



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	34
1ªSECAM - Pautas	34
1ªSECAM - Atas	34
1ªSECAM - Acórdãos	34
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	57
2ªSECAM - Pautas	57
2ªSECAM - Atas	57
2ªSECAM - Acórdãos	57
ATOS DE RELATORIA	57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	58
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	60
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	60
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	61
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	64
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	65
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	68
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	68
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	68
Auditora MURYEL HEY	68
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	68
CORREGEDORIA-GERAL	68
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	68
OUIDORIA DE CONTAS	68
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	68
ATOS DIVERSOS	68
Resenhas de Distribuição	69
Editais	71
Despachos	71
Informações	74
Atos de Alerta Municipais	74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	75
ATOS NORMATIVOS	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
GP - Despachos	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão	77
GP - Portarias	77
LICITAÇÕES E CONTRATOS	78
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	79
Tribunal Pleno	79
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria-Geral	79
Ministério Público de Contas	79
Conselheiros – Diretores de Gabinete	79
Auditores – Coordenadores de Gabinete	79
Inspetorias de Controle Externo	79
Administrativo	79

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 23
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023 ATÉ 7 DE DEZEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 486015/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 600250/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 752355/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: CLEIDSON GODOY DE OLIVEIRA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI (Procurador(es): GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA, JAMILLE SILVA FONSECA, RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA, LOURRAINY SOUSA DE PAULA LIMA), SERGIO CARLOS DE CARVALHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 773386/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINALDO LUIZ REINERT, SONIA REGINA DE SA RIBAS

Processo: 539620/22 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 710221/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 765891/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 440514/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 338388/21 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 868854/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ADALBERTO COZER (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 666242/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): THOMAS GAISLER), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 701885/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

Processo: 19373/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 209278/21 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO)

CONSULTA

Processo: 87647/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 13435/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 678352/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 818993/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 552545/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: CINTIA MARIA SANTOS DE LIMA, HIROSHI KUBO, JULIANE DE SOUZA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NATHALIA MAFRA DELAMURA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

Processo: 463197/19 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO), LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

Processo: 247126/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 727295/21 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

PREJULGADO

Processo: 622233/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175636/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 197080/23
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS

Processo: 285460/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 119674/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 427139/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: ANGELA MULLER (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ESTELA MARIS RIBAS VIANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), GENI GELINSKI DE FARIAS (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, IVANETE ALVES DE JESUS (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), IVONETE DRANKA CORDEIRO BEHREM (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), JOAO MARIA DAS ALMAS (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), José Ribeiro (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), MARA WAKACHUK GAI (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MONICA ANDERSEN STRUGINSKI (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), NOELI SIMIAO DE ARAUJO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA

LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA MARINS DE ARAUJO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), SILMARA CORDEIRO DA SILVA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), SILVIA DE ROCCO PAMPLONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), SOELI DA CRUZ VALENGA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), TEREZA BOSSLER PINTO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), ZILDA PICANCIO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL)

Processo: 744358/20 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 422882/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCHARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 257962/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: CELSO OSMAR KAMINSKI, DOUGLAS INGEZAK BORGES (Procurador(es): WELLINGTON MAICON FERREIRA, EDINEI STEGER RINALDI), JAMIL PECH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

Processo: 486392/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 608706/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 356642/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ECR ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

CONSULTA

Processo: 113169/22
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 629090/22

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS)

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

Processo: 766399/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 71885/22

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

Processo: 311068/22

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: JOSE CARLOS DE PAULA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 733108/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 42111/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167521/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 711799/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 795057/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO (Procurador(es): MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA, JULIANO CAMPELO PRESTES, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA (Procurador(es): FERNANDA SCHUHLI BOURGES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Processo: 151927/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA

Processo: 283250/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO

BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 692061/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVA CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 254840/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 420278/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENEY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPAS DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 466030/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): ANDERSON ALEXANDRE LEMOS), EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

Processo: 523140/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 717692/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 474203/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRÉ), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIAMS INACIO DA SILVA

Processo: 562536/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 660961/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 657600/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA (Procurador(es): JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA), MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 553715/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 462779/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23 Vista desde 23/10/2023 Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 673245/22 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 213850/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 622320/22 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 20273/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 556722/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, GABRIEL FERNANDES MESQUITA, RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA), BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 223227/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 291729/23
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 732721/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/11/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 369094/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 389150/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): SANDRA BRAGA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

Processo: 397110/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR (Procurador(es): CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ), JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 254386/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 644926/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PALMITAL, SANTINA RIBEIRO DE FARIAS, VIVIANA APARECIDA VICENTIN (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 331782/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO

CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 552549/23
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MIRIAM ATHIE

Processo: 738146/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO (Procurador(es): CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDUARDO HOFFMANN)
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO (Procurador(es): EDUARDO HOFFMANN), EDIMILSON DIAS BARBOSA, ELVIS CANDIDO LIMA, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Processo: 143525/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLAÇO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 28355/22 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 290056/23
Entidade: UEG ARAUCARIA S.A.
Interessado: CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, ELOIR JOAKINSON JUNIOR, UEG ARAUCARIA S.A.

Processo: 277335/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 673447/23
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 286192/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 23/10/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ALTIMAR JOSE CARLETO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 296194/12 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI),

Processo: 21599/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA),
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es):

MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570400/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

Processo: 93900/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 62384/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 168927/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 259612/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 490306/23 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 693860/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT)

Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA

GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), THERESA BELOSO PAULICHI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 553120/23 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 151079/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 20/11/2023 Auditor MURYEL HEY

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 38490/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 337940/23 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA CAROLINA RAMOS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292080/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 548157/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 95429/21

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE)

Processo: 282053/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 837575/13

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EONEZIA VARELA CARDOSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 779302/22

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 55221/23

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 356375/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANGELO JOSE PAVAN (Procurador(es): EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES), CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS (Procurador(es): JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI), EDEVALDO TADEU CAMARINI (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 369787/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): GILSON RENATO WASZAK, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, VANESSA TRAVENSOLI BONA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 263180/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOERFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR

HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 325585/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 474130/23

Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 695455/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 697881/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA,

MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 587032/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ (Procurador(es): DANIEL SIQUEIRA BORDA)

Processo: 650737/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 384026/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELLA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 582960/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 699272/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 530588/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 189963/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497822/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 101044/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SAN, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 389850/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ADENILSON WAGNER FELIPE, ALESSANDRO CEZAR TORQUATO, CARLOS JUNIOR DA SILVA, CLESIO CARLOS CRUZ

Processo: 473525/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: 45.870.884 LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

Processo: 193808/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNA SLOMPO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO UMBRIA, JOSE LUIS POSSEBON, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: 223197/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, IRANI JOSE BARROS, LUCIANO AGUIAR ROCHA, LUIS ANTONIO BISPO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SYSMAR INFORMATICA LTDA

Processo: 289880/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, OSVALDO MESSIAS MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Processo: 433850/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI (Procurador(es): HAROLDO MEIRELLES FILHO, EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO), MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141808/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 505249/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 285907/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR)
Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR), NILSON CARDOSO DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 312653/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA (Procurador(es): JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL & AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -321725/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO:-ALEXANDRE PEREIRA REIS, MUNICÍPIO DE PARANACITY, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS, UP IDEIAS INTELIGENCIA URBANA LTDA, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3695/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Suposta desclassificação indevida de licitante. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito. Expedição de recomendação para atualização do Portal da Transparência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI em face do Município de Paranacity, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 13/2023, realizado pelo ente municipal, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para realização de serviços continuados de copeiras e cozinheiras/merendeiras".

A representante alega, em suma, que foi indevidamente desclassificada do certame, com fundamentação em parecer jurídico emitido por advogada do Município reconhecendo a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa, em virtude da adoção do sistema de benefício de desoneração da folha de pagamento. Pleiteia, ao final, a anulação da desclassificação da empresa ou a anulação do certame.

Por meio do Despacho n.º 535/23-GCDA (peça 6) determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e informando acerca da fase em que se encontrava o certame. O ente municipal, por meio do Prefeito, Sr. Waldemar Naves Cocco Junior, apresentou resposta às peças 11/14 sustentando que todas as formalidades legais foram cumpridas, e todos os licitantes tiveram conhecimento dos respectivos recursos administrativos interpostos.

Acreditou que a empresa classificada, inicialmente, em primeiro lugar (DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO), apresentou planilha de custos preenchida incorretamente, de modo que não conseguiria realizar o ajuste sem a majoração do valor da proposta final, e não apresentou contrarrazões pedindo a correção dos possíveis erros materiais dentro do prazo estabelecido. Sendo assim, passou-se a análise da documentação apresentada pela segunda colocada (UP IDEIAS SERVIÇOS), sendo verificado que a empresa apresentou planilha de custos com índices zerados para o INSS. Porém, com a constatação de que empresa é desonerada da folha de pagamento, e havia a substituição da contribuição previdenciária por um tributo incidente sobre a receita bruta (4,5%), a empresa foi habilitada. Em seguida, outra empresa licitante interpsu recurso, negado pelo pregoeiro, sendo mantida a classificação da empresa UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI.

Na sequência, a decisão do pregoeiro foi submetida ao parecer jurídico final, quando a assessoria jurídica municipal opinou pela desclassificação da empresa UP IDEIAS em virtude de a planilha apresentar alíquota do INSS zerada. Que o pregoeiro seguiu o opinativo da parecerista, inabilitando a empresa e reabrindo a sessão do certame. Em seguida, outras duas empresas foram inabilitadas e, por fim, o pregoeiro solicitou diligências ao setor contábil para norteá-lo nas decisões relacionadas aos aspectos tributários da planilha, tendo o responsável técnico pela contabilidade da Prefeitura informado que não possuía conhecimento técnico contábil em planilha de custos no tocante à desoneração de folha de pagamento do Pregão eletrônico n.º 13/2023.

Por derradeiro, informou que o certame se encontrava em andamento, aguardando manifestação de secretaria de municipal quanto à necessidade de apoio técnico contábil especializado para análise e emissão de parecer acerca das planilhas de custos apresentadas pelos licitantes, bem como manifestação desta Corte de Contas. Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3164/23, peça 18) que, em apertada síntese, se manifestou pela recebimento da representação.

Por intermédio do Despacho n.º 857/23 (peça 19) recebi o presente feito e determinei a citação do Município; do Prefeito Municipal; do Sr. Alexandre Pereira Reis, pregoeiro; e da Sra. Talita Mendes Muracami Bolonhes, parecerista.

À peça 27, o Sr. Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal, informou que, por razões de interesse público, revogou o Processo de Pregão Eletrônico n.º 13/2023, por intermédio do Decreto Municipal n.º 89/2023 (peça 28). Sendo assim, pugnou pelo arquivamento do presente feito.

A Sra. Talita Mendes Muracami Bolonhes, se manifestou às peças 32/35, afirmando que o procedimento licitatório foi revogado, razão pela qual solicitou o arquivamento deste processo, em razão da perda de objeto. Acrescentou que os pareceres exarados em procedimentos licitatórios são meramente opinativos e apresentou a tese adotada para emissão do Parecer Jurídico.

O Sr. Alexandre Pereira Reis, pregoeiro, se manifestou à peça 39, alegando, em suma, que foi orientado a sempre acatar o parecer da advogada do Município, ainda que não concordasse com a manifestação. Acrescenta que todos os atos do pregão transcorreram com lisura e transparência e respeitando os preceitos legais. Que no intuito de solucionar os recursos administrativos apresentados realizou diversas reuniões com o Prefeito, com o departamento jurídico, com o contador do município, além da assessoria de licitação, para encontrar uma solução, mas as tentativas restaram infrutíferas. Por fim, corroborando as manifestações anteriores, informou que o Pregão Eletrônico n.º 13/2023 foi revogado, antes mesmo da homologação. Em sua nova manifestação (Instrução n.º 4563/23-CGM), a Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 911/23-5PC), opinou pela extinção do feito sem análise do mérito em razão da perda superveniente de objeto da presente representação, em virtude da revogação da licitação. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Paranacity revogou o Pregão Eletrônico n.º 13/2023, consoante se verifica da cópia do decreto de revogação juntada à peça 28. Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Não obstante, em consulta ao Portal da Transparência do Município, verifiquei que não consta a informação de revogação do Pregão Eletrônico n.º 13/2023, sendo assim, reputo necessária a expedição de recomendação ao Município de Paranacity para que, atendendo ao princípio da publicidade, atualize o Portal da Transparência com as informações acerca da revogação do Pregão Eletrônico n.º 13/2023.

NÚMERO DO PROCESSO	ANO DO PROCESSO	NÚMERO DA LICITAÇÃO	ANO DA LICITAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	OBJETO	MODALIDADE	SITUAÇÃO
12	2023	13	2023	18/02/2023	Contratação de empresa especializada para realização de serviços continuados de copeiras e cozinheiras/merendeiras para atender a necessidade do município de Paranacity, PR.	Pregão eletrônico	Ver desclassificação

Por todo o exposto, VOTO:

a) pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto;

b) pela expedição de recomendação ao Município de Paranacity para que atualize o seu Portal da Transparência com as informações acerca da revogação Pregão Eletrônico n.º 13/2023.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto;

II. Recomendar ao Município de Paranacity que atualize o seu Portal da Transparência com as informações acerca da revogação Pregão Eletrônico n.º 13/2023.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 39.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-189088/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMAS KEPPEN
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3696/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Desembargador José Laurindo de Souza Neto (CPF n.º 500.111.629-53), Presidente do Conselho Diretor à época.

Após distribuição, foi anexado aos autos o relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção

de Controle Externo (peça 27), no qual consignou a ausência de achados de fiscalização a serem registrados.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias (Instrução n.º 420/23, peça 28).

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 165/23-PGC, peça 31) não se opôs às conclusões da CGE.

É o breve relato.

II. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

“Em que pesem os exaustivos fundamentos do relator, peço vênia para divergir e apontar um problema nestas contas que noto ocorrer em outras, sem que seja tratado pelo Tribunal.

Faço lembrar que o FUNSEG, criado pela Lei Estadual 17.838/17, tem como objetivo financiar a implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados. Um objetivo importante.

Entretanto, as metas físicas e indicadores estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual 2020/2023 não foram cumpridos, em contradição com o crescente acúmulo financeiro, ao longo dos anos, com resultados financeiros superavitários nos anos anteriores e em 2022, cujo exercício se analisa. Isto é, o FUNSEG acumula recursos financeiros, mas não cumpre as metas estabelecidas.

No ano de 2022 o superávit orçamentário foi de mais de 3 milhões de reais, mas apenas 21% das metas físicas foram cumpridas.

O saldo positivo foi aplicado para rendimento financeiro em instituição bancária.

Para que se tenha uma dimensão do aumento progressivo de recursos em investimento financeiro, no final de 2017 o FUNSEG tinha 6,4 milhões de reais investidos; ao final de 2022 eram 18 milhões.

Apenas em 2022 o acréscimo em investimentos foi de 4 milhões.

O descumprimento das metas físicas sem a aplicação integral dos recursos não pode ser aceito sem consistente justificativa.

O FUNSEG, para justificar o descumprimento da meta, evoca os efeitos da pandemia de Covid-19. Tal justificativa é genérica e precária. E parece perder ainda mais força quando se verifica que é crônico o descumprimento das metas orçamentárias com sobra de recursos, pois vem de muito antes da pandemia.

Além disso, verifica-se, desde antes da pandemia, o contínuo aumento de recursos aplicados em instituição bancária para rendimento financeiro.

É forçoso concluir, portanto, que o FUNSEG não tem executado suas finalidades com eficiência, contrariando os princípios do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que, enquanto acumula saldos financeiros em sua conta bancária, deixa de executar metas físicas estabelecidas em lei orçamentária, que orientam o planejamento e a administração do Estado.

A eventual desnecessidade de aplicação de recursos para os objetivos do fundo é motivo para a revisão do seu planejamento e o redirecionamento dos recursos para outras finalidades públicas.

Afinal, a ação planejada e o cumprimento de metas fazem parte da boa administração, conforme o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

E mesmo que a lei do FUNSEG estabeleça que a remuneração das aplicações financeiras constituirá receita para o fundo, isso não pode ser compreendido como um incentivo para a inércia ou o desvio de finalidade, ou para que o fundo seja planejado para realizar principalmente a atividade de promover aplicações financeiras.

Em que pese a grave impropriedade verificada, por se tratar de questão crônica, presente em outras prestações de contas, mas ignorada em julgamentos pretéritos deste Tribunal, meu objetivo é de chamar a atenção para o problema e incentivar a correção nos próximos exercícios.”

III. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2022 que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas das Entidades Estaduais no exercício financeiro de 2022.

Desta feita, em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 3ª Inspeção, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, acompanho a proposta de regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Desembargador José Laurindo de Souza Neto (CPF n.º 500.111.629-53), Presidente do Conselho Diretor à época.

Acatando sugestão do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, encaminhar os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e acompanhamento da aplicação dos recursos.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Desembargador José Laurindo de Souza Neto (CPF n.º 500.111.629-53), Presidente do Conselho Diretor à época.

II. Encaminhar os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e acompanhamento da aplicação dos recursos.

III. Após, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 703281/23

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3701/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Obras Paralisadas. Araruna. Itaguajé. Sertaneja. Quatro Barras. Marechal Cândido Rondon. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Obras Paralisadas, nos Municípios de Araruna, Itaguajé, Sertaneja, Quatro Barras e Marechal Cândido Rondon.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar a gestão das obras públicas paralisadas visando medidas para uma rápida retomada e conclusão das obras, no âmbito municipal. Tendo em vista a grande demanda e impossibilidade de fiscalizar todo o universo de obras paralisadas existentes, optou-se, então, por priorizar aqueles Municípios que contivessem obras paralisadas com data de paralisação definitiva a partir de 2018 e que atendessem aos critérios de:

- (I) Materialidade, quanto ao montante de recursos financeiros aplicados;
- (II) Relevância, no que diz respeito à destinação das edificações para as áreas da saúde, da educação e da moradia.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 845/23 (peça 34), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 08 (oito) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 4) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização por Acompanhamento (peças 5 a 32).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi reatuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4190/23 (peça 34) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultante das fiscalizações, na área de Obras de Paralisadas, nos Municípios de Araruna, Itaguajé, Sertaneja, Quatro Barras e Marechal Cândido Rondon, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peças 4 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações, área de Obras de Paralisadas, nos Municípios de Araruna, Itaguajé, Sertaneja, Quatro Barras e Marechal Cândido Rondon.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA

RECOMENDAÇÃO 2.1

Considerando o art. 7, art. 67 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, e a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, evitando atrasos recorrentes e paralisações em obras:

- Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, indicando responsável pela sua atualização, contemplando concepção, licitação, contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa, e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, planilhas de controle gerencial preenchidas, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA

RECOMENDAÇÃO 2.1

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Araruna ¹	LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, CPF n.º 030.365.059-11, atual Prefeito do Município de Araruna, ou quem vier a substituí-lo.	ELAINE RICCI ZAWADZK, CPF n.º 861.944.109-49
Município de Itaguajé ²	CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, CPF n.º 047.685.689-20, atual Prefeito do Município de Itaguajé, ou quem vier a substituí-lo.	CLENIO SOARES, CPF n.º 596.008.889-49

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA

RECOMENDAÇÃO 2.2

Considerando o art. 67 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas e a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras pela equipe técnica municipal, evitando atrasos recorrentes e/ou paralisações em obras municipais:

- Criar procedimento para adequada comunicação formal entre as partes contratadas, incluindo forma de realização, de registro e de controle das comunicações realizadas, formalizações de notificações e da aplicação de sanções;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, planilhas de controle gerencial preenchidas, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Araruna, Leandro Cesar de Oliveira, Elaine Ricci Zawadzki.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA. RECOMENDAÇÃO 2.3. Considerando o art. 7 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses...

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Araruna, Leandro Cesar de Oliveira, Elaine Ricci Zawadzki.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA. RECOMENDAÇÃO 2.3. em caso de atrasos de repasses, reduzindo risco de paralisação das obras: Criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais...

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Araruna, Leandro Cesar de Oliveira, Elaine Ricci Zawadzki.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA. RECOMENDAÇÃO 2.4. Considerando o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses...

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Araruna, Leandro Cesar de Oliveira, Elaine Ricci Zawadzki.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA. RECOMENDAÇÃO 2.5. Considerando o art. 40, art. 7 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses...

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Araruna, Leandro Cesar de Oliveira, Elaine Ricci Zawadzki.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PITS/SIM-AM. RECOMENDAÇÃO 3.1. Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se ao Município, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno...

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Araruna, Leandro Cesar de Oliveira, Elaine Ricci Zawadzki.

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Araruna, Leandro Cesar de Oliveira, Elaine Ricci Zawadzki.

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Quatro Barras, Loreno Bernardo Tolardo, Flavia Alcantara C. Bernardi.

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PITS/SIM-AM. RECOMENDAÇÃO 3.3. Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se ao Município, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno...

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Araruna, Leandro Cesar de Oliveira, Elaine Ricci Zawadzki.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações...

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA. RECOMENDAÇÃO 2.1. Considerando o art. 7, art. 67 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR...

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Araruna, Leandro Cesar de Oliveira, Elaine Ricci Zawadzki.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA. RECOMENDAÇÃO 2.1. Considerando o art. 7, art. 67 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR...

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA. RECOMENDAÇÃO 2.2. Considerando o art. 67 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR...

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Araruna, Leandro Cesar de Oliveira, Elaine Ricci Zawadzki.

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA. RECOMENDAÇÃO 2.3. Considerando o art. 7 e o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR...

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.3		
em caso de atrasos de repasses, reduzindo risco de paralisação das obras:		
<ul style="list-style-type: none"> Criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população; 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Araruna ⁸	LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, CPF n.º 030.365.059-11, atual Prefeito do Município de Araruna, ou quem vier a substituí-lo.	ELAINE RICCI ZAWADZK, CPF n.º 861.944.109-49
Município de Quatro Barras ⁷	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF n.º 574.649.529-87, atual Prefeito do Município de Quatro Barras, ou quem vier a substituí-lo.	FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI, CPF n.º 978.178.059-20
Município de Marechal Cândido Rondon ⁹	MARCIO ANDREI RAUBER, CPF n.º 015.432.229-60, atual Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, ou quem vier a substituí-lo.	LURDES FORSTER, CPF n.º 615.986.239-15

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.4		
Considerando o art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do R-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas:		
<ul style="list-style-type: none"> Criar procedimento formal e/ou controles das medidas administrativas e/ou judiciais que impactam na retomada, no andamento e na conclusão das obras municipais. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais relativos à essas recomendações, relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.4		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Araruna ⁸	LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, CPF n.º 030.365.059-11, atual Prefeito do Município de Araruna, ou quem vier a substituí-lo.	ELAINE RICCI ZAWADZK, CPF n.º 861.944.109-49
Município de Quatro Barras ⁹	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF n.º 574.649.529-87, atual Prefeito do Município de Quatro Barras, ou quem vier a substituí-lo.	FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI, CPF n.º 978.178.059-20
Município de Marechal Cândido Rondon ¹¹	MARCIO ANDREI RAUBER, CPF n.º 015.432.229-60, atual Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, ou quem vier a substituí-lo.	LURDES FORSTER, CPF n.º 615.986.239-15

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.5		
Considerando o art. 40, art. 7 e art. 58, inc. III e IV, da Lei n.º 8666/93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do R-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, além de evitar atrasos recorrentes e paralisações nas obras públicas municipais:		
<ul style="list-style-type: none"> Que o Controle Interno do Município de Araruna acompanhe o andamento das obras, através de seus cronogramas, verificando a situação dos repasses de recursos financeiros dos Convênios firmados com o Ministério da Educação, através do FNDE, assim como dos pagamentos às empresas contratadas, até a devida conclusão e entrega à população. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação		

ACHADO N.º 2 – AÇÕES E/OU PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES DA GESTÃO PARA O ANDAMENTO OU RETOMADA DE OBRA PARALISADA		
RECOMENDAÇÃO 2.5		
de documentação comprobatória (relatórios administrativos de controle sobre as referidas medidas, Plano de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno e o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe do Controle Interno, resultado do Plano de Auditoria). A apresentação dos documentos é responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Araruna ¹²	LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, CPF n.º 030.365.059-11, atual Prefeito do Município de Araruna, ou quem vier a substituí-lo.	ELAINE RICCI ZAWADZK, CPF n.º 861.944.109-49

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PITS/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.1		
Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do R-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a possibilitar informações sobre o acompanhamento e a evolução das obras municipais, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas:		
<ul style="list-style-type: none"> Criar, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos; 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (links do site da prefeitura, captura de telas, arquivos específicos ou o link que encaminhe o usuário a Portal de Informações para Todos, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Araruna ¹³	LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, CPF n.º 030.365.059-11, atual Prefeito do Município de Araruna, ou quem vier a substituí-lo.	ELAINE RICCI ZAWADZK, CPF n.º 861.944.109-49

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PITS/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.2		
Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se ao Município, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a possibilitar a utilização de dados sobre as obras e informações temporais, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas:		
<ul style="list-style-type: none"> Implantar procedimento que estabeleça responsabilidade compartilhada entre os diversos setores (administração, planejamento, obras e contábil) pela prestação de informações ao SIM-AM, para utilização do mesmo como uma ferramenta de gestão. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (o procedimento formal, nos termos dessa recomendação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Araruna ¹⁴	LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, CPF n.º 030.365.059-11, atual Prefeito do Município de Araruna, ou quem vier a substituí-lo.	ELAINE RICCI ZAWADZK, CPF n.º 861.944.109-49
Município de Itaguajé ¹⁵	CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, CPF n.º 047.685.689-20, atual Prefeito do Município de Itaguajé, ou quem vier a substituí-lo.	CLENIO SOARES, CPF n.º 596.008.889-49
Município de Sertaneja ¹⁶	JAMISON DONIZETE DA SILVA, CPF n.º 676.900.769-04, atual Prefeito do Município de Sertaneja, ou quem vier a substituí-lo.	FABIANO FERNANDES, CPF n.º 038.207.499-85

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PITS/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.2		
Município de Quatro Barras ⁷	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF n.º 574.649.529-87, atual Prefeito do Município de Quatro Barras, ou quem vier a substituí-lo.	FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI, CPF n.º 978.178.059-20

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PITS/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.3		
Considerando o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, recomenda-se ao Município, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municipais, e ao uso do PITS/SIM-AM como uma ferramenta de gestão das obras públicas do município:		
<ul style="list-style-type: none"> Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoloca. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (o procedimento formal, nos termos dessa recomendação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito do Município, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		

ACHADO N.º 3 – GESTÃO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CORRETA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SITUAÇÃO DAS OBRAS NO PITS/SIM-AM		
RECOMENDAÇÃO 3.3		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Araruna ⁸	LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, CPF n.º 030.365.059-11, atual Prefeito do Município de Araruna, ou quem vier a substituí-lo.	ELAINE RICCI ZAWADZK, CPF n.º 861.944.109-49
Município de Itaguajé ¹⁵	CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, CPF n.º 047.685.689-20, atual Prefeito do Município de Itaguajé, ou quem vier a substituí-lo.	CLENIO SOARES, CPF n.º 596.008.889-49
Município de Sertaneja ²⁰	JAMISON DONIZETE DA SILVA, CPF n.º 676.900.769-04, atual Prefeito do Município de Sertaneja, ou quem vier a substituí-lo.	FABIANO FERNANDES, CPF n.º 038.207.499-85
Município de Quatro Barras ²¹	LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF n.º 574.649.529-87, atual Prefeito do Município de Quatro Barras, ou quem vier a substituí-lo.	FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI, CPF n.º 978.178.059-20
Município de Marechal Cândido Rondon ²²	MARCIO ANDREI RAUBER, CPF n.º 015.432.229-60, atual Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, ou quem vier a substituí-lo.	LURDES FORSTER, CPF n.º 615.986.239-15

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-575360/23
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUANDALINI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3703/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei nº 8.666/93. Admissibilidade e deferimento de medida cautelar. Decisão cautelar do TCE-PR suspensa por força de decisão judicial. Perda superveniente do objeto. Pela extinção dos recursos sem resolução de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Agravo interpostos pelo Município de Curitiba (peça nº 3) e por Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. (peça nº 5) buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1005/23-GCILB, exarado nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 466235/23, homologado pelo Acórdão nº 2663/23, do Tribunal Pleno.

A aludida Representação, proposta por Plus Santé Emergências Médicas S/A, veiculou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 126/2022[1] do Município de Curitiba, que teve por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e operacionalização do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência de Curitiba, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, bem como o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, seguro veicular da frota do SAMU Curitiba e rastreamento veicular, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pelo período de 12 (doze) meses”.

Por meio do Despacho nº 1005/23-GCILB, que ora se questiona, reformei parcialmente o juízo de admissibilidade inicialmente realizado mediante o Despacho nº 907/23-GCILB, para – além da admissibilidade do expediente – acatar, também, o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 126/2022, porquanto presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência.

Como razões de decidir, mencionei que, em juízo de cognição sumária, vislumbrei risco na continuidade do certame, uma vez que os dados apresentados pela Administração em manifestação preliminar – especialmente os cálculos de horas de trabalho dos profissionais exigidos pelo edital – não foram suficientes para atestar que o objeto do edital será atendido de modo esmerado e sem interrupções.

Dentre outros pontos, destaquei que se efetivamente ocorrer, durante a execução do edital, a alegada impossibilidade de atender o escopo contratual com o número de profissionais socorristas previstos, a probabilidade de colapso na prestação da atividade é preocupante, com risco de afetar diretamente a execução de serviço público essencial.

Ao fim, apontei os requisitos para concessão da medida de urgência, determinando a suspensão cautelar do certame.

Irresignadas com tal decisão, as agravantes protocolaram, separadamente, Recursos de Agravo, pugnano pela revogação da tutela de urgência e improcedência da

Representação.

O Município de Curitiba discorreu sobre os aspectos da transição entre prestadores do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência de Curitiba, destacando ser imprescindível a manutenção da operação do SAMU visando evitar um colapso do sistema na municipalidade e em outros 37 municípios do Estado do Paraná. Ainda, asseverou que a interrupção abrupta dos serviços pode gerar dano superior ao que se deseja evitar, configurando o periculum in mora inverso.

Informou, também, que a empresa Plus Santé impetrou Mandado de Segurança sob o nº 0003879-79.2023.8.16.0004, na 2ª Vara da Fazenda Pública, onde seu pedido liminar foi indeferido.

Quanto ao mérito, defendeu a exequibilidade das exigências previstas em edital, apresentando cálculos sobre a jornada de trabalho, postos de trabalho e escalas.

A agravante Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. asseverou, igualmente, que a representante Plus Santé impetrou Mandado de Segurança junto à 2ª Vara da Fazenda Pública Curitiba, alegando basicamente a mesma coisa que já tinha alegado na representação. Contudo, o pedido liminar foi rejeitado pelo Poder Judiciário, que considerou inexistir vício na contratação da Salva, que teria se dado em "regular procedimento administrativo".

Argumentou que a decisão recorrida não está devidamente fundamentada e é, portanto, nula, já que abstrata e genérica. Além disso, entende que a decisão vergastada desconsidera a absoluta contradição na conduta da representante, que participou e fez proposta no certame cujo objeto agora, oportunamente, alega ser inexecutável.

Destacou que a decisão cautelar tem o potencial de causar graves prejuízos à recorrente, pois já fez considerável investimento para que pudesse assumir o contrato. Do mesmo modo, aduziu que a medida cautelar coloca em risco toda a população da Região Metropolitana de Curitiba, além dos empregados na execução do contrato que poderão "vir a perder o emprego ou mesmo entrar em situação de insegurança alimentar". É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que conheci dos recursos interpostos pelo Município de Curitiba (peça nº 3) e por Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. (peça nº 5) pois, à época, os recorrentes perfaziam todos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno[2].

Ocorre, contudo, que após a admissibilidade dos recursos a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda impetrou Mandado de Segurança Cível (autos nº 0081754-40.2023.8.16.0000) junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apontando como ato coator o Acórdão nº 2663/23-STP.

O r. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná ainda não apreciou o mérito do mandamus, mas o r. Des. Carvilio da Silveira Filho deferiu liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 2663/23 em 18/09/2023. Para tanto, aduziu que o contrato já estava em execução quando da prolação de decisão cautelar por esta Corte de Contas, considerando o TCE-PR incompetente para sustar contratos em andamento. Na mesma oportunidade, destacou a presença de perigo de dano, uma vez que o contrato sustado envolve prestação de serviços essenciais ao funcionamento do SAMU no Município de Curitiba, ponderando que a interrupção momentânea de serviço essencial, até que se realizasse contratação emergencial, poderia gerar graves repercussões sociais.

Transcrevo, doravante, trechos da decisão judicial acima mencionada:

[...] Pois bem. Uma vez apresentado os contornos da demanda e a decisão impugnada, verifica-se ser o caso de deferimento da liminar pleiteada. O deferimento de liminar em Mandado de Segurança exige a presença simultânea de relevância da fundamentação apresentada e de perigo de dano, caso a ordem de segurança seja deferida somente ao final, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Observe-se, a propósito:

"O certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida. Ausente a simultânea presença de ambos esses pressupostos, não se mostra recomendável a concessão da pretendida medida liminar." (STF - MS 37979 MC/DF, Decisão Monocrática, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 14/06/2021, DJE-115, DIVULG 15/06/2021, PUBLIC 16/06/2021)

No caso em apreço, realizando estrito juízo de cognição sumária, próprio para esta fase processual, constato desde logo aparência de direito na alegação de incompetência constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para determinar a sustação de contrato em andamento. Conforme dispõe o artigo 71, inciso X, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados-Membros, o Tribunal de Contas detém competência para sustar atos administrativos, como sucede com os procedimentos licitatórios, por exemplo. Entretanto, quando se tratar de contrato administrativo em execução, a competência do Tribunal de Contas é adstrita a, caso verifique alguma ilegalidade, assinar prazo para que a Administração Pública adote as providências necessárias, nos termos do artigo 71, inciso IX da Constituição Federal. O ato de sustação do contrato, todavia, é reservado à competência direta do Parlamento, como determina o artigo 71, § 1º da Constituição Federal. Observe-se os normativos citados:

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

A Constituição do Estado do Paraná, simetricamente aos preceitos da Constituição Federal, estabelece a mesma e idêntica disciplina, in verbis:

Constituição Estadual

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão

à Assembleia Legislativa.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Não por outro motivo que o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná elenca normativamente a sequência de atos cabíveis nos casos de contratos em execução, reiterando de modo expresso a competência exclusiva do Parlamento para determinar o ato de sustação.

Regimento Interno TCEPR

Art. 268. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso V, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Essa divisão de competências constitucionais já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que em mais de uma oportunidade atestou a competência direta do Parlamento para determinar o ato de sustação de contrato em execução. Veja-se o seguinte julgado, no qual destaco o excerto esclarecedor contido na discussão:

I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. (...) "A decisão do Tribunal de Contas implicou anulação não só da concorrência realizada, como também do contrato dela resultante. Aí, neste primeiro exame, conclui-se que foi olvidada a regra do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal: (...). Acresço a este fundamento os adináculos constantes do parecer da Procuradoria Geral da República: (...). É certo que a Administração Pública pode anular atos quando eivados de nulidade. Não é essa, entretanto, a hipótese dos autos. Tendo sido concluído o processo licitatório e o contrato assinado, o ato de sustação só poderia ser adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitaria do Poder Executivo as medidas cabíveis, a teor do estatuído no artigo 71, § 1º, da Constituição Federal. (...)." (STF - MS 23550, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2001, DJ 31-10-2001 PP-00006 EMENT VOL-02050-03 PP-00534)

Observe-se, ainda, de modo sucinto:

"A Constituição Federal dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/88). Os demais casos, nos quais estão compreendidos atos ordinários de sustação de licitações irregulares, ficam sob a competência do Tribunal de Contas (art. 71, inciso X)". (STF - ADI 3715, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Este entendimento encontra precedentes também no Órgão Especial (TJPR - Órgão Especial - MS 1727973-7 - Rel.: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - Rel. Desig. p/ o Acórdão DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - j. 02.09.2019; e mais recentemente TJPR - Órgão Especial - MS 0077787-21.2022.8.16.0000 - Decisão Monocrática - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETO - j. 11.09.2023). Estabelecida essa premissa, releva frisar que o procedimento do Pregão Eletrônico nº 126/2022, do Município de Curitiba, já foi encerrado, tendo seu objeto sido adjudicado ao vencedor por meio do Contrato nº 950/2023-FMS, cuja assinatura final pela Administração Pública se deu em 31/07/2023, conforme se extrai do Portal de Transparência do Município de Curitiba:

http://multimedia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/2023/FMS_2023_950_32634.pdf

A vigência do contrato iniciou-se em 11/08/2023, já havendo sido, inclusive, realizado empenho unitário decorrente do início da execução da prestação dos serviços (Extrato nº 5063/2023), conforme os dados abertos:

<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/despesaextrato.aspx?exercicio=2023&empresa=1034&empenho=5063>

A decisão do Tribunal de Contas aqui objurada ocorreu em 31/08/2023 (mov. 1.11), portanto, quando o contrato já estava em execução, o que confere plausibilidade na alegação de que a Corte de Contas não possuía mais, àquela altura, competência para praticar o ato (sustação de contrato). Não se discute a possibilidade de adoção de medidas cautelares por parte da Corte de Contas, inclusive, com amparo na teoria dos poderes implícitos, contudo, a amplitude do poder cautelar encontra limite na própria competência constitucional. A par dessas constatações, evidencia-se ainda a presença de perigo de dano, na medida em que o contrato sustado envolve prestação de serviços essenciais ao funcionamento do SAMU no Município de Curitiba, o que significa dizer que haverá interrupção momentânea desse serviço essencial, que é ininterrupto nas 24 horas diárias, com graves repercussões sociais até que o Município efetue contratação de emergência.

A esse respeito, vale transcrever a manifestação do Município de Curitiba perante o Tribunal de Contas (mov. 1.9):

"Destaca-se que o objeto em tela trata da operacionalização de serviço componente da Rede de Urgência e Emergência, essencial e imprescindível à população de Curitiba, Região Metropolitana e população da 6ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, contemplando um total de 38 municípios e uma população de mais de 3 milhões de habitantes. A paralisação do serviço, mesmo que por um curto intervalo, acarretaria prejuízos de proporções incalculáveis e irreparáveis, vez que sendo dever do Estado a garantia à inviolabilidade do direito à vida a todos os brasileiros bem como estrangeiros residentes no País, a ausência da assistência prestada pelo SAMU poderia resultar no agravamento aos quadros clínicos, desenvolvimento de sequelas e até mesmo a morte daqueles que viessem a precisar do serviço".

Aponte-se, a propósito, que a própria contratação emergencial terá de valer-se de dispensa licitatória, que é exceção à regra matriz constitucional de contratação administrativa, o que é mais um reforço argumentativo no sentido de manter-se, por enquanto, o contrato decorrente do processo licitatório. De outro lado, inexistente perigo inverso, porque a Representação nº 466235/23 terá curso normal no Tribunal de

Contas, que poderá apurar eventuais irregularidades, com a devida responsabilização decorrente, inclusive oportunizando ao Município de Curitiba que planeje eventual contratação de emergência a fim de evitar intercorrências no serviço essencial de SAMU. Não vislumbro, por fim, perigo de irreversibilidade da medida, porque a suspensão do contrato poderá ser retomada ao final do writ caso se constate a ausência de direito líquido e certo, vale dizer, não se está aqui esgotando o objeto da ação.

III. Diante do exposto, considerando a presença cumulativa dos requisitos de relevância da fundamentação, notadamente quanto à incompetência do Tribunal de Contas para sustar diretamente contratos em execução, bem como o perigo de dano, representado pela potencial interrupção temporária da gestão do serviço de SAMU, defiro a liminar pleiteada e suspendo os efeitos do Acórdão nº 2663 /23, do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proferido nos Autos de Representação nº 466235/23.

IV. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com cópia da petição inicial e documentos apresentados, informando-lhe dos termos da liminar ora concedida e requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei Federal nº 12.016/09.

V- Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, ingressar no feito a fim de integrar o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 12.016/09).

VI- Por cautela, intime-se o Município de Curitiba para, na condição de interessado, tomar ciência desta ação e da liminar ora deferida.

VII. Intimem-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Desembargador Carvílio da Silveira Filho

Magistrado

Conforme depreende-se do decisum acima transcrito, os efeitos da decisão cautelar questionada no presente Recurso de Agravo foram suspensos pela via judicial, situação que esvazia o objeto recursal e prejudica o exame de mérito recursal pela perda do interesse de agir, conduzindo necessariamente à extinção do feito por perda superveniente do objeto. Sobre o tema, transcrevo escólio de Araken de Assis: 31.2.2. Recurso prejudicado

Considera-se prejudicado o recurso nos casos em que o interesse recursal desapareceu supervenientemente à interposição. O processo representa o indispensável mecanismo de mediação e resolução dos conflitos verificados na vida em sociedade. Todavia, o processo se desenvolve no tempo, pois não há Justiça instantânea. Daí o delicado problema que se põe ao legislador, quanto à relevância dos fatos supervenientes. O princípio tradicional imuniza o processo, a partir de determinado momento, contra mutações de fato ou de direito (ius superveniens). Semelhante entendimento funda-se na célebre máxima de que "a necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve reverter em dano a quem tem razão". Como quer que seja, o direito brasileiro seguiu orientação oposta: rasgando horizontes "vastos e surpreendentes", encampados no direito vigente, o art. 493 tolera a recepção dos fatos supervenientes à estabilização da demanda (art. 329), ou seja, na oportunidade em que é dado às partes trazer ao conhecimento do órgão judiciário o material de fato. Nessa contingência, o juiz julgará a lide não como ela se apresentava no passado, mas como ela se exhibe no presente – no momento do próprio julgamento. A transformação dos fatos ou do direito beneficia as partes, indiferentemente, mas, vindo ao encontro da posição do rito, diz-se que o processo perdeu o objeto ou se encontra "prejudicado". A doutrina alemã designa o fenômeno de Erledigung. O art. 85, § 10, utiliza a expressão "perda do objeto" nesse sentido. Fundamental é que o fato novo apto a "prejudicar" o objeto do processo ou, num plano mais restrito, a pretensão deduzida no recurso, seja estranho, em princípio, às vicissitudes normais do processo, ao comportamento exigido do recorrente, no caso, e às variantes do procedimento em primeiro grau e no tribunal. [...][3]

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento dos Recursos de Agravo interpostos pelo Município de Curitiba e por Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto recursal por decisão judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 0081754-40.2023.8.16.0000.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento do Recurso de Agravo aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Encerrar os Recursos de Agravo interpostos pelo Município de Curitiba e por Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto recursal por decisão judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 0081754-40.2023.8.16.0000.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento do Recurso de Agravo aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-504206/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ZANCO, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3704/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Caso concreto. Ausência de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Sr. Claudemir Zanco, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos relativos aos servidores do Poder Legislativo daquele Município:

1. É possível a concessão de progressão vertical por formação e diagonal por titulação, considerando o que dispõem os arts. 9º, § 1º e 12, § 3º, da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, imediatamente após a conclusão do estágio probatório?

2. Caso seja possível, como aplicar o disposto no art. 9º, inciso II, §1º da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, levando-se em consideração de que não há previsão expressa quanto ao número de certificados referente a cada espécie de escolaridade descritas nas alíneas "a" a "d", que poderiam ser aceitos para os fins de progressão diagonal por titulação?

3. Pode-se no caso de falta de previsão expressa, conforme exposto no item II, interpretar o disposto no art. 9º, inciso II, §1º da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, aplicando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para efeito de concessão de progressão diagonal por titulação?

A Assessoria Jurídica do Órgão consulente emitiu parecer (peça 4), com conclusão, em síntese, nesses termos:

[...] O cumprimento do estágio probatório não é condição prevista constitucionalmente para que o servidor possa concorrer a processo de promoção ou de progressão. Tal requisito só pode ser exigido em caso de previsão legal específica.

Com a publicização do ato confirmatório do estágio probatório (Portarias nºs 41, 42 e 43, ambas, datadas de 11 de maio de 2022), entendo s.m.j., terem sido preenchidos os requisitos para se pleitear progressão diagonal por titulação e vertical por formação, conforme dispõe os arts. 9º, inciso II, § 1º e 12, § 3º, da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco.

Pelo que se denota dos dispositivos legais pertinentes ao tema, existe previsão legal expressa quanto a possibilidade de se conceder progressão diagonal por titulação e vertical por formação, aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal que concluíram o estágio probatório, nestes casos específicos, s.m.j., entendo não haver necessidade de se aguardar o interstício temporal (2 anos) para o exercício deste direito. [...]

Contudo, necessária uma análise mais aprofundada em decorrência da apresentação de inúmeros certificados de conclusão de cursos realizados pelos servidores públicos aprovados no estágio probatório, para fins de obtenção de concessão de progressão diagonal por titulação, gerando insegurança jurídica ao gestor público quanto a expedição do ato.

Acreditado neste caso, s.m.j., que a interpretação mais coerente da norma contida no art. 9º, inciso II, § 1º, da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, seja aquela que melhor se coaduna com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, de serem recepcionados para fins de concessão da progressão diagonal por titulação, somente um certificado de conclusão de cursos, para cada uma das escolaridades elencadas nas alíneas "a" a "d", do inciso II, do art. 9º do mencionado diploma legal, como forma de dimensionamento dos avanços de níveis salariais.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca atestou que, pesquisando a jurisprudência desta Corte, encontrou decisões abrangendo o tema, com e sem força normativa (Informação nº 120/22-SJB, peça 9).

Mediante o Despacho nº 1170/22-GCILB (peça 10), admitiu-se o processamento da Consulta.

Pelo Despacho nº 911/22-CGF (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização afirmou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 68/23-CGM (peça 14), opinou pelo oferecimento das respostas conforme segue:

1. Resposta: Sim, infere-se dos artigos 9º, § 1º e 12, § 3º, da Lei Municipal nº 4.057, de 28 de junho de 2013 que é possível a concessão de progressão vertical por formação e diagonal por titulação, imediatamente após a conclusão do estágio probatório, uma vez que, além de inexistir qualquer vedação nesse sentido na lei de regência, o fato de o servidor estar em estágio probatório não lhe retira a qualidade de servidor efetivo.

2. Resposta: Considerando que o dispositivo legal não previu a possibilidade de cumulação de certificados, resta ao poder público local permitir tão somente um certificado de conclusão de curso para cada uma das escolaridades previstas no artigo 9º, inciso II, alíneas "a" a "d".

3. Resposta: Sim, diante da ausência de previsão expressa prevendo a cumulação de certificados é possível a interpretação do disposto no art. 9º, inciso II, §1º da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013 com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Já o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do feito em razão da inegável vinculação a caso concreto, e por não tratar de assunto de relevante interesse público. Alternativamente, na hipótese de se entender necessário responder à Consulta, requereu que sejam fixados de forma abstrata os quesitos a serem redarguidos (Parecer nº 59/23-PGC, peça 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que, em que pese este Relator, em momento processual anterior, tenha admitido a presente Consulta, fato é que, após opinativo do Ministério Público de Contas pugnando pelo seu não conhecimento, vislumbrou-se a necessidade de se refletir acerca do efetivo cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos regimentalmente.

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal sobre os processos de Consulta:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

1. A abertura do certame ocorreu em 17 de novembro de 2022 e o valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 15.828.898,09 (quinze milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos). A empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda foi a vencedora e assinou contrato em 31/07/23.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 253.

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

§ 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

A Súmula nº 3 desta Corte dispõe, relativamente ao tema:

As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. g.n.

Portanto, compete a esta Casa dirimir dúvida, formulada em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. Ocorre que o caso em apreço não se conforma com tais regramentos; há notório desvirtuamento do caráter abstrato de uma Consulta.

Deve-se ponderar no sentido de que o excepcional conhecimento da Consulta no caso da existência de relevante interesse público, conforme dispõe o § 1º do artigo 311 do Regimento Interno, pressupõe motivação, a qual, entretanto, não foi demonstrada pelo consulente.

Foram apresentadas questões atinentes à interpretação e aplicação de dispositivos da Lei Municipal nº 4.057/13[1], com dúvidas relativas à maneira de proceder e ao momento em que seria possível conceder a progressão funcional aos servidores da Câmara do Município de Pato Branco.

No próprio parecer da Assessoria Jurídica da entidade afirmou-se que foi determinado o encaminhamento de Consulta a esta Corte objetivando dirimir divergência de entendimento da Comissão de Avaliação de Habilitação do Estágio Probatório.

No mesmo parecer, há a menção de que "Servidores Públicos deste Poder Legislativo, após terem sido aprovados no estágio probatório, postularam a concessão de progressão diagonal por titulação e vertical por formação (...)".

O parecerista ainda opinou: "Com a publicização do ato confirmatório do estágio probatório (Portarias nº 41, 42 e 43, ambas, datadas de 11 de maio de 2022), entendendo, s.m.j., terem sido preenchidos os requisitos para se pleitear progressão (...)".

Com efeito, mediante as Portarias nº 41, 42 e 43/2022, divulgou-se a aprovação no estágio probatório e respectiva estabilidade no serviço público alcançada por determinados servidores do Poder Legislativo do Município.

Diante disso, como bem pontuou o Órgão Ministerial:

Assim, embora não tenham citado os nomes dos servidores, é inegável a vinculação a caso em concreto. Igualmente não se verifica o relevante interesse público, ante a pouquíssima possibilidade de repetição do caso, já que se trata de lei local, a qual disciplina a progressão funcional de servidores do Poder Legislativo de Pato Branco. Nessa senda, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, ante a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade e processamento dispostos no inciso V e no § 1º do artigo 311 do Regimento Interno, concluo pelo não conhecimento da presente Consulta.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 38[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 3, VOTO pelo não conhecimento da Consulta, em razão da ausência de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.

Após o trânsito em julgado, fica, desde logo, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER da Consulta, em razão da ausência de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 3.

Após o trânsito em julgado, fica, desde logo, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. A qual "Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco."

2. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-285192/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-RAMIRO WAHRHAFTIG

ADVOGADO / PROCURADOR-JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO

VINICIUS GUERRA NAGEM, LUAN BAPTISTA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3711/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundação Araucária. Exercício de 2022. Inconsistências nas informações enviadas ao sistema SEI-CED referentes à Demonstração dos Fluxos de Caixa. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Fundação Araucária referente ao exercício

financeiro de 2022[1], de responsabilidade de RAMIRO WAHRHAFTIG.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 524/23-CGE (peça 22), apontou inconsistência entre os valores da DFC elaborada pela Entidade (peça 7) e os gerados a partir dos dados enviados ao SEI-CED.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou as justificativas constantes da peça 28.

Por meio da Instrução nº 765/23 (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que não foram apresentados elementos concretos que pudessem evidenciar a causa das distorções nas informações enviadas ao sistema SEI-CED referentes à Demonstração dos Fluxos de Caixa.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 787/23-7PC, peça 30).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Oportunizado o contraditório, a entidade se manifestou sobre a análise contábil, financeira e patrimonial, que detectou divergências relevantes relativamente à demonstração dos fluxos de caixa (DFC).

Analisando as justificativas apresentadas, a unidade técnica observou que, embora a defesa tenha alegado que o seu corpo técnico-contábil estaria revendo e decidindo pelo método mais adequado a ser adotado de modo único a partir de 2023, não apresentou documentos concretos que pudessem evidenciar a causa das distorções nas informações enviadas ao sistema SEI-CED, referentes à DFC.

Ressaltou que, embora a demonstração constante da peça 7 esteja completa, contendo os fluxos das atividades operacionais e de investimento, as disponibilidades no início e no final do período e sua variação no exercício, "a DFC gerada a partir das informações enviadas ao sistema SEI-CED está incompleta, apresentando somente os valores referentes aos fluxos de caixa decorrentes das atividades operacionais, não havendo informações sequer das disponibilidades do início e final do período".

Desta forma, concluiu pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas Anual, tendo sido acompanhada pelo órgão ministerial.

Em consonância com as manifestações uniformes, concluo que o apontamento deve ser considerado como indicativo de ressalva à presente prestação de contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Fundação Araucária referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão das inconsistências nas informações enviadas ao sistema SEI-CED, referentes à Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Fundação Araucária referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão das inconsistências nas informações enviadas ao sistema SEI-CED, referentes à Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Prestações de contas do exercício anterior:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	286500/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	234/2023	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-755414/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, CINTIA RIBEIRO DAHER, CLAUDIO REMIR RAMPIM, EDSON GUENZO HOSOKAWA, ELTON MOURA LOMBARDI, ENGELUZ ILLUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, FELIPE ALEXSANDER LAUFER, GELSON BROCARDI, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JOAO PAULO VERENKA DOS SANTOS, JOSIMAR JOSE DA SILVA, MARCIO

PLANTAS DE ANDRADE, MARIA IZABEL GOTO ZANLORENZI, MARIO LUIZ DE JESUS KERN, MILTON CESAR DA SILVA, MOACIR CARLOS BERTOL, NELMA SILVIA MACIEL, NJB ENGENHARIA LTDA, ODENIR MIRANDA RODRIGUES, PHELLIPPY ROSA PORTELA, RICARDO BARTNECK TELLES, THADEU CARNEIRO DA SILVA, THIAGO LUIS ZANIN, TIAGO OLIVEIRA BASSI

ADVOGADO / PROCURADOR-DAIANE MEDINO WOTKOSKI, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3732/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Licitação objetivando a conclusão da

modernização de usina termoeletrica a carvão mineral, objeto de dois contratos anteriores rescindidos em razão da não execução dos serviços pelas contratadas. Projeto básico com incompletudes na amostra analisada e ARTs faltantes. Orçamento mediante pesquisa de mercado, sem adoção preferencial das tabelas de referenciais de preços em itens de menor representatividade com elas compatíveis. Incompatibilidade entre o regime de execução da Empreitada por Preço Global e o nível de detalhamento do projeto básico. Previsão de visita técnica obrigatória sem justificativa expressa no instrumento convocatório. Disponibilização às licitantes dos projetos e demais documentos técnicos produzidos nos contratos anteriores, reunidos em data room, somados às especificações técnicas revisadas para o estágio da obra. Saneamento quase integral da falta de ARTs durante a tramitação processual. Realização de estudo na fase interna que corroborou a razoabilidade das estimativas obtidas pela pesquisa de mercado. Necessidade manifesta de realização de visita técnica. Licitação instaurada em contexto de urgência, com prejuízos mensais em valores elevados decorrentes da não operação da usina e risco de perda da concessão, o que inviabilizou a contratação de empresa especializada para a avaliação com nível de precisão ideal dos itens a serem executados, mediante procedimento licitatório apartado. Falhas de caráter predominantemente formal que não impediram a obtenção de elevada competitividade no certame e a elaboração das propostas pelas licitantes. Ausência de apresentação de indícios de efetiva ocorrência de sobrepreço, de dano ao erário ou de falha na execução contratual atribuíveis às inconformidades constatadas. Pela procedência parcial, para efeito de julgar regulares com ressalvas as contas tomadas, sem responsabilização de agentes públicos, com expedição de determinação e recomendações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face da Copel Geração e Transmissão S.A. (Copel GeT), referente a supostas irregularidades constatadas na fase interna da Licitação nº SGT 200173, objetivando a "prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, para conclusão da modernização da Usina Termoeletrica de Figueira - UTE FRA, com a elaboração de projetos, obras civis, montagem eletromecânica e comissionamento da planta, no município de Figueira/PR, de acordo com o Anexo Especificação Técnica" (que deu origem ao Contrato nº 4600021772, no montante de R\$ 37.533.000,00), elencadas nos seguintes achados (peça 03):

- Achado 1 – Deficiências do Projeto Básico – Falta de expedição de ART e Incompletudes;
- Achado 2 – Orçamento – Falhas da formação de preço;
- Achado 3 – Incompatibilidade entre o regime de execução contratual escolhido, empreitada por preço global, e o nível de detalhamento contido no projeto básico da licitação; e
- Achado 4 – Previsão de visita técnica obrigatória sem prévia e integral motivação das peculiaridades do objeto licitado.

Requeru a unidade de fiscalização, ao final da peça inicial, o deferimento de tramitação sigilosa do processo, a determinação da suspensão cautelar do procedimento licitatório, e, no mérito, a procedência da Tomada de Contas, com imposição das multas administrativas consignadas na matriz de responsabilidades e expedição de determinação.

Por meio do Despacho nº 1691/20 (peça 48), foi confirmada a instauração do sigilo processual, bem como, previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação da Copel Geração e Transmissão S.A e do respectivo Gestor para manifestação sobre o pedido cautelar, com o subsequente retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para emissão de opinativo.

Em atendimento, a Copel GeT e seu Diretor Geral, Sr. Moacir Carlos Bertol, apresentaram a manifestação de peças 53 a 61 e a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 03/21 (peça 62).

Pelo Despacho nº 116/21 (peça 63), em acolhimento à recomendação da unidade de fiscalização, previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação da Copel GeT, do respectivo Gestor, do contratado Consórcio Engeluz/NJB e das empresas que o integram (Engeluz Iluminação e Eletricidade – EIRELI e NJB Engenharia Ltda.) para manifestação acerca do conteúdo da Informação nº 03/21 (peça 62) e da medida cautelar, bem como para apresentação dos documentos e esclarecimentos complementares solicitados pela unidade de fiscalização.

Devidamente intimadas, a empresa Engeluz apresentou a petição de peças 68 e 69 e a Copel GeT apresentou as petições de peças 72 a 99 e 105 a 111.

Remetidos os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, esta emitiu a Informação nº 16/21 (peça 114), em que opinou pelo prosseguimento da presente Tomada de Contas Extraordinária, pela revogação de sua tramitação sigilosa (com prévia oitiva da Entidade Fiscalizada), pelo afastamento da medida cautelar de suspensão do certame e pela expedição de determinação cautelar à Copel GeT para que proceda ao recolhimento individualizado e específico das Anotações de Responsabilidade Técnica dos serviços técnicos de engenharia de elaboração do orçamento da licitação em exame, de elaboração da especificação técnica, dos Projetos Executivos (projetos técnicos) e de fiscalização do Contrato dela decorrente, referentes à obra licitada.

Por meio do Despacho nº 435/21 (peça 120), deixou-se de acolher o pedido de arquivamento dos autos formulado pelas empresas contratadas, reconheceu-se a perda de objeto do pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório e acolheu-se o pedido de expedição de determinação cautelar à Copel GeT (posteriormente homologada pelo Acórdão nº 907/21 – Tribunal Pleno, peça 196) no sentido de que "no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento individualizado e específico das Anotações de Responsabilidade Técnicas dos serviços técnicos de engenharia de elaboração do orçamento da licitação em exame, de elaboração da respectiva especificação técnica, dos Projetos Executivos (projetos técnicos) e de fiscalização do Contrato dela decorrente, referentes à obra licitada."

Na mesma oportunidade, foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, a citação da Copel GeT e do respectivo gestor, das empresas contratadas e dos demais interessados indicados na matriz de irregularidade para, dentre outras providências, exercerem o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas na peça inicial bem como em face do contido nas Informações nº 3/21 e nº 16/21, da 4ª Inspeção de Controle Externo (peças 03, 62 e 114).

Em atendimento à medida cautelar, a Copel GeT apresentou a petição de peças 188

a 195, em que informou a juntada das ARTs solicitadas.

Realizadas as citações (conforme ofícios, avisos de recebimento e citações de peças 123 a 162, 179 a 187, 196 a 198, 206 a 210, 284 e 292), e após uma prorrogação de prazo, deferida pelo Despacho nº 954/21 (peça 215), os diversos interessados apresentaram suas razões defensivas nas peças 218 a 282 e 285 a 291, operando-se o decurso do prazo apenas em relação à NJB Engenharia Ltda. e aos Srs. Josimar José da Silva e Odenir Miranda Rodrigues (conforme certificado na peça 292).

Por meio do Despacho nº 1502/21 (peça 293), decidiu-se pela manutenção da tramitação sigilosa da presente Tomada de Contas Extraordinária, anteriormente confirmada pelo Despacho nº 1691/20 (peça 48), em acolhimento às justificativas apresentadas pela Copel GeT na peça 164, no sentido de que a publicidade das informações documentadas nestes autos poderia dificultar a recuperação de créditos e a reparação de prejuízos relativos ao contrato anterior.

Remetidos os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, a unidade emitiu a Instrução nº 08/22 (peça 295), em que opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a imposição de multas administrativas aos agentes públicos indicados no quadro de responsabilização atualizado (fls. 266 e 267) e expedição de recomendações ou determinações, bem como sugeriu, em preliminar, a inclusão do Sr. A. N. A. como interessado no Achado 01 e do Sr. C. R. R. como interessado no Achado 02 (conforme matrizes de responsabilidade de fls. 269 a 272), e a realização de diligência a fim de que a Copel GeT providencie a emissão e a juntada aos autos de ARTs faltantes.

Em acolhimento às mencionadas preliminares, pelo Despacho nº 965/22 (peça 297), determinou-se a citação dos Srs. A. N. A. e C. R. R. para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como em face do contido nas Informações nº 03/21, nº 16/21 e nº 08/22, da 4ª Inspeção de Controle Externo (peças 03, 62, 114 e 295), e determinou-se a intimação da Copel GeT e do respectivo gestor para a emissão e a juntada aos autos das ARTs faltantes, em atenção ao exposto nas fls. 96 a 101 da Instrução nº 08/22.

Em face dessa decisão, a Copel GeT opôs Embargos de Declaração no que tange à inclusão na autuação e citação do Sr. A. N. A. como interessado (peça 305), providos pelo Despacho nº 1152/22 (peça 321), que determinou sua exclusão da autuação, com base em manifestação favorável da 4ª Inspeção de Controle Externo, contida na Informação nº 32/22 (peça 311), em que reconheceu a ausência de indícios de responsabilidade do agente pelas supostas irregularidades apontadas nos presentes autos.

Nesse ínterim, a Copel GeT apresentou a petição de peças 313 a 320, em que complementou suas razões defensivas e informou a juntada das ARTs faltantes.

Na sequência, o Sr. C. R. R. exerceu o contraditório por meio da petição de peças 331 a 332, e a empresa Engeluz apresentou a petição de peças 333 a 334, contendo exposição da ordem cronológica dos fatos atinentes ao Contrato nº 4600021172, recebida pelo Despacho nº 1425/22 (peça 337).

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Informação nº 03/23 (peça 339), em que opinou conclusivamente pelo não atendimento à determinação em relação à juntada das ARTs dos projetos executivos e pela manutenção das propostas de responsabilização contidas na Instrução nº 8/22 (peça 295), acrescidas da aplicação de multa administrativa ao Sr. C. R. R., em decorrência do Achado 02.

A 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 648/23 (peça 340) acompanhou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização.

É o relatório.

2. Preliminarmente, no que tange ao sigilo processual, confirmado pelo Despacho nº 1691/20 e mantido pelo Despacho nº 1502/21, cumpre observar que ele não se aplica à publicação da presente decisão definitiva, conforme disposto pelo art. 3º, § 2º, IV, da Instrução Normativa nº 82/2012[1] e pelos arts. 33 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[2] e 281, caput, do Regimento Interno.[3]

A propósito, vale esclarecer que, nos termos do referido artigo do Regimento Interno e do art. 3º, § 2º, I e IV, da Instrução Normativa nº 82/2012, o sigilo processual se encerra com a "decisão definitiva", conceituada pelo mesmo art. 3º, § 9º, I, da mencionada Instrução Normativa,[4] como "aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito", e pelo art. 424, § 2º,[5] do Regimento Interno, como a "decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência", ou seja, pela decisão que põe termo ao processo resolvendo ou não o mérito, que difere e não deve ser confundida com a "decisão definitiva irrecorrível" do subsequente art. 3º, § 9º, II, referente ao trânsito em julgado.

No presente caso, contudo, deve ser mantida, nos termos do Despacho nº 1691/20 e do Despacho nº 1502/21 (peças 48 e 293), a restrição de acesso aos documentos dos autos, conforme disposição dos arts. 281, § 1º, e 524-B, do Regimento Interno,[6] a fim de preservar dados e informações potencialmente sensíveis à atividade da entidade, de caráter estratégico, conforme indicado nesses mesmos despachos.

Ainda em preliminar, deve ser afastada a alegação de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de individualização de condutas suscitada pelos agentes públicos interessados, tendo em vista que, diversamente do alegado, os fatos e condutas que, em tese, lhes seriam imputáveis e poderiam ensejar a sua responsabilização foram especificados com clareza nas matrizes de responsabilidades que acompanham a peça inicial e a Instrução nº 08/22 (peça 03, fls. 127 a 160 e peça 295, fls. 270 a 272), em termos que não impediram o exercício da defesa.

Sem prejuízo do afastamento da questão preliminar em face da devida delimitação dos fatos e condutas que apontavam para a possibilidade de responsabilização dos interessados, importa antecipar que a discussão a respeito da preliminar suscitada perdeu relevância no caso em exame, tendo em vista que será proposto, no mérito, o afastamento da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

3. No mérito, em que pese o entendimento diverso da 4ª Inspeção de Controle Externo e da 2ª Procuradoria de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada parcialmente procedente, unicamente para efeito de serem julgadas regulares com ressalvas as contas tomadas da Copel GeT, sem aplicação de sanções, com a expedição de determinação e recomendações, conforme análise individualizada dos Achados, realizada a seguir.

3.1. Achado 1 – Deficiências do Projeto Básico – Falta de expedição de ART e Incompletudes

Contextualizou a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), inicialmente, que o objeto da Licitação nº SGT 200173

consiste na conclusão da modernização da Usina Termoelétrica de Figueira – UTE FRA, com a elaboração de projetos, obras civis, montagem eletromecânica e comissionamento da planta, obra que já foi objeto de outros dois contratos rescindidos antecipadamente em razão da não execução dos serviços pelas respectivas contratadas: o primeiro, de nº 4600006143/2014, oriundo da Concorrência nº SOS 140002, foi celebrado com a empresa Uni-Systems do Brasil Ltda. e foi rescindido em fevereiro de 2017, e o segundo, de nº 4600012905/2017, oriundo da Concorrência nº SGT 170085, foi celebrado com a empresa Emtep Serviços Técnicos de Petróleo Ltda. e foi rescindido em maio de 2020.

Expôs que, após a segunda rescisão contratual, a Copel GeT iniciou tentativa de contratação do objeto via dispensa emergencial, por meio do protocolo nº 16.572.333-3, justificada pelo prejuízo mensal de cerca de R\$ 5.831.949,65 causado pela postergação do prazo de operação da UTE FRA, não levada adiante após o recebimento de parecer jurídico em sentido contrário.

Informou, ainda, que a licitação ocorreu no dia 26/08/2020, contando com a participação de 4 licitantes e disputa de lances, sendo que posteriormente veio aos autos a informação de que foi contratado o Consórcio Engeluz/NJB, integrado pelas empresas Engeluz Iluminação e Eletricidade – EIRELI e NJB Engenharia Ltda., inicialmente classificado em segundo lugar, após a inabilitação dos demais licitantes em fase de escória.

Apontou a unidade de fiscalização que o projeto básico que embasou a Licitação nº SGT 200173, consistente em um conjunto de documentos técnicos desenvolvidos ao longo da execução do contrato elencando diversos equipamentos e serviços que deverão ser feitos ou refeitos, denominado data room, disponibilizado às licitantes para download juntamente com a especificação técnica, não atingiu o nível de precisão exigido pelo art. 42, VIII, da Lei Federal nº 13.303/2013.[7] e pela Súmula nº 261 do Tribunal de Contas da União,[8] “ao não delimitar adequadamente o objeto a ser executado com as informações atualizadas, indicando os serviços que realmente precisam ser feitos na quantidade correta”.

Para tanto, informou que foram selecionados como amostra de auditoria os eventos contratuais nº 5 (mobilização) e nº 22 (finalização), relativos ao serviço de arruamento, em valor correspondente a 6% do total da contratação, cujos projetos, no entanto, foram revisados pela última vez em outubro e novembro de 2019, sendo que o contrato com a empresa Emtep foi rescindido em 21/05/2020 e que grande parte do arruamento por ela executado foi danificado pela falta de manutenção, de modo que “seria fundamental a revisão dos projetos executivos no espaço e no tempo entre a rescisão contratual e abertura do certame licitatório”.

Ademais, os projetos e a especificação técnica denotariam que o serviço precisaria ser executado por completo, sem referências a respeito do estágio da obra ou da necessidade de eventuais retrabalhos na parcela já executada, bem como que, em caso de remoção do arruamento asfáltico existente, estariam ausentes a indicação de seu material constituinte e respectivo quantitativo, bem como de seus custos de transporte e destinação.

Para além da incompletude do Projeto Básico, apontou a unidade de fiscalização que não foi possível identificar a sua autoria ou a dos elementos técnicos que o integram, pois não é prática da Copel elaborar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART individualmente para cada serviço técnico prestado, o que contraria a Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União.

A respeito da primeira parte do Achado 1, consistente na incompletude do projeto básico, a Copel GeT, em suas manifestações defensivas, embora reconhecendo não possuir o inventário da obra com máximo nível de detalhamento (para cuja realização alegou ser necessária a contratação de consultoria externa, via procedimento licitatório, para que a usina fosse desmontada a fim de serem verificados e definidos com exatidão todos os serviços faltantes, postergando ainda mais a conclusão da obra), sustentou que os documentos que integram o projeto básico do processo licitatório (composto pelos projetos e demais documentos técnicos produzidos nos contratos anteriores, reunidos no denominado data room, somados às especificações técnicas revisadas para o então atual estágio da obra, condição informada às licitantes) são suficientes para a compreensão do objeto a ser entregue, elaboração de propostas comerciais e quantificação dos serviços com a necessária margem de precisão, inclusive no que se refere à amostra analisada, por empresas com capacidade técnica e experiência no tipo de empreendimento em questão.

Especificamente acerca dos eventos relativos ao arruamento, justificou que não houve alterações significativas no serviço a ser realizado desde a revisão dos projetos em 2019, pois toda a camada de pavimentação do “arruamento de obra” que sofreu depreciação já estava prevista para ser removida a fim de ser substituída pelo “arruamento de operação”, de caráter definitivo, adequado às necessidades de operação da usina.[9]

Em sua derradeira manifestação (peça 314), asseverou, ainda, que os documentos que integram o projeto básico contêm a indicação de todas as estruturas existentes no arruamento de obra, a apresentação das informações de terreno natural, a indicação do volume de movimentação de terra e a caracterização geotécnica completa do solo, de modo que haveria apresentação adequada do material e do quantitativo a ser removido.

Em que pese o alegado, conforme exposto pela ICE nas peças 295 e 339, as manifestações defensivas não afastaram a conclusão da unidade técnica de que o projeto básico do arruamento careceu de detalhamento da especificação do material a ser removido e do respectivo quantitativo, pois para tanto não basta a indicação dos “volumes de corte e aterro” de fichas de caracterização do solo natural, sendo necessárias outras informações fundamentais a respeito do rejeito do arruamento (de modo que deveriam ser especificadas as quantidades de solo exclusivamente natural e de rejeito do arruamento de obra a serem removidos, este composto por solo, asfalto deteriorado, meio-fio, calçada etc.), a que se soma a ausência de previsão do transporte e destinação final desses dois tipos de materiais.

Consequentemente, restou demonstrado que o projeto básico que embasou o certame em tela, ao menos no que tange à amostra analisada, não atingiu a completude e o nível de precisão exigidos pelo art. 42, VIII, da Lei Federal nº 13.303/2013, e pela Súmula nº 261 do Tribunal de Contas da União.

Para além do exposto pela unidade de fiscalização, vale observar que a disponibilização do projeto básico via data room (composto, no caso em tela, por 4.4110 arquivos dispostos em 708 pastas, conforme imagem de fl. 171 da peça 03) gera dúvidas acerca da adequada sistematização dos documentos oferecidos aos licitantes, e que a própria Copel GeT reconheceu a impossibilidade de sua integral atualização e detalhamento sem recurso à contratação de uma consultoria especializada.

Não obstante a incompletude do projeto básico, o juízo de regularidade dessa falha, no caso em exame, demanda detida ponderação em face do peculiar contexto de sua ocorrência, levando-se em conta, também, a qualidade e representatividade da amostra analisada e suas consequências práticas, após o que será constatada a possibilidade de sua conversão em ressalva, sem responsabilização dos envolvidos. Isso porque não se estava diante de certame objetivando a contratação de uma obra nova ou da realização de uma reforma ou atualização em equipamentos inteiramente instalados e operacionais, mas da seleção de uma empresa de engenharia apta a executar o residual da obra de modernização da única usina termoelétrica a carvão mineral do parque gerador da Copel GeT, iniciada em 2014 e não finalizada pelas duas empresas anteriormente contratadas, mediante conclusão da instalação de materiais e equipamentos parcialmente executados, sujeitos a deterioração, com assunção de riscos de serviços realizados pelas antecessoras.

Diante da singularidade e da tamanha complexidade do serviço a ser contratado, reconhecidas pela unidade de fiscalização, mostra-se bastante plausível a alegação defensiva de que a elaboração de um projeto básico que retratasse exaustivamente os serviços a serem executados demandaria a contratação de consultoria externa, via procedimento licitatório apartado, o que postergaria a realização da licitação em comento.

Todavia, não bastasse a incontestada complexidade do serviço a ser contratado, a Copel GeT, quando da instauração do procedimento licitatório em tela, já vinha há muito suportando prejuízos de ordens diversas, inclusive financeiros, em montantes mensais de aproximadamente R\$ 5 milhões, os quais, por si só, demonstram a incompatibilidade entre o tempo necessário para o atingimento do nível de precisão ideal do projeto básico e a manutenção dos elevados prejuízos sofridos.

A esse respeito, informou a Copel GeT, na manifestação preliminar de peça 54 (fl. 06), que o atraso na conclusão da obra sujeitava a companhia aos seguintes prejuízos: “(i) a UTE possui direito à subvenção da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para cobertura dos custos de combustíveis, desde que atendidos os padrões de eficiência e, que, nesse sentido, a modernização da usina é condição sine qua non para a Copel GeT melhorar a eficiência do empreendimento e continuar fazendo jus à subvenção da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; (ii) a UTE paralisada impõe impactos financeiros elevados para a Copel GeT, que ultrapassam os 5 milhões de reais mensais, pois, além da perda de receita/opportunidade com a venda de energia, também existem os custos de O&M (operação e manutenção) e do carvão mineral e (iii) a UTE é uma planta térmica (97% já concluída), cujos equipamentos trabalham em alta temperatura e que, em grande parte, foram construídos de forma personalizada para aquela usina; a inércia e a exposição desses equipamentos ao tempo (umidade) está trazendo riscos seríssimos de corrosão, deterioração, o que poderá revelar que a usina se tornou imprestável.”

Dentre os documentos que instruem a peça inicial, infere-se do Ofício RE-GeT-C/138/2020 (peça 13, fl. 03) a informação de que, em julho de 2020, os prejuízos financeiros eram da ordem de “R\$ 5.831.949,65/mês, sendo R\$ 3.387.670,00/mês em função da suspensão, imposta pela ANEEL do subsídio do custeio do carvão mineral até que a usina retorne em operação, e valores estimados de R\$ 2.444.279,65/mês com a perda de receita na comercialização de energia devido ao atraso em disponibilizar a nova garantia física da usina modernizada, ponderando-se, contudo, que, a estimativa de perda na receita da comercialização da energia pode variar mais ou para menos de acordo com a variação do PLD (Preço da Liquidação de Diferenças) calculado mensalmente pela CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)”.

Mais adiante, na petição de peças 72 a 99, em atendimento a diligência processual, a Companhia trouxe o detalhamento das informações relativas aos prejuízos sofridos, dos quais foi possível extrair que, em fevereiro de 2021, os prejuízos financeiros correspondiam ao montante mensal de R\$ 4.596.339,24, bem como que já lhe haviam sido impostas duas multas pela ANEEL, por atraso das obras, cuja reincidência poderia acarretar a perda da concessão por caducidade, nos termos do art. 20 da Resolução Normativa nº 846/2019.

Em análise à referida petição, reconheceu a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 16/21 (peça 114), que as informações relativas aos prejuízos foram apresentadas de maneira esmiuçada e, apesar da insuficiência da documentação apresentada, “depreende-se que os impactos financeiros causados e declarados pela Entidade Fiscalizada são de elevada monta seja em virtude da perda de oportunidade de liquidação da energia gerada, seja em razão da perda de subsídio do carvão ambos advindos da não conclusão da obra”, acrescidos à imposição de multas por parte da ANEEL e à possibilidade de perda da concessão por caducidade em caso de reincidência em novos sancionamentos.

Assim, restou evidenciado que o contexto de elevados prejuízos sofridos pela Companhia e de risco de seu agravamento, inclusive mediante perda da concessão, deve ser reconhecido como uma circunstância de urgência na contratação, o que atenua substancialmente o dever de precisão do projeto básico para o caso em exame, mormente diante de sua elevada complexidade.

No que diz respeito à qualidade e à representatividade da amostra analisada (arruamento), também cabe ponderar que ela não diz respeito aos elementos de maior relevância técnica ou financeira (consistentes nos equipamentos e sistemas eletromecânicos), mas a obra acessória ao funcionamento da termoelétrica (e que, portanto, não permite a extensão das conclusões de sua análise aos demais elementos), a que se soma a informação de que seu valor correspondia a apenas 6% do valor contratual, enquanto o prejuízo mensal sofrido pela não conclusão da usina, de cerca de R\$ 5 milhões, equivalia a aproximadamente 13% do valor em que foi celebrado o Contrato nº 4600021772, decorrente do certame em tela, de R\$ 37.533.000,00.

Outra circunstância mitigadora a ser considerada consiste no fato de que, apesar da complexidade do serviço e da aparente falta de sistematização dos documentos técnicos colocados à disposição dos licitantes, logrou-se a participação de quatro empresas no certame (em que pese seja incontestado nos autos tratar-se de objeto restrito) sem que fossem formuladas impugnações aos termos do edital, com o que corrobora a afirmação apresentada pela empresa contratada, na peça 286 (fl. 6), no sentido de que “a Petitionante não observa até o momento dificuldade na compreensão das condições de execução da obra, precipuamente quanto à apontada generalidade do objeto do contrato, à luz do que foi apresentado pela Matriz de Responsabilidade da 4ª ICE.”

Em corroboração, também cabe ponderar que, apesar de decorridos quase três anos desde a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (autuada em 22/10/2020), não houve notícias nestes autos de quaisquer falhas na execução

contratual atribuíveis a imprecisões no projeto básico que porventura pudessem ser constatadas durante seu acompanhamento pela Inspeção de Controle Externo competente, e que igualmente não houve a apresentação de quaisquer indícios de efetiva ocorrência de dano ao erário motivado pela falha identificada, a despeito da informação apresentada pela Copel GeT, em 21/08/2021, de que "a obra de modernização da UHE Figueira se encontra atualmente em fase de conclusão, não tendo sido verificada qualquer intercorrência que aponte para a inexistência ou incongruência do referido documento" (peça 219, fl. 8).

Assim, em que pese demonstrada a insuficiência do projeto básico no que tange à amostra analisada, considerando que não houve demonstração de que ela causou prejuízos ao procedimento licitatório ou à execução contratual, e diante do contexto de urgência enfrentado quando da publicação do edital, que inviabilizava a contratação de empresa especializada para elaboração do projeto básico com nível de precisão ideal em face da complexidade da obra e dos elevados prejuízos sofridos em razão de sua não conclusão, poderá a falha ser convertida em ressalva, sem responsabilização de agentes públicos.

No que tange à segunda parte do Achado 1, consistente na falta de apresentação de ARTs específicas para cada serviço técnico realizado, informou a Copel GeT que os documentos produzidos nos contratos anteriores estão cobertos pelas ARTs emitidas pelos antigos contratados e que, no caso dos documentos emitidos pela própria Companhia, a medida seria desnecessária, pois eles estariam abrangidos pela ART de Cargo e Função recolhida pelos profissionais da área em questão, nos termos do art. 3º da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.[10]

Todavia, deve ser confirmado o já exposto em juízo cautelar pelo Despacho nº 435/21 (peça 120), no sentido de que essa providência não afasta a necessidade de registro de ART específica para cada serviço prestado pelos servidores da Copel GeT, como determina o art. 44, dessa mesma Resolução.[11] ao qual se somam a Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União,[12] a Resolução CONFEA nº 425/1998[13] e o item 3.5 da norma NAC 040127, da própria Entidade Fiscalizada.[14]

Para além da existência de disposições normativas contrárias ao entendimento defendido pela Copel GeT, a 4ª Inspeção de Controle Externo bem ilustrou que o registro unicamente de ART de cargo e função não permite individualizar os técnicos responsáveis por eventuais falhas ou danos decorrentes dos serviços técnicos realizados.

Com base nesse entendimento, conforme relatado, em acolhimento à Informação nº 16/21 da 4ª Inspeção de Controle Externo, foi cautelarmente determinado à Entidade Fiscalizada, por meio do Despacho nº 435/21, o recolhimento individualizado e específico das Anotações de Responsabilidade Técnica dos serviços técnicos de engenharia de elaboração do orçamento da licitação em exame, de elaboração da respectiva especificação técnica, dos Projetos Executivos (projetos técnicos) e de fiscalização do Contrato dela decorrente, referentes à obra licitada. Diante disso, considerando que a determinação foi quase integralmente atendida por meio da documentação acostada com as petições de peças 163 a 174, 188 a 195 e 313 a 320, restou evidenciado o empenho da Copel GeT em cooperar com o saneamento da falha antes do julgamento do mérito, o que permite sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas.[15]

No entanto, demonstrou a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 03/23 (peça 339, fls. 11 a 13), que a documentação juntada careceu da apresentação da ART referente aos projetos executivos, visto que a ART apresentada a esse título, de nº 20173670808, do engenheiro Rogério Rodrigues da Rocha (peça 314, fl. 05), em realidade, se refere apenas à responsabilidade pela direção na obra, ou seja, pelo gerenciamento dos serviços listados no campo "observação" do referido documento, dentre os quais se encontra o de elaboração de projetos, o que, todavia, não caracteriza a indicação de responsabilidade técnica direta pela elaboração dos projetos em si.

Não obstante essa pendência, tendo em vista que foram juntadas aos autos as ARTs referentes a todos os demais serviços especificados na Informação nº 16/21 e no Despacho nº 435/21, e considerando que a Copel GeT, apesar de anteriormente guiar-se por entendimento diverso, demonstrou claro interesse em atender à orientação deste Tribunal, deve-se concluir que esse fato isolado decorre de mera divergência interpretativa acerca da suficiência das informações constantes da ART de nº 20173670808, de maneira que não se mostraria proporcional a conclusão pela irregularidade do achado e pela aplicação de sanções aos interessados, devendo tais medidas serem substituídas pela expedição de uma determinação ao atual gestor, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o integral saneamento da falha, mediante o recolhimento individualizado e específico das Anotações de Responsabilidade Técnica dos Projetos Executivos (projetos técnicos) referentes à obra licitada.

3.2. Achado 2 – Orçamento – Falhas da formação de preço

Expôs a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), que o orçamento de referência da Licitação nº SGT 200173 decorreu do aproveitamento da consulta ao mercado que instruiu o protocolo nº 16.572.333-3, que objetivava respaldar a contratação do objeto via dispensa emergencial (posteriormente frustrada), realizada mediante envio de e-mails a empresas especializadas na implantação de usinas termelétricas e recebimento de 4 propostas, sendo adotado como preço máximo (inicialmente sigiloso) da licitação o da proposta de menor valor (de R\$ 41,5 milhões).

Em razão disso, apontou que a orçamentação foi maculada pelo fato de a única técnica utilizada ser a obtenção de 4 propostas em pesquisa de mercado, potencialmente com reflexo no preço da situação de emergência que suscitou a consulta, quando era necessária e possível a adoção das tabelas de referenciais de preços ao menos para efeito de elaboração de orçamento híbrido (no qual são utilizados os referenciais oficiais de preços para os itens que forem compatíveis com essa metodologia e a consulta ao mercado para aqueles não constantes das tabelas oficiais de referência), o que acarretaria ofensa à ordem de preferência trazida nos arts. 3º, 4º e 6º do Decreto Federal nº 7.983/2013[16] (indicado pela Copel GeT como norteador do procedimento de orçamentação na Licitação nº SGT 200173) e no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.303/16.[17]

Para efeito de analisar se existiam etapas contratuais cujos serviços poderiam haver sido orçados pela técnica do referencial oficial de preços, informou que existe previsão na tabela do Sinapi para os serviços de "mobilização" constantes do Marco Contratual 1 – Etapa Contratual 1, previsto no Cronograma Físico-Financeiro, Anexo VI do Edital, correspondentes a 5% do valor da obra, bem como para os serviços de "arruamento", trazidos no Marco Contratual 1 – Etapa Contratual 5 e no Marco Contratual 2 – Etapa Contratual 22, do Cronograma Físico-Financeiro,

correspondentes a 6% do valor da obra.

Sustentou a Copel GeT, em suas manifestações defensivas, que as tabelas oficiais de referenciais de preços (Sinapi e Sicro) não são compatíveis com uma obra de tamanha complexidade, por não se tratar de simples obra civil ou rodoviária, mas constituída principalmente por serviços eletromecânicos, de modo que se estava diante da hipótese de inviabilidade contida no citado art. 31, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/16.

Asseverou, ainda, que os serviços indicados pela 4ª Inspeção de Controle Externo não fazem parte da parcela de maior relevância da licitação e são intimamente dependentes dos demais serviços de montagem eletromecânica e comissionamento a serem executados na usina, cujas logísticas de execução variam conforme as estratégias de cada proponente, impedindo sua orçamentação em separado.

Em acréscimo, sustentaram os demais interessados que a utilização do orçamento híbrido também foi inviabilizada pela urgência da contratação, diante dos prejuízos mensais da ordem de R\$ 5 milhões decorrentes da não operação da usina, e pela inserção dos itens questionados no todo maior de uma obra de elevada complexidade e singularidade centralizada em uma única empresa cuja área de atuação é incompatível com a Tabela Sinapi, de modo que uma orçamentação com maior nível de detalhamento demandaria a contratação de serviços especializados, mediante procedimento licitatório específico, atrasando ainda mais a reentrada em operação da usina.

Muito embora assista razão à 4ª Inspeção de Controle Externo acerca da preferência legal pela adoção das Tabelas Sinapi e Sicro para a orçamentação de serviços de engenharia e de infraestrutura de transportes, e acerca do expresso caráter subsidiário da pesquisa de mercado (visto que sua adoção, nos termos do § 3º, do art. 31, da Lei Federal nº 13.303/16 somente é possível "no caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º", ou seja, em caso de inviabilidade de adoção das mencionadas tabelas), a própria unidade de fiscalização reconheceu que a parcela de maior relevância dos serviços licitados, de natureza eletromecânica, estava enquadrada nesta última hipótese, por ser incompatível com as Tabelas Sinapi e Sicro.

Especificamente em relação aos serviços de "mobilização" e de "arruamento", correspondentes, respectivamente, a 5% e 6% do valor total da obra, deve-se reconhecer que, idealmente, por encontrarem previsão na Tabela do Sinapi, o conteúdo desta deveria ao menos haver sido levado em consideração por ocasião da orçamentação dos serviços licitados, para efeito de concreta avaliação da possibilidade de emprego de orçamento híbrido, como sugerido pela Inspeção.

No entanto, especificamente no contexto dos presentes autos, a falha comporta conversão em ressalva em função da situação de urgência enfrentada quando da prática dos atos preparatórios da licitação, somada à demonstração da realização de trabalho que, por outra via, constatou a razoabilidade das estimativas obtidas pela pesquisa de mercado.

A situação de urgência (em que se objetivava fazer cessar prejuízos mensais em torno de R\$ 5 milhões) permite a aplicação ao presente achado das mesmas conclusões que levaram à ressalva do Achado 1, pois deve-se reconhecer que uma orçamentação plenamente adequada ao rigor legal demandaria a realização de trabalho avaliativo com o mesmo nível de detalhamento que seria necessário para a elaboração de um projeto básico exaustivo, tomando-o por base, o que, por sua vez, demandaria a contratação de empresa especializada mediante procedimento licitatório próprio, o que, como visto, não seria possível, sob pena de prolongamento de prejuízos mensais da ordem de 12% do preço máximo da licitação (ou de 13% do preço efetivamente contratado), portanto, superiores ao somatório dos percentuais de ambos os serviços tratados no presente Achado 2, acrescidos à possibilidade de imposição de novas multas pela ANEEL e ao risco de perda da concessão.

Ainda a respeito da situação de urgência, cabe mencionar que, embora não haja a comprovação, pela unidade de fiscalização, da efetiva ocorrência de acréscimo nos valores dos orçamentos utilizados no certame em tela em função de haverem sido aproveitados de procedimento anterior de dispensa emergencial, tratando-se, portanto, de mera suposição, tal circunstância, mesmo se configurada, em princípio, igualmente haveria de ser refletida nos preços da licitação em exame, pois, como visto, a urgência não deixou de persistir por ocasião de seus atos preparatórios, a que se soma a própria exiguidade do cronograma de obra inicialmente previsto (de 180 dias), de modo que eventual acréscimo no preço, além de não comprovado, poderia, em tese, ser admitido.

Diversamente, contudo, demonstrou a Copel GeT que, durante a fase preparatória do procedimento licitatório, foi realizado um estudo que permitiu constatar a razoabilidade das estimativas obtidas pela pesquisa de mercado (cujo menor valor foi de R\$ 41,5 milhões), tomando por base valores de serviços do contrato anterior, orientações da consultoria contratada para a orçamentação do certame que o originou e adicionais de escopo pleiteados pela antiga contratada, pelo qual chegou-se ao valor de R\$ 38,6 milhões (igualmente compatível, portanto, com o efetivamente contratado, de R\$ 37.533.000,00).

A fim de demonstrar a razoabilidade do estudo realizado (inclusive reconhecida pela unidade de fiscalização já na Inicial, fls. 122 e 123 da peça 03), transcreve-se a seguinte passagem do Memorando Interno de Instauração de Procedimento Licitatório (peça 17, fls. 4 a 6, grifou-se)

5. Justificativa do valor estimado do objeto

O valor estimado estabelecido e a composição do preço máximo da licitação foram obtidos mediante consultas ao mercado e análise comparativa dos resultados obtidos conforme detalhado no Quadro Comparativo de Propostas – CPR, Anexo VI deste documento, sendo o menor preço igual a R\$ 41.500.000,00.

A pesquisa ao mercado é uma das formas indicadas pela Instrução Normativa 05/2014 do MPOG e outro tipo de formação de preço não se mostraria adequado à esta contratação pelo fato de ser um objeto único, sem outros similares para comparação, também por ser a conclusão de obra com grande parte do escopo previamente executado por outros dois contratos e com assunção de obrigações de ambos e por se tratar de uma empreitada por preço global, sem quantitativos de materiais, para apoio de outro método de formação de preços.

5.1 - Estimativa de Custo da Obra realizado pela engenharia da Copel-GeT para a nova contratada concluir a obra

Para fins meramente estimativos, é descrito a seguir uma análise técnica global elaborada pela área de engenharia da Copel-GeT dos valores da obra a ser concluída, sendo:

1 – Saldo Contratual: trata-se do valor residual que a EMTEP tinha para receber e como compromisso para concluir a obra. Este valor é a diferença entre o realizado

de R\$ 78.177.681,96 e o total contratado de 84.241.503,92, relativo ao escopo (eventos contratuais).

2 – Revisão de projetos elétricos: trata-se de uma proposta comercial feita pela EMTEP para realizar a revisão dos projetos elétricos no valor de R\$ 423.611,45. Na avaliação da Copel-GeT, este serviço é necessário e faz parte da nova Especificação Técnica. Este valor foi objeto de avaliação do pleito da EMTEP, sendo considerado adequado. O detalhamento desta avaliação está no Parecer Técnico DPEG – FRA – RT– 007/2019, conforme Anexo VII deste documento.

3 – Adicional de escopo: a EMTEP solicitou adicional de escopo, alegando que diversos serviços não estavam incluídos no contrato. A Copel-GeT analisou a solicitação da EMTEP e considerou que de fato haviam itens necessários que não faziam parte do escopo e por isso, estes itens estão sendo incorporados na nova Especificação Técnica. De acordo com a solicitação e proposta da EMTEP, tais itens totalizavam R\$ 716.564,35. Em virtude da rescisão contratual, não foi avaliada a razoabilidade do preço proposto pela EMTEP, portanto é um valor meramente estimativo. Esta avaliação de mérito foi comunicada a EMTEP na carta CE-EMT-FRA-070/2019, conforme Anexo VIII deste documento.

4 – Mobilização: trata-se da mobilização física da empresa, ou seja, montar canteiro de obras, guindastes, andaimes, ferramentas e demais itens necessários para retomar a obra. Ainda que a obra esteja no final, a mobilização necessária neste momento será similar a mobilização realizada pela EMTEP, por este motivo, como referência, é razoável considerar que os custos serão similares. Desta forma, foi adotado o custo de mobilização da EMTEP, tendo como referência os Eventos Contratuais (EC) 02, 03, 04, 05, 06 e 07, totalizando R\$ 4.987.980,00

5 – Engenharia: trata-se de compreender o projeto da obra, seu estágio construtivo e fazer engenharia reversa para identificar pendências. Novamente, ainda que a obra esteja no final, é razoável admitir que a quantidade de horas dispendidas nesta atividade seja similar a que foi pago a EMTEP. Se por um lado, o esforço dispendido em projeto será menor, de outro, a quantidade que deverá ser usada para compreensão da obra e avaliação de pendências será maior para garantir a operação segura do ciclo térmico da planta. Desta forma, como referência, foi utilizado o valor pago a EMTEP como projeto e no planejamento da obra relativos aos Eventos Contratuais (EC) 01, 08, 09, 10 e 12, totalizando R\$ 5.819.310,00.

6 – Retrabalhos: Quando da paralisação da obra pela UNI-SYSTEM, a Copel-GeT contratou, a título de consultoria, uma empresa especializada em engenharia de proprietário e gestão técnica em construção de usinas termelétricas, sendo o objeto do contrato estimar ao custo para continuidade da obra. Desta forma, utilizando as mesmas premissas do relatório 01-TEC-CGT-20170124-01 emitido pela consultoria, conforme Anexo IX deste documento, ou seja, que os retrabalhos representam um custo de 10% do executado, foi feita a estimativa de 10% sobre o que foi executado pela EMTEP, ou seja, sobre R\$ 78.177.681,96. Os retrabalhos referem-se a atividades já realizadas no contrato anterior, mas que, por envelhecimento, obsolescência, decurso de prazo ou qualquer outro motivo precisam ser refeitos. Importante ressaltar que uma planta que não está em operação tende a se deteriorar mais rapidamente que uma que está operando.

7 – Riscos técnicos e comerciais: ainda que a nova contratada tenha um trabalho de engenharia (item 5) e retrabalhos (item 6), não é possível eliminar todos os riscos técnicos e comerciais. Os riscos técnicos referem-se a trabalhos executados no contrato anterior de forma inadequada, insuficiente, fora de conformidade com legislação ou que tenham outros vícios de natureza oculta, ou seja, defeitos cuja identificação somente é percebida quando colocado em operação, resultando em atraso de cronograma e risco de multa para a contratada. Já os riscos comerciais estão associados aos diversos fornecedores de equipamentos, que podem não oferecer garantia ou extensão de garantia, não fornecer sobressalentes e assistência técnica ou ainda, impor à contratada condições comerciais com custos majorados. Além disso, ainda podem ocorrer situação atípicas, como falência, mudança de ramo ou descontinuidade de produtos ou serviços. Utilizando novamente o trabalho de consultoria citado no item 6, a estimativa de custo foi feita utilizando uma margem de 15% do executado pela EMTEP. Porém os riscos relacionados aos grandes fornecimentos (caldeira, pré-aquecedores, turbina, gerador, torre de resfriamento, precipitador, estação de tratamento de água e sistemas auxiliares elétricos), cuja soma totaliza R\$ 9.345.175,21, serão de responsabilidade da Copel-GeT. Sendo assim, o cálculo foi feito excluindo este valor do total pago a EMTEP (R\$ 78.177.681,96), ou seja, a margem de 15% foi aplicada sobre R\$ 68.832.506,75, resultando em R\$ 10.324.876,01.

8 – Estimativa de Dívidas EMTEP: esta empresa possui dívidas com vários fornecedores. Em diversos casos, a nova contratada pode dar continuidade ao fornecimento com outras empresas. Porém, em dois casos específicos (Dynamic Air e Metágua), no entendimento da Copel-GeT, a nova contratada deve dar continuidade com os mesmos fornecedores:

- Dynamic Air – Valor estimado R\$ 1.875.931,75: forneceu sistema de retirada de cinzas. O sistema é feito sob encomenda e está pronto, sendo que uma parte ainda está em fábrica e a outra, já está instalada. A Copel-GeT considera completamente inviável buscar outro fornecedor, pois a retirada dos equipamentos já instalados e a compra de um sistema novo implicaria em custos e prazos de fornecimento muito superiores. Logo, deduz-se que a contratada irá concluir o fornecimento com a Dynamic Air.
- Metágua – Valor estimado R\$ 608.000,00: forneceu a estação de tratamento de água, que está praticamente concluída, faltando apenas instalar e configurar software de controle da estação e colocação em serviço. Novamente, a remoção e substituição da estação implicaria em custos e prazos muito superiores. Assim, deduz-se que a contratada irá concluir o fornecimento com a Metágua.

Por desconhecer o valor real das dívidas, foram utilizadas as propostas comerciais OC26072017- 009 (Dynamic Air) e 028-CO-20 (Metágua) como referências, conforme Anexo X deste documento.

Estimativa de Custos	
Item	Valor (R\$)
1 Saldo Contratual	6.063.821,96
2 Revisão projetos elétricos	423.611,45
3 Adicional de escopo	716.564,35
4 Mobilização	4.987.980,00
5 Engenharia	5.819.310,00
6 Retrabalhos	7.817.768,20
7 Riscos técnicos e comerciais	10.324.876,01
8 Estimativa de Dívidas EMTEP	2.483.931,75
Total	38.637.863,72

Sem prejuízo a ações já em andamento (multas e seguro garantia), logo após a efetiva contratação do fornecedor final da obra, a Copel-GeT, após análise técnica e através da sua área jurídica deve buscar o ressarcimento no mínimo dos valores de 4 a 8 acima mencionados junto a EMTEP.

5.2 - Conclusão sobre razoabilidade de custos

Conforme avaliação da equipe de engenharia da Copel-GeT, detalhadas no item 5.1, considerando a contratação de outra empresa, o custo seria de aproximadamente R\$38.637.863,72. Importante ressaltar que o método utilizado fornece uma estimativa de custos, mas não se compara a um método de formação de preços com base na Especificação Técnica, uma vez que a Copel-GeT não tem expertise em construção de usinas termelétricas. Além disso, há que se considerar tratar de tarefa complexa que somente empresas especializadas são capazes de fazer. Logo o custo tem a finalidade de avaliar a razoabilidade das propostas obtidas no mercado.

O preço obtido para esta licitação foi mediante consulta formal, através de correio eletrônico, a 7 (sete) empresas do ramo, sendo que somente 5 (cinco) empresas apresentaram cotação de preço, sendo duas delas em consórcio, conforme indicado no Quadro Comparativo de Propostas - CPR. Além da consulta por e-mail foi publicada solicitação de cotação no site licitações-e (n.º 814820), plataforma usada pela COPEL para licitações eletrônicas, mas a mesma não teve interessados, restando deserta. Apresenta-se abaixo a tabela com esta relação e os valores de propostas ajustados de todos os fornecedores que enviaram cotação de preço.

Proponente	Siner	Bara	Akon/Engeluz	Steag
Valor	R\$ 41.500.000,00	R\$ 43.987.759,77	R\$ 41.850.000,00	R\$ 43.271.180,25

Como pode ser observado pela tabela acima, existe uma convergência dos preços ofertados pelo mercado. Isso já é um fator que demonstra que os preços ofertados são razoáveis. Outro fator que corrobora com a razoabilidade do preço é o fato de que a diferença entre o custo estimado pela Copel-GeT e o menor preço ofertado é de apenas 7,4%. Sendo assim, considerando a convergência dos preços ofertados pelo mercado, a pequena diferença entre o preço mínimo ofertado e o custo estimado pela Copel-GeT, é possível concluir que o menor preço coletado, de R\$ 41.500.000,00, é apropriado para dar seguimento ao processo licitatório como preço teto permitindo competição entre proponentes.

Assim, considerando que, embora não adotada a melhor técnica de orçamentação idealmente possível para embasar uma licitação de tamanha relevância e complexidade, deve-se ponderar que, no caso concreto, não foi apurada a efetiva ocorrência de sobrepreço ou de dano ao erário decorrente de tal inadequação, bem como que a falha deve ser considerada justificada por todo o contexto de urgência já reconhecido, o que torna necessária a ressalva do fato, à semelhança daquele de que trata o achado anterior, sem responsabilização de agentes públicos.

3.3. Achado 3 – Incompatibilidade entre o regime de execução contratual escolhido, empreitada por preço global, e o nível de detalhamento contido no projeto básico da licitação

Demonstrou a 4ª Inspeção de Controle Externo que a escolha do regime de execução de Empreitada por Preço Global, nos termos dos arts. 42, VIII e 43, II, da Lei Federal nº 13.303/2013,[18] e da Súmula 261, do Tribunal de Contas da União, pressupõe a elaboração de um projeto básico que estabeleça os aspectos técnicos e econômicos do objeto a ser contratado com elevado nível de precisão e clareza.

Porém, apontou que, no caso em exame, em razão dos fatos constatados nos dois achados anteriores, seria possível concluir que o projeto básico do Edital da Licitação nº SGT 200173/2020 não contém o nível de detalhamento exigido para o regime de execução escolhido.

Sem maiores digressões, considerando que o Achado 3 foi apresentado como consequência direta dos Achados 1 e 2,[19] logicamente lhe deve ser aplicada a mesma conclusão, pelos mesmos fundamentos, dos dois achados anteriores, qual seja, a sua conversão em ressalva, sem responsabilização de agentes públicos.

A mero título de complementação, cabe mencionar que o precedente do Tribunal de Contas da União citado na fl. 73 da Inicial (peça 03), consubstanciado no Acórdão nº 1977/13 – Plenário, admite que “nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, se preferir a utilização da empreitada por preço global – por motivos objetivamente apostos no processo licitatório –, deve ser justificada a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, consequentemente, maiores preços ofertados”, como reiterado pela própria unidade de fiscalização na fl. 75 da mesma peça, ao asseverar que “diante da eventual imprecisão intrínseca do objeto, quando existente, deverá também o administrador justificar a escolha do regime de execução por empreitada por preço global, trazendo a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular e, consequentemente, possibilidade de maiores preços ofertados em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado”.

Tal justificativa e vantagemidade na adoção de nível de precisão aquém do ideal para a utilização da Empreitada por Preço Global, especificamente no caso em comento, já restou demonstrada pelos fatores que ensejaram a ressalva dos achados anteriores, em especial, em resumo: pelo contexto de urgência enfrentado (diante dos elevados prejuízos mensais enfrentados e do risco de perda da concessão); pelo fato de se tratar da execução do residual de uma obra singular e complexa cujos dois executores anteriores não foram capazes de concluir; pelo não impedimento à suficiente compreensão e precificação dos serviços pelos licitantes e consequente participação de quatro interessados no certame; e pela não constatação, nos autos da ocorrência de sobrepreço, de falhas na execução contratual ou de dano ao erário.

3.4. Achado 4 – Previsão de visita técnica obrigatória sem prévia e integral motivação das peculiaridades do objeto licitado

Contextualizou a 4ª Inspeção de Controle Externo, com base em diversos precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União,[20] que a admissibilidade da exigência de visita técnica obrigatória como requisito de habilitação no certame (por ser exceção à regra de sua facultatividade e implicar restrição à competitividade), fundamentada no art. 30, III, da Lei Federal nº 8.666/1993,[21] está condicionada à apresentação de justificativa prévia e integral, no próprio corpo do instrumento convocatório, que demonstre a presença de circunstância de tamanha peculiaridade que torne a providência imprescindível ao cumprimento das obrigações contratuais (a exemplo da existência de informações e características técnicas particulares do objeto, não encontradas em obras similares, ao ponto de que as informações apresentadas no edital e seus anexos não sejam suficientes para o correto dimensionamento do objeto por parte das concorrentes).

Apontou que, ao questionar a Copel GeT acerca das justificativas para a exigência no certame em tela, lhe foram informadas particularidades que “preliminarmente, podem trazer um alargamento de cognição do objeto licitatório aos licitantes,

entretanto tais justificativas não se encontram presentes no edital licitatório sendo prudente que a entidade fiscalizada trouxesse tais considerações a fim de submissão do ponto aos interessados na licitação”.

Assim, concluiu que “formalmente no edital não restou demonstrada as peculiaridades da obra que justificasse a obrigatoriedade da visita técnica o que em nossa visão denota preocupação, ante a ausência de motivação completa do ponto que restringe justamente a competitividade.”

A partir dos próprios termos da comunicação do achado, constata-se a desnecessidade de sintetizar os argumentos defensivos relativos à pertinência da visita técnica obrigatória como requisito de habilitação no certame em tela, pois, não apenas tal necessidade restou incontestada nos autos, como era de fácil constatação, inclusive por parte dos licitantes, visto que, após a contratação anterior de duas empresas que, somente na fase de execução da obra, se mostraram incapazes de levar seus contratos a termo, restou nítida e incontestável a necessidade dessa providência para efeito de se resguardar ao máximo a própria execução dos serviços, ou seja, o cumprimento das obrigações contratuais pela nova contratada.

Ainda a esse respeito, somam-se as considerações tecidas na análise dos achados anteriores, relativas à impossibilidade de prévia contratação, em procedimento licitatório próprio, de uma empresa especializada para a elaboração de um projeto básico que proporcionasse uma noção exaustivamente detalhada dos serviços a serem executados, a ponto de se permitir tornar facultativa a realização da visita técnica.

Assim, como reconhecido desde o início pela unidade de fiscalização, restou caracterizado o caráter eminentemente formal da falha, unicamente pela circunstância de a justificativa da exigência não constar expressamente no texto do instrumento convocatório, fator que, por si só, deve ensejar sua conversão em ressalva, conclusão reforçada, ainda, pela existência de justificativa prévia nos autos do procedimento licitatório (vide peça 16, fl. 7). [22] e por se tratar de manifesta necessidade que não afetou a competitividade do certame, que, apesar de seu objeto pacificamente restrito, logrou a participação de quatro licitantes.

Por fim, em que pese se admita o caráter predominantemente formal e a pouca materialidade das falhas constatadas no contexto específico da licitação analisada nos presentes autos, levando-se em consideração o papel orientativo da atuação deste Tribunal, e no objetivo de se mitigar o risco de sua eventual reiteração, com impactos de maior relevância, em futuros procedimentos licitatórios, para além da ressalva das contas tomadas, deverão ser expedidas as seguintes recomendações propostas pela unidade de fiscalização:

- a) que sejam supridas, nos futuros procedimentos de contratação similares ao em análise, as lacunas apontadas no Relatório de Fiscalização quanto ao Projeto Básico, em especial em relação ao nível de detalhamento exigido pela legislação vigente para os quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas;
- b) que passem a ser expedidas as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART individualizadas, por parte do seu corpo de engenheiros próprios ou contratados, referentes a projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas;
- c) que, em atenção ao disposto no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016, passem a ser preferencialmente adotadas, para efeito de orçamentação, as tabelas do Sinapi e do Sicro nos itens compatíveis, de maneira que a pesquisa de mercado seja realizada de forma subsidiária; e
- d) que, em caso de obrigatoriedade de visita técnica como condição de habilitação, as respectivas justificativas sejam divulgadas no corpo dos editais licitatórios, acompanhadas dos motivos e peculiaridades das obras que a tornem imprescindível, ou que, inexistindo tais pressupostos, seja a visita mera faculdade, aceitando-se, como suficiente, a declaração expressa do licitante de que conhece e aceita as condições locais para a execução do objeto.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

- 4.1. afaste a preliminar suscitada pelas defesas;
- 4.2. no mérito, julgue parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar regulares com ressalvas as contas tomadas da Copel Geração e Transmissão S.A., nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem aplicação de sanções e sem responsabilização de agentes públicos;
- 4.3. expeça determinação à Copel Geração e Transmissão S.A., na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o integral saneamento da falha de que trata a segunda parte do Achado 1, mediante o recolhimento individualizado e específico das Anotações de Responsabilidade Técnica dos Projetos Executivos (projetos técnicos) referentes à obra licitada;
- 4.4. expeça as seguintes recomendações à Copel Geração e Transmissão S.A., na pessoa do atual gestor:
 - 4.4.1. que sejam supridas, nos futuros procedimentos de contratação similares ao em análise, as lacunas apontadas no Relatório de Fiscalização quanto ao Projeto Básico, em especial em relação ao nível de detalhamento exigido pela legislação vigente para os quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas;
 - 4.4.2. que passem a ser expedidas as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART individualizadas, por parte do seu corpo de engenheiros próprios ou contratados, referentes a projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas;
 - 4.4.3. que, em atenção ao disposto no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016, passem a ser preferencialmente adotadas, para efeito de orçamentação, as tabelas do Sinapi e do Sicro nos itens compatíveis, de maneira que a pesquisa de mercado seja realizada de forma subsidiária; e
 - 4.4.4. que, em caso de obrigatoriedade de visita técnica como condição de habilitação, as respectivas justificativas sejam divulgadas no corpo dos editais licitatórios, acompanhadas dos motivos e peculiaridades das obras que a tornem imprescindível, ou que, inexistindo tais pressupostos, seja a visita mera faculdade, aceitando-se, como suficiente, a declaração expressa do licitante de que conhece e aceita as condições locais para a execução do objeto; e
- 4.5. mantenha, nos termos do Despacho nº 1691/20 e do Despacho nº 1502/21 (peças 48 e 293), a restrição de acesso aos documentos dos autos, conforme disposição dos arts. 281, § 1º, e 524-B, do Regimento Interno, a fim de preservar dados e informações potencialmente sensíveis à atividade da entidade, de caráter

estratégico.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de protocolo, para eventuais providências referentes ao item 4.5, acima, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento do cumprimento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Afastar a preliminar suscitada pelas defesas;
2. No mérito, julgar parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar regulares com ressalvas as contas tomadas da Copel Geração e Transmissão S.A., nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem aplicação de sanções e sem responsabilização de agentes públicos;
3. Expedir determinação à Copel Geração e Transmissão S.A., na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o integral saneamento da falha de que trata a segunda parte do Achado 1, mediante o recolhimento individualizado e específico das Anotações de Responsabilidade Técnica dos Projetos Executivos (projetos técnicos) referentes à obra licitada;
4. Expedir as seguintes recomendações à Copel Geração e Transmissão S.A., na pessoa do atual gestor:
 - 4.1 que sejam supridas, nos futuros procedimentos de contratação similares ao em análise, as lacunas apontadas no Relatório de Fiscalização quanto ao Projeto Básico, em especial em relação ao nível de detalhamento exigido pela legislação vigente para os quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas;
 - 4.2 que passem a ser expedidas as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART individualizadas, por parte do seu corpo de engenheiros próprios ou contratados, referentes a projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas;
 - 4.3 que, em atenção ao disposto no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016, passem a ser preferencialmente adotadas, para efeito de orçamentação, as tabelas do Sinapi e do Sicro nos itens compatíveis, de maneira que a pesquisa de mercado seja realizada de forma subsidiária; e
 - 4.4 que, em caso de obrigatoriedade de visita técnica como condição de habilitação, as respectivas justificativas sejam divulgadas no corpo dos editais licitatórios, acompanhadas dos motivos e peculiaridades das obras que a tornem imprescindível, ou que, inexistindo tais pressupostos, seja a visita mera faculdade, aceitando-se, como suficiente, a declaração expressa do licitante de que conhece e aceita as condições locais para a execução do objeto; e
5. Manter, nos termos do Despacho nº 1691/20 e do Despacho nº 1502/21 (peças 48 e 293), a restrição de acesso aos documentos dos autos, conforme disposição dos arts. 281, § 1º, e 524-B, do Regimento Interno, a fim de preservar dados e informações potencialmente sensíveis à atividade da entidade, de caráter estratégico.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de protocolo, para eventuais providências referentes ao item 4.5, acima, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento do cumprimento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º (...) § 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 131/2017)

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

III – para os termos de distribuição, aplica-se o contido no inciso I; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

3. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

4. Art. 3º (...) § 9º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

I – decisão definitiva aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

II – decisão definitiva irrecorrível aquela já transitada em julgado. (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

5. Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

6. Art. 281. (...)

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requerem medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
7. Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

(...)
VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

8. "Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos."

9. Segundo exposto na peça 73, fl. 10: "O arruamento de obra representa a intervenção mínima necessária para possibilitar a execução da obra da usina, com adequações mínimas da base (reforço do subleito), aplicação de revestimento primário e drenagem superficial somente para possibilitar a execução da montagem dos equipamentos em segurança. Já o arruamento definitivo demanda a execução completa de pavimento, mas demandando trabalhar em um nível inferior do pavimento, de forma a assegurar a execução de um pavimento adequado à operação da usina."

10. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

11. Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

12. "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas".

13. Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

(...)
Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.

§1º - Excetua-se os casos em que for utilizada a ART múltipla para as obras e serviços de duração de 30 (trinta) dias rotineiros ou de emergência, quando o recolhimento será mensal.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente a todo empreendimento de propriedade do seu executor.

Art. 4º - O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.

Parágrafo único - Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoas jurídicas, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável.

(...)
Art. 6º - O desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.

14. 3.5 - EMISSÃO DE ART ESPECÍFICA

A área de lotação do empregado fará o recolhimento de ART específica referente a obras ou serviços de relevante importância ou singularidade, conforme natureza e parâmetros abaixo definidos:

- a) serviços prestados para terceiros;
- b) elaboração de normas ou manuais técnicos;
- c) projeto, construção, fiscalização e supervisão de empreendimentos destinados à geração de energia;
- d) projeto, construção, fiscalização e supervisão de linhas de transmissão;
- e) projeto, construção, fiscalização e supervisão de novas linhas de subtransmissão e alimentadores de distribuição aéreos ou subterrâneos;
- f) projeto, construção, fiscalização e supervisão de subestações; e
- g) outras obras ou serviços que, a critério da gerência de nível 6 responsável, sejam caracterizadas como passíveis de emissão desse tipo de ART.

15. - Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. - Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

(...)
Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

16. Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento

Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.
Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

17. § 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

18. Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

(...)
II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

19. Nos seguintes termos:
"23. Diante de todo exposto, configura-se o presente achado, relacionado à incompatibilidade do regime de execução escolhido, empreitada por preço global com o nível de detalhamento esperado no projeto e demais documentos relacionados ao planejamento da licitação nº SGT 200173/20, pela presença dos seguintes elementos: a) falta de quantificação e atualização segura dos serviços, achado 6.1; b) preterição da sequência legal e jurisprudencial preferencial das técnicas orçamentárias, achado 6.2."

20. Acórdão nº 1096/20 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União: Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 110/2012, 906/2012, 149/2013, 1770/2013, 1842/2013, 1955/2014, 2913/2014, 234/2015 e 372/2015 e 898/2019 - todos do Plenário e Súmula 272.

21. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

22. 11. Visita técnica
A visita técnica ao local da prestação dos serviços será obrigatória, visto que os proponentes devem visitar a planta para poderem aferir o estado dos equipamentos e poder prever a logística necessária para execução dos serviços. É importante destacar que como se trata de um remanescente de obra, a avaliação em campo é parte fundamental para elaboração da proposta. Com a visita os proponentes não poderão posteriormente alegar desconhecimento das condições dos equipamentos e materiais em campo, nem de restrições logísticas.

PROCESSO Nº:-717142/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ,
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3733/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Servidor detentor de dois cargos efetivos de Promotor de Saúde Profissional – Médico, de 20 horas cada, que assume cargo em comissão em outra Secretaria. Remuneração integral, inexistindo indicativos de que o servidor manteve o exercício das atribuições de um dos cargos efetivos. Irregularidade. Inexistência de dolo, má-fé ou erro grosseiro. Afastada a sugestão de aplicação de multas e restituição de valores. Expedição de determinação para regularização da situação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, relativa ao pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo pelo Sr. Carlos Ricardo Bostelmann Neto, servidor do quadro da Secretaria Estadual de Saúde (SESA), em suposta inobservância ao art. 37, XVI, da Constituição da República, art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 12, § 5º e art. 272, IV e § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Consta da peça inicial que o referido servidor é ocupante de dois cargos efetivos de Promotor de Saúde Profissional – Médico, de 20 horas semanais cada, e de um cargo em comissão junto à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, de 40 horas semanais, o qual se sobrepõe a um dos cargos efetivos, não afastando o dever, de acordo com a Inspeção, de cumprir o outro cargo efetivo ou dele licenciar-se sem remuneração.

Ao final, a unidade técnica apresentou matriz de responsabilidades individualizando as condutas dos responsáveis, e sugeriu a aplicação de multas administrativas ao servidor e ao Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto, Secretário de Estado da Saúde, a determinação de restituição ao erário dos valores recebidos a título de cargo efetivo sem o devido exercício, no montante a ser apurado pela SESA, pelo servidor e solidariamente pelo Secretário de Estado da Saúde (este desde 10/06/2021, quando comprovadamente teria tomado conhecimento da irregularidade), além da expedição de determinação para regularização da situação.

Por meio do Despacho nº 1525/21 – GCAML (peça nº 11), foi recebida a tomada de contas extraordinária e determinada a citação dos Srs. Carlos Ricardo Bostelmann Neto e Carlos Alberto Gebirim Preto, bem como do Fundo de Previdência do Estado do Paraná e da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), por meio de seus representantes legais, para exercício do contraditório em face das irregularidades notificadas.

O Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto, Secretário de Estado da Saúde, apresentou manifestação à peça nº 21.

Defendeu, em síntese, que a SESA/PR observou os parâmetros da Constituição Federal quanto à possibilidade de acumulação de dois cargos de médico e um de comissão, tratando-se de um direito que não poderia ser obstado ao servidor. Citou julgados do Supremo Tribunal Federal (ARE 1246685) e deste Tribunal de Contas (protocolo digital nº 15.608.234-1 e Acórdão nº 3406/17 – Tribunal Pleno). Sustentou, também, que o servidor foi nomeado regularmente para exercer os dois cargos de médico junto à SESA/PR, inexistindo qualquer impedimento legal nesse sentido, e que a nomeação para o exercício de cargo em comissão ocorreu muito posteriormente, por outra Secretaria de Estado, a SEJUF.

Nessa linha, aduziu não parecer razoável a aplicação de multa e a restituição de

valores por parte do Secretário de Saúde, vez que eventual ilegalidade não teria sido cometida pela SESA/PR, mas pelo próprio servidor e pela SEJUF, afirmando que “esse gestor não nomeou o cargo de comissão supostamente irregular e não recebeu nenhuma vantagem econômica desta nomeação que justifique a restituição solidária. Desta forma, não há justificativas para o acolhimento desta recomendação” (peça nº 21, fl. 8).

Os demais interessados, por sua vez, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, nos termos da certidão de peça nº 24.

Remetidos os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, a unidade emitiu a Instrução nº 42/22 (peça nº 25), por meio da qual opinou pela integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista o pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de não exigência de que o servidor cumpra o cargo efetivo por parte da SESA, com a aplicação das seguintes sanções e determinações:

- Co servidor Carlos Ricardo Bostelmann Neto, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, a determinação de restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício, no montante a ser apurado pela SESA, e a determinação de regularizar a situação de recebimento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo;
- Ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 e a determinação de restituir aos cofres públicos os valores pagos ao servidor CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO pela SESA, a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício, no montante a ser apurado pela SESA, solidariamente ao servidor, desde a data de 10/06/2021, em que comprovadamente tomou conhecimento da irregularidade;
- À Secretaria de Estado da Saúde, a determinação de regularizar a situação de pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo pelo servidor, e de instaurar processo administrativo, visando apurar os valores pagos a título de remuneração do cargo efetivo não exercido pelo servidor e de implementar a devida restituição.

Por fim, opinou também pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender necessárias, no âmbito de sua atuação, visando a apuração de responsabilidades, conforme enquadramentos previstos na Lei Federal nº 8.429/1992, tendo em vista que as irregularidades apontadas podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa.

Por meio do Parecer nº 507/22 (peça nº 27), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento geral da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das sanções elencadas na matriz de responsabilização contida na peça inicial e ratificada na instrução.

É o relatório.

2. Corroborando parcialmente os opinativos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, com expedição de determinação ao servidor e à SESA para regularização da situação, afastando-se, contudo, as multas e a determinação de restituição ao erário sugeridas.

De início, devem ser excluídos do polo passivo do feito o Fundo de Previdência do Estado do Paraná e seu então Presidente, Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, por serem partes ilegítimas, vez que não possuem relação com os fatos apurados.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos efetivos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, e também possibilita o exercício de cargo em comissão por servidores efetivos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a de dois cargos de professor;
- b de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

No entanto, conforme bem apontado pela 3ª Inspeção, a interpretação do referido conjunto normativo não permite concluir pela possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos públicos efetivos e um cargo em comissão (o qual se sobrepõe a um dos efetivos), sem que o servidor mantenha o exercício de um dos cargos efetivos.

Isso porque a acumulação remunerada de cargos públicos efetivos exige, segundo o texto constitucional, a compatibilidade de horários, de modo que não poderia o servidor receber a remuneração integral quando não exerce as respectivas atribuições.

Vale mencionar que, recentemente, em razão dos mesmos trabalhos de fiscalização que originaram o presente processo, a 3ª Inspeção de Controle Externo propôs a instauração de processo de homologação de recomendações junto a esta Corte, autuado sob nº 761290/21. Por meio do Acórdão nº 3255/22 – Tribunal Pleno, restaram homologadas, dentre outras, as seguintes recomendações, dirigidas à Secretaria de Estado da Saúde e à Controladoria Geral do Estado:

I. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA):

(...)

2. Diante da não exigência de exercício de cargo efetivo por parte da SESA, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º, ao art. 44, ao art. 156, ao art. 272, e ao art. 279, I e XVII, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de cultura

organizacional em desacordo com a Constituição Federal, recomendar que: (item 3.1.2 – APA 21711)

a. Realize levantamento nos casos de servidores titulares de dois cargos efetivos e um cargo em comissão ou função de confiança, e passe a exigir o afastamento de um dos cargos efetivos sem a percepção da respectiva remuneração ou exija o exercício de um dos cargos efetivos, quando houver compatibilidade de horários, além do cargo em comissão ou da função de confiança.

II. Recomendar à Controladoria Geral do Estado (CGE):

1. Diante da deficiência do controle de Acúmulo de Cargos, decorrentes da ausência de verificação da existência de servidor em situação de acúmulo irregular de cargos, em contrariedade ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, aos arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970 e ao art. 6º, da Lei Estadual nº 17.745/2013, em razão da falta de auditoria para apurar acumulação irregular de cargos nos órgãos e nas entidades estaduais e da falta de estímulo aos órgãos e às entidades estaduais para exercerem adequadamente o controle de acúmulo de cargos de seus servidores, recomendar que: (item 3.1.3 – APA 21712)

a. Realize auditoria para apurar acumulação irregular de cargos, de dois ou mais vínculos, em todos os órgãos e entidades estaduais, inserindo no escopo a verificação da existência de servidores estaduais que tenham vínculos com a União, com Estados e Municípios de Estados limítrofes bem como com Municípios paranaenses;

b. Defina, juntamente com órgãos responsáveis, controles adequados com o objetivo de diminuir a possibilidade de acumular cargos irregularmente.

No caso ora analisado, depreende-se das peças nº 3 e 4 que o servidor é ocupante de dois cargos efetivos de Promotor de Saúde Profissional – Médico, de 20 horas semanais cada, junto à Secretaria de Estado da Saúde, bem como de um cargo em comissão DAS-4 (sobreposto a um dos efetivos) junto à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, de 40 horas semanais, recebendo a remuneração integral correspondente.

Não há, porém, qualquer indicativo nos autos de que, após a assunção do cargo comissionado, o servidor continuou a exercer as atribuições de algum dos cargos efetivos junto à SESA/PR, ainda mais considerando que a lotação do cargo comissionado é em outra secretaria, e que se trata de cargo, segundo declaração do próprio servidor (peça nº 4), de 40 horas semanais e dedicação exclusiva.

Desse modo, resta caracterizada a irregularidade, devendo ser expedida determinação ao servidor, Sr. Carlos Ricardo Bostelmann Neto, e à Secretaria de Estado da Saúde para que regularizem a situação, adotando alguma das medidas corretivas cabíveis.

A despeito disso, não vislumbro dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do servidor, que declarou que sua situação tinha amparo legal e era de pleno conhecimento da SESA, ou do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado da Saúde, o qual, em sede de defesa, dentre outros argumentos, afirmou que, em seu entender, a situação não configurava irregularidade, fazendo referência ao Acórdão nº 3420/19 - Tribunal Pleno.

Nesta decisão, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi considerada regular a situação de uma servidora que estava dispensada do cumprimento da carga de dois cargos efetivos de professora, de 20 horas cada, para exercer cargo comissionado junto a outra Secretaria, e que recebia “remuneração em triplicidade”.

Acrescente-se que, no ano passado, por meio dos Acórdãos nº 1816/22 – Tribunal Pleno e 1872/22 – Tribunal Pleno, ambos de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foram julgadas improcedentes duas Tomadas de Contas Extraordinárias propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo que discutiam situação similar à presente, relativamente a outros servidores da SESA/PR.

Por outro lado, ainda mais recentemente, em agosto de 2023, foi proferido o Acórdão nº 2717/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que, também diante de situação semelhante, deu parcial provimento à Tomada de Contas Extraordinária, determinando à SESA que promovesse os atos necessários para correção da inconformidade, sem aplicação de multas e determinação de restituição de valores aos envolvidos.

Nesse contexto, em que parece haver divergência de posicionamentos no âmbito desta própria Corte de Contas, entendo razoável a alegação do servidor e do Secretário de Saúde no sentido de que acreditavam que a situação era regular, inexistindo elementos que evidenciem má-fé ou erro grosseiro de sua parte.

Por esses motivos, na mesma linha do último precedente citado, devem ser afastadas as propostas de aplicação de multas administrativas e de restituição de valores ao erário, mantendo-se, apenas, a determinação para regularização da situação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. exclua do polo passivo o Fundo de Previdência do Estado do Paraná e seu então Presidente, Sr. Felipe José Vidigal;

3.2 julgue procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregularidade relativa ao pagamento/ recebimento de remuneração sem o exercício do cargo efetivo cumulado;

3.3 expeça determinação ao Sr. Carlos Ricardo Bostelmann Neto e à Secretaria de Estado da Saúde para que promovam a regularização da situação no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 3.1. acima e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

i) Excluir do polo passivo o Fundo de Previdência do Estado do Paraná e seu então Presidente, Sr. Felipe José Vidigal;

ii) Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregularidade relativa ao pagamento/ recebimento de remuneração sem o exercício do cargo efetivo cumulado;

iii) Expedir determinação ao Sr. Carlos Ricardo Bostelmann Neto e à Secretaria de Estado da Saúde para que promovam a regularização da situação no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 3.1. acima e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-67491/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3734/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização. Possível vício em relação à aptidão técnica dos avaliadores e aos critérios e/ou métodos de avaliação das amostras. Suspensão cautelar do certame, relativamente aos lotes com exigência de amostras. Agravo. Intempestividade. Imprudência das razões recursais. Não conhecimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Guarapuava em face do Despacho GCIZL n. 1420/23 (peça 49), proferido na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 541849/23, que considerou prejudicado o pedido do Agravante de reconsideração da decisão que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 63/2023 (Processo Administrativo n. 109/2023), para o registro de preços e eventual aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização. Inconformado com a não reconsideração da decisão cautelar, o Município representado interpôs este agravo, pleiteando, em síntese, que a suspensão cautelar do certame seja revogada ou, ao menos, limitada aos Lotes ns. 01, 04, 19 e 22. Embora o juízo de retratação tenha sido negativo, o recurso foi admitido para processamento (Despacho n. 1556/23 - peça 69, autos n. 541849/23). É o relatório.

2. Conquanto o juízo de admissibilidade tenha sido positivo, o recurso interposto não comporta conhecimento.

2.1. Segundo o § 1º do art. 407 do Regimento Interno, o prazo para se agravar de decisão cautelar será contado da publicação da respectiva decisão. In verbis:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar.

No caso presente, segundo a respectiva certidão de publicação (peça 33 dos autos 541849/23), a decisão que concedeu a cautelar (Despacho n. 1281/23 - peça 27 dos autos n. 541849/23) foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 11/09/2023, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte (12/09/23). Nesse contexto, embora o prazo final para interposição de agravo fosse o dia 03/10/23 (inclusive), o recurso em tela foi interposto apenas em 10/10/23 (portanto, extemporaneamente). Mesmo que, para fins de interrupção de prazo, se emprestasse força de Embargos de Declaração ao Pedido de Reconsideração do Município (peças 40/47 dos autos n. 541849/23), ainda assim o Agravo restaria intempestivo. Isso porque os 05 (cinco) dias para Embargar de Declaração se estenderam até 19/09/23 e o Pedido de Reconsideração foi protocolado 03 (três) dias depois, em 22/09/23. Vale dizer, mesmo que o Pedido de Reconsideração fosse admitido como Embargos de Declaração, sua intempestividade obstará a interrupção do prazo para interposição de agravo.

Ainda que o Município mencione ter agravado da decisão que rejeitou seu pedido de reconsideração (Despacho n. 1420/23 - peça 28 dos autos n. 541849/23), a intempestividade do recurso subsiste. Como bem se sabe, pedidos de reconsideração não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de recurso contra a decisão originária, notadamente por não ensejar efeito substitutivo.

De toda sorte, ainda que o recurso fosse considerado tempestivo, no mérito ele não comporta provimento.

2.2. Questões de Mérito

2.2.1. Decadência:

Pelo que se verifica das razões recursais, o recorrente se limitou a reiterar, *ipsis litteris*, a fundamentação trazida em sua defesa preliminar (autos n. 541849/23, peça 20, item II), sem qualquer acréscimo.

Assim, inexistindo qualquer elemento novo que justifique uma reforma da decisão anterior, limito-me a reproduzi-la integralmente:

Embora o Representado tenha argumentado, com base no art. 164 da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), que o direito de impugnação da representante teria decaído, o § 4.º do art. 170 do mesmo diploma não impõe limites temporais à insurgência, revelando que ela deve ser apreciada (notadamente em sede de Representação perante o controle externo).

Nesse quesito, portanto, o recurso não procede.

2.2.2. Direito à Educação:

Em linhas gerais, o recorrente sustenta que a contratação pretendida se destina a viabilizar a prestação de um serviço público primordial, a educação infantil, sendo de grande importância o prosseguimento do certame.

De fato, a educação infantil traduz um serviço público primordial.

No entanto, a relevância do serviço não deve ser utilizada como pretexto para que a administração se esquivar da obrigação constitucional de contratar mediante processos licitatórios isonômicos e objetivos (CF, 37, XXI).

Do contrário, sob o argumento de que determinados serviços ou produtos se destinam a viabilizar a consecução de quaisquer prestações essenciais à população, a administração estaria autorizada a excepcionar tal regra constitucional, o que não se deve admitir.

Logo, o recurso também não convence nesse particular.

2.2.3. Limites Objetivos da Medida Cautelar:

Ao argumento de que a representante se insurgiu exclusivamente quanto aos lotes ns. 01, 19, 04 e 22, bem como de que o município já realizou a avaliação e julgamento dos demais lotes que demandavam apresentação de amostras, o agravante pede que a suspensão cautelar se restrinja aos lotes questionados pela representante.

De fato, a insurgência da representante diz respeito apenas a tais lotes.

No entanto, em atenção ao poder geral de cautela próprio do Tribunal de Contas e ao caráter objetivo do vício suscitado pela representante (ausência de critérios e/ou métodos objetivos para a avaliação das amostras), não apenas os lotes por ela suscitados, mas sim todos aqueles que se sujeitem à avaliação de amostras devem permanecer cautelarmente suspensos, notadamente para que não haja violação à isonomia, à impessoalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Embora o ponto tenha sido expressamente tratado na decisão recorrida, o recorrente se limitou a reiterar argumentos anteriores, sem agregar qualquer elemento plausível que justificasse a reforma pretendida.

A título ilustrativo, transcrevo adiante o pertinente trecho da decisão combatida (peça 49, p. 3/4):

2. Conforme se verifica do Despacho GCIZL n. 1281/23 (peça 27), a suspensão cautelar foi motivada, basicamente, na ausência de conhecimentos técnicos dos avaliadores e de critérios e/ou métodos objetivos para a avaliação das amostras exigidas.

Como os vícios cogitados traduzem questões evidentemente objetivas, passíveis de ensejar uma avaliação subjetiva de todas as amostras exigidas pelo Edital (e não apenas dos lotes questionados pela representante), o pedido para que a ordem de suspensão se restrinja aos lotes impugnados revela-se inapropriado, sob pena, inclusive, de se colocar em risco a lisura do certame e o sucesso da contratação.

Nem mesmo a excepcional hipótese de se realizar uma dispensa posterior das amostras abonaria o pedido municipal. Isso porque o emprego dessa particularidade pressupõe que, previamente, o instrumento convocatório indique quais seriam os produtos/materiais já conhecidos pela administração e que, em razão disso, seus fornecedores poderiam ser dispensados de apresentar as respectivas amostras (sem prejuízo, evidentemente, à necessidade de apresentação de amostras pelos fornecedores de produtos/materiais diferentes daqueles previamente declarados pela administração como compatíveis com as especificações do instrumento convocatório).

Não havendo, na hipótese, a prévia indicação dos produtos/materiais compatíveis com as especificações definidas, a administração deve avaliar as amostras de todos os lotes em que elas tenham sido exigidas, sob pena de se violar a isonomia, a impessoalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Nesse ponto, portanto, a decisão recorrida também não merece reforma.

2.2.3. No mais, o recorrente defende que o certame observou o prejudicado n. 22 deste Tribunal, que as exigências para avaliação das amostras seriam objetivas, que os avaliadores seriam suficientemente qualificados para o ofício e que, portanto, as avaliações realizadas não comportariam censura.

Nessa temática, o recorrente se limitou a reiterar, mais uma vez, os argumentos trazidos anteriormente.

Uma vez que todos esses pontos também foram abordados na decisão recorrida e que as razões recursais vieram desacompanhadas de qualquer elemento que justificasse uma rediscussão do tema, o recurso também não prospera nesse tocante. Segue o pertinente trecho da decisão que enfrentou o ponto (autos 541849/23, peça 27, p. 3 e ss.):

2.2. Avaliação das Amostras:

Embora o município representado defenda que o Termo de Referência (peça 22) estabeleceu critérios de avaliação (Cláusula 6.8) e que “as exigências estipuladas” (...) “foram baseadas em particularidades essencialmente objetivas, bem como são aferíveis / dimensionadas / verificáveis por meio procedimentos cuja metodologia é intrinsecamente objetiva”, não foi possível identificar, nesse exame não exauriente, quais seriam os critérios e/ou métodos que os avaliadores adotariam.

Na verdade, ainda que o Termo de Referência fale em “critérios” de avaliação (peça 22, p. 6 e ss.), ao que tudo indica ele se limitou a prescrever os “itens” a serem avaliados, a exemplo do odor, eficiência e composição química dos produtos, bem como da resistência de suas embalagens.

Para se concluir que o instrumento convocatório adotou critérios e/ou métodos objetivos de avaliação, ele deveria indicar o item avaliado e o respectivo meio de avaliação. A título de exemplo, poderia:

Quanto ao Odor: ter indicado a métrica a ser empregada e o instrumento de medição (olfatômetro, por exemplo); ter definido o odor desejado e mencionado o atingido;

Quanto à Resistência da Embalagem: ter indicado que o produto seria submetido a testes de empilhamento e impactos (vibração, choque e queda livre), bem como de resistência ao decorso do tempo e à oscilação de temperaturas; ter definido a resistência desejada e mencionado a atingida;

Quanto à Eficiência na Limpeza/Alvejamento: ter definido as superfícies que seriam utilizadas nos testes (qualidade e área das superfícies que os produtos deveriam limpar); ter definido a quantidade/qualidade de soluto e de solvente a serem empregados; ter definido a limpeza/alvejamento desejada e mencionado a atingida;

Quanto à Produção de Espuma: ter definido a quantidade e a qualidade de soluto e de solvente a serem empregados; ter definido o método a ser empregado para obtenção da espuma; ter definido a quantidade e a qualidade da espuma desejada e mencionado a atingida; e

Quanto à Composição Química e à Segurança do Usuário e de Terceiros (irritabilidade da pele em contato com o produto): ter definido os critérios, métodos e equipamentos de aferição.

Assim, embora o Termo de Referência indique os itens a serem avaliados, nesse exame perfunctório não se localizou, no instrumento convocatório, os critérios e/ou métodos (a exemplo dos mencionados acima) que a comissão adotaria para avaliar as amostras.

Logo, diferentemente do que sustenta o representado, não se pode concluir, ao menos nesse exame sumário, que as exigências estipuladas “são aferíveis / dimensionadas / verificáveis por meio procedimentos cuja metodologia é intrinsecamente objetiva”.

2.3. Qualificação Técnica dos Avaliadores:

A esse respeito, o representado mencionou que a Comissão de Avaliação é “composta por três servidoras, sendo que duas delas, além de servidoras efetivas do MUNICÍPIO, são ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ou seja, possuem amplo conhecimento prático no que concerne à qualidade e aplicação de

materiais/produtos de limpeza em ambientes de trabalho".

Ainda que as servidoras indicadas possuam amplo conhecimento prático na utilização dos pretendidos materiais/produtos, isso não significa que elas possuam conhecimentos técnicos suficientes para avaliar se o odor, a eficiência, a composição química e a resistência das embalagens das amostras cumpriram os parâmetros esperados.

Conforme mencionado pela representante, os critérios fixados demandam conhecimentos complexos e instrumentos adequados para as medições, notadamente por se tratar de produtos químicos, cuja avaliação a olho nu revela-se inapropriada.

2.4. As Amostras da Representante Descumpriram os Critérios/Condições do Termo de Referência:

Segundo o município representado, embora a representante tenha vencido o certame em relação à água sanitária (lotes 01 e 19) e ao desinfetante (lotes 04 e 22), suas amostras foram rejeitadas porque descumpriram os critérios/condições do Termo de Referência.

De acordo com o Laudo de Análise de Amostras (peça 25), a reprovação se deu pelas seguintes razões:

Água Sanitária (lotes 1 e 19): "a embalagem apresenta grande fragilidade e riscos de vazamento tanto no transporte quanto no armazenamento, sendo possível chegar nessa conclusão pois a embalagem sofreu uma queda ocorrendo vazamento de todo o líquido. A reação de alvejar também não cumpriu o descritivo, perante os testes realizados em panos de uso diário na cor branca, na qual em contato com o produto, o mesmo ficou amarelado. Já em pano com cor amarela não se observou reação química, ou seja, de alvejar";

Desinfetante (lotes 4 e 22): "a embalagem apresenta grande fragilidade e riscos de vazamento tanto no transporte quanto no armazenamento".

Partindo do pressuposto de que, ao que tudo indica, não houve a definição de critérios e/ou métodos objetivos de avaliação, tampouco a indicação de avaliadores dotados de conhecimentos técnicos específicos, é de se concluir, nesse exame superficial, que a avaliação realizada é, no mínimo, questionável.

2.5. Da Medida Cautelar:

Pelo que se verifica acima, o direito alegado pela representante revela-se plausível, tanto que se apresenta em aparente consonância com o prejudicado n. 22 deste Tribunal, que assim dispõe:

O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características.

Logo, o recurso não comporta guarida em nenhuma de suas abordagens, devendo a decisão recorrida ser integralmente mantida.

3. Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Agravo interposto pelo Município de Guarapuava, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para apensamento à Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 541849/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Não conhecer do Recurso de Agravo interposto pelo Município de Guarapuava, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para apensamento à Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 541849/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-712205/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3735/23 - Tribunal Pleno

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de Membro do Tribunal protocolado pelo Exmo. Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, matrícula nº 524.026, por meio do qual requer pagamento, a título de indenização de férias, do período de 55 (cinquenta e cinco) dias relativos ao exercício de 2023, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da Resolução nº 49/2014 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução nº 632/23 (peça 06) e informou que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados: "Consultando seus registros funcionais, informa-se que o douto Auditor não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2023, cujo período aquisitivo é de 28/10/2022 a 27/10/2023, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias.

Neste sentido, informa-se que constam pendentes 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2023 (período aquisitivo 28/10/2022 a 27/10/2023)."

A unidade apontou ainda, que, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça 10 do Processo nº 157681/19), o abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a um terço.

Foi apresentada, na peça 07, declaração firmada pelo Conselheiro Presidente, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução nº 49/2014[1], informando que o Requerente, por necessidade de serviço, não usufruiu os dias de férias indicados.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 363/23 (peça 08), pelo deferimento do pedido. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas - PGC, que,

mediante Parecer nº 281/23 (peça 09), não se opôs ao deferimento do pedido. É o relatório.

2. De acordo com os pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de ser deferido o pedido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de um terço relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP.

Em corroboração, cito recentes precedentes contidos nos Acórdãos nº 1739/20, 2054/20, 2258/20, 7/21, 77/21, 281/21 e 801/23, todos deste Tribunal Pleno, em que pedidos análogos foram deferidos, nas mesmas condições.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o requerimento do Exmo. Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 55 (cinquenta e cinco) dias relativos ao exercício de 2023 (período aquisitivo 28/10/2022 a 27/10/2023), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução nº 49/2014 – Pleno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Deferir o requerimento do Exmo. Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 55 (cinquenta e cinco) dias relativos ao exercício de 2023 (período aquisitivo 28/10/2022 a 27/10/2023), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução nº 49/2014 – Pleno.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

PROCESSO Nº:-112662/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, DIERVAN HENRY MILANI, GERSON DENILSON COLODEL, SMB GESTAO EM SAUDE S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3737/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Emprego da modalidade pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de unidades de atendimento móvel de urgência e emergência junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. Precedente desta Corte pelo não enquadramento no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno. Pelo conhecimento e improcedência.

I - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A em face do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 3/2023, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado – USA para atendimento móvel de urgência e emergência à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Leste composta pelos municípios de Pinhais e Piraquara e operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Piraquara, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU Metropolitano", no valor máximo de R\$ 3.925.427,52 (três milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Sustentou a impossibilidade de adoção da modalidade licitatória pregão no presente caso, vez que os serviços em questão exigem dos prestadores "conhecimentos intelectuais e competências práticas, cujas variações de qualidade têm potencial para produzir significativos impactos na tomada de decisão pela Administração Pública" (peça nº 3, fls. 8-9), não possuindo natureza de serviço comum, sujeito a procedimento de escolha baseado apenas no menor preço. Citou precedentes desta Corte de Contas (inclusive o Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta) e do Tribunal de Contas da União.

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de determinar a suspensão do certame até o julgamento definitivo da Representação e, no mérito, que seja reconhecida a nulidade do edital ante a impossibilidade de Pregão Eletrônico para Serviços médicos e atendimento móvel de urgência e emergência a demanda afeta a SAMU" (peça nº 3, fl. 12).

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 233/23 (peça nº 9), a intimação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná e de seu atual gestor, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do procedimento licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 13-27.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 255/23 (peça nº 29), oportunidade em que foi negada a cautelar pleiteada e determinada a citação do Consórcio Metropolitan de Saúde do Paraná e de seu Presidente para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

Devidamente citados, o Consórcio e o gestor apresentaram suas razões defensivas nas peças nº 36 a 38, em que reiteraram suas manifestações preliminares e informaram que “foi julgada improcedente (acórdão nº 186/23 - Tribunal Pleno) a representação movida pela empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (processo nº 665609/22) onde a empresa questionava o Pregão eletrônico nº 017/2022, cujo objeto era idêntico ao presente Pregão eletrônico nº 003/2023 usando os mesmos argumentos para fundamentar a presente representação”.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 1343/23 (peça nº 36), em que opinou conclusivamente pela improcedência da Representação.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 321/23 (peça nº 40), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

6. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente.

Como corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido em sede de Consulta, estabelece que “é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002.”

No entanto, mais recentemente, no âmbito dos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 665609/22, instaurada pela mesma empresa ora Representante, com base em fundamentação idêntica e diante de licitação objetivando a contratação do mesmo objeto, [1] foi emitido o Acórdão nº 186/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que, por unanimidade, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, excepcionou a aplicação do item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, em razão de o certame não se destinar simplesmente à contratação de profissionais médicos, vez que estava abrangida por serviços de maior amplitude, operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada, a que se soma a fixação de requisitos de qualificação objetivos pelo edital, conforme se depreende da respectiva ementa e da seguinte passagem da fundamentação:

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada na operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023. Situação que não se enquadra no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno. Pelo conhecimento e improcedência da representação.

(...)

Embora haja certa discussão sobre o tema – como pode ser visto no parecer ministerial nº 64/23 – 7PC (peça 25) e no Despacho nº 965/22 – GCFAMG (peça 9), que recebeu a representação – o atual posicionamento com força normativa desta Casa fixado pelo Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno é pela inviabilidade da utilização do pregão na contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Entretanto, no caso em análise, o certame não se destina simplesmente à contratação de profissionais médicos, mas de serviços diversos, a serem operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada.

Como bem constatou a unidade técnica, “o Pregão Eletrônico nº 17/2022 não abrange apenas a contratação de profissionais médicos, mas sim a disponibilização de 3 ambulâncias de suporte avançado de vida, com médicos, enfermeiros, condutores, englobando a manutenção dos veículos, o combustível, os medicamentos e equipamentos necessários ao atendimento de urgência e emergência. Ou seja, a prestação dos serviços médicos, embora de grande importância, aparenta ser a menor parcela do objeto contratado” (peça 24, fl. 4). Observo, ainda, que em relação aos profissionais médicos o Edital trouxe requisitos de qualificação objetivos:

(...)

Desse modo, não se amoldando a presente contratação à hipótese trazida no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, acompanho a conclusão uniforme da unidade técnica e do MPC pelo conhecimento e improcedência da representação.

No caso em exame, expôs o Consórcio Representado que o objeto da presente licitação não se resume ao fornecimento de mão de obra especializada, mas é muito mais amplo, envolvendo a contratação global da operacionalização do atendimento móvel de urgência e emergência, abarcando, assim, além da mão de obra, o fornecimento de insumos médicos, fornecimento e armazenamento de medicamentos, fornecimento de combustível para abastecer os veículos, realização de manutenção dos veículos e dos equipamentos que compõem a ambulância, fornecimento de veículo reserva (ambulância) e demais itens/serviços descritos no termo de referência, além de toda a logística e administração necessária para a execução dos serviços.

Esclareceu, ainda, que, embora esteja ciente da jurisprudência desta Corte de Contas acerca da impossibilidade de utilização do pregão para a contratação exclusiva de médicos, a presente situação é distinta, vez que os serviços preponderantes nesta licitação são de natureza comum. Apontou, nesse sentido, que os serviços médicos não representam nem 40% da contratação, logo, não seriam preponderantes, de modo a justificar a adoção do critério de julgamento “técnica e preço”, asseverando, ainda, que os fins pretendidos pela contratação podem ser alcançados com os padrões de desempenho e especificações contidas no edital do certame.

Ademais, conforme anteriormente observado no Despacho nº 255/23 (peça nº 29), o edital do presente certame, em seu Termo de Referência (peça nº 4, fl. 19 e ss.), elencou diversas condições objetivas de habilitação e formação a serem cumpridas pela equipe técnica disponibilizada pela empresa, a fim de garantir a prestação adequada dos serviços:

Para a operacionalização dos serviços de SAMU 192 da Unidade de Suporte Avançado – USA a empresa contratada deverá providenciar a contratação da seguinte equipe técnica:

CATEGORIA	REQUISITOS PARA A FUNÇÃO
Socorrista/Condutor de veículo terrestre de urgência.	<ul style="list-style-type: none"> - Maior de 21 (vinte e um) anos); - Ensino médio completo, - Habilitação profissional como motorista socorrista de veículos de transporte de pacientes (categoria D), - Formação técnica para auxiliar atendimentos de urgências e emergências; - Experiência em atendimento pré-hospitalar de urgências e emergência, comprovada através de vínculo empregatício, de no mínimo 01 (um) ano; - Certificados cuja carga horária seja de no mínimo 200 horas conforme portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.
Médico	<ul style="list-style-type: none"> - Graduação em medicina; - Experiência em atendimento de urgência e emergência, de no mínimo 01 (um) ano, comprovado com currículo, carta de recomendação, registro profissional ou documento que o valha; - Registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM/PR; - Certificado um dos cursos relacionados a urgência e emergência: ACLS, ATLS, PALS a ser disponibilizado durante o primeiro ano de funcionamento do serviço, além dos exigidos pela portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.
Enfermeiro	<ul style="list-style-type: none"> - Profissional de nível superior titular do diploma de Enfermeiro; - Registro no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN/PR, habilitado para ações de enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar móvel de urgências e emergências; - Experiência em atendimento pré-hospitalar de urgências e

emergência, comprovada através de vínculo empregatício, de no mínimo 01 (um) ano;

- Capacitações durante o primeiro ano de funcionamento conforme portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.

Para a operacionalização dos serviços de SAMU 192 da Unidade de Suporte Básico – USB a empresa contratada deverá providenciar a contratação da seguinte equipe técnica:

CATEGORIA	REQUISITOS PARA A FUNÇÃO
Socorrista/Condutor de veículo terrestre de urgência.	<ul style="list-style-type: none"> - Maior de 21 (vinte e um) anos); - Ensino médio completo, - Habilitação profissional como motorista socorrista de veículos de transporte de pacientes (categoria D), - Formação técnica para auxiliar atendimentos de urgências e emergências; - Experiência em atendimento pré-hospitalar de urgências e emergência, comprovada através de vínculo empregatício, de no mínimo 01 (um) ano; - Certificados cuja carga horária seja de no mínimo 200 horas conforme portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.
Técnico de Enfermagem	<ul style="list-style-type: none"> - Maior de dezoito anos; - Profissional com Ensino Médio completo; - Curso regular de Técnico de Enfermagem; - Certificado ou diploma de Técnico de Enfermagem, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná COREN/PR; - Experiência em atendimento de urgência e emergência, comprovada, através de vínculo empregatício (CTPS, contrato de trabalho ou instrumento equivalente), de no mínimo 01 um ano

Também são exigidos, no item 9 do Termo de Referência, inúmeros requisitos de habilitação técnica da empresa.

Assim, considerando que a presente situação fática se amolda plenamente àquela recentemente apreciada pelo Acórdão nº 186/23 – Tribunal Pleno, deve-se acompanhar a conclusão ali alcançada, pela inaplicabilidade do contido no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno à licitação na modalidade pregão de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, quando abrangidos por serviços de maior amplitude, operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada, com a fixação de requisitos de qualificação objetivos em edital.

Por fim, a mero título informativo, cabe mencionar que recentemente apresentei proposta de voto nos autos da Consulta nº 225358/22 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (ainda pendente de julgamento), propondo a superação do entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, vez que conflitante com a resposta ali apresentada, no sentido de que “é possível a contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério de julgamento de menor preço, de maneira parcelada ou unificada a outros serviços comuns de assistência à saúde, desde que atendidas as condicionantes indicadas no quesito anterior, e desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e que haja definição objetiva, no Edital, de seus ‘padrões de desempenho e qualidade’, ‘por meio de especificações usuais do mercado’, nos termos do art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, devendo ser empregada preferencialmente a modalidade Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial ou pelas modalidades previstas no respectivo art. 23, II, e devendo ser obrigatoriamente adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial”.

7. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

II – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergente)

Versa o presente feito a respeito de Representação da Lei 8.666/93 proposta por SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A em face do PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023 DO CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ – COMESP, com o objeto Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado – USA para atendimento móvel de urgência e emergência à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Leste composta pelos municípios de Pinhais e Piraquara e operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o

município de Piraquara, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU Metropolitano, e valor de R\$ 3.925.427,52, sob o fundamento de que a licitação não versa sobre a contratação de serviço comum, razão pela qual não poderia ser utilizada a modalidade pregão.

O representante reivindica a vigência do Acórdão 3733/20 do Tribunal Pleno do TCE/PR, no qual a corte decidiu que:

(vi) é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002;

Instruído, o feito foi submetido ao exame do Tribunal Pleno, com a proposta de voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pela improcedência da representação, ao argumento de que o caso é de:

[...] inaplicabilidade do contido no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno à licitação na modalidade pregão de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, quando abrangidos por serviços de maior amplitude, operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada, com a fixação de requisitos de qualificação objetivos em edital.

[...]

Por fim, a mero título informativo, cabe mencionar que recentemente apresentei proposta de voto nos autos da Consulta nº 225358/22 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (ainda pendente de julgamento), propondo a superação do entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno [...].

Em que pese a argumentação do relator, divirjo.

O Acórdão 3733/20 do Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido da vedação da modalidade pregão para a contratação de serviços médicos. O entendimento da corte é harmônico com a previsão expressa da Lei 14.133/21:

Art. 30. [...]

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Antes da nova lei de licitações, a interpretação da jurisprudência ao texto legal vigente já estabelecia a inviabilidade do pregão para a contratação de serviços técnicos especializados. Nesse sentido, o TCU:

[...] A Lei 10.520/2002 é clara ao estabelecer essa modalidade para aquisições relacionadas a serviços comuns. Em seu artigo 12, I, indica que: são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

A definição de serviços comuns pode abarcar uma larga possibilidade de objetos, mas não vislumbro que inclua serviços médicos, pois se trata de serviço técnico especializado. (TCU – Representação nº 000.814/2019-9 – Acórdão nº 4998/2019 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes – j. 09/07/2019)

O argumento de que o objeto da contratação engloba outras atividades além da prestação de serviços médicos não é suficiente para afastar a vedação da modalidade licitatória incompatível com os serviços técnicos especializados.

Afinal, a aglutinação de outros objetos em conjunto com a contratação de serviços médicos se dá, exclusivamente, em razão da economicidade daí resultante, e não descaracteriza a essência técnica especializada do serviço principal.

No caso em tela, a contratação tem como objeto principal a prestação de serviços médicos, e nela são incorporadas outras atividades acessórias em razão da vantagem da contratação global, cuja execução técnica se mostra mais eficiente quando contratada em conjunto, por meio de empresa especializada.

Além disso, outras atividades contratadas em conjunto também são de serviços técnicos especializados, tais como socorristas, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Assim, não é admissível a modalidade pregão.

III - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) Nos termos da fundamentação, divirjo do relator e VOTO para julgar procedente a representação, já que a licitação foi realizada pela modalidade pregão, que é incompatível com a contratação de serviços médicos, no mesmo sentido do que este Tribunal Pleno já declarou por meio do Acórdão 3733/20.

Procedente a representação, APLICO ao gestor GERSON DENILSON COLODEL a multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, e expeço RECOMENDAÇÃO à entidade para que não promova aditivos ao contrato decorrente do pregão que é objeto da presente representação e, caso faça nova licitação para a contratação de objeto similar, abstenha-se de realizá-la na modalidade pregão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência com multa e recomendação da Representação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-199792/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3739/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALDO NELSON BONA, Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Inicialmente, convém esclarecer, conforme se observa do Relatório Circunstanciado da Gestão, juntado na peça 05, que “Pela Lei nº 21.352 de 1º de janeiro de 2023 a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior foi transformada em Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, portanto, este relatório refere-se ainda às realizações da Seti enquanto Superintendência Geral.”

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 23, conclui pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 853/23 (peça 37), após análise do contraditório e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização, acima mencionado, conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1160/23 (peça 38), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. ALDO NELSON BONA, Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. ALDO NELSON BONA, Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar [sic.] (APH), através do fornecimento de 03 (três) ambulâncias de Suporte Avançado de Vida – ALPHA/USA, com disponibilização de profissionais (médicos intervencionistas, enfermeiros socorrista e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrista), para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL, durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023”.

PROCESSO Nº:-624744/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCELO FABIANO GRESKIV

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3740/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Município de Antonina. Documentação apresentada extemporaneamente. Ausência de omissão. Pela negativa de provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, então prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONINA, em face do Acórdão n. 2721/23-STP, que manteve o entendimento exarado no Acórdão de Parecer Prévio n. 357/20-S1C.

A decisão originária recomendou a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do embargante, com aplicação de multa ante o (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e (ii) falta de aplicação do índice de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Na petição constante da peça 84, o embargante alega omissão na decisão recursal, especificamente, quanto ao seu pedido de retirada dos autos da pauta de julgamento, bem como aponta que não foram apreciados documentos juntados, que poderiam alterar o julgamento da demanda.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos não merecem provimento.

O embargante alega que houve omissão no Acórdão por não ter analisado o pedido de retirada de pauta constante da peça 68, bem como os documentos a ele acostados (peças 69 a 79).

Todavia, revela-se inviável a apreciação pleiteada diante da extemporaneidade da petição apresentada.

Observa-se que o pedido de retirada de pauta (peça 68) foi protocolado pelo ora embargante em 25/08/2023. Todavia, o processo foi incluído em pauta para julgamento no dia 22/08/2023, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3050, Ano XVIII, de 24/08/2023.

O art. 357 do Regimento Interno do TCE-PR é claro em admitir a juntada de documentos até a conclusão da fase processual da instrução, que é o momento em que a unidade administrativa emite sua instrução ou parecer conclusivo, o que já havia sido feito quando da interposição da petição ora questionada (peça 68).

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem.

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados

Desta forma, verifico possível efeito protelatório no pedido protocolado a destempo. Assim, diante da sua extemporaneidade, não vislumbro qualquer omissão na decisão embargada.

Destaco que, caso o protocolo verse sobre novos documentos, cujo teor permita uma reanálise da matéria, seja manejado o recurso processual adequado, conforme consta do Regimento Interno desta Corte.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO para que seja conhecido os embargos de declaração e, no mérito, negue-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão n. 2721/23-STP (peça 80).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão n. 2721/23-STP (peça 80).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-627409/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA

INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALEXANDRE LORGA, LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3741/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão e erro material. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MICHELE CAPUTO NETO, em face do Acórdão n. 2729/23 – Tribunal Pleno (peça 251), exarado em sede de Recurso de Revista n. 77179/23, que manteve a sanção aplicada ao embargante na Tomada de Contas Extraordinária n. 719499/15, prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar n. 113/2006.

O acórdão embargado reformou a decisão originária para reconhecer a prescrição sancionatória quanto a Sueli de Sá Riechi e Marise Gnatta Dalcuche, mantendo, contudo, a penalidade aplicada ao embargante, considerando a inoccorrência do transcurso do prazo de 5 anos entre o ilícito e o despacho que ordenou a sua citação. O embargante sustenta que houve erro material alegando que a citação não objetivou sua pessoa física e que foi incluído como interessado somente quando da Instrução n. 379/2020 (peça 133), que deu causa ao Despacho n. 618/20 (peça 136). Aponta que referido despacho teria, em verdade, ordenado a sua citação.

Também afirma que a decisão foi omissa ao não apreciar a prescrição sancionatória, ante o tempo decorrido dos fatos até a instrução que sugeriu aplicação da multa. Relata que em várias instruções não consta recomendação de aplicação de multa, de modo que o Despacho n. 618/20 seria o único movimento apto a interromper a prescrição.

Ao final, requer a correção do erro material, com efeitos infringentes no sentido de que seja reconhecida a alegada prescrição.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação dos embargos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão o embargante, eis que não há aqui vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o embargante esclarecimentos, contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no decisum. Cumpre destacar que a omissão a que se refere o artigo 76, II, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19)

Ao contrário do que defende o embargante, observo que o Despacho n. 54/16 (peça 22), de 11/01/2016, na verdade, determinou sua citação pessoal, inclusive fazendo constar o seu nome na decisão, de modo que a afirmação de que a citação teria sido exclusivamente no CNPJ da Secretaria Estadual de Saúde é inverídica. Destaco que no ofício de contraditório n. 348/16 (peça 30) também constam o nome e CPF do embargante.

Portanto, não corresponde à verdade a alegação de que somente o Despacho n. 618/20 teria interrompido a prescrição.

Por outro lado, a sugestão ou não de aplicação de multa nas instruções não tem o condão, legalmente, de interromper a prescrição. Neste aspecto, ressalto que a irregularidade que ensejou a aplicação da multa ao embargante já consta na peça inaugural (Relatório de Auditoria - Achado n. 1), de modo que não se pode alegar que a inconsistência só teria sido apontada posteriormente.

Logo, não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há omissão ou erro que maculem o acórdão embargado.

Após o trânsito em julgado, retorne o comando processual ao Recurso de Revista n. 77179/23, para cumprimento ao item III do Acórdão n. 2729/23 (peça 251).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há omissão ou erro que maculem o acórdão embargado.

Após o trânsito em julgado, retorne o comando processual ao Recurso de Revista n. 77179/23, para cumprimento ao item III do Acórdão n. 2729/23 (peça 251).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-7109/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-ALARICO ABIB, ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE POLIZEL, MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3742/23 - Tribunal Pleno

Representação. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Andirá. Objeto recai sobre débito referente ao período de 1993 a 2000. Prescrição. Responsabilidade do Município por manter o equilíbrio atuarial do seu RPPS. Expedição de Determinação e Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, através da qual noticia a realização de auditoria e aponta irregularidades na situação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ANDIRÁ (FUNPESPA)[1], de responsabilidade dos então gestores Alarico Abib (prefeito gestão 2005-2008) e José Ronaldo Xavier (prefeito gestão 2009-2012).

Tais impropriedades diriam respeito à falta de pagamento de termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, assinado em 20/11/2006, referente ao período de 1993 a 2000. A inadimplência acarretaria, no momento do pagamento extemporâneo ou do parcelamento, assunção de juros e obrigações pela entidade municipal, encargos que não seriam impostos ao Município caso regularmente cumpridas as obrigações com o RPPS.

Inicialmente, destaco que o feito foi recebido por meio do Despacho n. 1903/16, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 8). Ainda, quanto à tramitação dos autos, aponto que o processo foi protocolado nesta Corte no ano de 2013, restando paralisado na unidade técnica de 23/05/2017 a 06/05/2022[2].

O FUNPESPA e o município de Andirá, contraditaram nos autos, inicialmente, entre os anos de 2016 e 2017 (peças 16 e 32 a 51), acostando documentação.

O feito foi encaminhado à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após, sobreveio o Despacho n. 1056/22 (peça 62), do então relator Conselheiro Nestor Batista, que apontou a preocupação quanto ao quadro previdenciário em análise. Assim, determinou a citação de José Ronaldo Xavier (prefeito de 01/01/2009 a 31/12/2016), de Ivone Elisabeth Alves Abib (prefeita a partir de 01/01/2017), de Aurenilson Cipriano (presidente do FUNPESPA de 01/08/2011 a 31/07/2019), e de

André Henrique Dassie (presidente do FUNPESPA a partir de 01/08/2019). O MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, representado por sua atual gestora Ione Elisabeth Alves Abib, vem aos autos à peça 72, alegando: i) a dívida já estava prescrita quando do parcelamento de 20/11/06, pois o FUNPESPA ingressou com Ação de Cobrança em face do município em relação ao período de 1993 a 2000 (no qual não houve recolhimento previdenciário) e a Fazenda Pública não pode pagar uma dívida prescrita, de modo que não há substrato fático para manter qualquer punição ao gestor que deixou de cumprir obrigação prescrita, revogada e cujo parcelamento sequer foi deferido pelo Ministério da Previdência Social; ii) não é possível que se impute aos gestores de 2005 a 2012 uma omissão ocorrida nas gestões de 1993 a 2000, violando o princípio da intranscendência da pena; iii) um dos ex-Prefeitos, Alarico Abib, faleceu em 07/06/2016; e, iv) não há como aplicar sanção aos gestores de 2005-2012, tendo em vista que não deram causa ao inadimplemento das obrigações tributárias, sendo que foram eles que procederam as tentativas de saneamento do déficit previdenciário.

O sr. ARENILSON CIPRIANO, ex-presidente da FUNPESPA, apresenta contraditório (peça 73), informando as medidas que tomou para equacionar a dívida previdenciária. Menciona que não existiram tentativas de acordo com o Ministério da Previdência Social entre 01/08/2011 e 31/07/2019. Informou, ainda, que houve cobrança judicial da dívida previdenciária, mas houve o reconhecimento judicial da prescrição.

O FUNPESPA apresenta petição na peça 86, na qual traz as seguintes informações: i) desde a publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019 o ente vem adotando medidas para colocar em prática os novos ditames constitucionais que, de per si, visam o equacionamento do déficit previdenciário do RPPS, nunca deixando de cobrar o município para que adotasse medidas necessárias; ii) não houve nenhuma tentativa de acordo com o MPS no período a partir de 01/08/2019; iii) o FUNPESPA ajuizou a ação judicial de cobrança de dívida n. 0000820-22.2016.8.16.0039, na qual foi reconhecida a prescrição da dívida, já tendo transitado em julgado; iv) junta cópia integral do Inquérito Civil n. 135/2006, porém, aponta que não houve oferecimento de ações judiciais por parte do Ministério Público Estadual; e v) não houve nenhuma auditoria do MPS desde a data de 01/08/2019.

Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, ex-Prefeito entre 2009 e 2016, apresenta contraditório na peça 91, através do qual alega: i) que durante sua gestão foram realizadas todas as contribuições patronais em dias; ii) ocorreram os regulares pagamentos dos acordos de parcelamento vigente à época; e iii) repisa os demais argumentos apresentados pelo FUNPESPA e pelo seu ex-Presidente.

O feito foi, então, redistribuído à minha relatoria, conforme consta do Termo de Distribuição n. 991/22 (peça 113).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1241/23 (peça 115), opina pela IMPROCEDÊNCIA da representação em razão da impossibilidade de aplicar sanção aos gestores pelo não pagamento de dívida prescrita.

Propõe, ainda, a expedição:

i. Determinação ao município para que na próxima reavaliação atuarial anual observe e aplique as normas e para que implemente um Plano de Amortização exequível e que respeite o período remanescente para o equacionamento;

ii. Recomendação ao município para que observe as sugestões contidas nos últimos Relatórios de Avaliação Atuarial, no qual se refere à possibilidade de implementação de alíquota previdenciária em percentuais superiores aos que são atualmente praticados.

O opinativo considera que: i) novos documentos relevantes foram trazidos aos autos; ii) da situação trazida pelo Ministério Público e pelo Relatório de Auditoria Direta da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia n. 112/2019 (peça 83), deflagra-se a profunda crise financeira enfrentada pelo município, com risco considerável de decretação de insolvência caso não tome medidas urgentes; iii) o município se encontra em situação extremamente desfavorável do ponto de vista atuarial do RPPS, com vultuosa dívida, mostrando-se incapaz de realizar efetivas amortizações que resultem em adequado reequilíbrio financeiro; iv) a responsabilidade atinente à falta de pagamento do acordo remonta a 2006 até o ano de 2012, em que foi formalmente reconhecida a irregularidade; v) o FUNPESPA ajuizou ação de cobrança em face do município - nos autos n. 0000820-22.2016.8.16.0039, no qual foi reconhecida a prescrição do débito referente ao período de 1993 a 2000, em ambos os graus de jurisdição, com trânsito em julgado em 19/03/2022; vi) em que pese a prescrição tenha sido reconhecida na decisão de 2022, ela ocorreu em 2005, razão pela qual não se mostra cabível a aplicação de sanção aos gestores que administraram o município de Andirá após 2005, pois significaria punir um gestor por não pagar dívida prescrita, e também não é cabível a aplicação de sanção aos gestores anteriores a 2005 em razão do Prejulgado n. 1 - TCE-PR; vii) o objeto do presente processo recai sobre o débito referente ao período de 1993 a 2000; viii) estando o débito prescrito desde 2005 e tendo a autuação do presente processo ocorrido somente em janeiro de 2013, não há que se falar em responsabilização dos gestores públicos pelo não pagamento da dívida prescrita, razão pela qual deve ser a representação julgada improcedente neste ponto; ix) embora a dívida oriunda de contribuições patronais esteja prescrita, o município continua responsável por manter o equilíbrio atuarial do seu RPPS, por promover a correta amortização do déficit atuarial, e o município não tem atendido satisfatoriamente essa obrigação; x) o relatório de auditoria direta destacou que o município precisava rever o seu plano de amortização, atacando-o de forma mais agressiva, programando a partir de 2019 alíquotas de contribuição patronal normal de 18% e alíquota patronal suplementar de 65,97%, sob pena de decretar a insolvência do FUNPESPA; xi) consultando-se a legislação municipal nota-se que o município adotou a recorrente prática de revogar as leis que disciplinam o planejamento de amortização do déficit atuarial; xii) entre 2013 e 2015 o município realizou aportes em valores inferiores ao estabelecido no Plano de Amortização; xiii) a partir de 2016 o município passou a modificar anualmente o Plano de Amortização do déficit atuarial, sempre reduzindo o aporte financeiro para o ano seguinte; e, xiv) não há o cumprimento fidedigno de um Plano de Amortização.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 737/23-7PC (peça 116), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo da unidade técnica. Endossa o entendimento da unidade acerca da impossibilidade de penalização dos gestores pela falta de adoção de medidas buscando o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 1993 a 2000, seja em decorrência do reconhecimento da prescrição do débito, seja em razão do Prejulgado n. 01, ou, ainda, em razão da prescrição da responsabilidade sob a ótica deste Tribunal, uma vez que esta representação foi protocolada mais de 5 anos após a

ocorrência dos fatos.

Entretanto, diante da gravidade do cenário apresentado, entende que este Tribunal de Contas deverá adotar providências fiscalizatórias efetivas para que o município de Andirá cumpra sua obrigação de manter o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal equilibrado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Na peça 32 o município apresenta um histórico do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Andirá - FUNPESPA, que foi criado pela Lei Estadual n. 1.162/93 e, de outubro de 1993 a outubro de 2001, não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias. De novembro de 2001, quando o Fundo foi inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a dezembro de 2004, ocorreu apenas o recolhimento da quota funcional dos professores. Somente em janeiro de 2005 passou-se a promover o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de todos os servidores públicos municipais.

Informa que foram realizados três Termos de Parcelamento e Confissão de Débito entre o município e o Fundo de Previdência. O primeiro deles, no ano de 2005, referente a parte patronal do exercício de 2004, já se encontra integralmente liquidado. O segundo, firmado em 2006, referente ao período de outubro de 1993 a dezembro de 2003, teve seu parcelamento cancelado em 2008, uma vez que as parcelas extrapolavam a quantidade aceita pelo Ministério da Previdência Social. O último foi celebrado em 2008, referente à parte patronal faltante no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, tendo, em novembro de 2013, sido pagas 63 das 240 parcelas.

No que concerne ao débito de 1993 a 2000, a Lei Municipal 2402/13 intencionou promover o equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que, para quitar o déficit de R\$ 52.615.220,93, atualizou sua amortização em 24 anos, a serem pagas em 420 meses. Todavia, o parcelamento não foi acatado pelo Ministério da Previdência, pois sua Portaria n.º 402/08 - MPS estabelece o limite do parcelamento funcional em 60 parcelas e patronal em 240 parcelas.

A municipalidade apontou dificuldade de atender referida norma, uma vez que "além de amortizar, anualmente, o déficit atuarial (que já incluiu a falta de tais recursos), que gira em torno de um milhão de reais anuais, segundo o MPS também deveria parcelar o valor não recolhido nos anos 90, em um curto espaço de tempo (quase 10 milhões de reais em 60 vezes - parte funcional, e o restante em 240 vezes - patronal), além de continuar cumprindo o III Termo de Parcelamento, em que ainda restam mais de 100 parcelas". Por fim, informa que se comprometeu a quitar a dívida com o FUNPESPA até 2036, somando-a ao cálculo atuarial, sendo que os valores serão amortizados pelo município, através das aplicações financeiras realizadas pelo Fundo, bem como pela doação em pagamento de bens imóveis.

Todavia, o Ministério Público de Contas esclarece que o documento apresentado pelo Ministério da Previdência Social (Despacho Decisório n. 164/2012) não tratou do inadimplemento do Termo de Parcelamento pelo município de Andirá, mas sim da existência de débitos correspondentes às contribuições previdenciárias não repassadas ao FUNPESPA no período de outubro/1993 a dezembro/2003. O MPS considerou irregular a Lei Municipal n. 1632/2006 (que propôs o pagamento do déficit em 420 meses), quanto o Termo de Acordo dela oriundo, o que conduziu à irregularidade "do critério "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa", já que não foram adotadas outras medidas para sanar e regularizar os repasses de contribuições previdenciárias aos cofres do Fundo de Previdência".

Assim, a presente representação tem origem no fito de trazer ao conhecimento deste TCE-PR a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de outubro/1993 a outubro/2003 pela municipalidade, bem como a não adoção de medidas efetivas, que sejam adequadas às diretrizes previdenciárias pátrias, para solucionar o problema.

Com o intuito de cobrá-lo, o FUNPESPA tentou uma demanda judicial de cobrança em face do município de Andirá, autuada sob n. 0000820-22.2016.8.16.0039, que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública de Andirá, e transitou em julgado definitivamente em 19/03/2022, com decisão em ambos os graus de jurisdição, conforme se deflagra do extrato retirado do sistema Projudi:

ID	Data	Status	Descrição
24	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
25	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
26	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
27	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
28	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
29	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
30	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
31	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
32	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
33	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
34	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
35	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
36	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
37	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
38	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
39	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO
40	2010-03-22 10:40:00	ARQUIVADO	RECURSO EM DESACÓRDÃO

No citado processo judicial foi reconhecida a prescrição do débito referente ao período de 1993 a 2000. Outra não poderia ter sido a solução.

O art. 1º e 3º do Decreto Federal n. 20.910/32 dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Assim, considerando que a última verba não foi repassada em outubro de 2000, tem-se que a prescrição a atingiu no ano de 2005.

Em se considerando que a presente representação foi protocolada em 2013, naquele momento já estavam prescritos os débitos que são objeto do presente feito.

Por mais que se considere que as contribuições funcionais possuem natureza jurídica diversa das verbas públicas decorrentes de contribuição patronal, ainda assim é forçoso o reconhecimento da prescrição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, no que concerne à prescrição de contribuições

previdenciárias, são aplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade do prazo prescricional de 10 anos inserto nos art. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 (editando a Súmula Vinculante n. 8), como se infere:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. INVALIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08, STF. PRAZO DECADENCIAL/PRESCRIÇÃO DE 05 ANOS. ART. 174, CTN. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada acolheu prescrição quinquenal, incidente sobre o crédito tributário, em ação de Execução Fiscal, julgando extinta em parte esta última, por entender inaplicável ao caso o lapso prescricional previsto na Lei nº 8.212/91 para cobrança de contribuições previdenciárias, mas sim o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. 2. O STF, em entendimento cristalizado n. Súmula Vinculante nº 08, decretou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que tratavam do assunto, estabelecendo o prazo decadencial e prescrição de 5 (cinco) anos, inserto no Código Tributário Nacional, como norte a ser seguido nesta seara. Precedentes desta Corte, 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. (TRF5 – Agravo de Instrumento nº 0044184-84.2008.4.5.000. DP: 06/01/2008)

Assim, o direito de cobrar as contribuições previdenciárias também prescreve em 5 anos, na forma estabelecida pelo CTN, de modo que, no presente caso, a prescrição se perfez no ano de 2005 (em que pese a decisão judicial que reconheceu a prescrição tenha transitado em julgado em 2022), de modo que não é viável a aplicação de sanção àqueles que foram gestores do município de Andirá após o ano de 2005, pois se estaria punindo um gestor pelo não pagamento de uma dívida já prescrita.

Contudo, também não é possível a aplicação de sanção aos gestores anteriores a 2005, uma vez que o Prejulgado n. 1 deste TCE-PR estabelece: "pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência".

Com efeito, não se pode deixar de mencionar a incidência do Prejulgado n. 26 desta Corte (retificado pelo Acórdão n. 1919/23), o qual prevê a prescrição quinquenal e que se aplica ao presente caso:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

Assim, em estando o débito prescrito desde 2005, como a autuação do presente feito ocorreu somente em 2013, não é possível imputar responsabilização aos gestores públicos em razão do não pagamento da dívida que já se encontrava prescrita, de modo que, neste ponto, a representação é improcedente.

Entretanto, em que pese a dívida resultante da ausência de contribuições previdenciárias por parte do município de Andirá ao RPPS esteja prescrita, a municipalidade segue responsável pela manutenção do equilíbrio atuarial do FUNPESPA, devendo promover a amortização do déficit atuarial.

Neste ponto em específico, cumpre apontar que a ausência de recebimento das contribuições durante 10 anos pelo FUNPESPA é capaz de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, bem como trazer sérios prejuízos aos segurados.

A Lei Municipal n. 2402/2013, que equacionou a situação para quitar o débito em 24 anos, foi revogada. As leis subsequentes, da mesma forma, vêm sendo anualmente revogadas e sucedidas por novos pagamentos, cito: Leis n. 2815/2016; n. 2951/2017; n. 3099/2018; n. 3217/2019; n. 3311/2021; e n. 3578/2022.

De outro lado, o déficit do FUNPESPA aumenta a cada ano: em 2013 era de R\$ 52.615.220,93 com prazo para regularização em 24 anos; em 2022 passou para R\$ 216.759.000,94 com prazo de regularização em 35 anos.

O cenário deflagra cabalmente que o município não vem cumprindo sua parte para regularizar a situação, a qual tende se agravar, podendo culminar na quebra do FUNPESPA.

Por mais que esteja extinta a obrigação tributária, o município permanece com a obrigação de reparar valores ao fundo previdenciário. A premissa encontra amparo no § 1º, art. 2º, da Lei n. 9.717/98: "§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários".

Referido dispositivo ganha clareza quando interpretado em conjunto com o § 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

De acordo com a doutrina: "o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial deve, pois, ser observado por todos os entes federativos que instituíram RPPS para seus servidores, que deverão seguir os preceitos, diretrizes e parâmetros previstos na CR/88, na Lei Geral dos RPPS e nos normativos expedidos pela SEPRT/ME"[3].

Assim, dos dispositivos transcritos é possível compreender que a obrigação dos entes federados custearem a insuficiência financeira dos seus RPPS, engloba tanto os déficits financeiros na folha de pagamento quanto o passivo atuarial, de modo que, mesmo acontecendo a prescrição dos créditos tributários oriundos da contribuição patronal (seja a normal ou a suplementar), remanesce o dever legal dos entes financiarem o RPPS na busca de seu equilíbrio financeiro atuarial.

No caso, o município de Andirá continua tendo a obrigação de proporcionar ao

FUNPESPA os recursos necessários ao financiamento das insuficiências que existam na folha de pagamento e também do passivo atuarial do regime previdenciário, de forma que permanece o dever legal e constitucional de custear os encargos financeiros.

Neste sentido, constata-se que o município não vem cumprindo com sua obrigação de modo satisfatório.

Do Relatório de Auditoria Direta n. 112/2019, datado de 2019, em sua avaliação atuarial, apurou-se um déficit técnico atuarial de R\$ 133.098.478,89, bem como que a contribuição patronal suplementar vem se dando em montante muito inferior ao apontado como necessário pela projeção.

O Relatório em comento menciona que a análise da legislação passada relativa às alíquotas de contribuição revela que o município de Andirá, ao longo do tempo, não tem realizado a amortização do seu passivo atuarial, conservando uma alíquota de contribuição normal que não se revela suficiente para cobrir os benefícios incluídos no plano, transmitindo para o passivo parcela dos custos previstos no regime de capitalização. Para amortizar o Passivo Atuarial a municipalidade vem adotando a sistemática de aportes com valores escalonados, protelando para cada novo exercício a instituição do plano, com a diminuição dos valores dos aportes já constantes em ato legal, preterindo para o futuro o equilíbrio e a regularização do plano previdenciário.

Agindo de tal forma, o município deixa de cumprir a norma constitucional que preleciona que, os planos de Previdência Social instaurados pelos entes federativos para os seus servidores precisam ser atuarial e financeiramente equilibrados. A prova do descaso com o equilíbrio do plano aparece no resultado da avaliação atuarial com data base de 31/12/2017, através de um déficit atuarial de R\$ 133.098.478,89 que, de per si, demanda a imediata adoção de uma alíquota normal de 29% e de uma alíquota suplementar de 65,97% pelo período remanescente para que ocorra amortização integral.

Compulsando a legislação do Município de Andirá, nota-se que a municipalidade incorporou a prática recorrente de revogar as leis que regulam o planejamento de amortização do déficit atuarial, como se verifica:

- I- Lei n. 2402/2013 estipulava o pagamento do déficit atuarial de R\$ 52.615.220,93 no prazo de 24 anos (em 2036);
- II- Lei n. 2815/2016 previa a quitação do déficit atuarial de R\$ 111.786.579,23 no prazo de 21 anos (em 2036);
- III- Lei n. 2951/2017 estabelecia o pagamento do déficit atuarial de R\$ 115.797.587,09 no prazo de 20 anos (em 2036);
- IV- Lei n. 3099/2018 estipulava a quitação do déficit atuarial de R\$ 133.098.478,89 no prazo de 19 anos (em 2036);
- V- Lei n. 3217/2019 previa o pagamento do déficit atuarial de R\$ 137.965.989,62 no prazo de 18 anos (em 2036);
- VI- Lei n. 3311/2020 estabelecia o pagamento do déficit atuarial de R\$ 157.012.978,56 no prazo de 35 anos (em 2054);
- VII- Lei n. 3411/2021 estipulava o pagamento do déficit atuarial de R\$ 175.224.529,88 no prazo de 35 anos (em 2055);
- VIII- Lei n. 3578/2022 previa o pagamento do déficit atuarial de R\$ 216.759.000,94 no prazo de 35 anos (em 2055);
- IX- Lei n. 3684/2023 estabelecia o pagamento do déficit atuarial de R\$ 218.104.721,16 no prazo de 35 anos (em 2057).

As alterações realizadas vão de encontro ao disposto no § 3º, do art. 55 da Portaria MPS n. 464/2018, bem como o art. 55, § 2º, II, e § 5º, da Portaria MPT n. 1467/2022. Além disso, o cálculo do prazo para equacionamento do déficit atuarial precisa ser feito anualmente, quando da revisão do Plano de Amortização, conforme art. 55, I, a e b, da Portaria MF n. 464/2018 e art. 44, § 2º, I, do Anexo VI da Portaria MPT n. 1467/2022. No caso de o prazo não ser obtido através de cálculos, deverá ser fixado em 35 anos, de acordo com o art. 55, I, c, da Portaria MF 464/2018, e art. 44, § 2º, II, do Anexo VI, da Portaria MPT 1467/2022 e, nesta situação, na revisão do Plano de Amortização, é necessário observar o prazo remanescente. Ou seja, optando-se pelo prazo de equacionamento de 35 anos, o RPPS não pode prorrogar referido prazo indefinidamente.

Todavia, o município de Andirá, toda a vez que reavalia anualmente o RPPS, revoga o Plano anterior e institui um novo, sem respeitar o período remanescente – ele diminui o aporte do ano inicial e aumenta um ano no prazo do plano em questão, de modo que a municipalidade sempre se encontra no primeiro ano do plano de amortização vigente e sempre dispõe do prazo de 35 anos para amortizar seu déficit atuarial, o qual segue aumentando de forma descontrolada. Deste modo, o Plano de Amortização nunca será concluído e o déficit jamais será equacionado, pois, a cada ano, acrescendo mais um ano para o equacionamento, está-se diante de um prazo infinito, o que torna sem sentido a própria existência do Plano.

Outrossim, ao tecer um comparativo entre o conteúdo do Anexo I da Lei n. 2402/2013 e o Relatório de Pagamento constante da peça 112, observa-se que no período entre 2013 e 2015 o município de Andirá efetuou aportes em valores menores do que o estabelecido no Plano de Amortização. Em 2016 a municipalidade realizou um aporte acima do previsto na Lei n. 2815/2016 e, desde então, modifica anualmente o Plano de Amortização do déficit atuarial, consecutivamente diminuindo o aporte financeiro para o ano seguinte, como se vislumbra:

ANO	APORTE PREVISTO PARA O ANO (de acordo com a Lei anterior)	APORTE PREVISTO PARA O ANO (de acordo com a Lei do ano respectivo)
2016	R\$ 2.122.260,68	R\$ 2.021.896,52
2017	R\$ 2.966.988,09	R\$ 2.207.003,87
2018	R\$ 3.244.295,69	R\$ 2.966.468,80
2019	R\$ 4.196.366,77	R\$ 3.865.092,94
2020	R\$ 5.140.573,62	R\$ 4.256.745,28
2021	R\$ 6.361.368,76	R\$ 4.857.912,74
2022	R\$ 6.562.227,68	R\$ 6.562.227,68
2023	R\$ 7.429.679,94	R\$ 7.255.344,88

Assim, é possível perceber que não existe o cumprimento fidedigno de um plano real de amortização.

De acordo com a Auditoria Direta que foi realizada no ano de 2019, nota-se que é prática recorrente da municipalidade postergar a implantação do plano de custeio e de equilíbrio atuarial, mantendo uma alíquota de contribuição mínima de 29% (11% para os servidores e 18% para a entidade patronal), em que pese a avaliação atuarial aponte a necessária e imediata implantação de alíquotas de equilíbrio. O relatório deflagra o ocorrido no ano de 2018, no qual a indicação era de que se utilizasse uma alíquota de equilíbrio de 94,97% (29% de alíquota normal e 65,97% de suplementar),

ao passo que a legislação municipal estipulou unicamente uma alíquota normal de 29% e um aporte de R\$ 2.966.468,80, que representa um percentual de 15,64% de alíquota suplementar. Assim, o Plano de Amortização criado "não atende aos critérios mínimos de razoabilidade para um regime capitalizável", razão pela qual a Auditoria aponta a necessidade de ser mais agressivo, com aumento de alíquota de contribuição patronal normal para 18% e suplementar para 65,97% no ano de 2019, sob pena de insolvência do FUNPESPA e do município.

Contudo, a Lei Municipal n. 3330/2020 aumentou a alíquota dos servidores para 14% e manteve a patronal em 18%, de forma que a contribuição normal é de 32%, e a alíquota de contribuição suplementar sequer atinge a casa dos 25%. Portanto, tem-se alíquotas muito inferiores àquelas reputadas necessárias pela Auditoria Direta, inexistindo qualquer ataque agressivo ao Plano de Amortização. As constantes diminuições nos aportes para amortização da dívida, somada às alíquotas previdenciárias fixadas em patamares mínimos, acarretam o impactante aumento do déficit atuarial.

Assim, urge que o município de Andirá implemente e cumpra, de fato, um Plano de Amortização exequível, que respeite o período remanescente para o equacionamento e que observe de modo escorreito o preceito na Portaria MF n. 646/2018 e na Portaria MTP n. 1.467/2022, Anexo VI, bem como que siga as relevantes sugestões constantes dos últimos Relatórios de Avaliação Atuarial, no que toca à utilização de alíquotas de contribuições previdenciárias em percentuais mais elevados do que os que vem sendo praticados.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, em razão do reconhecimento da prescrição sancionatória.

Porém, diante do dever da municipalidade em manter a saúde de seu RPPS, bem como da gravidade do cenário atuarial do município de Andirá, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao município de Andirá para que, na próxima reavaliação atuarial anual, observe e aplique as normas constantes na Portaria MF n. 464/2018 (em especial no Art. 55, § 3º, b) e na Portaria MTP n. 1.467, ANEXO VI (em especial no Art. 44, § 2º, II), respeitando o prazo remanescente para o cumprimento do Plano de Amortização do Déficit Atuarial ou modifique a forma de obtenção do novo prazo de amortização, conforme o Art. 44, § 5º, do Anexo VI da PORTARIA MTP Nº 1.467/2022.

O cumprimento da determinação deverá ser comprovado mediante a apresentação do protocolo de atuação do processo perante esta Corte, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno. Seu eventual descumprimento implicará na aplicação das sanções descritas na LCE n. 113/05, bem como impedirá a emissão de certidão liberatória ao município.

Ainda, expeço RECOMENDAÇÃO ao município de Andirá para que observe as sugestões contidas nos últimos Relatórios de Avaliação Atuarial, no que se refere à possibilidade de implementação de alíquotas de contribuição previdenciária em percentuais superiores aos que são atualmente praticados.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para registro e adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, em razão do reconhecimento da prescrição sancionatória.

Porém, diante do dever da municipalidade em manter a saúde de seu RPPS, bem como da gravidade do cenário atuarial do município de Andirá, propor a expedição de DETERMINAÇÃO ao município de Andirá para que, na próxima reavaliação atuarial anual, observe e aplique as normas constantes na Portaria MF n. 464/2018 (em especial no Art. 55, § 3º, b) e na Portaria MTP n. 1.467, ANEXO VI (em especial no Art. 44, § 2º, II), respeitando o prazo remanescente para o cumprimento do Plano de Amortização do Déficit Atuarial ou modifique a forma de obtenção do novo prazo de amortização, conforme o Art. 44, § 5º, do Anexo VI da PORTARIA MTP Nº 1.467/2022.

O cumprimento da determinação deverá ser comprovado mediante a apresentação do protocolo de atuação do processo perante esta Corte, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno. Seu eventual descumprimento implicará na aplicação das sanções descritas na LCE n. 113/05, bem como impedirá a emissão de certidão liberatória ao município.

Ainda, expedir RECOMENDAÇÃO ao município de Andirá para que observe as sugestões contidas nos últimos Relatórios de Avaliação Atuarial, no que se refere à possibilidade de implementação de alíquotas de contribuição previdenciária em percentuais superiores aos que são atualmente praticados.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para registro e adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. PAP n. 177/2012

2. A única movimentação verificada neste período foi quando da readequação da nomenclatura e das competências da antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que passou a se chamar Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. NÓBREGA, Tatiana de Lima; BENEDITO, Maurício Roberto de Souza. O REGIME PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. Editora FOCO, p. 43.

PROCESSO Nº:-685529/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-BETHA SISTEMAS LTDA, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE

HONÓRIO SERPA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL CAMARGO, LUANA RAFAELA

SAMPAIO, THIAGO CIOATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3744/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Suposto direcionamento no Pregão Eletrônico n.º 59/2022, realizado pelo Município de Honório Serpa. Parcial Procedência. Excessividade de algumas das cláusulas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 proposta por BETHA SISTEMAS LTDA., contra o edital de Pregão Presencial n. 59/2022, promovido pelo MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo objeto é "contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada, multientidades, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center e todas as demais condições constantes deste Termo de Referência".

Alega o representante que houve direcionamento da licitação em favor da empresa IPM SISTEMAS, por meio de exigências excessivas constantes do Edital, o que teria restringido o certame.

Relata que apresentou impugnação ao edital, ocorrendo a suspensão do certame e a sua republicação sem recebimento de resposta formal, apenas de parecer jurídico embasando algumas modificações, com remarcação da sessão de julgamento para o dia 07/11/2022.

Questiona as exigências técnicas editalícias sem respaldo, sem estudo técnico preliminar ou avaliação mercadológica que as justifiquem, as quais excluem do certame todas as demais empresas atuantes no mercado, favorecendo apenas a IPM SISTEMAS LTDA.

Declara que o Termo de Referência é uma cópia de outros modelos utilizados por outros municípios, cujas licitações foram vencidas pela mesma empresa acima mencionada

Sustenta que a exigência do backup no formato "dump restaurável", IP[1] e firewall exclusivos para o Município, hospedagem em datacenter da contratada e atestados técnicos para quase 100% dos objetos representam cláusulas restritivas.

Apresenta jurisprudência do Tribunal de Contas de Santa Catarina com situação semelhante, julgada procedente.

Por meio do Despacho n. 7/22, recebi a representação e determinei a citação do município, que permaneceu silente, conforme Certidão de Decurso de Prazo n. 104/23.

Diante da matéria, por meio do Despacho n. 965/23, solicitei pesquisa e manifestação das áreas técnicas desta Casa, acerca dos seguintes questionamentos:

a) quantos e quais processos na casa discutem eventual direcionamento do certame de software de gestão pública à empresa IPM Sistemas Ltda.?

b) a exigência técnica de dump restaurável acompanhada de dicionário de dados é tecnicamente necessária e ordinariamente requisitada em certames de software da mesma natureza?

c) a exigência de firewall e IP exclusivos do município exigem que a empresa licitante tenha data center próprio? Essa exigência é necessária e ordinariamente requisitada em certames de software desta natureza?

d) é comum que editais de software exijam a prova de conceito para demonstrar 100% de aderência para avaliação de performance?

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação n. 96/23, relacionou decisões nas quais a empresa representante é citada e que se discute o êxito da licitante sob o argumento de direcionamento do certame (item a).

A Diretoria de Tecnologia, por meio da Informação n. 127/23 (peça 43), aponta que, com uma análise abstrata dos itens, dada a ausência de Estudo Técnico Preliminar ou Projeto Básico, a exigência de "dump" e "dicionário de dados" se justificam (item b), principalmente em função da garantia da continuidade das operações da administração diante de eventual ruptura de contrato, pois permitiria que a administração restaurasse seus dados em outro ambiente.

A DTI não identificou a necessidade técnica para exigência de firewall e IP exclusivos do município (item c).

Ainda, entendeu que a demonstração de 100% de aderência para validação dos requisitos não é comum (item d).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 3801/23 (peça 45), opina conclusivamente pela IMPROCEDÊNCIA da representação, apontando que o tema já foi apreciado por esta Corte. Cita o Acórdão n. 1722/22-STP, que julgou improcedente representação proposta pelo mesmo representante, cujo mérito apontou que as cláusulas constantes do edital não seriam restritivas.

Considera que: (i) há legitimidade na exigência acerca do download de segurança do banco de dados, ante a necessidade de resguardar as informações lançadas no sistema; (ii) expõe que a exigência de dupla disponibilidade de operadores para os roteadores, de firewall, de análise de tráfego, de IP público exclusivo e de validação, são medidas corretivas nos sistemas de dados e buscam aumentar a segurança; (iii) colaciona excerto do citado acórdão, em que se reconhece a validade do sistema de armazenamento no banco de dados por meio do "dump restaurável". Ressalta que o formato de backup resguarda a municipalidade em caso de troca de sistemas, não se demonstrando qualquer direcionamento; (iv) aponta que a exigência atinente ao data center e a respectiva exigência de firewall e IP público exclusivo, seria lícita na medida em que garante um ambiente sem interferências vindas de outros ambientes hospedados no mesmo data center; (v) assevera que não seria necessária a elaboração de estudo técnico prévio à elaboração do edital, posto que a contratação deste mesmo objeto/serviço é prática corriqueira dos poderes executivos; (vi) por fim, destaca que o processo mencionado pelo representante em que este foi sagrado vencedor, julgado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, findou de uma forma desfavorável. Destacou que, em memorando do Município de Ibituba[2], a prefeitura afirmou que enfrentou dificuldades desde que se viu obrigada a contratar com a representante, passando por diversos transtornos, ante a prestação de serviço precária, revogando o processo licitatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 770/23 (peça 46), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, divergiu da unidade técnica, opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da representação. Com base nas informações prestadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, considerou que algumas das exigências seriam, de fato, irregulares. Desta forma, propôs expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que realize estudos técnicos preliminares

posteriormente.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ratifico a admissibilidade da presente representação.

Quanto ao mérito, calcado nas informações prestadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, acompanho o entendimento ministerial pela parcial procedência do feito, em face da ausência de realização de estudo técnico preliminar e da exigência de percentual elevado de atendimento dos requisitos técnicos na prova de conceito.

A ausência de estudo técnico preliminar é item incontroverso no presente expediente. Considerando que não houve manifestação do município nestes autos, ainda que devidamente citados, verifiquei a resposta, do município, à impugnação constante do processo licitatório sobre o tema, de que tal documento não seria obrigatório. Restou assentado que o termo de referência seria suficiente à contratação.

Ora, caso a municipalidade tivesse elaborado o respectivo estudo técnico, inúmeras incongruências aqui verificadas estariam devidamente justificadas. Ainda a contratação neste formato seja realizada por diversos municípios, tal alegação não exime a administração pública do devido planejamento da contratação a ser realizadas e, mais ainda, da adequada justificativa para as especificações técnicas inseridas no termo de referência.

Tal premissa é fartamente tratada em decisões do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas do Estado, dentre elas, o Acórdão n. 2254/21-STP, que analisou representação proposta em face do município de Terra Roxa.

Quanto aos itens 12.6.4 e 9.4.1 do edital, acerca da exigência de atestados técnicos para quase 100% dos objetos, a DTI afirma que não é comum este tipo de imposição. De fato, esta Corte tem entendimento acerca da irregularidade da exigência de atestado técnico para 100% dos objetos[3], avaliando como aceitável 70%.

Com base no citado entendimento, verifico que a exigência de atestado técnico para 100% dos objetos se mostra, de fato, deveras excessiva.

No tocante à exigência dos serviços de hospedagem, mais precisamente no subitem 11.1.1.2[4], que supostamente exigiria datacenter próprio, a Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte afirma não vislumbrar a necessidade técnica para tanto. Não obstante, o edital faculta a terceirização do serviço em sua cláusula 6.7.2, razão pela qual não vislumbro a alegada restrição[5].

Acerca da previsão editalícia de Firewall e IP exclusivos para o município[6], a DTI também afirma que o conhecimento das razões por tais disposições ensejaria justificativa.

Não há no processo licitatório, nem nestes autos, qualquer justificativa a respeito da previsão editalícia de Firewall e IP exclusivos para o município. Nesta linha, entendo que a ausência de estudo técnico apto a fundamentar tal exigência, implica em possível restrição à competitividade.

Por fim, não identifico o alegado direcionamento do certame, constatando somente exigências excessivas, sem a devida justificativa, de modo que a anulação do procedimento seria medida desarrazoada.

3 VOTO

Em face do exposto, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação proposta em face do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, em face da ausência de realização de estudo técnico preliminar e da exigência de percentual elevado de atendimento dos requisitos técnicos na prova de conceito, constantes do Edital de Pregão Eletrônico n. 82/22.

Proponho a expedição de RECOMENDAÇÃO para que, nos próximos procedimentos licitatórios, o MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA elabore estudo técnico preliminar, justificando as necessidades do município e adequando as exigências à solução pretendida.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação proposta em face do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, em face da ausência de realização de estudo técnico preliminar e da exigência de percentual elevado de atendimento dos requisitos técnicos na prova de conceito, constantes do Edital de Pregão Eletrônico n. 82/22.

II - Propor a expedição de RECOMENDAÇÃO para que, nos próximos procedimentos licitatórios, o MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA elabore estudo técnico preliminar, justificando as necessidades do município e adequando as exigências à solução pretendida.

III - Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Endereço exclusivo que identifica um dispositivo na Internet ou em uma rede local.

2. n. 109-24373/2021 de 08/02/2023.

3. TCE-PR, Acórdão n. 1415/22, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 04/08/2022.

4. 11.1.1.2. Todo o sistema de informações e programas deverá rodar nativamente em ambiente web, e ser mantido em data center de responsabilidade da contratada;

5. 6.7.2.A estrutura de data center poderá ser própria ou terceirizada, desde já ficando expressamente autorizada a terceirização desse item do objeto em caso de contratação;

6. 11.2. A CONTRATADA deverá prover recursos que garantam a segurança e a alta disponibilidade do sistema, com as seguintes características:

a) enlace eBGP (Protocolo de Roteamento Dinâmico) através dos roteadores com no mínimo 2 operadoras distintas a fim de garantir a alta disponibilidade do seu bloco IP.

b) Possuir firewall de borda com técnicas redundantes a fim de prevenir invasão por falhas nos protocolos TCP/IP.

PROCESSO Nº:-346990/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SÉRGIO WERLE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:-FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, LEONARDO DE BARROS SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3758/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei Federal nº 8.666/93. Pregão eletrônico nº 2.156/2022 da Universidade Estadual do Paraná. Alegação de desclassificação por rigor excessivo do pregoeiro e por recusa em recebimento de intenção de recurso. Manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto a esta Corte pela improcedência. Desclassificação da representante por razões técnicas. Ausência de documento que comprove recusa de recebimento de intenção de recurso. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido liminar formulada pela Empresa Microtécnica Informática Ltda. (CNPJ nº 01.590.728/0009-30), em face da UNESPAR - Universidade Estadual do Paraná, noticiando supostos atos administrativos irregulares proferidos no pregão eletrônico nº 2.156/2022, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de informática (computador, monitor, webcam, notebook, gravador de voz, headset, suporte para monitor, cabo DisplayPort e HD externo).

A representante se insurge contra a desclassificação da proposta que fez para o lote nº 002 do pregão supracitado (aquisição de Desktop Tipo 2 completo para ampla concorrência), entendendo que houve formalismo excessivo por parte do pregoeiro, na medida em que poderia ter resolvido a questão com a realização de diligência. Relatou, ainda, que houve indevida recusa da intenção de recurso por ela apresentada, em descumprimento aos itens 7 e 8 do edital nº 2.156/2022[1], bem como do art. 4º, inciso VIII, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002[2].

Concluiu ser necessária a declaração de nulidade da decisão que a desclassificou de forma indevida para o lote nº 002 do pregão eletrônico nº 2.156/2022, e, como a sua proposta seria a mais vantajosa dentre as licitantes que seguiram à risca o determinado no edital, pretende a consequente adjudicação do referido lote em seu favor.

A representante defendeu ainda o cabimento de concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório questionado, pois este estaria em vias de ser concluído de forma irregular.

Quanto ao perigo da demora, aduz que este estaria caracterizado na medida em que, caso não seja concedida a tutela cautelar com urgência, a representante e a UNESPAR seriam lesadas. A primeira, pelo desrespeito ao seu direito de observância das disposições legais e editalícias; a segunda, pela execução de empenhos irregularmente constituídos.

Já o fumus boni juris, estaria explicitado na presente representação. No que a representante defendeu ser evidente a obliteração do seu direito líquido e certo à correta observância das disposições do edital e da lei, de modo que teriam sido agredidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa, por indevido e ilegal excesso de rigor e formalismo.

Pelo exposto, a representante requer a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao lote nº 002 do pregão eletrônico nº 2.156/2022, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias; a notificação do Ilustre Pregoeiro da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, Sérgio Werle, ora “Representado”, para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos; que seja dada ciência ao órgão de representação judicial pertinente para, se assim desejar, integrar o feito; ao final, que seja mantida a medida cautelar pleiteada, julgando totalmente procedente a presente representação, declarando a nulidade do ato irregular de desclassificação da representante para o lote nº 002 do pregão eletrônico nº 2.156/2022 e, consequentemente, declarando a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados, do decisum com efeito ex tunc, devendo a indevida adjudicatária promover a restituição da res publica ao status quo ante.

A medida cautelar foi negada nos termos do Despacho nº 255/23 (peça processual nº 007), por meio do qual também ainda determinada a realização de diligência preliminar, oportunizando, à reclamante, emendar a petição inicial com esclarecimentos acerca da ausência de comprovação de que houve recusa em receber intenção de recurso, a demora para questionar os fatos descritos mediante o envio da presente representação e com informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

A Microtécnica Informática Ltda (petição intermediária nº 437553/23 – peças processuais nº 015 e 016) reiterou as ilegalidades suscitadas. Quanto ao objeto da diligência, apresentou cópia de trecho do chat online do portal do pregão questionado (fl. Fl. 005 da peça processual nº 016), no qual está registrado que, em 29/11/2022, às 09:51:52, foi apresentada intenção de recurso contra a desclassificação da representante; e que, em 01/12/2022, às 10:52:57, o pregoeiro indicou os motivos da desclassificação. Deixou de se manifestar, entretanto, quanto às demais informações solicitadas.

Por fim, a representante requereu a reconsideração quanto ao indeferimento da concessão de medida cautelar, reiterando os pedidos da petição inicialmente apresentada.

Por meio do Despacho nº 359/23 (peça processual nº 017), foi indeferido o pedido de reconsideração de concessão de medida cautelar, mas recebida a representação, determinando-se a citação da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e do pregoeiro desta, Sr. Sérgio Werle.

O Pregoeiro Sérgio Werle (petição intermediária nº 532352/23 — peças processuais nº 023 e nº 024) aduziu que a Licitante Microtécnica Informática Ltda, ora representante, faltou com a verdade ao relatar que havia sido desclassificada antes mesmo da fase de lances, bem como que transcreveu trecho, datado de 25/22/23, do qual omitiu parte das razões para a desclassificação. Esclareceu que, conforme relatório do sistema licitações-e anexado aos autos, a sessão ocorreu em 23/11/23, quando a representante participou dos lances e arrematou o lote 002. Entretanto, tendo em vista não possuir conhecimento especializado na área de Tecnologia da

Informação, consultou o Diretor de Tecnologia da Informação da UNESPAR, Sr. Maíke dos Santos, para análise técnica da proposta, o qual mediante parecer técnico demonstrou que a proposta da representante não atendia as exigências mínimas para o lote arrematado.

Não parecer técnico supracitado (cópia juntada na fl. 002 da peça processual nº 024), consta que, quanto ao processador, não foi atendido o item 2.1, alínea 'a', do anexo I do edital nº 2156/2022[3], por não constar o Part number do componente junto à declaração da marca e do modelo do processador; e, quanto ao modelo ofertado, não foi atendido o item 2.1, alínea 'o', do anexo I do edital nº 2156/2022[4], ressaltando, no site da fabricante, que existem doze tipos de equipamento diferentes para o modelo indicado na proposta em análise, cada um com características específicas. O pregoeiro negou também ter indevidamente recusado intenção de recurso, afirmando que houve somente mensagem da representante informando que iria manifestar intenção de recurso. Entretanto, tal manifestação não teria sido apresentada no prazo e local correto previsto no item 7.1 do edital nº 2156/2022[5], tanto que houve a adjudicação do lote em questão. Esclareceu que, caso houvesse sido juntada intenção de recurso e sido recusada pelo pregoeiro, conforme item 8 do edital nº 2156/2022[6], o respectivo lote passaria para a análise da autoridade superior, a quem caberia a sua adjudicação.

Ainda a respeito da alegação de recusa indevida de recorrer, o Sr. Sérgio Werle informou que, por cautela, pediu esclarecimentos, à Diretoria de Tecnologia da Informação, acerca da desclassificação da representante, conforme cópia de e-mail enviado em 01/12/2022 e juntado aos autos (fls. 008 da peça processual nº 024); afirmou que nunca chegou, na UNESPAR, qualquer recurso apresentado pela representante; observou que, da desclassificação da Microtécnica Informática Ltda (25/11/2022) até a adjudicação do lote para a segunda colocada (01/12/2022) passaram-se cinco dias úteis, sem que tenham sido apresentadas razões de recurso; e grifou trecho do Parecer nº 093/2022 da Procuradoria Jurídica da UNESPAR para a homologação da licitação pregão eletrônico edital nº 2156/2022 ressaltando que não houve qualquer notícia de embargo ao resultado da licitação.

Por meio da petição intermediária nº 543213/23 — peças processuais nº 025 e nº 026), a UNESPAR aduziu que o pregão nº 2156/2022 foi conduzido pelo servidor Sérgio Werle, na função de pregoeiro da UNESPAR, com acompanhamento do servidor Maíke dos Santos, Diretor de Tecnologia da Informação da UNESPAR, na função de analista técnico dos objetos licitados; que, conforme relatório do sistema de licitações-e (www.licitacoes-e.com.br), é possível observar que todos os procedimentos e prazos previstos na Lei Federal nº 8.633/93 foram cumpridos pela UNESPAR; que a representante teve prazo para recorrer, tendo sido mantido inerte; e que, após ter conhecimento da presente representação, consultou o Diretor de Tecnologia da Informação da UNESPAR, Maíke dos Santos, sobre o ocorrido, tendo sido reafirmado, por meio do Memorando nº 012/2023-DTI/PROPLAN/UNESPAR que os itens inclusos na proposta da empresa Microtécnica Informática Ltda não atendiam aos requisitos exigidos para compra.

Pelo exposto e ratificando as informações prestadas pelo pregoeiro, a UNESPAR requereu a total improcedência da presente representação, colocando-se à disposição para apresentação de outras manifestações ou documentados que se façam necessários.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 745/23 — peça processual nº 027) registrou que, após ser declarada como vencedora do lote 002, foi oportunizado à empresa representante, a apresentação de proposta atualizada, o que foi feito em 24/11/2022. No dia 25/11/2022, a referida empresa foi desclassificada sob a justificativa de "não atender as especificações técnicas exigidas no termo de referência, anexo I, o edital 2156/2022, quanto aos dados do processador e o modelo ofertado, visto que no site tem muitas variações para o Lenovo Thinkcentre M80s (11TK)".

A este respeito, a unidade técnica ressaltou que, segundo o § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993[7], é permitido, à comissão organizadora, solicitar documento complementar para esclarecer dúvida quanto à proposta apresentada, mas não é possível a juntada de documento que deveria constar na proposta inicial. Prática que configuraria tratamento diferenciado entre as partes, violando o princípio da isonomia, conforme trechos de decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas nos Autos nº 2514/2022 transcritos. Ainda, ressaltou que a juntada complementar de documentos é faculdade do licitante, o que também consta na decisão do TCU retrocitada.

Especificamente quanto à desclassificação, a unidade técnica informou que, em análise aos documentos apresentados, de fato há informação prestada quanto ao tipo de processador contido na proposta (processador Intel core 17-12700), mas não há informação relativa ao PART NUMBER do produto, requisito este presente no anexo I do certame, motivo pelo qual entendeu como correta a desclassificação da licitante Microtécnica Informática Ltda.

Quanto à alegação de recusa injustificada de recebimento de recurso, a CGE também entendeu não ter razão à representante. Observou que, após a sua desclassificação desta, a Microtécnica Informática Ltda expressou intenção em apresentar recurso em face da decisão, entretanto, não consta, nos autos, qualquer documento que comprove eventual negativa do pregoeiro em receber referido recurso, ou de que este foi em algum momento apresentado. Ressaltou ainda que, mesmo sendo intimada para apresentar documento comprobatório de recusa indevida em receber recurso, a representante se manteve omissa.

Pelo exposto, a CGE se manifestou pela improcedência da representação em apreço. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 878/23 — peça processual nº 028), acompanhou o opinativo técnico, manifestando-se pela improcedência da representação. Neste viés, aduziu que a desclassificação da representante foi devidamente fundamentada no desatendimento de requisitos técnicos da proposta, sendo o Parecer do Diretor de Tecnologia da Informação da UNESPAR claro e objetivo neste sentido; e que foi flagrantemente inverídica a alegação de recusa da intenção de recurso, ressaltando que deixará de sugerir a aplicação de multa por litigância de má-fé apenas para não prolongar demasiadamente o feito, dada a necessidade de abertura de contraditório à Representante e nova instrução.

PROPOSTA DE DECISÃO[8]

Insurge-se, a representante, contra atos praticados pelo Pregoeiro da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), Sr. Sérgio Werle, no pregão eletrônico nº 2.156/2022. Alega que a desclassificação da sua proposta para o lote 002 da referida licitação foi ilegal por excessivo rigor do pregoeiro, que supostamente poderia ter resolvido a questão por meio de diligência; bem como que

houve recusa injustificada em receber intenção de recurso.

Quanto à primeira irregularidade alegada, ficou comprovado que a desclassificação da licitante Microtécnica Informática Ltda, ora representante, foi fundamentada em razões técnicas. No caso, não constou na proposta da referida licitante informação requerida no item 2.1, alínea 'a', do Anexo I do edital nº 2156/2022³, no caso, o Part number do componente junto à declaração da marca e do modelo do processador; nem informação requerida no item 2.1, alínea 'o', do Anexo II do edital nº 2156/2022⁴, pois há muitas variações para o modelo ofertado. Tais justificativas foram devidamente atestadas em Parecer Técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação da UNESPAR (cópia na fl. 002 da peça processual nº 024) enviado, ao pregoeiro, após este solicitar análise técnica da proposta em questão.

Ainda, releva registrar que, em razão da MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, ora representante, ter enviado mensagem informando a sua intenção de recorrer, foram solicitados novos esclarecimentos à Diretoria de Tecnologia da Informação que, por meio do seu diretor, Sr. Maíke Santos, reafirmou as inconsistências apontadas, conforme cópia de e-mail juntado aos autos (fls. 008 da peça processual nº 024), o qual pela clareza, transcrevo a seguir:

"Atendendo ao vosso pedido de esclarecimentos quanto a desclassificação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ/MF 01.590.728/0010-74, na mensagem abaixo, temos os seguintes destaques:

1. Pelo LINK apresentado na proposta (Link do equipamento: https://psref.lenovo.com/Product/ThinkCentre/ThinkCentre_M80s_Gen_3?MT=11TK), nos é apresentada uma tela no site do fabricante LENOVO contendo 129 linhas com diferentes MODELOS de especificações para o mesmo M80s, sendo que deveria ser apresentado o MODELO/PARTNUMBER específico do modelo ofertado;

2. Quanto a DOCUMENTAÇÃO da GARANTIA, foi apresentado apenas um PRINT de tela contendo a informação da garantia, sendo que conforme solicitado no edital: a. "o) [...] o pelo licitante). A proposta deverá conter comprovação do fabricante específica para este processo atestando pleno atendimento ao solicitado neste item sob pena de desclassificação. Essa exigência visa a procedência e garantia total do equipamento pelo FABRICANTE;" tal documento não foi localizado;

b. "p) GARANTIA - Juntamente com a proposta deverá ser apresentado documento atestando que o fabricante do equipamento dispõe de atendimento no município nas condições previstas no edital, assinada pelo seu representante legal sob pena de desclassificação da proposta." deveria ser entregue um Documento do fabricante atestando.

Como existem vários MODELOS para o mesmo equipamento e o PARTNUMBER/CÓDIGO DO MODELO não foi apresentado e, as ESPECIFICAÇÕES apresentadas na proposta é apenas um "COPIA e COLA" das exigências do Edital, ficamos impossibilitados de fazer a análise, além é claro da documentação da GARANTIA." (sem grifo no original)

Claro, portanto, que a desclassificação foi justificada, assim como devidamente informada à representante. A este respeito, noto que constou no portal de licitações a seguinte informação:

"Data/Hora 25/11/2022-10:58:20

Fornecedor MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

Observação Desclassificado por não atender as especificações técnicas exigidas no termo de referência, anexo I do edital 2156/2022. Quanto aos dados do processador e o modelo ofertado visto que no site tem muitas variações para o Lenovo Thinkcentre M80s (11TK)".

De igual forma não procede, o argumento de que houve excessivo rigor por parte do pregoeiro que, segundo a recorrente, poderia ter evitado a sua desclassificação por meio de realização de diligência. Conforme observado pela unidade técnica, a realização de diligências para complementação de documentação é limitada pelo art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993⁵, que expressamente veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar na proposta original.

Quanto à segunda irregularidade arguida pela representante, conforme já apontado no Despacho nº 255/23 (peça processual nº 007), não foi apresentado nenhum documento que corrobore a alegação de que houve recusa em receber intenção de recurso pelo pregoeiro, nem mesmo após a realização de diligência determinada por meio do referido despacho oportunizando a emenda da representação com documentos destinados a provar tal fato. A este respeito, o pregoeiro informou que não foi apresentada intenção de recurso na forma prevista em edital (item 7.1[9]), bem como que, em nenhum momento, foram apresentadas razões recursais.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da unidade técnica e da representante do Parquet especializado, proponho que este Tribunal conheça a presente representação para, no mérito, julgá-la improcedente.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente representação para, no mérito, julgá-la improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 7 OS RECURSOS 7.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico. 7.1.1 Os demais licitantes farão desde logo intimados para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contados do término do prazo de apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico. 7.1.2 Caso os licitantes optem pelo envio das razões de recurso e contrarrazões por meio eletrônico, terão até 3 (três) dias úteis para o envio postal do documento original com o mesmo teor, contados após o respectivo envio do documento eletronicamente, sob pena de não conhecimento do recurso. 7.1.2.1 A cópia do comprovante do envio postal deverá ser encaminhada, no mesmo prazo de 03 (três) dias úteis, para o endereço eletrônico indicado neste edital, sob pena de não conhecimento do recurso. 7.1.3 Caso as razões de recurso ou as contrarrazões estejam assinadas digitalmente, assim como os seus anexos, será dispensada a apresentação do documento físico, após a devida

verificação de autenticidade, que será juntada ao processo licitatório. 7.1.4 Na hipótese do item 7.1.2 os licitantes poderão, também, realizar o protocolo físico do original, no mesmo prazo de 03 (três) dias úteis, no endereço indicado neste edital. 7.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, e a não apresentação das razões do recurso no prazo fixado, implicarão na decadência do direito de interposição do recurso. 7.3 As razões e as contrarrazões de recurso que não forem apresentadas conforme o disposto nos itens anteriores, ou subscritas por representante não habilitado ou não credenciado para responder pelo licitante, não serão conhecidas pelo pregoeiro. 7.4 O processo licitatório poderá ser consultado por qualquer interessado no endereço informado no edital. 7.5 O provimento de qualquer recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

8 ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO 8.1 Examinadas a aceitabilidade da proposta de menor preço, a regularidade e a habilitação do licitante vencedor, bem como a análise técnica referente às amostras, quando exigidas, o objeto será adjudicado pelo Pregoeiro e o procedimento licitatório será encaminhado à autoridade competente para homologação. 8.2 Caso haja recurso, quando mantida a decisão pelo Pregoeiro, caberá à autoridade superior a adjudicação do objeto licitado. 8.3 Seremos permitidas a adjudicação e a homologação parcial do procedimento licitatório, quando o seu objeto possuir mais de um lote.

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3. 2. 1. ITEM – DESKTOP TIPO 2 – AVANÇADO

a) PROCESSADOR

• Deve possuir no mínimo 12 núcleos de processamento e no mínimo 20 threads; deve possuir memória cache total de pelo menos 24 MB; deve possuir frequência nativa mínima de 1.5 GHz, devendo possuir função de aumento de frequência a pelo menos 4.5 GHz;

• Serão aceitos outros processadores Intel de 11ª geração ou superior ou processadores AMD com características iguais ou superiores ao processador de referência; Processador gráfico UHD integrado; Suporte ao conjunto de instruções AES (Advanced Encryption Standard); Controle de nível do desempenho automático, ajustando dinamicamente a frequência e a voltagem de acordo com a necessidade requerida pela atividade do momento; Suporte a virtualização;

• É obrigatório declarar na proposta a marca e o modelo do processador ofertado, juntamente do Part number do componente.

4. o) DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES PARA O DESKTOP (CONJUNTO GABINETE + MONITOR) A SEREM ENTREGUES COM A PROPOSTA COMERCIAL

• Os equipamentos ofertados devem ser novos (sem uso, não devem ser reformados ou reconicionados), bem como, não poderão estar fora da linha de produção/fabricação, devem pertencer à linha corporativa (não serão aceitos equipamentos destinados à linha doméstica) e deverão ser totalmente integrados em fábrica (não sendo aceita nenhuma adaptação pelo licitante). A proposta deverá conter comprovação do fabricante específica para este processo atestando pleno atendimento ao solicitado neste item sob pena de desclassificação. Essa exigência visa a procedência e garantia total do equipamento pelo FABRICANTE;

• Todas as características técnicas solicitadas nesta especificação técnica, além de serem comprovadas por testes, aceitação e certificações, deverão ser comprovadas pelo fornecedor devidamente subsidiadas pelo fabricante, se forem pessoas jurídicas diversas, através de: catálogos técnicos, manuais do produto, bem como constar no site do respectivo produtor/fabricante até a data limite do momento do oferecimento da proposta no certame; As licitantes deverão apresentar catálogos e/ou fichas técnicas do fabricante ou, ainda, indicar endereço eletrônico do fabricante, no qual se possa comparar o produto ofertado com a especificação solicitada no Termo de Referência e verificar as demais características do mesmo, sob pena de desclassificação; Também serão aceitas declarações do fabricante dos equipamentos quando as características técnicas não constarem em catálogos/manuais; O manual do usuário deve estar no idioma português do Brasil; outras documentações devem estar, preferencialmente em Português do Brasil, sendo aceito como idioma alternativo apenas o Inglês; caso contrário, deve ser apresentada tradução juramentada; Serão considerados catálogos indicações do sítio dos fabricantes na internet, desde que seja possível a verificação do modelo/código do produto informado na proposta; Não serão considerados catálogos documentos criados pela licitante, e que sejam mera cópia de imagens da internet com a especificação descrita no Termo de Referência; A análise técnica das propostas será realizada exclusivamente a partir dos catálogos/fichas técnicas dos produtos ofertados apresentadas pela licitante juntamente com sua proposta.

5. 7.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

6. 8 ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

8.1 Examinadas a aceitabilidade da proposta de menor preço, a regularidade e a habilitação do licitante vencedor, bem como a análise técnica referente às amostras, quando exigidas, o objeto será adjudicado pelo Pregoeiro e o procedimento licitatório será encaminhado à autoridade competente para homologação.

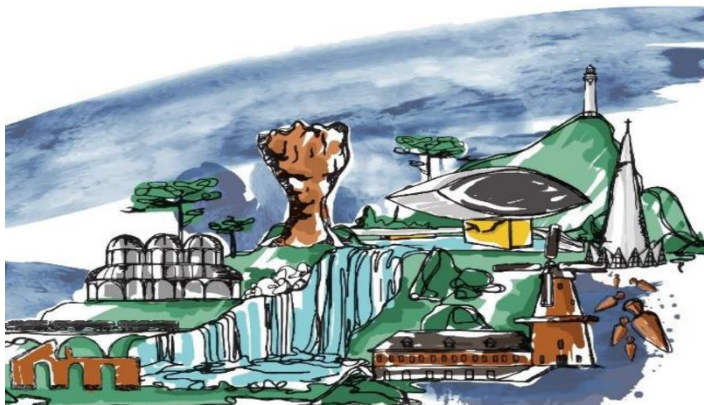
8.2 Caso haja recurso, quando mantida a decisão pelo Pregoeiro, caberá à autoridade superior a adjudicação do objeto licitado.

8.3 Seremos permitidas a adjudicação e a homologação parcial do procedimento licitatório, quando o seu objeto possuir mais de um lote.

7. 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. 7.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-6562/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, CLAUDINE CAMARGO, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRIAIN, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, JOSE EDUARDO LIMA CONTER, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANGELA CASSIA COSTALDELLO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, MAIRA OLIVEIRA MELHADO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SILVIO MARTINS VIANNA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3662/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Inconformidades encontradas pelo Município de Curitiba em face do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba. Improcedência da Tomada de Contas Especial. Regularidade das contas relativas ao Termo do Convênio nº 20040.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face do INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (IPCC), em virtude de divergências financeiras no âmbito do Termo de Convênio n. 20040 e aditivos, referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2015, na monta de R\$4.034.378,92 (quatro milhões trinta e quatro mil trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), cujo objetivo principal recaí sobre repasses de recursos para operacionalização de uma usina de beneficiamento de PET.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após exame preliminar dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4205/2019 (peça 7), na qual apontou as seguintes inconformidades na Tomada de Contas Especial:

- procedimento administrativo da tomada de contas especial incompleto;
- vícios formais;
- termo de fiscalização/cumprimento de objetivos insuficiente, ausência dos certificados da conclusão da obra e de instalação e funcionamento de equipamentos;
- atraso na prestação de contas e na instauração da tomada de contas especial;

- v) irregularidade na movimentação financeira;
- vi) inconsistências nos repasses;
- vii) realização de despesas sem plano de trabalho e de aplicação vigentes;
- viii) encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;
- ix) ausência de devolução de valor glosado;
- x) despesas não comprovadas;
- xi) contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais sem demonstrar procedimento (pesquisa de preços, etc.) que comprove o atendimento ao princípio da economicidade;
- xii) incongruências entre os lançamentos cadastrados no SIT e as movimentações bancárias; e
- xiii) rendimento financeiro não somado aos repasses.

Foram citados os seguintes interessados, para exercício do contraditório e da ampla defesa: Município de Curitiba, Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, Rafael Valdomiro Greca de Macedo (Prefeito do Município de Curitiba de 01/01/2017 a 31/12/2020), Gustavo Bonato Fruet (Prefeito do Município de Curitiba de 01/01/2013 a 31/12/2016), Luciano Ducci (Prefeito do Município de Curitiba de 30/03/2010 a 31/12/2012), Arai de Lara Bello Filho (Presidente do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba de 30/05/2018 a 31/10/2019 e de 01/04/2017 a 31/10/2017), Vera Maria Haj Mussi Augusto (Presidente do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba de 01/11/2017 a 29/05/2018), Laura Dias Dalcanale Pereira Alves (Presidente do Instituto Pró-Cidadania de 31/03/2015 a 31/03/2017), Maria Francisca Sottomaior Cury (Presidente do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba de 30/03/2013 a 30/03/2015), Helena Pereira de Oliveira (Presidente do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba de 18/02/2009 a 29/03/2013), Claudine Camargo Bettes (Procuradora Geral do Município de 30/03/2010 a 31/12/2012), Marilza do Carmo Oliveira Dias (Secretária Municipal do Meio Ambiente de 30/03/2010 a 31/12/2012 e de 01/01/2017 a 31/12/2020), Eliane Nercinda Chiuratto Train (Fiscal de Transferência de 27/01/2015 a 22/12/2017), José Eduardo Lima Conter (Fiscal da Transferência 26/06/2014 a 26/01/2015) e Leila Maria Zem (Fiscal da Transferência de 22/12/2011 a 25/06/2014). Os citados se manifestaram apresentando defesa, com exceção do Sr. José Eduardo Lima Conter.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em segunda análise (Instrução n. 4457/2022 – peça 382), preconizou a ilegitimidade passiva do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, do Sr. Luciano Ducci, da Sr. Claudine Camargo Bettes, da Sr. Marilza do Carmo Oliveira, da Sr. Helena Pereira de Oliveira, da Sr. Eliane Nercinda Chiuratto Train, do Sr. José Eduardo Lima Conter e da Sr. Leila Maria Zem.

A ilegitimidade das partes mencionadas foi reconhecida por não haver correspondência do período do exercício de mandato de prefeito ou de presidente da entidade com o intervalo de tempo em que ocorreram as transferências. Ademais, não haveria motivo para que a parte figurasse no processo (como no caso da Sr. Claudine Camargo Bettes, que não possuía atribuição de ordenar despesas ou fiscalizar o convênio) e por não ser de responsabilidade dos fiscais a instauração da Tomada de Contas Especial ao final do convênio.

Quanto ao mérito, aponta que as justificativas apresentadas e a averiguação do teor dos documentos acostado permitiram a REGULARIZAÇÃO das inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 904/2022 - peça 383), sugeriu a intimação do Município de Curitiba, para nova manifestação a respeito do ponto "ausência de devolução de valor glosado", que foi a questão que resultou na instauração da Tomada de Contas Especial.

Houve manifestação do Concedente (peças 393 e 394), e, posteriormente, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme disposto no Despacho n. 147/2022 (peça 395).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 3559/2023 (peça 396), recomendou, conclusivamente, a IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial, considerando REGULARES as contas apresentadas, ante as justificativas apresentadas no transcorrer do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n. 702/2023 (peça 397), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela REGULARIDADE da prestação de contas do Termo de Convênio n. 20040.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A partir de explanações realizadas e documentos apresentados, acompanho o entendimento da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade das contas, conforme análise que passo a expor.

2.1 Procedimento Administrativo da Tomada de Contas Especial Incompleto Inicialmente, a Unidade Técnica não considerou suficiente a simples justificativa de que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da ausência de divergências financeiras, pressupondo, assim, pertinentes descrições pormenorizadas dos fatos ocorridos, períodos respectivos, agentes responsáveis e demais informações oportunas à devida análise do feito.

Dado que a requisição de documentos foi atendida e as peças apresentadas pelo Concedente permitiram compreender o caso (especialmente as peças 102 e 103), a CGM opinou pela regularidade do item.

Por esse motivo, acompanho os entendimentos uniformes pela regularidade do item. 2.2 Vícios Formais

Na medida em que aspectos de natureza formal – como a ausência de certidões na formalização e nos repasses, atraso tanto no fechamento dos bimestres pelo Tomador e Concedente, quanto na apresentação dos relatórios circunstanciados e na publicação do Termo de Convênio – não foram observados pelas partes, a Unidade Técnica recomendou, em seu exame inicial, a oposição de ressalva.

Considerando que os apontamentos foram esclarecidos pelo ente, bem como a jurisprudência desta Corte, acompanho a instrução pela regularidade do item.

2.3 Termo de Fiscalização/Cumprimento de Objetivos Insuficiente, Ausência dos Certificados da Conclusão da Obra e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos

Diante da documentação apresentada (particularmente nas peças 87, 102 e 103), a Unidade Técnica inferiu que as informações faltantes, nos termos de fiscalização juntados ao SIT, são supridas por todo o apresentado e pelos registros constantes no SIT.

Quanto à aquisição de equipamentos e sua respectiva instalação, a princípio, é momentoso mencionar que os dez planos de aplicação registrados previam monta de R\$112.850,00 (cento e doze mil oitocentos e cinquenta reais) para gastos com "Outros Materiais Permanentes". Ainda que, no primeiro ano do convênio, tenha

havido aquisição de equipamentos, como computadores, impressoras, mobiliário de escritório administrativo, equipamentos de cozinha, sem a inserção do certificado de instalação no SIT, o relatório circunstanciado sobre o primeiro ano do convênio (2012) indica a presença dos equipamentos e o perfeito funcionamento da usina.

Também foi apresentado documento (peça 87) que permite a comprovação pelos convenientes de que os equipamentos industriais foram doados pela Fundação Banco do Brasil.

Já em respeito a obras, concebeu-se que houve equívoco na Instrução Inaugural, sendo que a execução do objeto não abrangeu a realização de obras e que, por meio de consulta aos dez planos de consulta registrados no SIT, não havia previsão de consecução de construção ou reforma.

Uma vez que a usina de beneficiamento PET, propósito do convênio, existiu e operou até o fim da vigência da avença, não sendo prorrogada a cooperação por decisão do Concedente, porquanto houve glosas decorrentes da inobservância de formalidades na efetivação de despesas e por modificação de estratégia da consecução do instrumento, os documentos foram oportunos na demonstração de existência de execução do objeto.

Portanto, em razão de toda a explanação efetivada no corpo do processo que permitiu que o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial fosse pela conformidade deste tópico, acompanho e resguardo pela regularidade.

2.4 Atraso na Prestação de Contas e na Instauração da Tomada de Contas Especial O atraso da Prestação de Contas é tido como falha meramente formal e é tratada jurisprudencialmente, conforme jurisprudência desta Casa, dentre elas, Acórdão n. 2051/2022 – Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Desta forma, considerando tratar-se de falha formal, atrelada às justificativas apresentadas pelo ente, acompanho o entendimento pela regularidade do item.

2.5 Irregularidade na Movimentação Financeira

No primeiro exame realizado pela CGM, constatou-se despesas estranhas à conta bancária direcionada aos fins de cumprimento do convênio. Por meio de acesso ao SIT, foi permitido conferir discrepâncias entre os extratos bancários anexados e os dados inseridos no sistema.

A partir da manifestação da defesa do Município de Curitiba (peça 87), ficou comprovado que as prestações de contas (peças de 97 a 133) estavam sendo apresentadas e averiguadas e que apenas não foram processados os registros no SIT. Esse fato se caracteriza como erro meramente formal e que, nesse caso, há resguardo por jurisprudência deste Tribunal, sobretudo ao levar em consideração o período de implantação do Sistema Integrado de Transferências.

Igualmente, observou-se a juntada dos extratos bancários (peças de 232 a 311) pelo Tomador que alegou (peça 166) que a conta foi alterada de maneira unilateral pelo Banco.

Desta forma, acompanho a instrução pela regularidade do apontamento.

2.6 Inconsistências nos Repasses

Com a confrontação do cronograma de repasses cadastrado no SIT e os dados constantes nos extratos bancários encaminhados para conferição, foram encontradas divergências no período dos repasses realizados.

Em segunda análise, a unidade técnica, ressalta a ausência de prejuízo à execução do objeto ou dano ao erário, verificando tão somente atrasos na realização dos repasses.

Nesse sentido, acompanho o entendimento pela regularidade do apontamento.

2.7 Realização de Despesas sem Plano de Trabalho e Aplicação Vigentes

O Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, por intermédio das peças 85 e 166, respectivamente, conseguiram comprovar a existência de Plano de Trabalho durante o período de julho de 2014 a janeiro de 2015. Como efeito, a inconformidade foi classificada como meramente formal.

Segundo essa consideração da Unidade Técnica e o posicionamento do MPC, entendo pela regularidade do item.

2.8 Encargos Sociais Incompatíveis com a Remuneração dos Contratados

O exame inaugural da Unidade Técnica revelou dispêndios incompatíveis com os percentuais previstos para encargos trabalhistas, tanto legislação trabalhista como na legislação previdenciária. Apontou que as despesas lançadas a título de folha de pagamento alcançaram a soma de R\$716.326,97 (setecentos e dezesseis mil trezentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) e os vários registros de encargos sociais totalizaram R\$475.644,21 (quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), o que equivale a 66,40% (sessenta e seis inteiros e quarenta centésimos por cento) sobre a folha de pagamento.

Em sua manifestação (peça 166), o IPCC elucida que o montante direcionado a folha de pagamento é de R\$898.197,46 (oitocentos e noventa e oito mil cento e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), e que o dos encargos sociais é de R\$513.474,17 (quinhentos e treze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), o que corresponde a 57,48% (cinquenta e sete inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) daquela, um número inferior ao anteriormente considerado.

Além disso, juntou todas as folhas de pagamento no período de execução do convênio (peça 312) e informou que os recursos foram recolhidos ao INSS e FGTS, portanto não existindo apropriação indevida pelo Tomador, e que o cálculo dos encargos trabalhistas era feito por sistema computacional de empresa experiente. O item restou, portanto, regularizado.

2.9 Ausência de Devolução de Valor Glosado

Inicialmente, a glosa de R\$25.654,51 (vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), frisada pela Secretaria Municipal de Finanças – SMF, por não ter sido possível o encontro de seu motivo e por possuir baixa materialidade, 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) do valor total do convênio, não é capaz de, separadamente, reprovar as contas.

As glosas apontadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA foram de R\$105.915,29 (cento e cinco mil novecentos e quinze reais e vinte e nove centavos), distribuídas entre: i) pagamentos de serviços contábeis; ii) a não indicação do endereço da Usina de Beneficiamento de PET nas notas fiscais; iii) faturas apresentadas em cópias; iv) pagamentos de tarifas bancárias; e v) a não menção da discriminação na nota fiscal que os materiais eram destinados à Usina.

Em relação aos (i) pagamentos de serviços contábeis, a Unidade Técnica mencionou, pertinentemente, que, por se tratar de uma fábrica, serviços contábeis são imprescindíveis e que, para além disso, o Decreto Municipal de Curitiba n. 704/2007 e as normas do TCE/PR sobre convênios não vedam expressamente a realização

desse tipo de despesa.

Também há a Lei Federal n. 13.019/2014, que em seu artigo 46 torna expressamente regular todas as despesas indiretas necessárias à execução do objeto. Incluso o Decreto n. 8.726/2016, o qual regulamenta essa lei, permite literalmente o pagamento de serviços contábeis à execução do objeto.

Por essa razão, considerou as despesas regulares.

Tanto a (ii) não indicação do logradouro de onde ocorriam as atividades, nas notas fiscais, como as (iii) faturas apresentadas em cópias e a (v) não menção da discriminação na nota fiscal que os materiais eram destinados à Usina foram caracterizadas como formalismo exagerado, já que o Decreto Municipal de Curitiba n. 704/20117 e as normas do TCE/PR sobre convênios não possuem tal exigência, além de a Usina não possuir personalidade jurídica, o que dá margem para a inserção do endereço do Tomador.

Já o último ponto não é tratado como exigência pelo Decreto Municipal de Curitiba n. 704/20117 e pelas normas do TCE/PR.

No que diz respeito às (iv) tarifas bancárias, ainda que, no âmbito de convênios, sejam vedadas, a prática de cobrança pelos bancos persiste, seja pela não comunicação ao Tomador da existência dessa isenção, seja por arguir que há previsão de cobrança de tarifas nos contratos de abertura de contas ou por argumentar que o Banco Central não criou uma modalidade de conta corrente específica para esse fim.

O tema já foi objeto de Diretriz da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SINCOV[1], todavia não foi encontrada uma solução eficaz, desse modo, a CGM compreendeu pela baixa materialidade e necessidade para execução do objeto.

O valor de R\$499.459,51 (quatrocentos e noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavo), foi empregado em pagamentos referentes ao PIS, IPI e ICMS.

O Concedente, porém, declarou que essas deduções deveriam ser pagas a partir da receita auferida pela comercialização dos “flakes” de PET e não com recursos do convênio.

Na peça 88, o Tomador elucida os motivos da inviabilidade de concretização da sistemática prevista no convênio. Capta-se que o funcionamento da Usina de Beneficiamento PET era diversa da prevista no convênio e nos planos de aplicação e, em consequência, acarretou contratempus na prestação de contas. É concluinte que o recolhimento dos tributos deveria ser efetivado e sua causa decorre da execução do objeto.

Nesse caso, o Tomador utilizou os recursos destinados ao convênio, não as receitas resultantes da comercialização do produto. No entanto, não houve apropriação indevida de recursos, nem mesmo desvio de finalidade ou dano ao erário, razão pela qual acompanho a instrução pela regularidade do item.

Quanto ao ajuizamento de execução fiscal pelo Concedente para cobrança da dívida decorrente do convênio, verifico que tal medida foi adotada (0000180-95.2018.8.16.0185 e 0000182-65.2018.8.16.0185), estando em tramitação, conforme documentação acostada aos autos.

À vista das medidas tomadas, acompanho a instrução e julgo regular o item.

2.10 Despesas Não Comprovadas

A CGM não conseguiu reconhecer dispêndios na soma de R\$73.764,06 (setenta e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), cadastrados no SIT e suas correspondentes movimentações financeiras nos extratos bancários disponíveis, o que impossibilitou apurar a relação entre esses gastos e o objeto da parceria.

O Município de Curitiba arrazoa que o IPCC inseriu tais despesas erroneamente no Sistema Integrado de Transferências, contudo a verificação da prestação de contas comprovou sua existência; e, na peça 166, o Tomador esclarece que, se os gastos ocorreram em abril de 2023, o seu registro apareceria somente no mês seguinte (maio de 2023), além de providenciar o reconhecimento de uma a uma.

Por tais motivos, acompanhando os pareceres favoráveis da unidade técnica e do Órgão Ministerial, deve ser julgado regular o presente item.

2.11 Contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade

A desconsideração ao princípio da economicidade foi percebida quando da confrontação dos gastos incorridos na execução da parceria, sendo que se encontrou pagamentos a fornecedores sem pesquisa de preços.

Entretanto, verifico tratar-se de falha formal, considerando a ausência de prejuízo ao erário ou desvio de finalidade na execução do objeto pactuado, razão pela qual entendo regular o apontamento.

2.12 Incongruências entre os Lançamentos Cadastrados no SIT e as Movimentações Bancárias

A impropriedade versa sobre o valor de R\$22.570,37 (vinte e dois mil quinhentos e setenta reais e trinta e sete centavos), quanto às respectivas movimentações registradas nos extratos bancários e inserções no SIT.

A Coordenadoria de Gestão Municipal dimensionou a cifra observada como baixa materialidade (0,57% - cinquenta e sete centésimos), em comparação ao valor total do convênio R\$3.952.595,30.

Desta forma, acompanho o entendimento pela regularidade do ponto.

2.13 Rendimento Financeiro Não Somado aos Repasses

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal denotou a presença de recursos mantidos pelo Tomador que deveriam ser aplicados (R\$4.611,46 – quatro mil seiscentos e onze reais e quarenta e seis centavos), mesmo após a quitação das respectivas despesas, para que fossem logrados rendimentos, em respeito ao que prescreve o art. 116, §4º da Lei Federal n. 8.666/1993.

Todavia, em exame posterior, a Unidade Técnica, expõe que houve aplicação das disponibilidades financeiras, resultando em receita total de R\$13.115,88 (treze mil cento e quinze reais e oitenta e oito reais).

Portanto, na medida em que os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público são uniformes, deve ser julgado regular o presente item.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face do INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, julgando regulares as contas do Termo de Convênio de n. 20040.

Após trânsito em julgado, autorizo encerramento e arquivamento do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face do INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA e declarar regulares as contas do Termo de Convênio de nº 20040;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Diretriz Nº 003/2010 - Cobrança de Tarifas Bancárias Tendo em vista o disposto no §5º do art. 42 da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que explicita que as contas de convênios e instrumentos congêneres serão isentas da cobrança de tarifas bancárias, a COMISSÃO GESTORA DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE - SICONV, no uso das atribuições que lhes confere os artigos 13, §4º, inciso III e 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como o art. 2º da Portaria Interministerial nº 165, de 20 de junho de 2008, e a Portaria nº 127, de 29 de maio de 2008, orienta os órgãos concedentes e convenientes para que informem, formalmente, as instituições financeiras controladas pela União a natureza de conta convênio ou de contrato de repasse, para que não sejam cobradas tarifas bancárias, bem como para que as referidas instituições financeiras façam cumprir o dispositivo normativo supracitado.

PROCESSO Nº:-727817/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO LEVANDOSKI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3663/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incidente de Inconstitucionalidade não acolhido. Decisão Judicial pelo registro. Pareceres uniformes. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de MARIO LEVANDOSKI, aposentado no cargo de motorista de veículos pesados do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com fulcro no art. 3º da EC n. 47/2005.

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n. 6.680 (peça 8), datada de 29 de maio de 2019. O referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas no processo n. 426682/19, considerado regular e registrado pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 17/2021 – CAGE/GP (peça 7).

Após ação revisional de proventos, em cumprimento à decisão judicial n. 0021931-16.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que transitou em julgado no dia 22/03/2023, o valor do benefício com a revisão passou de R\$ 3.479,85 para R\$ 3.827,83, via Portaria n. 8.010 (peça 5), conforme demonstrativos de cálculos colacionados às peças 4 e 9.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 732/23 (peça 12), opinou pelo REGISTRO da presente revisão de proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 203/23-4PC (peça 13), de lavra do procurador Gabriel Guy Léger, opinou por diligenciar o ente para aferição do cumprimento da decisão judicial, no que tange à compensação dos valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de permanência por decênio, no período de maio de 2006 a maio de 2019; e pronunciamento quanto à legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento legal - tempo de serviço.

Por meio do Despacho n. 507/23 (peça 14), acolhi a argumentação ministerial, determinando a notificação dos interessados.

A FOZPREV informou que a compensação previdenciária permanece em discussão e encontra-se em fase de cumprimento de sentença, nos autos judiciais n. 0021931-16.2021.8.16.0030. Desta forma, justificou que os valores atinentes às contribuições previdenciárias não foram recolhidos (peça 24).

No que tange à legalidade da existência de duas verbas com o mesmo fundamento jurídico, a FOZPREV alegou que desde as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1997/1996, o adicional por biênio de serviço não está vigente, pois foi revogado expressamente por lei superveniente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira Instrução n. 3198/23, (peça 25) opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, reiterando os argumentos anteriormente fundamentados na Instrução n. 732/23.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, via Parecer n. 665/23 (peça 26), de lavra do procurador Gabriel Guy Léger, após análise do contraditório apresentado pelos interessados, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional.

Opinou, ainda, pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de se avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1997/1996, com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar sugerida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a questão extrapola o objeto dos presentes autos de revisão de proventos e não interfere no posicionamento pelo registro da Portaria n. 8.010/22 (peça 5), decorrente de ordem judicial.

Quanto ao mérito, acolho os opinativos técnicos pelo registro da Portaria n. 8.010/2022, considerando a justificativa apresentada pela entidade previdenciária do município de Foz do Iguaçu, bem como a decisão judicial que determinou o acréscimo aos proventos iniciais do servidor a verba “adicional por tempo de serviço/decênio”.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho, quanto ao mérito, os opinativos técnicos e ministerial e, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, posteriormente,

à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar, consoante opinativos técnico e ministerial e, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, o REGISTRO do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-487852/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3664/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão e contradição. Aplicação de multas administrativas. Conhecimento e provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 291/23 – Primeira Câmara (peça 20), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, em face de “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições” e “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”.

O embargante alega, em síntese, contradição no julgado, na medida em que a parte dispositiva do acórdão deixou de imputar ao gestor das contas as sanções administrativas propostas na fundamentação.

Requer conhecimento e provimento dos embargos, a fim de sanar os vícios apontados.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conheço dos embargos, eis que presentes os requisitos legais e, quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao embargante.

No corpo do julgado, os seguintes apontamentos foram motivos de recomendação pela irregularidade das contas, com aplicação de multa:

I- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº 15.

Entretanto, conforme se verifica da parte dispositiva do acórdão, de fato, a decisão foi omissa quanto à imputação das penalidades destacadas no corpo do voto.

Em ambos os apontamentos, foi constatado que a fundamentação apresentada pelo interessado, em sede de contraditório, não foi capaz de justificar ou regularizar os itens analisados.

Na fundamentação, restou acolhida a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, de que as “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, foram realizadas em desacordo da Lei n. 13.165/15 e da Emenda Constitucional n. 107/2020, cabendo a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LCE n. 113/2005.

No mesmo sentido quanto às “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, realizadas em contrariedade à Lei Complementar n. 101/00 e Prejulgado n. 15 desta Casa.

Desta forma, considerando que a decisão, somente em sua parte dispositiva, restou, de fato, omissa quanto às multas a serem aplicadas, acolho e dou provimento aos presentes embargos de declaração, conforme acima detalhado.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo PROVIMENTO, para fim de complementar o Acórdão de Parecer Prévio n. 291/23 - Primeira Câmara, passando a constar na sua parte dispositiva a aplicação das sanções ao responsável, ante as irregularidades:

i. despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação de multa do artigo 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, ao sr. MARCIO JULIANO MARCOLINO;

ii. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação de multa do artigo 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, ao sr. MARCIO JULIANO MARCOLINO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os

pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de complementar o Acórdão de Parecer Prévio nº 291/23 - Primeira Câmara, passando a constar na sua parte dispositiva a aplicação das sanções ao responsável, ante as irregularidades:

(i)despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação de multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao sr. MARCIO JULIANO MARCOLINO;

(ii)obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação de multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao sr. MARCIO JULIANO MARCOLINO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-555157/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO ANTÔNIO RIGOBELLO, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, JOSE REINALDO RODRIGUES, RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3665/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração em face do Acórdão 2400/23-1C. Omissão. Inocorrência. Princípio do Livre Convencimento Motivado. Embargos rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face do Acórdão n. 2400/23 - Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, que julgou irregular a contratação da empresa L. C. MATIERO – ME, para compensação de créditos previdenciários, ante os seguintes achados:

I- ausência de definição do preço do serviço, afronta direta ao art. 55, III, da Lei 8.666/1993;

II- terceirização irregular de serviços advocatícios e contábeis de natureza tributária e previdenciária, afronta do Prejulgado 6 desta Corte de Contas, que admite esse tipo de contratação apenas para casos de alta complexidade e singularidade;

III- antecipação injustificada de pagamento sem a correspondente contraprestação do serviço.

Foi, ainda, determinada restituição de valores, de forma solidária, a Osvaldo de Souza e à empresa L. C. MATIERO – ME, bem como aplicação de multas à Osvaldo de Souza e José Fernando Prezotto.

E embargante alega que, em seu parecer conclusivo (Parecer n. 58/23, peça 112), opinou pela aplicação de multa proporcional ao dano ao prefeito e ao procurador municipal, pleito que não teria sido apreciado na decisão embargada. Embasa o argumento do art. 28, caput, da LINDB, que dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Afirma, ainda, que é imperativa a aplicação da multa do art. 89 porque o caput prevê que “ficará sujeito à multa” o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, configurando comando expresso da lei. Pede o provimento dos embargos para que se inclua entre as sanções aplicadas aos agentes a multa do art. 89, §2º, da Lei 113/2005, no percentual de 30%, considerando a extensão do dano, a culpabilidade dos agentes, o erro grosseiro e a onerosidade aos cofres públicos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, dispõe que os embargos de declaração pressupõem a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre determinado ponto da decisão recorrida, o que não se verifica no presente caso.

O Ministério Público de Contas aponta existência de omissão no Acórdão embargado em razão da decisão não ter acatado a sanção de aplicação da multa prevista no art. 89, §2º, da Lei 113/2005, sugerida pelo parecer conclusivo daquela unidade. Todavia, não assiste razão ao embargante.

Inicialmente, não se pode falar em omissão uma vez que o relator não deixou de analisar nenhum ponto objeto da Tomada de Contas Extraordinária, debruçando-se sobre os três achados e determinando sanções a todos os agentes considerados responsáveis.

A irrisignação do embargante advém de uma divergência de entendimento sobre a extensão da sanção, o que não cabe ser discutido em sede de embargos de declaração, porquanto não configura omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se do princípio do livre convencimento motivado que garante ao julgador a liberdade para decidir conforme o que consta nos autos para a formação de sua convicção.

Há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, não caracterizando omissão o resultado diferente do pretendido pela parte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação

infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA PROVOCAR O REJULGAMENTO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. No processo civil brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado: o julgador não está obrigado a decidir a demanda conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com seu alvedrio, usando fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicáveis à espécie. Assim, é inviável a procedência do pleito recursal a fim de provocar o reexame de prova já analisada pelo Tribunal de origem. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1660367 RS 2017/0056259-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2017) (grifou-se)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Corte de Contas:

Ausência de omissão. Decisão extensamente fundamentada e que enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito. (...) Conforme relatado, os embargantes aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório relativamente a pontos levantados por instrução da então Diretoria de Análise de Transferências, bem como omitiu-se ao deixar de reconhecer a prescrição para determinados agentes.

Inicialmente, é imprescindível pontuar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas, que são manifestações não vinculantes e refletem somente o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

(...)

Ainda, releva notar que a decisão embargada enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e, após extensa fundamentação, concluiu com clareza que (...). (TCE-PR, Acórdão n. 920/21-TP, Embargos de Declaração n. 101612/21)

Os embargos propostos alegam a existência de contradições pelo fato de o voto do relator não acolher a manifestação da unidade técnica, ao passo que a espécie processual se destina a esclarecer argumentos utilizados na decisão que estejam em contradição. Ou seja, o fato de o relator não acolher instrução da unidade técnica não é passível de questionamento por embargos de declaração. (...) Quanto ao julgamento, um dos princípios norteadores é o do livre convencimento motivado, que permite ao julgador fazer a devida valoração das provas produzidas para formar sua convicção de forma fundamentada. No presente caso, a embargante não apresentou elementos que se encontram em contradição na decisão recorrida, limitando-se a alegar que contrariavam as conclusões da unidade técnica. (TCE-PR, Acórdão nº 1.637/20-TP)

Temos, portanto, que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas ou do Ministério Público de Contas, que são manifestações não vinculantes e que refletem o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

Ainda sobre a finalidade dos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada deve ser demonstrada no âmbito interno do próprio julgado e não ser relativa a entendimentos emanados em outras decisões, entre a decisão e a própria pretensão do recorrente, ou, neste caso, entre a decisão e o opinativo do Ministério Público de Contas:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. (...)

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes. (grifou-se)

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC). (...)
(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021).

Considero, ainda, que as sanções impostas aos agentes, de restituição dos valores ao erário somadas às multas administrativas, suprem o caráter punitivo e ressarcitório exigido pelas irregularidades.

Deste modo, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento motivado, bem como o fato de que o acórdão embargado analisou e julgou todas as irregularidades objeto da Tomada de Contas Extraordinária, tendo o relator decidido embasado nas evidências dos autos e de forma fundamentada, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada, razão pela qual nego provimento aos presentes embargos declaratórios.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão 2400/23-S1C (peça 113).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2400/23-Primeira Câmara (peça 113).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 116

PROCESSO Nº:-556501/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, MARIA APARECIDA GALERA, MARICÉLIA SOARES DE SA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3666/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Responsabilidade da gestora. Omissão. Incorrência. Rediscussão do mérito. Inadequação da via eleita. Embargos rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARICÉLIA SOARES DE SÁ, presidente, à época, da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, em face do Acórdão n. 2404/2023 - Primeira Câmara (peça 103), que julgou regulares as contas, com oposição de duas ressalvas.

A embargante alega que a decisão é omissa porque não enfrentou a alegação de ausência de responsabilidade. Pede que, reconhecida a omissão, sejam atribuídos efeitos infringentes, para o fim de julgarem-se regulares as contas, afastando-se as ressalvas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há omissão. A embargante era a presidente da Câmara Municipal de Ibiaporá – responsável, objetivamente, pela entidade – e os apontamentos que originaram as ressalvas contêm, de fato, impropriedades que a fundamentam.

A embargante busca rediscutir o mérito, mas a via eleita não se presta a isso.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO por REJEITAR os embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração opostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-725970/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

INTERESSADOS:-GILBERTO AQUINO DAVALO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3669/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor GILBERTO AQUINO DAVALO, aposentado em cargo de motorista de veículos pesados do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0027174-38.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 30/8/2022 (página 7 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 12 e 29) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: -573317/23
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA: -ANA ANGÉLICA DE OLIVEIRA CUNHA
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3670/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ANA ANGÉLICA DE OLIVEIRA CUNHA, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu. De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0021281-66.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 4/4/2023 (página 12 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 20.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: -580348/23
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA: -VANDERLEIA FÁTIMA NICOLAY RAMOS
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3671/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora VANDERLEIA FÁTIMA NICOLAY RAMOS, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu. De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0017933-40.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 26/4/2023 (página 10 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 20.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: -581115/23
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA: -JOSEFA CLAUDINA DOS SANTOS
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3672/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JOSEFA CLAUDINA DOS SANTOS, aposentada em cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu. De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0018312-78.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 3/10/2022 (página 13 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal

determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 20.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: -581263/23
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADO: -JOSIMAN CORREIA DE ARAÚJO
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3673/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOSIMAN CORREIA DE ARAÚJO, aposentado em cargo de patrolista do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0025639-40.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 5/6/2022 (página 15 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 20.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º: -256616/21
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS)
RESPONSÁVEL: -OGENY PEDRO MAIA NETO
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3674/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Urbanização de Curitiba S.A. (Urbs). Exercício de 2020.

2) Questionamentos sobre a viabilidade da manutenção das atividades da Companhia: indicação, pelo Controle Interno e por auditores independentes, de que a Urbs está em grave situação econômico-financeira. Realização de auditoria por equipe deste Tribunal: dúvidas a respeito da continuidade operacional da Urbs e da possibilidade de classificá-la como “empresa estatal independente”. Formação de processo de acompanhamento para verificar tais questões, tendo em vista a recente elaboração de plano de negócios pela Companhia.

3) Atendimento aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 do Tribunal, pela qual se definiu o escopo de análise das contas relativas ao exercício de 2020. Regularidade das contas.

4) Regularidade das contas. Determinação para que seja constituído processo de acompanhamento.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente da Urbanização de Curitiba S.A. (Urbs) no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e o Ministério Público de Contas (peça 25) opinaram uniformemente pela regularidade das contas. Encaminhados os autos a meu gabinete, porém, verifiquei que tanto os auditores independentes que analisaram as demonstrações contábeis do exercício (peça 18) quanto o Controlador Interno (peça 19) expressaram preocupação com a viabilidade da manutenção das atividades da Urbs, haja vista que a Companhia, acumulando sucessivos prejuízos operacionais em anos recentes, estaria em grave situação econômico-financeira (peça 26):

Em seu relatório, os auditores independentes que examinaram as demonstrações contábeis da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) referentes ao exercício de 2020 expressaram preocupação com a viabilidade da manutenção das atividades da empresa, que, acumulando sucessivos prejuízos operacionais nos últimos anos, encontra-se atualmente em situação de insolvência (páginas 1 e 2 da peça 18):

Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional
As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto da continuidade normal das atividades da Companhia. Entretanto, em que pese tenha apurado lucro contábil em 31 de dezembro de 2020, chamamos atenção quanto ao mencionado na Nota Explicativa nº 17 às demonstrações financeiras, que demonstra que a

Companhia encontra-se em situação de insolvência e vem apurado sucessivos prejuízos nas suas operações, apresentando em 31 de dezembro de 2020 patrimônio líquido (passivo a descoberto) no montante de R\$ 15.057.504,28 (R\$ 19.774.694,73 em 2019), prejuízos acumulados de R\$ 154.565.435,27 (143.282.625,72 em 2019) e excesso de passivos sobre o ativo circulante no montante de R\$ 28.876.776,21 (31.071.175,71 em 2019) [destaque]. Essa situação, além das exigibilidades em curto prazo dos empréstimos, fornecedores, obrigações tributárias e sociais, contingências cíveis, trabalhistas e tributárias, a dificuldade de geração de caixa e consequente redução do capital circulante são indicadores que poderão inviabilizar a Companhia na manutenção de suas atividades.

A continuidade normal das atividades da Companhia está condicionada ao aporte de recursos financeiros por parte de seus acionistas, da redução drástica dos custos e despesas operacionais, da busca de fontes alternativas de recursos, da reestruturação dos negócios da Companhia e da alienação de ativos de sua propriedade. Nossa opinião não está modificada em relação a esse assunto.

A situação financeira da URBS também foi objeto de observações no relatório do Controle Interno (página 9 da peça 19), pelo qual foi comunicado que, caso não adotadas providências, a entidade “corre sérios riscos de interromper suas atividades”.

Não podemos fechar os olhos para a importante incerteza quanto a continuidade operacional da companhia proveniente do grau de insolvência causado, principalmente pelo elevado número do passivo a descoberto e sucessivos prejuízos acumulados ao longo dos últimos anos, o que indica que se não forem planejadas novas metas para a busca de fontes de recursos, com a diversificação de negócios, alienação de novos ativos, ou até mesmo aporte por parte dos acionistas, aliados a redução dos custos e despesas, principalmente operacionais, esta sociedade, pelos motivos elencados, corre sérios riscos de interromper suas atividades [destaque]. Não podemos deixar de citar a queda de faturamento causada pela Pandemia Covid 19, que afetou drasticamente as finanças da empresa, quer seja, com a diminuição de passageiros no sistema de transporte coletivo, diminuição do número de passageiros na Rodoviária, diversas lojas foram desocupadas, ou tiveram o valor de suas permissões reduzidas significativamente [destaques no original].

Diante da gravidade dos fatos relatados – considerando, em especial, a vital importância dos serviços públicos prestados pela Urbs –, encaminhei os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os seguintes fins:

1) informe se há, em fase de execução ou de planejamento, ações de fiscalização deste Tribunal – tais como auditorias, inspeções e acompanhamentos – voltadas especificamente à gestão da URBS; e

2) caso negativa a resposta para o item anterior, indique quais seriam, do ponto de vista da maximização da eficiência e da qualidade da fiscalização, os procedimentos mais adequados para que o Tribunal aprofunde o exame da situação econômico-financeira da URBS [destaques no original].

Em resposta, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização afirmou que havia planos para a realização de procedimentos específicos de fiscalização da Urbs (peça 28):

Em resposta, segue abaixo o posicionamento desta Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Em relação ao questionamento elencado no item “1”, informa-se que já havia sido feito levantamento pela COSIF sobre os repasses dos municípios paranaenses para as suas empresas estatais, com o objetivo de subsidiar eventuais fiscalizações, tendo como enfoque a utilização de contratos e/ou aportes de capitais com vistas à manutenção e custeio das aludidas entidades.

No mencionado levantamento, verificou-se que o Município de Curitiba repassou à URBS o montante de R\$ 31.761.366,45 (trinta e um milhões, setecentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) no exercício de 2021 (até a presente data).

Nesse contexto, diante dos apontamentos efetuados pelo ilustre Relator, informa-se que será levada adiante fiscalização por parte deste Tribunal relacionada à situação econômico-financeira da URBS e também abrangendo a legitimidade de repasses efetuados pelo Município de Curitiba, considerando o possível desvirtuamento de contratos administrativos e aportes de capital, com a finalidade pura e simples de custear as atividades ordinárias da empresa.

Nesse sentido, considerando que o objeto do presente feito pode refletir diretamente nas fiscalizações relacionadas à diretrix “Gestão e infraestrutura da Mobilidade Urbana Municipal” prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2021 - dado ao fato de a URBS ser a atual responsável pelo gerenciamento e operacionalização do Sistema de Transporte Coletivo Público da capital do Estado do Paraná, faz -se imprescindível o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos arts. 259-A, IV, 260, 151-A, IV, e 175-I, I, todos do Regimento Interno deste Tribunal, para que inclua em seu planejamento tático/operacional a abordagem da situação ora narrada.

Considerando-se, assim, positiva a resposta ao item “1”, faz-se desnecessário o atendimento ao item “2” do Despacho do Relator. Ademais, considerando o deslinde da demanda, suscita-se ao ilustre relator a possibilidade de sobrestamento da presente Prestação de Contas, eis que a fiscalização a ser realizada poderá trazer elementos determinantes ao julgamento do feito [destaques no original].

Remetidos os autos à Coordenadoria de Auditorias, a unidade afirmou ter iniciado “o planejamento de fiscalização, com escopo a ser definido pela equipe de auditoria designada, com enfoque na situação econômico-financeira da URBS e também abrangendo a legitimidade de repasses efetuados pelo Município de Curitiba, especificamente quanto ao possível desvirtuamento de contratos administrativos e aportes de capital, com a finalidade pura e simples de custear as atividades ordinárias da empresa” (peça 29).

Diante desses fatos, acolhendo a proposta da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, autorizei o sobrestamento da análise destes autos até a conclusão dos referidos procedimentos de fiscalização (peça 33).

Posteriormente, a Coordenadoria de Auditorias apresentou o Relatório de Fiscalização n.º 02/2022 – CAUD (peça 39), pelo qual equipe deste Tribunal de Contas examinou detalhadamente a situação econômico-financeira da Urbs, a fim de avaliar, em particular, a independência da Companhia em relação ao seu controlador (Município de Curitiba), sua capacidade de continuidade operacional e seu plano de negócios.

Em resumo, a equipe indicou três achados de auditoria:

- 1) ausência de elementos suficientes para caracterizar a Urbs como empresa estatal independente;
- 2) existência de incertezas relevantes sobre a continuidade operacional da entidade;

3) falta de plano de ação estruturado para o reequilíbrio financeiro da Companhia. Diante desses fatos, os auditores sugeriram vários encaminhamentos – como a expedição de determinações e o acompanhamento específico de ações da Urbs –, mais bem detalhados na proposta de decisão.

O senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, intimado, juntou documentos e apresentou justificativas (peças 65 a 78).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 79) e o Ministério Público de Contas (peça 80) reiteraram suas manifestações iniciais pela regularidade das contas, com o acréscimo das determinações sugeridas pela equipe da Coordenadoria de Auditorias.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, inicialmente, ao exame dos achados de auditoria descritos no Relatório de Fiscalização n.º 02/2022 – CAUD (peça 39) para, na conclusão, avaliar o mérito das contas.

1) Situação econômico-financeira da Urbs: análise da viabilidade da continuidade operacional da empresa.

A fim de avaliar a realidade econômico-financeira da Urbs, a equipe de auditoria, primeiramente, detalhou as receitas e despesas operacionais da entidade no período de 2015 a 2020.

Quanto às receitas, verificou-se que a empresa possui três principais fontes de recursos próprios: (I) a locação de imóveis – o que engloba a permissão de uso pela exploração de espaços ou unidades comerciais em imóveis pertencentes à Urbs, publicidade em bancas de revistas, taxa de embarque na rodoferrviária, taxas de estacionamento etc.; (II) a administração do Fundo de Urbanização de Curitiba, correspondente a 4% do total dos recursos recolhidos ao fundo – oriundos, em maior parte, da tarifa cobrada dos usuários do transporte coletivo urbano de Curitiba; e (III) os serviços de táxi do Município.

O gráfico a seguir ilustra os valores brutos em cada exercício:



Fonte: página 9 da peça 39.

Acerca dos custos e das despesas da Urbs – os primeiros, relativos aos “gastos vinculados à atividade-fim da empresa”, e as segundas, referentes aos “gastos necessários para a obtenção de receita da empresa, mas não relacionados ao processo de manufatura, transformação de produto, ou de prestação dos serviços que fazem parte do objeto social da entidade” (página 17 da peça 39) –, foi apurado que a maior parte dos dispêndios se refere a pagamento de pessoal:



Fonte: página 10 da peça 39.



Fonte: página 12 da peça 39.

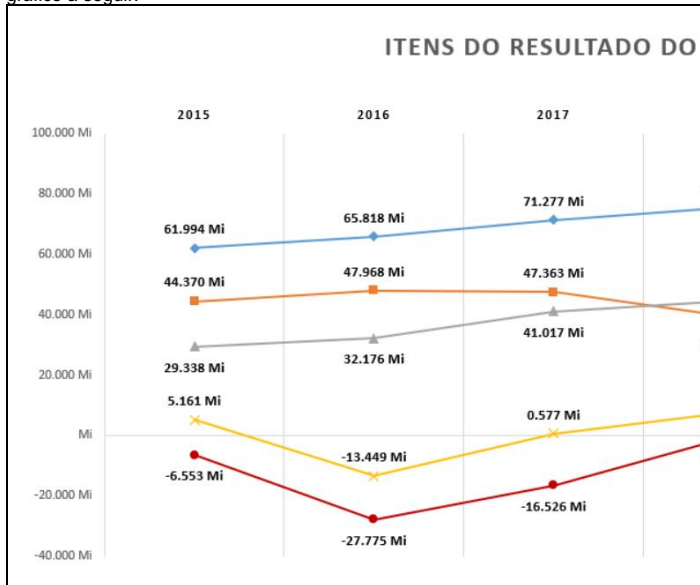
Quanto aos resultados líquidos, os auditores do Tribunal constataram que a Companhia acumulou sucessivos prejuízos contábeis nos últimos exercícios – com a exceção de 2019 –, no seguinte sentido:



Fonte: página 13 da peça 39.

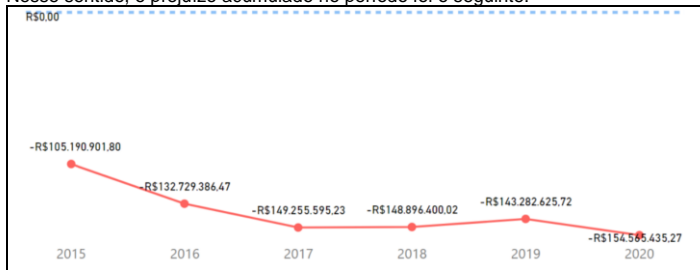
Os principais itens que compõem o resultado de cada exercício foram detalhados no

gráfico a seguir:



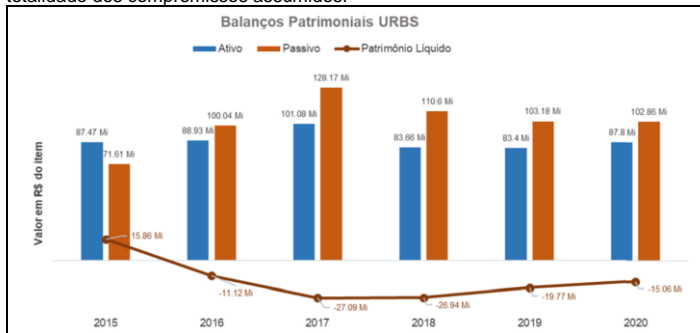
Fonte: página 13 da peça 39.

Nesse sentido, o prejuízo acumulado no período foi o seguinte:



Fonte: página 35 da peça 39.

Em exame dos balanços patrimoniais, verificou-se que a Urbs tem apresentado patrimônio líquido negativo desde 2016, possibilitando a conclusão de que os ativos da Companhia – no período de 2016 a 2020 – não eram suficientes para honrar a totalidade dos compromissos assumidos:



Fonte: página 8 da peça 39.

Em relação aos fluxos de caixa da empresa, a equipe de fiscalização identificou que o fluxo de caixa das atividades operacionais – que “reflete o resultado das entradas e saídas financeiras de um negócio em determinado período, levando em consideração apenas as movimentações necessárias à operação daquele empreendimento”, de forma a “demonstrar o montante de recursos gerados pela companhia a partir de seu negócio principal” – é continuamente deficitário.

Na prática, isso possibilita afirmar – segundo os auditores do Tribunal – que a Urbs não obtém receitas próprias suficientes para cobrir seus custos e despesas, exigindo-se a utilização de outras fontes – em especial do fluxo de caixa dos financiamentos – para que o déficit operacional seja suprido:



Fonte: página 16 da peça 39.

Diante dos dados apurados, a equipe de fiscalização apresentou as seguintes considerações (páginas 35 a 37 da peça 39):

107. Em relação à Demonstração do Fluxo de Caixa, ficou demonstrado na análise da questão de auditoria anterior (item 3.1.1.1) que a URBS tem apresentado déficits recorrentes no fluxo de caixa das atividades operacionais, ao passo que o fluxo de caixa de financiamento tem sido utilizado para suprir o déficit encontrado.

108. Desde 2018 os Relatórios dos Auditores Independentes alertavam para a

necessidade da redução drástica dos custos e despesas operacionais da URBS, da busca de fontes alternativas de recursos, da reestruturação dos negócios da Companhia e da alienação de ativos de sua propriedade. Caso contrário, a continuidade operacional estaria condicionada ao aporte de recursos financeiros do acionista majoritário, no caso o Município de Curitiba.

109. Com relação ao plano para reduzir custos e despesas operacionais da URBS, a companhia implementou em 2018 um Plano de Demissão Incentivada (PDI), cujo reflexo na redução dos custos com pessoal foi expressiva, conforme figura 3.

110. Porém, a adesão de funcionários ao PDI ficou aquém do esperado, pois nem todos aposentados que continuavam trabalhando na URBS optaram por aderir ao PDI, e alguns que aceitaram têm buscado a Justiça do Trabalho para desfazer o acordo.

111. Em relação às receitas, além do que já foi apontado no item 2.1.2, destacamos que a busca por fontes alternativas de recursos tem impactado de maneira muito branda a receita bruta.

115. Com relação à alienação de ativos, a questão de auditoria anterior (item 3.1.1.1) esclareceu que em 2017 foi realizada uma venda de 22 terrenos de propriedade da URBS no valor de R\$ 16 milhões de reais para o acionista majoritário, Prefeitura Municipal de Curitiba, com resultado líquido de R\$ 7,6 milhões no fluxo de caixa dos investimentos.

116. Já em 2021 foi publicado o Procedimento Licitatório URBS n.º 005/2021, cujo objeto é a Alienação de 05 (cinco) imóveis urbanos de propriedade da URBS, localizados nos bairros Santa Quitéria, Santa Felicidade, Campo Comprido e Jardim das Américas. Segundo o edital do certame, são cinco lotes, que, juntos, somam um valor mínimo de R\$ 2,3 milhões.

117. A licitação foi homologada sem proponentes para os lotes 1, 3 e 5. Por outro lado, o Lote 2 foi arrematado por R\$ 930.000,00 o Lote 4 por R\$ 620.000,00.

118. Conclui-se que, dentre as sugestões que vem sendo feitas nos Relatórios dos Auditores Independentes desde 2018, a URBS não conseguiu atingir um patamar de redução de custos e despesas operacionais satisfatório, tampouco encontrou uma fonte de recursos alternativos com vigor suficiente para compensar a estagnação nas fontes “tradicionais”, apesar do relativo sucesso em aumentar as receitas de estacionamento e das vendas de terrenos/imóveis que não estão sendo utilizados nas atividades operacionais da empresa [destaquei].

Por fim, foram abordadas outras duas questões: a capacidade de a Urbs pagar seus credores nas datas de vencimento das dívidas e a existência de ações judiciais que podem resultar em condenações com as quais a empresa não poderá arcar (páginas 39 a 43 da peça 39):

3.1.2.3 Incertezas relevantes quanto à capacidade de pagar credores nas datas de vencimento

128. Analisando o perfil da dívida URBS – Conforme dados Balanço em 31/12/2020 – é possível observar que os principais compromissos são os seguintes:

- a) Copel Distribuição S.A;
- b) Medipar/Unimed;
- c) Fundação ALPHA;
- d) Shopping Popular/Rua 24 Horas;
- e) Intersept Segurança Ltda;
- f) Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A;
- g) Acordo judicial.

129. A dívida com a Companhia Paranaense de Energia (COPEL) é referente a parcelamento de faturas vencidas até dezembro/2017, no montante original de R\$ 16.806.843,30, que foi parcelado em 100 parcelas, das quais 37, no montante de R\$ 6.218.531,91, já foram liquidadas. Portanto, subsiste uma dívida de R\$ 10.796.724,14, que está sendo paga nos prazos estabelecidos.

130. As demais dívidas com a Medipar/Unimed, Intersept Segurança Ltda, Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A tem relação com fornecedores e demais compromissos financeiros registrados no passivo, cujo prazo de pagamento não está vencido.

131. Na conta 3338 - Acordo Judicial - são registrados os acordos judiciais e extrajudiciais relativos à Permissão, Multas de Trânsito (remanescentes do tempo em que a extinta Diretran era administrada pela URBS), bem como, acordos diversos. Além disto, nesta conta são contabilizadas as custas processuais e despesas diversas com ações (transitam por ela, depósitos judiciais, recursais etc.). [imagem à página 40]

132. Segundo a Unidade de Contabilidade, o aumento no saldo da conta foi causado pelo acréscimo no número de ações, especialmente em decorrência de ex-funcionários que ingressaram na justiça após terem aderido aos Planos de Demissão Incentivada. Tais planos, apesar de terem gerado um alívio no valor mensal da folha de pagamento provocaram esse efeito colateral no passivo da entidade.

133. Nessa esteira, a Unidade também informou que está “estudando e nos preparando para iniciar o próximo exercício com uma sistemática de contabilização mais efetiva, segregando os lançamentos desta conta, em acordos judiciais, acordos extrajudiciais, e assim por diante. Desta forma, ficará mais adequada (aos controles já praticados nos outros setores da empresa, especialmente na Área Comercial da URBS e na Assessoria Jurídica) a escrituração contábil que, aliás, nos últimos anos já vem sofrendo alguns ajustes pontuais, de modo a facilitar o entendimento da sistemática das contas e lançamentos” [destaque no original].

3.1.2.4 Processos legais pendentes contra a entidade que podem, no caso da perda, resultar em indenização que a entidade provavelmente não terá capacidade de saldar

134. De acordo com o Relatório de Administração da URBS em 2020, a “Companhia é parte em uma série de ações judiciais e processos administrativos decorrentes do curso normal das suas operações, incluindo processos de naturezas cível, tributária, trabalhista, administrativa e referentes a desapropriações. A Administração reconhece provisões nas demonstrações financeiras de forma consistente, quando a probabilidade de perda é considerada provável pelos seus assessores jurídicos”.

135. Em 2020, a Administração da Companhia decidiu constituir provisão no montante de R\$ 34.969.113,61 para fazer frente a prováveis perdas com esses processos [...].

136. Segundo a Administração, os processos e critérios estabelecidos para registrar as provisões e passivos contingentes foram feitas em conformidade com o previsto na NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovada pela Resolução nº 1.180/09, do Conselho Federal de Contabilidade (CPC 25).

137. Resumidamente, a companhia segue o seguinte critério: i) passivo contingente com avaliação de probabilidade de perda remota, não são provisionados e nem

divulgados; ii) passivo contingente com avaliação de probabilidade de perda possível, não é constituída provisão, porém, são divulgadas nas notas explicativas; e iii) passivo contingente com avaliação de probabilidade de perda provável, é constituída provisão em montante considerado pela Administração e seus assessores jurídicos suficiente para cobrir os desembolsos de caixa futuros.

138. Em 2016 houve um aumento na conta “Provisão para Contingências”, em especial por conta de um aumento do número de processos trabalhistas [...].

139. A Unidade de Contabilidade esclareceu que “os valores contabilizados são oriundos do relatório das ações e processos emanados da Assessoria Jurídica (encaminhado pela URBS ao TCE-PR em 2017, em conjunto com as demais Obrigações do Passivo não Circulante, por ocasião da Prestação de Contas do exercício 2016. A variação de cerca de 68% em relação ao ano de 2015, foi constituída por R\$ 11.230.000,00 relativos às ações trabalhistas e por R\$ 2.960.019,00 relativos às ações cíveis (total de R\$ 14.190.019,00 no ano). Com isto, o saldo inicial dessas provisões e da conta 3630 - Desapropriação Judicial (com o saldo inalterado de R\$ 46.645,00), que era de R\$ 20.894.159,00 passou para R\$ 35.084.178,00 ao final do exercício 2016” [destaque no original].

140. Os relatórios apresentados pela URBS demonstram que o controle das obrigações que serão incorporadas ao balanço patrimonial a título de “Provisão para Contingências” é feito em planilha de excel, sem apresentar a devida metodologia aplicada para reconhecer determinada obrigação como provisão ou passivo contingente. Isto é, apesar de existir uma coluna informando as ações que possuem sentença favorável ou desfavorável à URBS, os critérios utilizados pela equipe jurídica da companhia para classificar os riscos de determinada ação como provável, possível ou remoto não estão devidamente evidenciados.

141. Dessa forma, a URBS deve normatizar a matéria, definindo critérios padronizados a serem utilizados pela companhia para classificar os riscos das ações judiciais ou extrajudiciais em provável, possível ou remoto [destaque].

142. A título de sugestão, a empresa pode utilizar como fonte para elaboração da sua própria metodologia os critérios para classificação dos riscos estabelecidos pelo art. 4º, 5º e 6º, da Resolução PGE/SP nº 3116, de 8-8-2019.

142. A título de sugestão, a empresa pode utilizar como fonte para elaboração da sua própria metodologia os critérios para classificação dos riscos estabelecidos pelo art. 4º, 5º e 6º, da Resolução PGE/SP nº 3116, de 8-8-2019.

143. A entidade também é parte em outras ações que não foram provisionadas, pois foram classificadas como passivo contingente, ou seja, a Administração da entidade, ouvindo o Departamento Jurídico, considerou que tais processos não satisfazem os critérios de reconhecimento de uma Provisão, pois não é provável que seja necessária uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para liquidar a obrigação, ou não pode ser feita uma estimativa suficientemente confiável do valor da obrigação.

144. Dentre as ações classificadas como passivo contingente encontram-se Processos Trabalhistas, no valor total de R\$ 16.753.000,00, Processos Cíveis, tributários e administrativos, totalizando R\$ 66.252.762,04 e uma Ação Civil Pública no Ministério Público Estadual, a partir da deflagração da “OPERAÇÃO RIQUIXÁ”, no valor de R\$ 8.657.236.823,29. 145. Destaca-se que neste último caso, já existe uma sentença emanada pela 3ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, declarando a Decadência do direito da ação do Ministério Público. Contudo, de acordo com a apuração realizada pela equipe de fiscalização, a egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em acórdão prolatado em 28/05/2021, acolheu a Apelação Cível nº 0004062-26.2018.8.16.0004 interposta pelo Ministério Público, para anular a aludida sentença e determinar a remessa dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do processo, sem trânsito em julgado até o momento.

Em sua manifestação, o senhor OGENY PEDRO MAIA NETO afirmou que a Urbs passou por um processo de reestruturação nos últimos anos – com corte de despesas, repactuação de dívidas e incremento de receitas –, o que resultou em significativa melhora de sua situação econômico-financeira (peça 66). Nesse sentido, argumentou que a empresa atualmente honra de forma pontual seus compromissos, tendo conseguido obter, após vários anos, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais.

Transcrevo os esclarecimentos (páginas 7 a 11 da peça 66):

A URBS entende e reafirma sua posição de que o resultado de seus esforços quanto à reestruturação técnica e econômica da empresa, bem como, dos valores investidos ao longo dos anos impactou de maneira direta e admirável nos resultados auferidos em suas finanças, especialmente a partir do exercício de 2019 (embora as ações saneadoras mais incisivas tenham sido tomadas a partir de 2017).

Neste panorama, a empresa, cujo patrimônio total em 2021 foi do montante de cerca de R\$ 103 milhões, Receitas Operacionais Brutas de mais de R\$ 89,5 milhões, um Patrimônio Líquido de aproximadamente R\$ 700 mil e de um lucro de R\$ 10.523,00, vem apresentando notável recuperação econômica, financeira e administrativa, mesmo após um período conturbado de pandemia, especialmente em 2020 e seus reflexos ainda no exercício 2021.

Para a análise dos elementos que culminaram com a apresentação de um Patrimônio Líquido Negativo da ordem de R\$ 27 milhões em 2017 e 2018, cabe lembrar da importante perda de receita da empresa, especialmente no exercício 2012. Naquele ano foram retiradas importantes entradas de recursos com as receitas com o Estacionamento Regulamentado – EstaR e da terceirização dos estacionamentos da Rodoviária de Curitiba e do Mercado Municipal do Capão Raso (na época ainda conhecido como Shopping Popular do Capão Raso).

Estas perdas afetaram diretamente as finanças da empresa, que somente em 2019, após uma série de medidas saneadoras como a implantação de um Plano de Demissão Incentivada, do congelamento de salários, bem como, do restabelecimento de receitas – foram quase R\$ 90 milhões em 2019 - foi obtendo relevante reversão do PL até o exercício 2021 (redução de cerca de R\$ 5 milhões por exercício), onde o mesmo passou a ser positivo novamente (cerca de R\$ 700 mil positivos).

Também é oportuno apontar que além de equacionar as finanças atuais da empresa, a direção da URBS vem equacionando e quitando com pontualidade todos os compromissos que, sendo anteriores à administração foram exigidos a partir do exercício de 2017.

Uma prova de que a empresa, mais efetivamente a partir de 2017, vem conseguindo novamente honrar seus compromissos financeiros com extrema pontualidade é a recuperação da possibilidade da obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, a qual não pôde ser obtida por um significável período

de tempo. Lembrando que assim que efetuar a liquidação de débitos (cujo valor é de cerca de R\$ 11 mil reais mensais) parcelados junto à RFB, a URBS obterá definitivamente a Certidão Negativa de Débitos junto àquele órgão.

Ademais, são vários os grandes exemplos destes robustos indicadores de que a URBS vem se reestruturando economicamente. Destes, destacam-se o pagamento pontual do PERT, cujo valor mais expressivo de desembolso (cerca de R\$ 270.000,00 mensais) se findará em janeiro/2023 – parcela 60/60. Além deste, o parcelamento de débitos oriundos de administrações passadas (ou seja, anteriores à 2017) junto à COPEL (cerca de R\$ 170 mil mensais), onde a empresa quita conjuntamente os débitos normais mensais – de aproximadamente R\$ 200 mil.

Na questão de corte de despesas, foram muito relevantes ações como a implantação de dois Planos de Demissão Incentivada no ano de 2017, cuja economia mensal na folha de salários foi de R\$ 1,5 milhão, o fim do fornecimento de café aos funcionários, que apresentou uma economia de aproximadamente R\$ 160 mil reais no ano de 2021. Estas e várias outras estão demonstradas no documento Plano de Recuperação e Negócios da URBS, encaminhado em janeiro passado ao TCE-PR.

O incremento de receitas na Companhia foi muito incisivo quanto às receitas com O EstaR Eletrônico, que retornando à empresa (após o antigo EstaR passar ao Município em 2012), representa atualmente, na ordem de cerca de R\$ 2 milhões mensais, uma das maiores fontes de receita da URBS.

Além desta relevante fonte de recursos, ocupam destaque as receitas com Permissões de Uso e Outorgas, as quais foram auferidas no período de 2017 a 2021 da seguinte forma:

Ano	Valor
2016	17.219.925,92
2017	21.557.895,78
2018	19.974.000,13
2019	22.305.560,56
2020	18.360.966,12
2021	27.811.987,68
	14.111.028,08
Total	124.121.438,35

Em relação às receitas e aos principais indicadores financeiros e econômicos, conjuntamente à presente informação, anexamos um comparativo ano a ano, de 2016 à junho/2022. Nos gráficos, pode-se ver nítida e admirável recuperação no desempenho da empresa.

[imagens às páginas 8 a 11]

Os expressivos valores e índices acima destacados, evidenciam os avanços robustos quanto à estabilização das finanças da URBS, demonstrando que a empresa atualmente vem recuperando sua capacidade de possuir um Fluxo de Caixa positivo, mesmo tendo enfrentado, primeiramente um dos piores períodos econômicos de sua história, além dos reflexos de uma pandemia que causou efeitos mundiais, e por extensão, à mobilidade dos habitantes da cidade de Curitiba.

A diminuição no fluxo de pessoas na cidade acabou impactando as finanças da empresa, que em 2019 vinha apresentando uma louvável melhora em seus indicadores e em suas contas. Porém, com o auxílio do Executivo Municipal e com as ações pontuais de sua diretoria, o crescimento foi retomado e atualmente a empresa goza de uma maior estabilidade financeira, onde são consequentes a melhora dos investimentos (materiais e intelectuais) e sobretudo, a oferta de serviços nas mais diferentes frentes de atuação que a URBS desempenha para a cidade e para a Região Metropolitana.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, nos últimos exercícios, foi, de fato, verificada “uma melhora de desempenho da situação econômico-financeira da URBS, mas não ficou demonstrado que a empresa será capaz de honrar suas obrigações sem recorrer aos aumentos de capital (oriundos do Município de Curitiba)” (peça 79). Dessa maneira, sugeriu o acompanhamento da implementação do plano de negócios da empresa – de modo a avaliar a evolução do quadro econômico-financeiro – e da apresentação, no prazo de 6 meses, de “critérios padronizados a serem utilizados pela companhia para classificar os riscos das ações judiciais ou extrajudiciais em provável, possível ou remoto”, a fim de suprir falha descrita no relatório de fiscalização quanto ao registro das “provisões para contingências” decorrentes de decisões judiciais.

Examinando os autos, verifico que os resultados do procedimento de fiscalização realizado pela equipe do Tribunal confirmaram a situação delicada arguida pelos auditores independentes e pelo Controle Interno da Urbs quanto à higidez econômico-financeira da empresa – alegações, destaco, que motivaram este Relator a determinar análise mais aprofundada das contas –, tendo em vista que os indicadores apurados são predominantemente desfavoráveis: patrimônio líquido negativo, elevado prejuízo acumulado, sucessivos resultados líquidos negativos e fluxos de caixa deficitários.

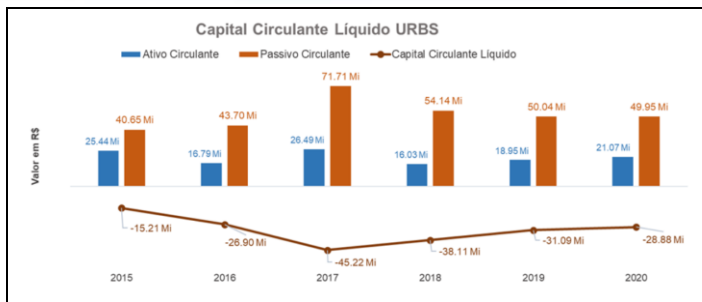
Tal cenário suscita significativas dúvidas a respeito da capacidade da Companhia de cumprir suas obrigações por conta própria, sem depender de aportes do Município de Curitiba para financiamento das atividades operacionais – situação mais bem detalhada no item a seguir.

São relevantes, porém, as constatações de que, a despeito do quadro adverso, os indicadores da Urbs apresentaram melhora nos últimos anos: as tabelas e gráficos reproduzidos neste tópico evidenciam que a Companhia, a partir de 2017, vem reduzindo seu passivo a descoberto e, até 2019, registrava contínua diminuição do prejuízo acumulado, além de ampliação das receitas operacionais – tendências, friso, interrompidas em 2020, com a pandemia de covid-19.

A emergência sanitária afetou sensivelmente os negócios da empresa, que tem como uma de suas principais fontes de receitas as tarifas cobradas pela utilização do transporte público urbano de Curitiba (valores recolhidos ao Fundo de Urbanização e repassados à Urbs na proporção de 4%). A significativa redução da circulação de pessoas no período, consequentemente, diminuiu as receitas obtidas pela Companhia, conforme se pode verificar do gráfico “Receitas Operacionais Urbs” (página 5 deste acórdão).

Essa circunstância excepcional, a meu juízo, deve ser considerada na aferição dos resultados da Urbs, especialmente em relação ao exercício objeto desta prestação de contas (2020).

Ainda assim, por exemplo, um aspecto questionado pelos auditores independentes – o excesso de passivo circulante sobre o ativo circulante, implicando Capital Circulante Líquido negativo – apresentou tendência de melhora inclusive no período de pandemia, conforme indicado no relatório de fiscalização:



Fonte: página 39 da peça 39.

A esse respeito, a equipe do Tribunal fez as seguintes considerações (páginas 38 e 39 da peça 39):

124. Os Relatórios dos Auditores Independentes também chamaram atenção para o excesso de passivos circulante sobre o ativo circulante, ou seja, o Capital Circulante Líquido (CCL) está negativo.

125. De fato, analisando as demonstrações contábeis, é possível observar que o CCL está negativo, apesar de apresentar uma tendência de melhora desde 2017 [...].

126. Conforme Apêndice 1, as margens Bruta e Operacional apresentaram a mesma tendência de melhora nos anos de 2017 a 2019. A sequência, no entanto, foi interrompida em 2020. Já o endividamento geral, demonstra que, com exceção do ano de 2015, 100% dos ativos são financiados com recursos de terceiros, além do passivo a descoberto da entidade.

127. Tal situação suscita preocupações quanto ao equilíbrio financeiro da URBS, pois indica que a empresa financia parte de suas aplicações de longo prazo (ou permanentes) com exigibilidades de curto prazo (passivo circulante). Da mesma forma, os indicadores de liquidez corrente e liquidez geral foram bem abaixo de 1 nos anos observados. Esses resultados representam indícios de ausência de capacidade de cumprimento de obrigações no curto e no longo prazo [destaque].

As observações da Coordenadoria de Gestão Municipal a respeito da gradual recuperação da empresa nos exercícios subsequentes ao ora analisado, a meu ver, reforça a pertinência de se acompanhar a evolução do quadro econômico-financeiro da Urbs no cenário pós-pandemia antes de um juízo definitivo acerca da viabilidade operacional da empresa, tendo em vista, especialmente, a apresentação do plano de negócios da Companhia relativo ao período de 2022 a 2024 (peça 67), cuja implementação deverá ser verificada no processo de acompanhamento.

Em relação à inexistência de critérios para a classificação dos riscos – em “provável, possível ou “remoto” – de decisões e acordos judiciais e extrajudiciais para fins de registro contábil das “provisões para contingências”, entendo pertinente que se verifique a adoção, no prazo de 6 meses, de medidas pela empresa visando a sanar a falha.

Desse modo, acolho a proposta da unidade técnica para, nos termos dos artigos 257[1] e 258[2] do Regimento Interno, determinar a formação de processo de acompanhamento a fim de fiscalizar a implementação do plano de negócios da Companhia e a realização das correções contábeis, conforme exposto.

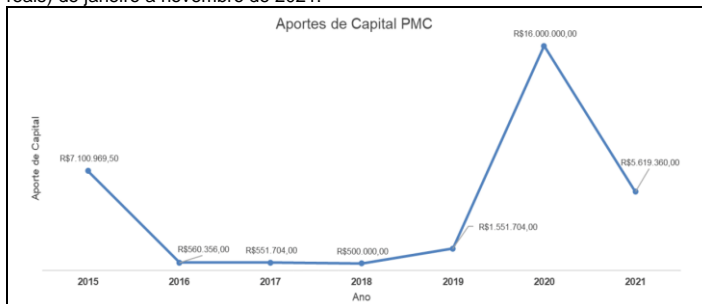
2) Classificação da Urbs em sua relação com o ente controlador: empresa estatal dependente ou independente.

Conforme definição prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considera-se dependente a empresa estatal que “receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”.

Semelhantemente, a Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal – que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios[3] – conceitua a estatal dependente como a “empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorizações orçamentárias para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade”.

Portanto, a fim de avaliar se a Urbs pode ser atualmente caracterizada como “estatal dependente”, deve-se verificar se o Município de Curitiba – detentor de 99,92% do capital social da empresa[4] (página 25 da peça 39) – repassa-lhe recursos financeiros para o pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital (ressalvadas, no último caso, as transferências para aumento da participação acionária).

Conforme apurado pela equipe de auditoria, o Município de Curitiba repassou R\$ 26.264.733,50 (vinte e seis milhões duzentos e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) à Urbs no período de 2015 a 2020, além de R\$ 5.619.360,00 (cinco milhões seiscentos e dezenove mil trezentos e sessenta reais) de janeiro a novembro de 2021:



Fonte: página 19 da peça 39.

Tais aportes foram detalhados da seguinte forma:

63. Em 2015, houve aumento do fluxo de caixa dos financiamentos de R\$ 7.1 milhões. O impacto positivo de R\$ 7.1 milhões no fluxo de caixa dos financiamentos se refere ao aumento de capital e reservas no exercício. Conforme DMPL e Balanço

Patrimonial de 2015, o valor foi utilizado para compor reserva de capital e reserva de reavaliação, de forma a abater o saldo do prejuízo acumulado no balanço patrimonial de 2015.

64. Em 2016, houve aumento do fluxo de caixa dos financiamentos de R\$ 560 mil. O impacto positivo de R\$ 560 mil no fluxo de caixa dos financiamentos se refere ao aumento de capital e reservas no exercício. Conforme DMPL e Balanço Patrimonial de 2016, o valor foi utilizado para compor reserva de capital.

65. Em 2017, houve aumento do fluxo de caixa dos financiamentos de R\$ 560 mil. O impacto positivo de R\$ 550 mil no fluxo de caixa dos financiamentos se refere ao aumento de capital e reservas no exercício. Conforme DMPL e Balanço Patrimonial de 2017, o valor foi utilizado para compor reserva de capital.

66. Em 2018, houve aumento do fluxo de caixa dos financiamentos de R\$ 500 mil. O impacto positivo de R\$ 500 mil no fluxo de caixa dos financiamentos se refere ao aumento de capital e reservas no exercício. Conforme DMPL e Balanço Patrimonial de 2018, o valor foi utilizado para compor reserva de capital.

67. Em 2019, houve aumento do fluxo de caixa dos financiamentos de R\$ 1.5 milhão. O impacto positivo de R\$ 1.5 milhão no fluxo de caixa dos financiamentos se refere ao adiantamento para futuro aumento de capital. Conforme notas explicativas, o valor se refere a aporte do acionista majoritário (Prefeitura Municipal de Curitiba) para futuro aumento de capital social.

68. Em 2020, houve aumento do fluxo de caixa dos financiamentos de R\$ 16 milhões. O impacto positivo de R\$ 16 milhões no fluxo de caixa dos financiamentos se refere ao aumento de capital e reservas no exercício. Conforme DMPL e Balanço Patrimonial de 2020, o valor foi utilizado para compor reserva de capital.

69. Ainda em 2020, por meio da Lei Municipal nº 15.675, de 20 de agosto de 2020, a Administração Pública Municipal de Curitiba foi autorizada a promover medidas econômicas em virtude de prejuízos decorrentes de ações de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Especificamente quanto à URBS, o art. 3º da referida lei autorizou a empresa a implementar ações relativas à concessão de isenções, parcelamentos ou postergações de pagamentos aos seus concessionários, permissionários, locatários e taxistas, com o fim de mitigar os reflexos econômicos consequentes das medidas de enfrentamento ao COVID-19. Inclusive os permissionários, concessionários e locatários que já tiveram postergados, por atos da URBS, o pagamento de 50% do valor mensal da sua permissão de uso, ficaram isentos dos pagamentos dos valores que foram postergados, conforme disposto no parágrafo único do art. 3º.

70. Com menos de um mês após a entrada em vigor da Lei Municipal nº 15.675/2020, houve a publicação da Lei Municipal nº 15.688, de 14 de setembro de 2020, pela qual o Poder Executivo foi autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), dos quais R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões) sob a rubrica 18001.15451.005.1094 (Participação Acionária em Empresas de Economia – URBS), com a destinação 4.5.90.65.00.00 (Constituição ou Aumento de Capital de Empresas).

71. Novo Crédito Adicional Suplementar foi aberto em 2021, aprovado pela Lei Ordinária 15.834/2021, também para Aumento de Capital da Urbanização de Curitiba S/A, num montante de R\$ 4.338.250,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta reais).

72. De acordo com a Mensagem nº 18, enviada pelo Prefeito de Curitiba para explicar a necessidade de novo aporte em 2021, o crédito suplementar será destinado “para atender despesa com aumento de capital da URBS - Urbanização de Curitiba S.A, como forma de compensação e concessão da taxa de outorga para o Transporte Individual de Passageiros e Transporte Escolar durante o período de situação de Emergência em saúde relacionado ao COVID - 19”, ou seja, os taxistas e motoristas do transporte escolar que estavam em débito junto à URBS, pela falta de pagamento da outorga para taxistas e preço público para transportadores escolares referentes ao exercício de 2020, tiveram suas dívidas perdoadas e, para compensar o perdão desses débitos, foi necessário esse novo aumento de capital em 2021.

73. A Lei Orçamentária Anual de 2021, do Município de Curitiba, previa despesas no Orçamento de Investimento com a Urbanização de Curitiba S/A no valor de R\$ 3.000.000,00, dos quais R\$ 2.000.000,00 já foram liberados em 16/04/2021, mediante aumento de capital social. Em ofício enviado ao Secretário de Planejamento, Finanças e Orçamento de Curitiba, o presidente da URBS explica que os recursos serão utilizados em “investimentos nos Equipamentos Urbanos”, sem maiores detalhes [páginas 19 a 21 da peça 39].

Examinando os repasses, os auditores do Tribunal observaram que, no período de janeiro de 2015 a novembro de 2021, o Conselho de Administração da Urbs homologou apenas R\$ 4.444.826,00 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e vinte e seis reais) referentes a aumentos de capital social por parte do Município de Curitiba (página 21 da peça 39), do total – destaque novamente – de R\$ 31.884.093,50 (trinta e um milhões oitocentos e oitenta e quatro mil noventa e três reais e cinquenta centavos) repassados no mesmo período (R\$ 26.264.733,50 de 2015 a 2020 e R\$ 5.619.360,00 de janeiro a novembro de 2021).

Por essa razão, foram solicitados esclarecimentos da empresa quanto à aplicação dos aportes do Município, obtendo-se a seguinte resposta (página 21 da peça 39): A URBS aplica os recursos oriundos de Aumento de Capital no Planejamento, Ampliação e manutenção preventiva e corretiva dos diversos Equipamentos Urbanos sob sua responsabilidade.

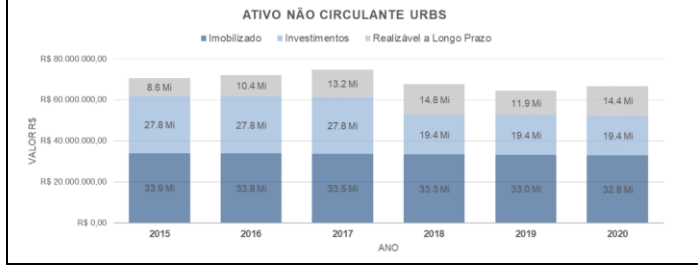
Dentre estas diversas e constantes aplicações pode-se destacar, diretamente quanto ao vulto dos valores empregados, no Shopping Popular do Capão Raso, a troca do Telhado e do mobiliário da praça de alimentação, instalação de novas janelas, pintura, paisagismo e decoração.

Além disto, no período solicitado (de 2015 a 2021), foram efetuadas inúmeras obras e manutenções nos demais espaços e equipamentos urbanos como a Rodoferroviária de Curitiba, Mercado Municipal (ao lado da Rodoferroviária), no Centro Comercial Rui Barbosa/Rua da Cidadania da Matriz, Ruas da Cidadania, Rua 24 horas, Terminal Guadalupe, sanitários públicos, dentre outros equipamentos como bancas de revistas e outros espaços sob responsabilidade da empresa.

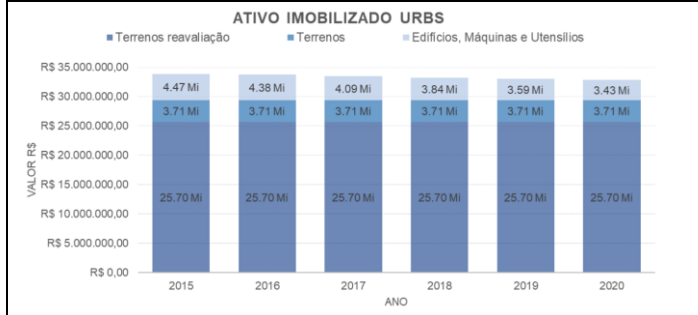
Na opinião da equipe de auditoria, tais esclarecimentos evidenciam que os repasses visaram ao custeio das atividades da empresa, não se comprovando a aplicação dos recursos em investimentos que proporcionassem efetivo incremento de receitas operacionais.

Nesse sentido, observa-se que não houve alterações significativas nos grupos de contas do Ativo Não Circulante – especialmente quanto ao “Imobilizado” e aos “Investimentos” – e do Ativo Imobilizado no período em questão (2015 a 2020), o que sugere que, de fato, os aportes do Município de Curitiba não foram realizados para a

formação ou aquisição de bens de capital que potencialmente gerem receitas à Urbs:



Fonte: página 22 da peça 39.



Fonte: página 23 da peça 39.

Nesse cenário, a equipe de fiscalização concluiu o seguinte (página 25 da peça 39): 88. Em que pese a dificuldade de se rastrear a efetiva utilização dos valores transferidos a título de aportes de capital, verifica-se que, de 2015 a 2020, ocorreram déficits no fluxo de caixa operacional, de forma que o fluxo de caixa positivo das atividades de financiamento foi fundamental para que a empresa tivesse recursos financeiros para cumprimento de suas obrigações.

89. Portanto, entende-se que os recursos provenientes de aportes de capital do Município de Curitiba serviram para pagamento de custos e despesas constantes do fluxo de caixa de atividades operacionais da URBS [destaque].

Quanto à possibilidade de os repasses destinarem-se ao aumento da participação acionária na Companhia – exceção prevista na parte final do inciso III do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal –, importante frisar que o Município de Curitiba já possui quase 100% do capital social da Urbs, de modo que, em princípio, a hipótese não se aplicaria:

Nº	ACIONISTAS	%
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA	99,9176792
2	FUNDAÇÃO BAMERINDUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,0511011
3	HSBC Seguros (Brasil) S/A	0,0196664
4	BANESTADO S/A, PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS	0,0098501
5	INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ	0,0017032
TOTAL:		100,0000000

Fonte: página 2 da peça 44.

Pertinentes, nesse sentido, as observações da equipe de fiscalização a respeito do incremento do capital social de uma empresa pelo ente controlador sem que isso implique aumento da participação acionária – o que não se enquadraria na hipótese excepcional prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e, por conseguinte, não descaracterizaria a situação de dependência da Companhia (página 26 da peça 39): 93. Outra interpretação possível em tese é a de que o aumento de participação acionária contempla a possibilidade de aumento do montante do capital social sem que necessariamente haja aumento percentual de participação acionária.

94. Esse entendimento permite que uma empresa não dependente em que o Município já detém 100% do capital social possa receber aporte de capital do município para pagamento de despesas de capital, sem que por isso tenha que ser enquadrada como dependente. Porém, em consonância com o entendimento do trecho do voto do Ministro Vital do Rêgo no Acórdão 937/2019 - TCU, considerando que não há normas de finanças públicas que autorizem tal interpretação extensiva, esta unidade técnica entende que a conceituação de empresa estatal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos do ente público controlador para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária do município na respectiva estatal [destaque].

Diante disso, os auditores do Tribunal concluíram que não é possível afirmar que a Urbs, atualmente, é uma empresa estatal independente (página 26 da peça 39):

95. Dessa forma, diante dos argumentos apresentados, conclui-se que não há elementos suficientes para que a URBS seja considerada empresa estatal independente, haja vista os sucessivos resultados deficitários no fluxo de caixa operacional da empresa, que demandaram aportes de capital oriundos do Município de Curitiba para que a empresa pudesse honrar suas obrigações. O que se observa no caso concreto da URBS é que a empresa estatal se utiliza de recursos do município para financiar suas atividades operacionais, em razão de os resultados de suas atividades terem sido insuficientes para manter suas operações no curso do tempo [destaque].

Em sua manifestação, o gestor alegou que, dos valores apontados pela equipe de auditoria, apenas R\$ 7.755.733,00 (sete milhões setecentos e setenta e cinco mil setecentos e trinta e três reais) foram efetivamente recebidos pela Companhia, a título de aumento do capital social, no período de 2015 a 2021 (peça 66). Nesse sentido, de acordo com o Diretor-Presidente, vários dos repasses indicados no

relatório de fiscalização tinham finalidade específica prevista em lei, como, por exemplo, os valores referentes à amenização dos efeitos da pandemia de covid-19 nas finanças das entidades da Administração Indireta, nos termos da Lei Municipal n.º 15.688/20.

Transcrevo as justificativas (páginas 2 e 3 da peça 66):

Porém, dos apontamentos trazidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto aos valores efetivamente recebidos, cabe esclarecer que no exercício 2015 o aumento do fluxo de caixa na ordem de R\$ 7,1 milhões e que apresentou um impacto positivo naquela oportunidade, foi obtido quase que em sua totalidade pelo advento de uma reavaliação de terrenos cujo valor foi de R\$ 6.509.000,50. Esta reavaliação foi contabilizada em 30/12/2015 conforme laudo técnico. Em anexo à presente informação, encaminhamos cópia do razão contábil dos respectivos lançamentos.

Portanto, naquele exercício, efetivamente foi recebido da Prefeitura de Curitiba, o valor de R\$ 500.000,00 via transferência financeira e cerca de R\$ 100.000,00 via recebimento de créditos operacionais de Planos de Anti-pó. Ambos os valores recebidos foram contabilizados como Reservas de Capital até a posterior apreciação e homologação para enfim, integralizarem o Capital Social da empresa.

Em 2020, o valor recebido de R\$ 14.000.000,00 foi relativo à Lei Municipal nº. 15.688/2020, cuja finalidade era amenizar os efeitos da Pandemia da Covid-19 nas finanças da empresa. Nesse sentido, cabe expor que naquele ano foram adotadas pela URBS, importantes e inúmeras medidas tais como, postergação e parcelamento do pagamento das outorgas, permissões e concessões de espaços urbanos, bem como, a suspensão provisória dos termos de autorização para o Transporte Escolar, dentre outras medidas para garantir a manutenção das atividades e o menor prejuízo possível aos Autorizatórios, Locatários, Concessionários, etc.

É muito importante destacar que a crise mundial da Pandemia (um período de exceção) originou uma série de iniciativas oriundas do poder público (Federal, Estadual e Municipal) para mitigar, na medida do possível, o impacto nas finanças dos cidadãos, empresas e órgãos públicos.

Dentre estas iniciativas, estabeleceu-se a supracitada Lei nº. 15.688/2020, em que embora os recursos tenham sido recebidos pela URBS na forma de aumento de Capital Social, estes não foram disponibilizados somente com a finalidade de investimento, considerando-se é claro, o estado de exceção pelo qual a humanidade passava naquele momento.

Assim, à título de aumento de Capital Social, a empresa efetivamente recebeu R\$ 2.000.000,00 no exercício 2020.

Retornando ao total recebido nos anos de 2015 a 2021, ainda temos de desconsiderar, em 2021, o montante de R\$ 3.619.360,00 provenientes do advento da Lei Municipal nº. 15.835/2021, que tratou da remissão transitória do preço público de outorga dos prestadores de serviços de Táxi e de Transporte Escolar.

Frise-se que estes valores, caso fossem recebidos normalmente pela empresa, ou seja, não fossem objeto da referida remissão, seriam usados normalmente tanto para as atividades de custeio, quanto para o incremento dos Ativos da mesma.

Assim, no exercício 2021, foi percebido o valor de R\$ 2 milhões e no período de 2015 a 2021 foram efetivamente recebidos pela URBS R\$ 7.755.733,00 à título de aumento de Capital Social.

Desta forma, considerando-se exclusivamente os aportes para Aumento de Capital Social e promovendo a comparação dos valores anuais resultantes dos recebimentos da Prefeitura de Curitiba no período – cerca de R\$ 1,1 milhão ao ano e de R\$ 92 mil mensais – com os valores desembolsados à título de Custos e Despesas, se obtém um percentual irrelevante muito próximo à 0,50% que o impacto dos aportes anuais de Aumento de Capital Social trariam, caso fossem utilizados para esta finalidade pela URBS [destaques no original].

Assim, argumentando que os repasses do Município de Curitiba são muito pouco significativos se comparados com o total dos custos e despesas operacionais da Companhia, o gestor alegou que não está caracterizada a relação de dependência indicada no relatório de fiscalização.

Para ilustrar, apresento a seguinte tabela:

ANO	Valor Recebido	Custos e Desp. Op	Recebido x Custos e Despesas Operacionais
	R\$	R\$	%
2015	591.969,00	178.700.000,00	0,33%
2016	560.356,00	184.000.000,00	0,30%
2017	551.704,00	186.000.000,00	0,30%
2018	500.000,00	185.000.000,00	0,27%
2019	1.551.704,00	200.000.000,00	0,78%
2020	2.000.000,00	194.000.000,00	1,03%
2021	2.000.000,00	191.000.000,00	1,05%
Total	7.755.733,00	1.318.700.000,00	0,59%

Fonte: página 4 da peça 66.

Em sua análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo acompanhamento da implementação do plano de negócios da Urbs (peça 67) – voltado a garantir a “sustentabilidade econômica da empresa estatal como não dependente” –, de forma a avaliar “o cumprimento das metas estabelecidas”, os “indicados financeiros”, “os resultados alcançados” e as “eventuais oportunidades de melhoria” (peça 79).

Pelas informações obtidas pela equipe de fiscalização do Tribunal, não é possível – atualmente – assegurar que a Urbs é uma estatal independente de seu acionista majoritário: tendo o Município de Curitiba repassado significativas quantias a uma entidade com graves dificuldades financeiras – conforme demonstrado no item anterior –, é razoável concluir que ao menos parte dos recursos foi aplicada nas próprias atividades operacionais da empresa, que não possui capacidade de, por si, obter receita suficiente para arcar com todas as suas obrigações.

Destaco, nesse sentido, os sucessivos prejuízos contábeis acumulados pela Urbs nos últimos exercícios, indicando que as receitas operacionais líquidas da Urbs são inferiores ao total dos custos e despesas.

Por outro lado, são relevantes os argumentos da entidade no sentido de que nem todas as operações relatadas pelos auditores do Tribunal se referem a meros repasses do Município à Urbs – tratando-se, por exemplo, de recursos obtidos pela empresa por força de lei. Além disso, a equipe de fiscalização admitiu não ser possível “rastrear a efetiva utilização dos valores transferidos a título de aportes de capital”, de maneira que, no presente momento, não há como excluir as hipóteses aventadas pela empresa.

Desse modo, diante das significativas repercussões jurídicas e práticas de se reconhecer a Urbs como “empresa estatal dependente” – alterando-se seu atual status perante o Município de Curitiba –, julgo mais prudente que a questão seja

avaliada no processo de acompanhamento referido no item anterior, no âmbito da implementação do plano de negócios da Companhia.

Isso porque, afinal, esta discussão está diretamente ligada à análise da situação econômico-financeira da Urbs: os aportes do acionista majoritário, em tese, decorreriam justamente da incapacidade de a empresa obter recursos operacionais para custear suas atividades.

3) Falta de plano de ação estruturado para o reequilíbrio financeiro da Companhia. A equipe de fiscalização identificou que a Urbs não possuía um plano de negócios e de reestruturação financeira definindo seus objetivos operacionais a curto, médio e longo prazo (páginas 48 a 56 da peça 39).

Conforme exposto nos tópicos anteriores, porém, a empresa elaborou documento relativo ao período de 2022 a 2024 (peça 67), de modo que, endossando a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (página 10 da peça 79), julgo que a pendência foi regularizada.

Mérito das contas e conclusão.

Considerando que foram cumpridas todas as exigências estabelecidas na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal – pela qual se definiu o escopo de análise das prestações de contas relativas ao exercício de 2020 –, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

As demais questões discutidas nesta proposta de decisão, a meu juízo, serão mais eficientemente apuradas nos autos do acompanhamento sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos expostos na fundamentação.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente da Urbanização de Curitiba S.A. (Urbs) no exercício de 2020; e

2) determine a formação de processo de acompanhamento, nos moldes dos artigos 257 e 258 do Regimento Interno – juntando-se aos novos autos cópias do Relatório de Fiscalização n.º 02/2022 e seus anexos (peças 39 a 51), da documentação apresentada pela Urbs (peças 65 a 78) e da presente decisão –, com o objetivo de:

2.1) no prazo de 6 meses, verificar a elaboração de critérios pela Urbs para a classificação dos riscos – em “provável, possível ou “remoto” – de decisões e acordos judiciais e extrajudiciais para fins de registro contábil das “provisões para contingências”, conforme exposto no item 1 da proposta de decisão; e

2.2) no prazo de 12 meses, verificar a efetiva implementação do plano de negócios elaborado pela Companhia (peça 67) – avaliando-se o cumprimento das metas estabelecidas, os indicadores econômico-financeiros, os resultados obtidos e as eventuais oportunidades de melhoria –, nos termos indicados no item 1 da proposta de decisão, e analisar se há elementos suficientes para caracterizá-la como empresa estatal independente – de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal –, conforme exposto no item 2 da proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente da Urbanização de Curitiba S.A. (Urbs) no exercício de 2020; e

2) determinar a formação de processo de acompanhamento, nos moldes dos artigos 257 e 258 do Regimento Interno – juntando-se aos novos autos cópias do Relatório de Fiscalização n.º 02/2022 e seus anexos (peças 39 a 51), da documentação apresentada pela Urbs (peças 65 a 78) e da presente decisão –, com o objetivo de:

2.1) no prazo de 6 meses, verificar a elaboração de critérios pela Urbs para a classificação dos riscos – em “provável, possível ou “remoto” – de decisões e acordos judiciais e extrajudiciais para fins de registro contábil das “provisões para contingências”, conforme exposto no item 1 da proposta de decisão; e

2.2) no prazo de 12 meses, verificar a efetiva implementação do plano de negócios elaborado pela Companhia (peça 67) – avaliando-se o cumprimento das metas estabelecidas, os indicadores econômico-financeiros, os resultados obtidos e as eventuais oportunidades de melhoria –, nos termos indicados no item 1 da proposta de decisão, e analisar se há elementos suficientes para caracterizá-la como empresa estatal independente – de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal –, conforme exposto no item 2 da proposta de decisão.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 257. Acompanhamento é o instrumento utilizado pelo Tribunal para fiscalizar atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - pela publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, pela administração pública estadual e municipal;

II - da lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

III - dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;

IV - por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

VI - pelo acesso a dados e informações publicados em sítio eletrônico de órgão ou entidade ou em bases de dados aos quais o Tribunal tenha acesso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Nos termos da Constituição da República: “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...] IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

4. De valor total de R\$ 85.714.616,00 (oitenta e cinco milhões setecentos e catorze mil seiscentos e dezesseis reais), dividido em 85.714.616 ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada (página 7 da peça 39).

PROCESSO N.º:-285532/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS)

RESPONSÁVEL:-OGENY PEDRO MAIA NETO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3675/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente da Urbanização de Curitiba S.A. (Urbs) no exercício de 2022.

Observo que, pelo processo n.º 256616/21 – apreciado nesta sessão virtual –, é aprofundada a discussão sobre a situação econômico-financeira da Urbs, abordando-se questões pertinentes ao exercício em exame. A meu juízo, no entanto, tais questões não interferem na análise de mérito destas contas, devendo ser mais bem analisadas em processo próprio, conforme indicado no Acórdão n.º 3674/23 – Primeira Câmara[1] (que trata da prestação de contas do gestor relativa ao exercício de 2020).

Com tais considerações, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente da Urbanização de Curitiba S.A. (Urbs) no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar a formação de processo de acompanhamento, nos moldes dos artigos 257 e 258 do Regimento Interno – juntando-se aos novos autos cópias do Relatório de Fiscalização n.º 02/2022 e seus anexos (peças 39 a 51), da documentação apresentada pela Urbs (peças 65 a 78) e da presente decisão –, com o objetivo de:

2.1) no prazo de 6 meses, verificar a elaboração de critérios pela Urbs para a classificação dos riscos – em “provável, possível ou “remoto” – de decisões e acordos judiciais e extrajudiciais para fins de registro contábil das “provisões para contingências”, conforme exposto no item 1 da proposta de decisão; e

2.2) no prazo de 12 meses, verificar a efetiva implementação do plano de negócios elaborado pela Companhia (peça 67) – avaliando-se o cumprimento das metas estabelecidas, a análise dos indicadores econômico-financeiros, os resultados obtidos e as eventuais oportunidades de melhoria –, nos termos indicados no item 1 da proposta de decisão, e analisar se há elementos suficientes para caracterizá-la como empresa estatal independente – de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal –, conforme exposto no item 2 da proposta de decisão.

PROCESSO N.º:-719299/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-BRUNA CAROLINE KOTRIK DO CARMO, MARIO JUNIO

KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3676/23 – PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária irregular. Decurso do prazo contratual. Registro. Determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Cafetal do Sul com amparo no Edital nº 05/2017 de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Psicólogo (Peça 22).

O Município apresentou informações à vista da diligência realizada com base na Instrução nº 3735/22 – CAGE (Peça 45).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 14184/23 – CAGE, opinou pela negativa de registro, pela expedição de determinações e recomendações e ainda por aplicação de multa (Peça 47).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro e corroborou as indicações de determinações, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária (Peça 51).

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a unidade técnica consigna atraso no envio das informações, contratações temporárias por prazo superior ao limite constitucional de 2 anos, assim como por lapso temporal superior a delimitado no processo de seleção e visando suprir necessidades de caráter permanente.

Ademais, consignou os termos da Fiscalização por Acompanhamento nº 944/20 referente a diagnóstico sobre o planejamento e execução de contratações temporárias que constatou que o último concurso público foi realizado pelo Município em 2009 e uma série de reiteradas contratações temporárias, inclusive não enviadas a esta Corte de Contas.

Concluiu a fiscalização com o achado “Contratação de pessoal não embasada em planejamento eficaz” e expedição de orientações técnicas ao Município, as quais não teriam sido cumpridas e, dessa forma, por economia processual, pleiteou que as medidas recomendadas fossem objeto de deliberação nos autos de admissão de pessoal, nos seguintes termos:

a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15

dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 46) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f), da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

b) emissão de determinação para que o Município de Cafezal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);

c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:

c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;

c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;

c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;

c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros.

Além disso, pelo atraso de 4 anos no envio da admissão, sugeriu-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, o senhor MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, responsável pelo município de Cafezal do Sul.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da presente admissão ponderando a boa-fé da servidora contratada que se submeteu ao teste seletivo e argumentando que as irregularidades de extrapolação do prazo das contratações devem ser objeto de apuração e decisão em processo apartado. De outro lado, corroborou a sugestão de determinações trazidas pela unidade técnica.

O Município argumentou que a servidora responsável pela área de recursos humanos desconhecia a obrigação de envio a este Tribunal das informações de contratações temporárias e desde que foram cientificados iniciaram uma "força tarefa" para promover o encaminhamento de todas as contratações temporárias (Peça 45).

Acerca da extrapolação do prazo da contratação, sustentou estar embasada na lei local.

A contratação objeto destes autos se refere a admissão inicial de BRUNA CAROLINE KOTRIK DO CARMO em relação ao período de 17/04/2017 a 17/04/2021, em desacordo com o limite de 2 anos fixado no artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná e em afronta à vigência fixada no item 7.1 do Edital de Abertura (fl. 4 da Peça 18).

A justificativa para a temporariedade da contratação foi no sentido de compor equipe do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, referente a um programa do Governo Federal sem prazo de duração, não sendo de natureza permanente (Peça 4).

Da leitura da legislação pertinente, Portaria nº 154/2008 do Ministério da Saúde,[1] que instituiu os Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, como parte integrante da atenção básica no Programa de Estratégia de Saúde da Família fundamentado na Lei Complementar nº 141/2012, verifica-se, uma vez instituído o referido núcleo, cumpridos os requisitos do programa, o incentivo aportado pelo Governo Federal indica se referir à transferência fundo a fundo de modo perene, não se tratando de repasse temporário.

Em que pese não ser objeto de análise nos presentes autos, a informação de que a servidora ora contratada permanece nos quadros do Município mediante contratação temporária (fl. 4 da Peça 47), denota a continuidade do serviço prestado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou, por meio do Tema nº 612, os limites para contratação temporária, não podendo servir ao suprimento de necessidade permanente:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.[2]

Igualmente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3649, o Supremo pronunciou-se especificamente acerca da necessidade de a lei prever as hipóteses para contratações temporárias, não sendo admitido previsões genéricas, assim como salientou a necessidade de respeito a um prazo razoável:

6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente.

7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses.[3]

Desse modo, é possível concluir que a presente contratação temporária não atende aos pressupostos constitucionais.

No entanto, na linha de raciocínio trazida pelo Ministério Público quanto à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, é de se ponderar que a contratação em análise expirou em 2021, conquanto possa ter sido objeto de prorrogação irregular, isso seria objeto de análise em processo de admissão complementar.

Nesse cenário, eventual negativa de registro não ensejaria efeito prático quanto ao contrato de trabalho em si, pois não haveria espaço para devolução de valores ante o serviço prestado pela servidora. Assim, deu-se a decisão contida no Acórdão nº

3071/22 – Primeira Câmara, igualmente tratando de admissão temporária pelo mesmo município:

ACÓRDÃO Nº 3071/22 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal temporário. Município de Cafezal do Sul. Contratações encerradas. Existência de irregularidades. Registro, com aplicação de multas ao gestor e expedição de comunicação ao Procurador-Geral de Justiça a fim de que avalie a pertinência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face de dispositivo da legislação local.

A admissão em análise ocorreu em 2017 e o vínculo, embora tenha perdurado além do limite aplicável de 2 anos, no presente processo, cessou em 2021, de modo que a situação reclama a aplicação da LINDB,[4] pois ainda que esta Corte de Contas decidisse pela negativa de registro e/ou aplicação de penalidade, é de se ponderar os efeitos práticos que não se dariam quanto ao contrato expirado.

Restaria então possível aplicação de multa ao gestor pela contratação temporária em desacordo com as normas constitucionais e em prazo indevido.

Todavia, é de considerar, ainda que inconstitucional, a lei local que permite contrato temporário além do limite dos 2 anos. Embora a previsão legal não torne o ato legítimo por vício de inconstitucionalidade, é hábil a amparar possível boa-fé por parte do gestor, sendo, assim, mais adequado, converter a aplicação de multa em recomendação para observância dos limites constitucionais nos futuros processos de seleção de pessoal.

Consultando o Sistema Siap, constata-se inclusão de 61 processos de seleção de pessoal a partir da fiscalização realizada pela unidade técnica. Conquanto ainda parte deles esteja pendente de autuação, verifica-se um esforço do Município em atender as orientações para envio das informações atinentes às contratações temporárias. Assim, entendendo razoável converter a aplicação da multa pelo atraso no envio da presente admissão em recomendação para que o atual gestor cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem.

Quanto as recomendações e determinações sugeridas pela unidade técnica com base na fiscalização por acompanhamento promovida, tendo em vista a pertinência com o objeto destes autos, por medida de economia processual, não vislumbro óbice de que sejam objeto de deliberação nestes autos, razão pela qual, acato o opinativo da unidade técnica nesse tópico.

Em relação à manifestação do Ministério Público de Contas por apuração em processo próprio de reiteradas contratações temporárias sem respeito aos prazos devidos, compreendo que a fiscalização concluída pela unidade técnica e as respectivas recomendações e determinações a serem expedidas nestes autos são, por ora, suficientes para determinar as providências cabíveis pelo Município para regularização nas admissões futuras a serem realizadas.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato de admissão relacionado nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação ao Município de Cafezal do Sul para conclusão, no prazo de 30 dias, da autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório da Peça 46 e dos demais processos de seleção de pessoal pendentes de autuação no Sistema Siap, incluídos até a presente data, na forma definida na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

c) pela expedição de determinação para o Município realizar, no prazo de 60 dias, levantamento sobre os cargos/empregos efetivos vagos e demais funções afetas à demanda permanente que vêm sendo providas reiteradamente por contratações temporárias, indicando as providências adotadas para abertura de concurso público, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005;

d) pela expedição de determinação para que o Município, futuramente, nos eventuais concursos e testes seletivos que a entidade venha a promover, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal, bem como o prazo constitucional de contratação de 2 anos, sob pena de aplicação de multa administrativa e negativa de registro;

e) pela expedição de recomendação para que o Município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:

e.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;

e.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;

e.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição a um de seus setores a ser encarregado pelo respectivo gerenciamento e documentação de tal fluxo de trabalho;

e.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros.

f) pela expedição de recomendação ao Município de Cafezal do Sul para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de admissão relacionado nos presentes autos;

II – determinar ao Município de Cafezal do Sul:

(i) que conclua, no prazo de 30 dias, a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório da peça 46 e dos demais processos de seleção de pessoal pendentes de autuação no Sistema Siap, incluídos até a presente data, na forma definida na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

(ii) que realize, no prazo de 60 dias, levantamento sobre os cargos/empregos efetivos vagos e demais funções afetadas à demanda permanente que vêm sendo providas reiteradamente por contratações temporárias, indicando as providências adotadas para abertura de concurso público, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005;

(iii) que futuramente, nos eventuais concursos e testes seletivos que venha a promover, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal, bem como o prazo constitucional de contratação de 2 anos, sob pena de aplicação de multa administrativa e negativa de registro; III – recomendar ao Município que:

(i) implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:

a) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;

b) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;

c) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição a um de seus setores a ser encarregado pelo respectivo gerenciamento e documentação de tal fluxo de trabalho;

d) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros;

(ii) para que o gestor atual identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ministério da Saúde. Portaria 154/2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt0154_24_01_2008.html. Acesso em 26 out. 2023.

2. Supremo Tribunal Federal. RE 658026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>. Acesso em 25 out. 2023.

3. Supremo Tribunal Federal. ADI 3649. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7067371>. Acesso em 25 out. 2023.

4. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº:-160853/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXSANDRA CIBELLY FINKLER, AMARILDO PINHEIRO MAGALHAES, ANA MARIA DA SILVA, ANDRE JESUS PERICATO, CLAUDIO CESAR DE MATOS, DAYANE DE OLIVEIRA GOMES, EDVAN GOMES DA SILVA BANDEIRA, EVERTON LUIS DA SILVA, FERNANDA MARTINS FELIX, GEOVANI AUGUSTO NUNES, GUILHERME CORREDATO GUERINO, HUDSON SERGIO DE SOUZA, IRIANA NUNES VEZZANI, JULIANA TEREZINHA PARTYKA, LARA CAXICO MARTINS MIRANDA, LAURA FORMIGHIERI TEIXEIRA, LETICIA VERISSIMO DA SILVA, LUCAS MLEGARI DE SOUZA, MARLI ELISA NASCIMENTO FERNANDES, MATHEUS FALK, MICHAEL WELLINGTON SENE, NATHALIA LANGE HARTWIG, RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO, THAMIRES FOLETTO FIUZA, TIAGO VINICIUS SILVA ATHAYDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, WELLINGTON JEAN FARIAS

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3677/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, via Teste Seletivo, com amparo no Edital nº 01/2023,

retificado pelo Edital nº 02/2023, para provimento do cargo de Professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial 14885/23-CAGE (peça 59), analisou a fase 4 do processo de admissão e detectou as seguintes irregularidades:

a) o encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contido na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contido na Instrução Normativa nº 142/2018;

c) houve admissão de contratados para período não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.

Contudo, em razão da conclusão do referido processo seletivo, indicando que as irregularidades “a” e “b” estariam sanadas, e que o atraso no envio das fases processuais não teria comprometido a validade do processo seletivo concluiu pela legalidade e registro da admissão ora em análise, bem como sugeriu pela expedição de recomendação/determinação:

“à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1122/23 - 2PC (peça 48), manifestou-se no mesmo sentido e opinou pela expedição de recomendação à Universidade Estadual do Paraná para que “em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos.

Dessa forma, em relação às determinações e recomendações sugeridas, acolho a proposta de expedição de recomendação à origem nos termos propostos da Instrução nº 14885/23-CAGE (peça 59) e do Parecer nº 1122/23 - 2PC (peça 48), disposto a seguir:

“à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) Por recomendação à Universidade Estadual do Paraná para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - recomendar à Universidade Estadual do Paraná para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-217707/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-MAXILIANO MAINA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3678/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altonia. Exercício de 2022. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. MAXILIANO MAINA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4773/23-CGM (peça 18), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 966/23 – 5PC (peça 19), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de recomendação para “que sejam verificadas as orientações contidas no Acórdão nº 1024/15-TP (processo 568635/12), Acórdão nº 265/08-TP (processo 522556/07), Acórdão nº 97/08-TP (processo 449824/07) e Prejulgado nº 6.”

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expeditos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, acolho a recomendação relativa às orientações contidas no Acórdão nº 1024/15-TP (processo 568635/12), Acórdão nº 265/08-TP (processo 522556/07), Acórdão nº 97/08-TP (processo 449824/07) e Prejulgado nº 6, deste Tribunal.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. MAXILIANO MAINA, no exercício de 2022 do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA;

b) por recomendação à entidade para que verifique às orientações contidas no Acórdão nº 1024/15-TP (processo 568635/12), Acórdão nº 265/08-TP (processo 522556/07), Acórdão nº 97/08-TP (processo 449824/07) e Prejulgado nº 6, deste Tribunal.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos dos artigos 16, I e 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, §1º do Regimento Interno, regulares as contas de responsabilidade do Sr. MAXILIANO MAINA, no exercício de 2022 do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA;

II - recomendar à entidade que verifique as orientações contidas no Acórdão nº 1024/15-TP (processo 568635/12), Acórdão nº 265/08-TP (processo 522556/07), Acórdão nº 97/08-TP (processo 449824/07) e Prejulgado nº 6, deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-27952/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ARTUR ANDRADE, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3681/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Manifestações uniformes pelo registro tácito. Aplicação do Prejulgado nº 31. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de Artur Andrade, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, concedida pela Portaria nº 767/2017, publicada em 22/12/2017 (peça nº 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 9965/23 (peça nº 43), informou que a inativação deferida continha irregularidades, pois não houve a efetiva comprovação do cumprimento do mínimo exigido de 25 anos para aposentadoria especial. Ademais, aduziu que não fora possível demonstrar o não acúmulo de cargos, pois, aparentemente, a declaração emitida pelo servidor relativa à questão (peça nº 45) carrega indícios de inidoneidade/adulteração quando se compara ao documento de mesmo teor apresentado anteriormente pela entidade. Porém, pugna pelo registro do ato devido ao decurso do prazo decadencial, conforme Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Oportunizado o exercício do contraditório, a entidade, por meio de sua representante legal, esclarece que realizou procedimento interno para averiguação do ocorrido, o qual não foi possível, tendo alegado que alguns servidores à época do acontecimento já haviam sido desligados. Porém, informa que o servidor compareceu à entidade e assinou nova declaração, motivo pelo qual merece ser registrado o ato sem qualquer sanção à entidade e/ou à Superintendente, tendo em vista que não houve alteração da verdade dos fatos (peças nº 51/56).

Conclusivamente, por meio da Instrução nº 4403/23 (peça nº 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 847/23 (peça nº 58), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, ou seja, pugnanado pelo registro tácito do ato.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de Artur Andrade, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, concedida pela Portaria nº 767/2017, publicada em 22/12/2017 (peça nº 11).

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 9965/23 (peça nº 43), constatou-se que a documentação acostada não era suficiente para a concessão do registro, tendo em vista que não houve a comprovação do mínimo

exigido de 25 anos para aposentadoria especial, nem mesmo a apresentação de documento idôneo referente à questão da acumulação de benefícios ou cargos.

No entanto, como bem pontuado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, o qual aduz o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos processos de atos de pessoal sujeitos a registro a partir da protocolização do processo nesta Corte, conforme se verifica:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

Assim, considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, prevalece o entendimento pelo REGISTRO TÁCITO do ato, nos termos do Tema 445[1] do STF e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Diante do exposto, observa-se que transcorreu o prazo de decadência em relação ao presente feito, posto que protocolizado nesta Casa em 18/01/2018, importando, assim, no REGISTRO TÁCITO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de Artur Andrade, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, concedida pela Portaria nº 767/2017, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, nos moldes do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de Artur Andrade, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, concedida pela Portaria nº 767/2017, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, nos moldes do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-308775/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA, VALDOMIRO ROBERTO DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3682/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira. Manifestação da CGM pelo registro tácito. Parecer do MPC pelo registro tácito com Determinação. Aplicação do Prejulgado nº 31. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de Valdomiro Roberto da Silva, ocupante do cargo de Carpinteiro, concedida por meio do Decreto nº 1968/2018, do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, publicado em 05/04/2018, no Jornal Tribuna do Norte (peças nº 9/10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 8.604/23 (peça nº 28), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto ao apontamento de que o laudo pericial anexado não atendera aos requisitos da legislação.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça nº 33), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA apresentou novo pedido de dilação de prazo para cumprimento da diligência, sob a alegação de que estava promovendo processo de licitação para contratação de novo perito

médico que avale as condições do interessado (peças n.º 36/37).

Por meio da Instrução n.º 4.418/23 (peça n.º 41), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina, derradeiramente, pelo REGISTRO tácito do ato de concessão, devido ao transcurso do prazo decadencial a que faz menção o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.086/23 (peça n.º 42), destacando o seu entendimento pelo REGISTRO do ato, manifestou-se pela aplicação do Prejulgado n.º 31 deste Corte de Contas, porém, com expedição de determinação à entidade, para que presente em 60 (sessenta) dias o laudo pericial conforme informação trazida pela entidade aos autos (peça n.º 37).

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de Valdomiro Roberto da Silva, ocupante do cargo de Carpinteiro, concedida pelo Decreto n.º 1968/2018, publicado em 05/04/2018 (peça n.º 10).

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 8604/23 (peça n.º 28), constatou-se que a documentação acostada não era suficiente para a concessão do registro, tendo em vista que o laudo pericial anexado não atendera aos requisitos da legislação.

Como bem pontuado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual evoca o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos processos de atos de pessoal sujeitos à registro a partir da protocolização do processo nesta Corte, conforme se verifica:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

Assim, em que pese o opinativo do órgão ministerial no sentido de que seja expedida Determinação à entidade para que apresente no prazo de 60 (sessenta) dias o laudo pericial devidamente retificado, conforme informação trazida aos autos (peça n.º 37), deve prevalecer o entendimento pelo REGISTRO TÁCITO do ato, nos termos do Tema 445 do STF[1] e Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas.

Isso posto, entendo desnecessária a juntada do documento aludido pelo Parquet de Contas por reputá-lo com pouco útil ao deslinde do processo.

Por fim, diante do exposto, ratifica-se que transcorreu o prazo de decadência em relação ao presente feito, posto que protocolizado nesta Casa em 02/05/2018, importando, assim, no REGISTRO TÁCITO do ato de concessão do benefício.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de Valdomiro Roberto da Silva, concedida por meio do Decreto n.º 1968/2018, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de Valdomiro Roberto da Silva, concedida por meio do Decreto n.º 1968/2018, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-344658/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA

GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, NEIVA LAZARI, RINEU MENONCIN

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3683/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Instituto de Previdência do Município de Matelândia. Decadência. Manifestações uniformes. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 1.612/18, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 03/05/2018 (peça n.º 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 26.963/22 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento em relação: (i) ao fundamento legal para a incorporação aos proventos da verba de insalubridade; e (ii) ao não atendimento das exigências da Instrução Normativa.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 15/17), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA complementou a instrução do feito com diversos documentos (peça n.º 18/23).

Em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 14.863/23 (peça n.º 24), a Unidade Técnica opinou pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 831/23 (peça n.º 27), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, requerendo, em acréscimo, a comunicação da Presidência a fim de que sejam implementadas medidas visando ao aperfeiçoamento da tramitação processual para exame prioritário dos casos próximos de alcançarem o prazo decadencial.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 1.612/18, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 03/05/2018 (peça n.º 11).

Segundo a análise inicial da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 26.963/22 (peça n.º 14), constatou-se a ausência de fundamento legal para a incorporação aos proventos da verba de insalubridade e o não atendimento das exigências da Instrução Normativa aplicável ao caso.

Todavia, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual evoca que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos à registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 14/05/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o entendimento fixado no Tema 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

Em relação ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de comunicação à Presidência sobre o aperfeiçoamento da tramitação processual para os casos semelhantes ao em questão, urge salientar que o tema já é de conhecimento desta Corte, tendo sido tratado quando da aprovação do Prejulgado n.º 31-TCE/PR, motivo pelo qual se mostram despidas quaisquer medidas suplementares.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 1.612/18, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 03/05/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 1.612/18, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 03/05/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, caput, 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-436722/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JORGE LUIZ DA SILVA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3684/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba. Exaurimento do prazo decadencial. Prejulgado nº 31/TCE-PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de JORGE LUIZ DA SILVA, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, do Município de Telêmaco Borba, concedida pelo Decreto n.º 25.005/18, publicado em 15/06/2018 (peças n.º 12 e 13). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 2.431/22 e 8.499/23 (peças n.º 17 e 42), opinou inicialmente pela NEGATIVA de registro do ato, ante os seguintes apontamentos:

- Laudo pericial anexado não consta da informação sobre a existência de indícios de afetação ou não da capacidade do servidor para os atos da vida civil, não atendendo assim, aos requisitos da legislação;
- Ausência de inclusão no cálculo do benefício de verbas transitórias com previsão de incorporação;
- Inexistência do registro de verbas permanentes na folha de pagamento referente à matrícula do servidor.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 18/41, 48 e 54/56), sobrevieram as manifestações do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, instruindo o feito com diversos documentos (peças n.º 49/53 e 57/59).

Mediante a Instrução n.º 4.211/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou então pelo REGISTRO TÁCITO do ato, haja vista o exaurimento do prazo decadencial. Opina, ainda, pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Fundo Previdenciário, a fim de que promova a correção dos dados inseridos no SIAP, para que conste o Decreto n.º 29.476/23 como ato vigente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 836/23 (peça n.º 61), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, acrescentando a necessidade de envio de comunicação à Presidência para que esta tome medidas visando priorizar o exame pela Unidade Técnica de processos semelhantes ao presente, a fim de que haja o tempestivo julgamento sobre a legalidade do ato.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de JORGE LUIZ DA SILVA, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, concedida pelo Decreto n.º 29.476/23, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, publicada em 31/05/2023 (peça n.º 51).

Realizadas as diligências iniciais e apresentado o contraditório pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, este informou, dentre outros aspectos, a retificação do ato de aposentadoria pelo Decreto n.º 29.476/23 daquele Município, publicado em 31/05/2023 (peça n.º 31).

Em paralelo, conforme bem ponderado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo sido protocolado o presente feito nesta Corte em 21/06/2018 (peça n.º 01), resta claro o transcurso do prazo decadencial do ato em comento, nos moldes do Prejulgado n.º 31-TCE/PR:

PREJULGADO N.º 31

I – O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II – O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV – A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V – A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI – Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII – O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII – O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

Assim, considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, prevalece o entendimento pelo REGISTRO TÁCITO do ato, nos termos do Tema 445 do STF e Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas.

Outrossim, considerando que Unidade Técnica constatou que o SIAP não está atualizado com a inserção dos dados corrigidos antes do transcurso do prazo decadencial, DETERMINA-SE ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção das informações no mencionado sistema, a fim de que conste o Decreto n.º 29.476/23 como ato de inativação vigente, sob pena de aplicação das sanções prevista na LCE 113/05.

Quanto ao requerimento feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com a finalidade de informar a Presidência da Corte acerca da necessidade de implementação de medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários, salienta-se que este tema já é de conhecimento desta Casa, tendo

sido tratado, ademais, quando da aprovação do Prejulgado n.º 31-TCE/PR, motivo pelo qual se mostram despidas quaisquer medidas suplementares.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de JORGE LUIZ DA SILVA, ocupante de cargo de Operador de Máquinas Pesadas, concedida pelo Decreto n.º 29476/23, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, publicado em 31/05/2023, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial do ato em comento.

Por conseguinte, DETERMINA-SE que o Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba promova, no prazo de 30 (trinta) dias, as correções das informações inseridas no SIAP.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 175-L do mesmo diploma legal. Oportunamente, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de JORGE LUIZ DA SILVA, ocupante de cargo de Operador de Máquinas Pesadas, concedida pelo Decreto n.º 29476/23, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, publicado em 31/05/2023, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial do ato em comento;

II - determinar ao Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, as correções das informações inseridas no SIAP;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 175-L do mesmo diploma legal;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-340029/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-IVO ROBERTI, MAIARA PAULETTE OSTROWSKI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3685/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Dados SIAP. Inconsistências. Correção. Critério de seleção pautado unicamente na prova de títulos e experiência. Possibilidade. Prejulgado nº 08-TCE/PR. Regra Excepcional. Previsão legal. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão cujo objeto de análise é o Processo Seletivo - Edital n.º 8.01/2023 (peça n.º 24), realizado pelo MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, visando ao provimento de vagas de Educador Social e Veterinário, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 122/23 daquele Município, publicado em 16/05/23 (peças n.º 06/07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 11.795/23 (peça n.º 32), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto aos seguintes apontamentos:

- Ausência de prova escrita e consequente violação ao princípio do amplo acesso às funções públicas; e
 - Incompatibilidade dos dados inseridos no SIAP.
- Para tanto, esclarece, dentre outros aspectos, que:
- É necessário que os critérios de avaliação garantam a isonomia entre os candidatos, o que não se observa com o exame exclusivo de currículos para o preenchimento de funções temporárias de Educador Social e Veterinário;
 - A análise por meio de prova escrita deve compor a maior parte da nota, visando avaliar especialmente as particularidades da área disputada;
 - “Muitos anos de vida profissional não significam necessariamente um melhor desempenho nas atividades e nem a maior titulação possível oferece tal garantia.”.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 33/35), o MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, por meio das Petições Intermediárias n.º 555.122/23 e 606.134/23 (peças n.º 38/39 e 41/44) esclarece que:

- O processo de seleção pautado unicamente pela análise de prova de títulos e currículo é compatível com a necessidade de atendimento de excepcional interesse público para a contratação de servidor temporário, existindo previsão legal municipal neste sentido;
- Citada possibilidade é igualmente presente no arcabouço normativo de outros entes da Federação e está amparada no Prejulgado n.º 08-TCE/PR e na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR;
- Foram realizadas correções nos dados inseridos no SIAP.

Instruído o feito com os documentos afetos à Quarta Fase, sobreveio a Instrução n.º 14861/23 (peça n.º 58), por meio da qual a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO dos atos de admissão, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente, para que promova a alteração da Lei Municipal n.º 1.595/18, a fim de que preveja a necessidade de realização de prova escrita para a realização de teste seletivo.

Para tanto, reitera os termos da instrução, sustentando que:

- O art. 12 da Lei Municipal n.º 1.595/18 ofende o Princípio do Amplo Acesso das Funções Públicas;
- O Prejulgado n.º 08-TCE/PR autoriza o uso de entrevistas, análise de currículo

e provas orais como exceção a ser prevista em lei;
 c) Foram efetivadas as alterações necessárias no SIAP, motivo pelo qual deve ser afastado o apontamento.
 Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 892/23 (peça n.º 61), manifesta-se pelo REGISTRO dos atos, nos mesmos moldes da Unidade Técnica.
 É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se o presente ao exame de legalidade do Processo Seletivo - Edital n.º 8.01/2023 (peça n.º 24), realizado pelo MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, visando ao provimento de vagas de Educador Social e Veterinário. Segundo a análise inicial da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 14861/23 (peça n.º 58), a Municipalidade sanou o apontamento afeto à divergência de dados constantes no SIAP, o que foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual devem ser ratificadas tais conclusões, reportando-se, por brevidade, à fundamentação das manifestações supras.

Remanesce, todavia, a indicação de suposta violação do princípio do amplo acesso às funções públicas, haja vista a ausência de previsão de prova escrita como critério de seleção.

Sobre a forma de seleção, o Edital em estudo prevê o seguinte:

3 DA SELEÇÃO

3.1 A seleção dos candidatos será realizada através prova de títulos, de caráter classificatório e eliminatório, nos termos deste Edital.

3.1.1 Na Prova de Títulos – Avaliação curricular, os candidatos receberão a pontuação de acordo como quadro abaixo:

(...) [grifou-se]

Citado instrumento convocatório também previu os critérios objetivos de pontuação:

EDUCADOR SOCIAL	
O candidato que não apresentar comprovante que atenda aos requisitos exigidos não terá seu currículo analisado e estará eliminado (Diploma, certidão e ou certificado de conclusão, declaração para comprovação de experiência).	

PSS 08/2023		
DESCRIÇÃO	PONTOS	MÁXIMO DE PONTOS
Experiência Comprovada na área específica do emprego (conforme item 3.1.6).	2 a cada 06 meses	25
Certificados de cursos na área de educação com carga horária mínima de 20 horas nos últimos 05 (cinco) anos.	5 por curso	25
Certificado de Graduação na área da Educação, exceto a utilizada como requisito para o emprego, fornecida por instituição reconhecida pelo MEC	25 por curso	25
Certificado de Curso de Pós-graduação "Lato Sensu" na área específica do emprego, com carga horária igual ou superior a 360 hrs, fornecida por instituição reconhecida pelo MEC	25 por curso	25
TOTAL		100

VETERINÁRIO	
O candidato que não apresentar comprovante que atenda aos requisitos exigidos não terá seu currículo analisado e estará eliminado (Diploma, certidão e ou certificado de conclusão, declaração para comprovação de experiência).	

DESCRIÇÃO	PONTOS	MÁXIMO DE PONTOS
Experiência Comprovada na área específica do emprego (conforme item 3.1.6).	2 a cada 06 meses	20
Experiência Comprovada na área Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal. (conforme item 3.1.6).	3 a cada 06 meses	30
Certificados de cursos na área de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal com carga horária mínima de 20 horas nos últimos 05 (cinco) anos.	2 por curso	20
Certificado de Curso de Pós-graduação "Lato Sensu" na área específica de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal, com carga horária igual ou superior a 360 hrs, fornecida por instituição reconhecida pelo MEC	5 por curso	20
Certificado de Curso de Pós-graduação Mestrado "Stricto Sensu" na área específica do emprego, com carga horária igual ou superior a 360 hrs, fornecida por instituição reconhecida pelo MEC	10 por curso	10
TOTAL		100

Disso se depreende que a Administração Municipal optou por se valer apenas do exame de títulos (análise de currículo e experiência) como critério de seleção, o que não encontra óbice legal, conforme preceitua o Prejulgado n.º 08 desta Corte de Contas:

9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

(...)

(...) como publicidade, motivação para efetivação das contratações temporárias, impessoalidade, transparência, prova escrita para os casos não excepcionados pela lei, quando poderão ser utilizadas entrevistas, análises de currículos ou provas orais, com a utilização de critérios objetivos pré-estabelecidos, com uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, bem como, com a permissão de ampla recorribilidade, além da observância aos limites de gasto com pessoal e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo para contratar temporariamente todos estes pressupostos deverão estar presentes para que o processo seletivo simplificado seja válido.

Veja-se, portanto, que o Prejulgado admitiu a seleção por meio provas de título ou análise de currículo, porém, de forma excepcional e com expressa previsão legal, o que se verifica no presente caso, haja vista que a Lei Municipal n.º 1.595/18 trata especificamente deste ponto, ao regulamentar a contratação temporária de pessoal no âmbito do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU:

Art. 12. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado, por análise de currículo realizado por comissão competente designada para tal fim mediante Decreto, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do site da Prefeitura e órgão de imprensa Oficial do Município.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde e aptidão física e mental, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A definição de Processo Seletivo Simplificado, bem como as exigências para a contratação temporária, se dará sempre através de Edital Convocatório, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

- I - ampla publicidade, inclusive de motivação da necessidade das contratações;
- II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de Convocação;
- III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da Comissão de Avaliação e Julgamento - CAJ, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;
- IV - vinculação às regras do Edital e à classificação final do certame.

Segundo esta mesma linha de raciocínio, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EDITAL Nº 68/2010. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 105/2005. DIVERGÊNCIA ENTRE PARECERES. PRECEDENTES. PELA LEGALIDADE E REGISTRO[1]

Do inteiro teor do acórdão supra, merece destaque o seguinte excerto: No que tange às reservas da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a respeito dos critérios de admissão, contidas no Parecer nº 17460/13 (peça nº 20), as mesmas também restaram superadas pela jurisprudência desta Corte, expressa no Acórdão nº 241/08-Tribunal Pleno, que admitiu, nas contratações temporárias, critérios de avaliação alternativos à prova escrita. (grifou-se)

Dentro deste contexto, mostra-se desarrazoada a expedição de determinação sugerida pela Unidade Técnica visando sanar o apontamento, o qual igualmente deve ser afastado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 8.01/2023 (peça n.º 24), realizado pelo MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, visando ao provimento de vagas de Educador Social e Veterinário.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 8.01/2023 (peça n.º 24), realizado pelo MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, visando ao provimento de vagas de Educador Social e Veterinário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. n.º 3466/13, da Primeira Câmara, do TCE/PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 12099/12. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 11/09/2013.

PROCESSO Nº:-204109/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, MARTA MARQUES ROCHA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3686/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo de Previdência do Município de São Tomé - FUNPREST. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – FUNPREST, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pela sua Presidente, MARTA MARQUES ROCHA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.490/23 (peça n.º 09), apontou inconsistência diante da discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante e o constante no laudo de avaliação atuarial.

À vista disso, foi aberto contraditório para que a Entidade se manifestasse a respeito, tendo sido acostados o balancete contábil, o balanço patrimonial e o laudo de avaliação atuarial: todos com o fito sanar o apontamento.

No referido contraditório (peças n.º 13/19), juntando a documentação necessária, esclareceu que a divergência de valores se deu em função de que o registro contábil fora efetuado com base na avaliação atuarial de 31/12/2022; contudo, os dados constantes nas peças n.º 06 e 07 referem-se a data focal de 31/12/2021. Regularizaram enviando a documentação solicitada com base na data correta: 31/12/2022.

O ex-Presidente, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, apresentou seu contraditório no mesmo sentido que a Entidade (peças n.º 22/28).

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 4.551/23 (peça n.º 30), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 897/23 (peça n.º 31).

É o relatório.

II – VOTO

Segundo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – FUNPREST, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, MARTA MARQUES ROCHA (exercício de 01/02/22 - 31/12/23), e de seu ex-Presidente CARLOS EDUARDO FOGANHOLO (exercício de 01/05/21 - 31/01/22).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar, seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05, REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – FUNPREST, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, MARTA MARQUES ROCHA (exercício de 01/02/22 - 31/12/23), e de seu ex-Presidente CARLOS EDUARDO FOGANHOLO (exercício de 01/05/21 - 31/01/22);

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-207469/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-ANA PAULA DE GODOI ROVERI, APARECIDO RENATO

HONORIO, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES,

THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3687/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas. Exercício de 2022. Ausência de comprovação da formação acadêmica e de cursos do responsável pelo Controle Interno. Intempestividade do envio da prestação de contas. Regularidade. Ressalva e recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu ex-Presidente, APARECIDO RENATO HONORIO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2070/23 (peça n.º 7), indicara os seguintes apontamentos:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou a formação acadêmica de seu responsável, tampouco a comprovação de participação em cursos de capacitação nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) A presente prestação de contas foi enviada fora do prazo previsto no Regimento Interno deste Tribunal, logo, intempestiva.

Oportunizando o contraditório, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, representado pela sua atual Presidente, ANA PAULA DE GODOI ROVERI, apresentou documentos complementares (peças n.º 16/27), comprovando a formação acadêmica em Gestão Pública do responsável pelo Controle Interno e sua participação em cursos recentes de capacitação. Justificou, ainda, que a referida documentação deixou de ser pensada pelo setor responsável por mero equívoco.

Quanto ao atraso na entrega dos documentos, noticiou que foram de apenas 5 (cinco) dias, entendendo que não houve efetivo prejuízo à atividade fiscalizadora deste Tribunal.

Em peças n.º 28/30, o ex-Gestor Sr. APARECIDO RENATO HONORIO, juntou sua defesa nos mesmos termos da apresentada pela Entidade e informou que não lhe incumbia providências e remessas de documentos relativos à contabilidade.

A Unidade Técnica, em Instrução n.º 4449/23 (peça n.º 32), opinou pela REGULARIDADE das contas referente ao item do Relatório do Controle Interno, convertendo em RESSALVA com sugestão de aplicação de MULTA do art. 87, III, “a”, da LC 113/05 ao agente responsável pelo envio da documentação na data limite, haja vista sua intempestividade.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 856/23 (peça n.º 33), discordando, apenas, em relação à espécie sancionatória, por entender que o atraso não teve o condão de prejudicar o exercício da atividade de fiscalização.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sua manifestação inicial, a CGM apontou irregularidades quanto ao envio do Relatório do Controle Interno, o qual não observava os conteúdos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, conforme Instrução Normativa n.º 178/2023. Alegou, nesse sentido, ausência da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno, bem como de sua participação em cursos de atualização nos últimos 60 (sessenta) meses.

O segundo apontamento se ateve à inobservância do art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal[1], haja vista que a prestação de contas fora encaminhada apenas em 05/04/2023, quando deveria ser enviada até a data limite de 31/03/2023.

Após análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 4449/23 (peça n.º 32), a Unidade Técnica entendeu pela regularidade do primeiro apontamento e, do

segundo, pela possibilidade de ser convertido em ressalva com sugestão de multa. O ex-Presidente, em seu contraditório (peças n.º 28/30), alegou não ser de seu encargo as providências quanto aos documentos relativos à contabilidade.

Contudo, resta esclarecer que a obrigação de prestar contas é daquele que gere recurso público, neste caso, do Presidente. Assim, o Sr. Aparecido possuía responsabilidade para tal múnus, haja vista que seu mandato perdurara até a data 31/03/2023, sendo esta a data limite para envio. Dessa forma, não deve prosperar a argumentação do ex-Gestor de não ser o responsável pelo encaminhamento.

Ademais, quanto à entrega intempestiva desta prestação de contas, as alegações apresentadas não foram capazes de comprovar que o atraso se deu por motivos de força maior.

Entretanto, em que pese que o atraso no encaminhamento da prestação de contas seja passível de aplicação de multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC 113/05, entendendo-se pela possibilidade de afastamento da multa, por decorrer de uma eventualidade - um “caso isolado” - quando se compara às prestações de contas que a antecedem. Repise-se, no entanto, que a justificativa do Gestor para o atraso não encontra traços de plausibilidade, fazendo com que a postura desidiosa aqui presente possa ser considerada quando do julgamento de contas vindouras.

Frise-se, também, que não restou comprovado no caso em apreço, evidências de prejuízos causados, tampouco a decorrência de má-fé do gestor, estando o entendimento aqui sustentado em conformidade com a jurisprudência majoritária desta Corte[2].

Portanto, considera-se que os documentos apresentados, ainda que extemporâneos, foram suficientes para afastar a irregularidade constatada no Relatório do Controle Interno.

Quanto a intempestividade do envio, acolhe-se a ressalva da Unidade Técnica, afastando a proposta de aplicação de multa ao responsável; contudo, recomendando à Entidade que se observe o prazo limite para envio das prestações de contas futuras. Assim, seguindo, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e, na íntegra, a do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos, à frente das disposições constitucionais e legais, verifica-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, com a RESSALVA e RECOMENDAÇÃO para que no encaminhamento das prestações de contas futuras, se observe a data limite disposta no art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-Presidente, APARECIDO RENATO HONORIO, pugnando-se pela RESSALVA quanto ao envio intempestivo da prestação de contas. RECOMENDA-SE, ainda, que a Entidade observe a data limite para envio das futuras prestações, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-Presidente, APARECIDO RENATO HONORIO, ressalvando o envio intempestivo da prestação de contas;

II – recomendar à entidade que observe a data limite para envio das futuras prestações, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais”. (grifamos).

2. Ac. un. n.º 4096/2017, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 05/10/2017; Ac. un. n.º 2529/2022, nos autos de Tomada de Contas Ordinária, da Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 26/10/2022.

PROCESSO Nº:-263970/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3688/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná. Porta de Transparência. Instabilidade. Regularização. Controlador Interno. Participação em cursos. Irrelevância. IN 178/23. Ausência de previsão de frequência mínima. Regularidade das contas com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, DISNEI LUQUINI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1900/23 (peça n.º 09), indicou os seguintes apontamentos:

a) Não fora localizado no Portal da Transparência todos os documentos, consoante o preconizado pelo art. 14, da Portaria STN 247/2016;

b) O Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado pela Corte de Contas.

Em razão desses apontamentos, opinou-se pela aplicação de MULTAS, endereçadas ao Presidente da CIRUSPAR, DISNEI LUQUINI, devido ao fato de os autos do relatório não atenderem ao mínimo solicitado pela Corte de Contas deste Tribunal, conforme art. 87, I, "b" e IV, "g" da LCE nº 113/2005.

Oportunizado o contraditório, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, representado por seu Presidente DISNEI LUQUINI, complementou a instrução com juntada de documentos (peças n.º 13/14), alegando, ainda, que:

- a) Não foi juntado oportunamente o comprovante de formação acadêmica da Controladora Interna, haja vista que, equivocadamente, imaginava-se que o encaminhamento deveria se limitar ao responsável pelo período de 2023;
- b) Embora todos os links enviados no relatório tenham sido testados, foi constatada instabilidade no sistema, que geraram os erros indicados pela Unidade Técnica;
- c) Notificada a empresa responsável pelo portal da transparência, esta indicou forma de acesso alternativa, individualizando os documentos pedidos faltantes;
- d) Estão sendo efetivadas medidas a fim de atualizar o portal.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 4.323/23 (peça n.º 16) conclui pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ com RESSALVA do item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal". Para tanto, destacou que:

- a) Embora a controladora possua a formação acadêmica compatível, não houve a comprovação de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses;
- b) Reconhecida a indisponibilidade do Portal da Transparência, foram indicados os endereços eletrônicos, nos quais é possível verificar a sua publicidade, razão pela qual deve ser afastada a restrição bem como a aplicação de multa.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 814/23 (peça n.º 17).

Posteriormente às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público, foram opostos Embargos de Declaração pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, alegando que:

- a) O parecer da unidade técnica é contraditório com as documentações que haviam sido enviadas junto ao Relatório de Controle Interno;
- b) O feito foi instruído com diversos certificados de participação em cursos de atualização frequentados pela Controladora Interna, sendo alguns realizados neste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II- VOTO

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Preliminarmente, depreende-se que os Embargos de Declaração opostos às peças n.º 18/19 NÃO devem ser CONHECIDOS como petição recursal.

Isso porque o Embargante visa recorrer do teor da Instrução 4.323/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, contra a qual, todavia, não cabe interposição de nenhum recurso, ante a manifesta ausência de previsão legal e consequente ausência de interesse processual.

Corroborando, observa-se que o art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas é claro ao limitar a abrangência dos Embargos de Declaração às decisões desta Corte de Contas, não fazendo quaisquer menções aos atos de instrução das Unidade Técnica, os quais, naturalmente, não possuem caráter decisório passível de recorribilidade:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

Todavia, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, da instrumentalidade das formas e da busca pela verdade real, recebo as alegações do Embargante como mera petição, cujas razões devem compor a apreciação desta Prestação de Contas.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Da Formação Acadêmica e Participação de Cursos pelo responsável pelo Controle Interno Segundo a Unidade Técnica, embora comprovado que a servidora responsável pelo Controle Interno possui formação acadêmica compatível com a área de atuação, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ não logrou êxito em demonstrar que esta frequentou cursos de capacitação nos últimos 60 (sessenta) meses).

Conforme destacado pela Entidade fiscalizada na Petição Intermediária n.º 643820/23 (peças n.º 18/19), depreende-se dos documentos de peça n.º 06 que a servidora ADRIANA MARGREITER, responsável pelo Controle Interno, realizou diversos cursos durante todo o período em que era Controladora:

EVENTO	PERÍODO	ENTIDADE
Uma conversa com os gestores Municipais	01/09/2022	Escola de Gestão Pública/TCE
Ouvidoria e Acesso a Informação	05/12/2022	Escola de Gestão Pública/TCE
Plano Anual de Fisc e Prest de Contas	14/03/2019	Escola de Gestão Pública/TCE
Gestão de Pessoal na visão do TCE	26 e 26/07/2018	Escola de Gestão Pública/TCE
Prestação de Contas Anual dos Cons. Públicos	05/04/2018	Escola de Gestão Pública/TCE
Fórum de Lic Segundo o TCE	25 e 26/10/2017	Escola de Gestão Pública/TCE
Workshop Especial e os impactos na saúde e Segurança Ocupacional	31/07/2018	POLIMED
Workshop Especial e os impactos na saúde e Segurança Ocupacional	24/05/2018	POLIMED

Ainda que se ignore tal documentação, deve-se ressaltar que os modelos disponíveis de Relatórios, contidos na Instrução Normativa 178/23, não fazem menção à quantidade exata de cursos que devem ser frequentados pelo Controlador, nem mesmo interligando tal fato à regularidade ou irregularidade das contas.

Seguindo este posicionamento, é o entendimento desta Corte de Contas: (...) a Instrução Normativa que estabeleceu o escopo de análise das contas para o exercício financeiro de 2022, aduz, apenas, que deverá ser encaminhado cópia da documentação comprobatória da participação do controlador interno em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

De fato, não restou estabelecido um número mínimo de cursos realizados para que as contas pudessem ser consideradas regulares, ou, regulares com ressalva, por esse motivo.

Assim, uma vez apresentados os documentos, as contas devem ser consideradas regulares, sem qualquer ressalva. [1].

Desta forma, o apontamento deve ser afastado, RECOMENDANDO-SE, contudo, que o Consórcio incentive a participação dos responsáveis pelo controle interno em cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

Do Portal de Transparência

Apresentado inicialmente o apontamento afeto à ausência da integralidade dos documentos do art. 14 da Portaria STN 247/2016, no Portal da Transparência, com o contraditório do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS e documentação carreada aos autos, a Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verificou a regularização do item.

Neste contexto e por brevidade, acolhe-se a fundamentação supra como razão de decidir, a fim de afastar o item.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue:

a) Pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, DISNEI LUQUINI, com RECOMENDAÇÃO ao Consórcio para que incentive a participação dos responsáveis pelo controle interno em cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminha-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 175-L do mesmo diploma legal.

Oportunamente, promova-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, DISNEI LUQUINI;

III - recomendar ao Consórcio que incentive a participação dos responsáveis pelo controle interno em cursos e eventos de capacitação nas áreas afins;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 175-L do mesmo diploma legal;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. um. n.º2983/23, 1 Câmara, do TCE/PR, nos autos de Prestação de Contas Anual nº 208376/23 Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES p. in DETC de 26/09/2023.

PROCESSO Nº:-287527/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO:-LUIS CARLOS TURATTO, MAXWELL SCAPINI

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3689/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2022. Suposta ausência de demonstração de cursos de capacitação realizados pelo Controlador Interno. Ausência de documentos legalmente exigíveis no Portal de Transparência. Regularização posterior. Pela regularidade das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICOS DOS MUNICIPIOS DE PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, LUIS CARLOS TURATTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Na primeira Instrução, de n.º 2402/23 (peça n.º 8), realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foi constatado que o Relatório do Controle interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos por esse Tribunal, sendo eles: (a) demonstração dos cursos de capacitação realizados pelo Controlador Interno dentro

de período de 60 meses; (b) não localização de documentos necessários no Portal da Transparência. Opinou-se pela irregularidade das Contas, com aplicação de multa aos Gestores, com base no art. 87, I, “b” e no art. 87, IV, “g” da LCE nº 113/2005. Foi então concedido contraditório à Entidade (peças n.º 14/15 e 23/24), tendo o Gestor atual do Consórcio alegado que ele fora recentemente eleito por meio de deliberação assemblear e que, por se tratar de sufrágio entre todos os representantes, a certeza de que seria eleito para a atual gestão não era certa; portanto, “não houve possibilidade de prévia organização administrativa e planejamento para a transição entre as gestões”. Salientou, no entanto, que para as próximas prestações de contas, optou-se por realizar a migração de todos os dados do anterior sistema usado pelo Consórcio para o mesmo sistema único e integrado de controle utilizado pelo Município de Dois Vizinhos.

O ex-Presidente da Entidade, MAXWELL SCAPINI, por sua vez, aduziu, de forma sucinta, que é de conhecimento da nova Diretoria da Consórcio a recomendação para capacitação dos controladores internos. Reiterou também que houve a alteração da empresa fornecedora de software (sistemas), ocorrendo a migração da base de dados da Entidade, o que resultou na alteração dos links do Portal da Transparência, sendo enviados os documentos faltantes quando da primeira análise para fins de comprovação e verificação.

Após a análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 4390/23 (peça n.º 26), reiterou o aspecto simplista da alegação do ex-Presidente da Entidade, MAXWELL SCAPINI, de que é de conhecimento da diretoria a recomendação para a capacitação do(s) controlador(es) interno(s). Consignou, no entanto, que o ocupante da referida função possui formação acadêmica compatível, mas que, de fato, não houve comprovação de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses. Contudo, reputa como desnecessária a aplicação de multa, pugnano tão somente pela aposição de ressalva quanto a este item.

Quanto à transparência, foi constatado pela unidade técnica que os demonstrativos elencados como ausentes na análise anterior agora se encontram devidamente publicados após a alteração da empresa fornecedora do sistema. Ante a esta constatação, opinou-se pelo afastamento da restrição e de eventual multa em relação à ausência de publicação de documentos no Portal de transparência da Entidade. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 810/23 (peça n.º 27), opina no mesmo sentido, pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o relatório.
 II – VOTO
 Segundo a Unidade Técnica, corroborada pelo Parecer do Parquet de Contas, embora comprovado que o responsável pelo Controle Interno possui formação acadêmica compatível com a área de atuação, o CONSÓRCIO PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS DE PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES não logrou êxito em demonstrar que este frequentou cursos de aperfeiçoamento profissional nos últimos 60 (sessenta) meses. De imediato, refuta-se tal informação: há, nitidamente, a apresentação de certificado de curso de capacitação realizado pelo Controlador Interno, em 2022, sobre o tema “Licitações e Contratos” (peça 5 – página 4). Por óbvio, não se pode olvidar que há cristalina pertinência temática entre o que fora ministrado em tal evento e as atividades atinentes ao exercício do controle interno. Logo, reforçado pelo reconhecimento, pela Entidade, acerca da importância do aperfeiçoamento profissional dos Controladores Internos para o desempenho escorrido da atividade, entende-se pelo pleno atendimento quanto ao item relativo à apresentação de certificados de cursos de capacitação, realizados nos últimos sessenta meses, pelo servidor responsável.

Ademais, concernente ao apontamento inicial da carência documental do Portal de Transparência da Entidade, reputa-se como superado o tema, tendo o Consórcio atuado de forma diligente para a resolução da questão, considerando a correta aposição dos demonstrativos financeiros no referido sítio eletrônico. Por fim, divergindo das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas no tocante à questão acerca da comprovação de capacitação recente do Controlador Interno, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas plenamente REGULARES, sem a aposição de qualquer ressalva, no escopo exclusivo desta apreciação.

III – CONCLUSÃO
 Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DE PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do atual Presidente, LUIS CARLOS TURATTO e do ex-gestor, MAXWELL SCAPINI.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

- I – Julgar regulares as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DE PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do atual Presidente, LUIS CARLOS TURATTO e do ex-gestor, MAXWELL SCAPINI;
 - II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
 JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
 Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-288930/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:-LUCIANO KUHL
RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3690/23 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. Exercício

de 2022. Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). Irregularidade das contas com aplicação de multa.

I – RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Diretor-Presidente, LUCIANO KUHL, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2564/23 (peça n.º 24), indicou as seguintes restrições:

- a) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;
 - b) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo);
- Oportunizado o contraditório, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., representada pelo seu Diretor-Presidente, LUCIANO KUHL, apresentou documentos complementares (peças n.º 39/54), alegando que:
- a) As inconsistências constatadas referem-se apenas a erros formais, devido ao sistema contábil deficitário da entidade. Apresenta novos documentos para regularizar os apontamentos e informa a nova publicação no site da Central de Balanços;
 - b) Está realizando uma série de medidas para afastar a irregularidade apontada, tais como solicitação aos acionistas para aporte de capital; o recebimento, por meio de doação, de imóvel oriundo do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, visando à diminuição do passivo a descoberto; busca de novos negócios financeiros e estudos direcionados à reestruturação e regularização econômico-financeira da Instituição.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 4536/23 (peça n.º 55), ratificou o opinativo pela IRREGULARIDADE das Contas, em razão do não saneamento dos apontamentos, com consequente violação da Lei n.º 6.404/1976, motivo pelo qual opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 883/23 (peça n.º 56), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.
 II – VOTO

Após análise do feito, depreende-se que assiste razão à Unidade Técnica e ao Órgão Ministerial quanto às irregularidades apontadas, conforme adiante exposto.

1. Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade

Em sua manifestação inicial, a CGM apontou irregularidades quanto à divergência dos valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade frente aos dados enviados ao SIM-AM.

Após análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 4536/23 (peça n.º 55), a Unidade Técnica manteve o posicionamento quanto à irregularidade, pois mesmo com a alegação de se tratar apenas de erro formal, os documentos trazidos pela entidade não são suficientes para regularizar o apontamento, tendo em vista que apenas reproduzem dados já apresentados (peça n.º 06).

Corroborando tal argumento, verifica-se que, de fato, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, visto que os documentos juntados pela empresa no endereço eletrônico <https://www.gov.br/centraldebalancos/#/demonstracao-publicada/54167> apenas duplicam informações já apresentadas nos autos.

Conclusivamente, infundado o argumento trazido pela Companhia de que “as diferenças demonstradas em Reais no despacho 416/2023 é meramente um erro formal onde valores iguais estão lançados em contas do mesmo grupo” (peça n.º 48), pois mesmo após conferido o pedido de prorrogação de prazo para que a entidade tivesse tempo hábil para o ajuste e retificação, as divergências permaneceram. Por tal motivo, se faz correta a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, conforme entendimento desta Corte, o qual se verifica no Acórdão 3640/17 - Segunda Câmara[1]:

“(…) II. Aplicar as multas, por fim, em decorrência das inconformidades já mencionadas, previstas no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes apontamentos:

i. Em razão das Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, aplique-se a multa mencionada, individualmente, para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78 e ao Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63; (...)

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e órgão ministerial pela manutenção da irregularidade, em razão do descumprimento da Lei Federal n.º 6.404/1976, com aplicação da multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, “g”.

2. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)
 Conforme apontado pela unidade técnica, houve um aumento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) no exercício atual em relação ao antecedente, consoante figura abaixo:

	Nota	31/12/22	31/12/21
CIRCULANTE			
Obrigações sociais	12	9.822	9.798
Fornecedores	13	1.309	1.389
Obrigações fiscais	14	412	449
Obrigações com o fisco	14	990	464
Obrigações com o fisco a pagar	14	696	937
Obrigações com o fisco a pagar	14	0	17
NÃO CIRCULANTE			
Impostos parcelados	15	9.332	7.056
Provisão para contingências	16	2.352	779
Provisão para contingências	16	7.000	6.200
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Capital social	17	(7.920)	(5.743)
Adiantamento para futura aumento de capital		41.822	37.091
Reservas acumuladas		(2.300)	(46.330)
		4.602	5.018

Em sede de contraditório, a entidade alega que vem tomando medidas para o equilíbrio econômico e financeiro da Instituição, por meio da solicitação de aporte financeiro dos acionistas para captação de recursos, e que o Município de Londrina já disponibilizou, até o momento, algumas contribuições financeiras para reestruturação da empresa, e que continuará realizando, tendo em vista o trabalho que a companhia desenvolve em prol dos municípios.

Aduz também, que além dos aportes financeiros, a Câmara Municipal de Londrina aprovou um Projeto de Lei autorizando a doação de um lote de terras pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL à entidade, resultando na criação da Lei nº 13.337/2022, e que os trâmites legais já estão em fase de minuta de contrato e pagamento de guia de ITCMD, conforme documentos anexados aos autos.

Por fim, alega que já realizou e está em busca de novos negócios, citando como exemplo a parceria com a empresa SIMPRESS; que, no início do ano de 2021, contratou consultoria especializada para realização de estudo direcionados à implantação do Projeto de Reestruturação Administrativa, tendo como premissas a necessidade de mudança no modelo de negócio e a situação econômico-financeira da Instituição. Portanto, pelos motivos elencados, pugna pelo afastamento da multa e a conversão do apontamento em Ressalva.

Da análise da Prestação de contas anteriores, verifica-se que nos dois últimos exercícios o Patrimônio Líquido já se encontrava negativo e, em que pese as justificativas da entidade, ainda não há nenhum resultado concreto suficiente para o afastamento da irregularidade.

Assim, a corrente situação financeira da empresa reflete a incapacidade da atual gestão em gerir e cumprir com suas obrigações, haja vista que o desequilíbrio financeiro não é fato recente, sendo motivo de apontamentos por esta Corte de Contas já em exercícios pretéritos.

Não se pode ignorar, ademais, o premente risco de des controle financeiro da entidade, a qual apresenta índices de liquidez geral e imediata desfavoráveis - 0,47 e 0,15 - respectivamente, os quais refletem a situação crítica das contas da empresa estatal e a iminente falta de capacidade para honrar seus compromissos futuros. Soma-se a tais argumentos o fato de que as justificativas apresentadas para tal cenário temerário são as mesmas dos exercícios anteriores e, além não serem suficientes para sanar a irregularidade, também não serviram como plano concreto para a estabilização do déficit, causando sério risco de insolvência, em desconformidade com uma gestão planejada, proba e responsável, ferindo o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Neste ponto, cabe uma elucidação. A entidade traz, como prováveis fatos saneadores da situação financeira indesejável, a doação de imóvel, oriundo de uma autarquia municipal - Instituto de Desenvolvimento de Londrina -, além do recebimento de adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) realizados pelo referido Município. Para a primeiro caso, o de doação, em que pese que tal cessão derive de ato legal autorizativo, a própria empresa pública relata que o imóvel tem como finalidade precípua a diminuição do passivo a descoberto. De fato, tendo em vista que o valor do terreno ultrapassa a quantia de 15 milhões de reais, a questão da existência do patrimônio líquido negativo estaria superada. O problema reside no fato de que tal melhora não é resultado de avanços na capacidade gerencial, mas sim de concessão de benesse estatal extraordinária, gerando uma vantagem competitiva indevida a uma empresa cuja função não é a de prestação de serviços públicos.

Já no segundo caso, relativo aos adiantamentos para futuro aumento de capital, sustenta-se que tais transações, a despeito da existência de controvérsia jurisprudencial, são, em seu âmago, operações de mútuo, ou seja, caracterizam-se como empréstimos financeiros contumazes do principal acionista – Município de Londrina, para fazer frente às obrigações correntes da empresa. Repisa-se: considerando apenas o ano 2022, já se contabilizaram duas operações AFAC, num curto intervalo de tempo, conforme excertos das atas das 63ª e 64ª assembleias gerais extraordinárias:

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO/INTEGRALIZAÇÃO				
ANEXO À ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.				
REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2022.				
Nome do Subscritor	Nº de Ações Ordinárias Nominativas	Valor Subscrito	Valor Integralizado	Forma de Integralização
MUNICÍPIO DE LONDRINA, com sede na Avenida Duque de Caxias, 635 em Londrina, Paraná, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita sob o CNPJ 75.771477/0001-70, neste ato representada por seu representante legal, Rodrigo Victor da Silva, nos termos descritos no Ofício 274/2022-GAB de 09/04/2022 do prefeito Municipal de Londrina, Sr. Marcelo Belinati Martins.	2.000.000 (dois milhões) ações ordinárias nominativas	2.000.000,00 (dois milhões de reais)	2.000.000,00 (dois milhões de reais)	Através do exercício do AFAC - adiantamento para futuro aumento de capital - subscrito de importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor correspondente a 2.000.000 (dois milhões) de ações ordinárias nominativas, pago diretamente no caixa da Companhia.

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO/INTEGRALIZAÇÃO				
ANEXO À ATA DA ATA DA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.				
REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2022.				
Nome do Subscritor	Nº de Ações Ordinárias Nominativas	Valor Subscrito	Valor Integralizado	Forma de Integralização
MUNICÍPIO DE LONDRINA, com sede na Avenida Duque de Caxias, 635 em Londrina, Paraná, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita sob o CNPJ 75.771477/0001-70, neste ato representada por seu representante legal, Rodrigo Victor da Silva, nos termos descritos no Ofício 495/2022-GAB de 04/07/2022 do prefeito Municipal de Londrina, Sr. Marcelo Belinati Martins.	630.738 (seiscentos e trinta, setecentos e trinta e oito) de ações ordinárias nominativas	630.738,13 (seiscentos e trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos)	630.738,13 (seiscentos e trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos)	Através do exercício do AFAC - adiantamento para futuro aumento de capital - subscrito de importância de R\$ 630.738,13 (seiscentos e trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos), valor correspondente a 630.738 (seiscentos e trinta, setecentos e trinta e oito) de ações ordinárias nominativas, pago diretamente no caixa da Companhia.

Mais uma vez, de forma cristalina, relatada a frágil situação econômica da empresa, se demonstra a intensa necessidade de financiamento da Entidade em epígrafe, evidenciando uma profunda dependência de seu principal controlador. Nessa seara, merece destaque a alegação de que “O acionista majoritário da Companhia vem realizando aportes financeiros desde 2021, e continuará realizando (...)”. Neste ponto, a empresa estatal reconhece, de forma derradeira, que embora sua operacionalidade

e continuidade estejam comprometidas, ainda assim recursos orçamentários ou ativos patrimoniais públicos serão drenados para manutenção do adimplemento da entidade.

Consigna-se também que, embora aparentemente a COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. se configure como empresa estatal independente, os aportes feitos pelo Município de Londrina, sejam eles oriundos de doação de bem público ou por adiantamento para futuro aumento de capital, denotam, mais uma vez, a extrema dependência da referida entidade, fazendo com que a Companhia se sujeite à aplicação de regras de finanças públicas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do discorrido, acompanho os Pareceres uniformes da unidade técnica e órgão ministerial pela manutenção da irregularidade e aplicação da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, referente ao Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propõe-se, na forma do artigo 16, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, LUCIANO KUHLE, em razão dos itens “Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade” e “Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)”;

2) Aplique-se MULTAS ao Gestor, para cada um dos seguintes apontamentos: 2.1) Em razão do item “Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade”, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica 113/2005, a LUCIANO KUHLE, CPF 884.689.179-15;

2.2) Em razão do item “Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)”, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica 113/2005, a LUCIANO KUHLE, CPF 884.689.179-15;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, irregulares as contas da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, LUCIANO KUHLE, em razão dos itens “Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade” e “Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)”;

II – aplicar ao gestor as multas a seguir para cada um dos apontamentos:

(i) em razão do item “Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade”, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica 113/2005, a LUCIANO KUHLE, CPF 884.689.179-15;

(ii) em razão do item “Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)”, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica 113/2005, a LUCIANO KUHLE, CPF 884.689.179-15;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. n.º 3640/2017, da Segunda Câmara do TCE-PR, nos autos de Prestação de Contas n.º 286610/2014. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 25/08/2017.

2. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

PROCESSO Nº: 488354/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SABINE DENISE GIESEN

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3691/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Proventos proporcionais. Prejulgado nº 31. Aplicabilidade do enunciado contido no item vii, do acórdão nº 902/21 – Tribunal Pleno, em atenção à

decisão do STF no tema nº 445 de repercussão geral, pelo registro.

Nos termos do Prejulgado nº 31, o prazo decadencial para o registro de atos de inativação flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado.

Ocorre o registro tácito do ato de inativação se transcorrido mais de 5 anos entre a chegada do processo de aposentadoria a este Tribunal e a sua decisão definitiva.

RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária por idade da servidora MARIA DO CARMO GORLA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão no Município de Rolândia, cuja admissão nos quadros públicos, sob regime celetista, ocorreu em 07/06/1994 (peça 28) e inativada por meio do Decreto nº 3.372/2014 (peça 11), com fundamento no artigo 41, § 6º da Constituição Federal de 1988.

O ato foi encaminhado a este Tribunal em 04 de julho de 2017 (peça 01).

Inferiu-se que a última remuneração da servidora (peça 10), em dezembro de 2014, foi de R\$ 3.909,43.

A segurada atestou não receber outra aposentadoria do RPPS, não acumulando também qualquer cargo, emprego ou função pública (peça 09).

A unidade técnica por meio da instrução inicial 7167/22-CAGE (peça 15), em 29 de abril de 2022, apontou irregularidades.

Em virtude disso, propôs diligência à origem para manifestação, para que o Município de Rolândia procedesse à revisão do Decreto nº 3372/2014, alterando a forma de cálculo e fundamento do benefício para o artigo 40, § 1º, inciso III, 'b' da Constituição Federal de 1988.

Após, o prazo fora prorrogado para manifestação a pedido da parte (peça 20), a qual em síntese, preliminarmente, arguiu o instituto da decadência de 5 anos do ato de inativação no âmbito deste Tribunal à luz do Tema 445 de Repercussão Geral do STF, com ausência de ofensa ao Prejulgado nº 28 desta Corte. No mérito pugnou pela regularidade e registro do ato, a fim de evitar afronta ao princípio da segurança jurídica, ante o transcurso de mais de 8 anos desde a concessão inicial do benefício (peça 27).

Em análise conclusiva nº 26040/22 – CAGE (peça 29), em 22 de novembro de 2022, a unidade técnica apontou que:

Instada a retificar a regra de aposentadoria adotada, por desconformidade frente ao Prejulgado nº 28 desta Corte, por meio da Instrução sob nº 7167/22 – CAGE, à peça 15, a Entidade não realizou a alteração solicitada (peça 26).

No peticionamento de peça 27, o Ente previdenciário justificou, em resumo, que deveria o ato concessório em questão ser considerado regular e registrado, aduzindo ausência de ofensa ao referido Prejulgado e incidência de decadência, assim como apontando que negar o registro implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica.

No tocante à irregularidade, em si, verifica-se, no caso em pauta, que o ingresso em cargo efetivo se deu com a mutação de regime funcional – de celetista para administrativo (estatutário) – e com a transformação dos empregos em cargos a partir de 26/08/10, data da promulgação da LCM nº 40/10. Assim, a aposentadoria ora deferida – art. 6º da EC nº 41/2003 – é irregular, pois ausente o pressuposto consistente no ingresso no cargo efetivo até a data da publicação da referida Emenda Constitucional, na esteira do contido no Prejulgado 28 deste Tribunal de Contas.

Especificamente quanto à data de ingresso da servidora, da análise dos documentos acostados, constata-se que ocorreu em 07/06/1994, sob o regime celetista, “conforme o Contrato de Trabalho sob nº 050/1994” (peça 28, fls. 01, item ‘2.1’), vindo a ter seu “vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário” somente com a Lei Complementar nº 55/2011 (itens ‘2.5’ e ‘2.6’). Não obstante, ainda que ao apreciar caso semelhante (à inativação de autos 416059/20) este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, tenha reconhecido a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão nº 714/2022-TP), bem como seja de conhecimento desse Tribunal de Contas que as aposentadorias concedidas no âmbito dos Municípios de Piraquara e Paranaguá¹, decorrentes das regras transitórias dos artigos 8º da EC nº 20/1998, 6º, 6º-A (EC nº 70/2012) da EC nº 41/2003 e 3º da EC 41/2007, vêm sendo imputadas irregulares pelo desatendimento dos ditames estabelecidos no Prejulgado 28; verifica-se que houve decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório em pauta.

Isso porque, conforme estabelecido no Tema 445, do STF2, o marco inicial de contagem do prazo dado aos Tribunais de Contas, para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, dá-se a partir da chegada do processo à Corte, isto é, da data de sua autuação. Nota-se, desse modo, que, na presente data, teve termo o prazo, iniciado em 04/07/2017 (peça 02).

Por fim, oportuno pontuar, em relação ao item ‘c’ à peça 15 (fls. 5-8), que resta prejudicado, caso reconhecida a decadência. Com relação aos itens ‘b’ e ‘d’, por outro lado, insta salientar que restam superados. Com relação ao cargo informado no SIAP, verifica-se que é compatível com o comprovante de remuneração e histórico funcional apresentados (peças 7 e 28). Ademais, os valores das verbas que compõem a última remuneração e os proventos foram retificados, passando a ser compatíveis, de modo que, inclusive, no tópico acima, foi gerada indicação de regularidade.

Assim, em que pese a irregularidade apontada (regra de aposentadoria), esta Unidade Técnica entende pela regularidade e registro do ato, fundamentando-se na segurança jurídica e no princípio da razoabilidade, em virtude da decadência identificada.

(...)

Contudo, a irregularidade foi superada pela incidência da decadência citada acima, razão pela qual se opina pelo registro do ato de concessão de benefício em análise.

- grifei

Logo, a unidade técnica asseverou que a irregularidade foi superada pela incidência da decadência de 5 anos, razão pela qual opinou pelo registro do ato de concessão do benefício em análise.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 178/23 – 4PC (peça 32) expôs entendimento diverso da instrução técnica, sendo pela impossibilidade da concessão do benefício, com a negativa de registro.

Primeiramente, reforçou pela “impossibilidade de inativação pela regra de transição da EC nº 41/03, e pela incidência dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28, cuja obrigatória consequência deve ser a negativa de registro do Decreto nº 3372/2014, vez que a segurada não era titular de cargo efetivo, regido por estatuto, até a data limite de publicação da EC nº 41/2003. Precedentes neste sentido emitido nos

recentes Acórdão nº 714/22-STP e Acórdão nº 1383/22-STP.”

Em encontro, pontuou que: “há jurisprudência consolidada nesta Corte na apreciação de irregularidades idênticas em aposentadorias oriundas dos Municípios de Paranaguá e de Pinhais, com deliberação pela negativa de registro da aposentadoria à luz do Prejulgado nº 28.”

Ressaltou também, pela inaplicabilidade da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema de Repercussão Geral nº 445), cujo objeto de apreciação é o Decreto nº 3372/2014, de modo que o prazo de 5 anos fixado pela decisão do STF expirou-se em 2022. Flagrante e insuperável violação de preceito constitucional que não se consolida com o decurso do tempo. Inocorrência de prescrição (STF, RE 817338, Tema 839, MS 30.014, MS 30.016). Prevalência do Tema nº 839 do STF. Prazo decenal previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 para o exercício de autotutela do RPPS. Tema nº 313 do STF.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro do Decreto nº 3372/2014, e pela intimação do Município de Rolândia e o Instituto de Previdência, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, bem como para que emita novo ato de inativação, adequando o cálculo e fundamento legal do benefício ao disposto no art. 40, § 1º, inc. III, 'a' da CF/8813 (na redação dada pela EC nº 20/98), ou faculte à servidora MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI a possibilidade de retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, caso presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o Decreto nº 3372/2014.

Após, o feito foi incluído em pauta para julgamento, ocasião em que a parte peticionou para apresentar pedido para sustentação oral (peça 36). Deferido o requerido e apresentada a competente procuração a parte, por meio de sua advogada, enviou link de suas razões.

Durante a sessão de julgamento virtual o Ministério Público de Contas solicitou nova audiência, deferida.

Em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer nº 824/23 – 4PC (peça 48), o Parquet repisou seu entendimento pela negativa de registro. Novamente argumentou que o ato é eivado de inconstitucionalidade e que negaria vigências aos seguintes dispositivos:

- Art. 5º, e inciso II da Constituição Federal, por gerar uma situação de excepcionalidade, em contrariedade à lei, para uma servidora específica, em clara distinção a todos os demais servidores municipais que tiveram sua aposentarias revistas

- Art. 37, caput da Constituição Federal, por determinar manutenção dos efeitos de ato exarado contra a lei (art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006) e contra a Constituição Federal;

- Art. 40, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que limitou a inclusão no RPPS a servidores titulares de cargos efetivos, excluindo da possibilidade de inclusão no RPPS de servidores públicos exclusivamente detentores de cargos comissionados e de empregados públicos celetistas;

- Art. 40, § 3º da Constituição Federal, que estabelece como regra geral de cálculo de aposentadoria a média das contribuições;

- Art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, que expressamente limitou a inclusão nos Regimes Próprios de Previdência Social a servidores titulares de cargo efetivo e a militares, excluindo a possibilidade de inclusão no RPPS de servidores públicos exclusivamente detentores de cargos comissionados e de empregados públicos celetistas;

- Art. 926, do CPC, que expressamente preconiza que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente;

- Art. 927, do CPC, que expressamente determina a juízes e os tribunais observar (I) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (II) os enunciados de súmula vinculante; (III) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (IV) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (V) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados;

- Art. 79 da Lei Orgânica desta Corte, estabelecendo que decisão firmada em prejulgado deve ser observado até que este seja reformado. No caso, de observância obrigatória o entendimento firmado em 2020 no prejulgado nº 28; e,

- Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, que dispôs sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

(Parecer nº 824/23-4PC, peça 48, fls. 14/16)

Sustentou também que o Prejulgado nº 31 não se referiu sobre:

(1) o afastamento da decadência frente à inconstitucionalidade do ato;

(2) a incidência do artigo 72 da Lei Estadual nº 20656/20212, de observância obrigatória no âmbito dos processos em trâmite nesta Corte, que expressamente afasta a decadência nas situações de inconstitucionalidade; e

(3) da compatibilidade entre Teses firmadas em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, ou de eventual superação de antinomias entre o Tema nº 445 e os Temas nº 313, 839, 1157 e 1254, entendimentos estes que impõe tanto aos órgãos previdenciários quanto à Cortes de Contas o exercício do dever de autotutela. (ibidem, fl. 16)

O MP ainda infere que o ato pode ser corrigido, sem se aplicar o registro tácito, em razão da possibilidade de autotutela, tanto deste Tribunal quanto do ente previdenciário.

Por fim, requereu:

... o julgamento de mérito do presente feito, reconhecendo-se que o fundamento do ato de inativação, amparado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não se aplica à servidora que, ao tempo da edição da norma, ostentava a condição de empregado CLT; e que, por consequência, não cabe registrar ou ter-se por tacitamente registrado o Decreto nº 3.372/2014.

Caso prevaleça a tese de registro tácito, propugna-se, em acréscimo, que seja apreciada a possibilidade de exercício do poder de autotutela, tanto por essa Corte como pelo gestor previdenciário, de sorte a se adequar o ato de inativação ao ordenamento constitucional vigente, afastando-se a permanência dos efeitos de um benefício manifestamente inconstitucional. (ibidem, fls. 21/22)

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a brilhante manifestação ministerial, a partir da análise dos contraditórios e das documentações acostadas aos autos, acompanho o opinativo da unidade técnica quanto à possibilidade de registro do ato em apreço.

A controvérsia inicial dos autos remonta ao regime de contratação da servidora. A

entidade previdenciária defende que a Lei Municipal nº 1095/1975, vigente ao tempo de sua admissão, adotou o regime jurídico único até 1991, quando instituído o Regime de EMPREGO PÚBLICO, CELETISTA, com base na Lei Complementar nº 01/1991. A Lei Complementar nº 40/2010 reintroduziu o regime jurídico estatutário, atualmente regulamentado pela Lei Complementar nº 55/2011, para reger as relações dos servidores para com o Poder Público.

No caso em apreço, foi constatado na ficha funcional que a contratação foi pelo regime celetista, no entanto, concluiu-se que a servidora teve migração para o regime estatutário e que faria jus a aposentadoria com base na regra escolhida, com proventos integrais.

Ainda, ao analisar a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (peça 6) e o histórico funcional fornecido pelo Município (peça 13), verifica-se que deve ser considerado o segundo vínculo para fins de filiação ao Regime Próprio de Previdência por migração de regime jurídico, visto que foi a relação que, por força da Lei Complementar Municipal nº 40/2010, passou a ser estatutária em agosto de 2010. Constatou-se que o vínculo sob o regime celetista perdurou ininterruptamente de 07/06/1994 a 31/07/2010.

O Parquet sustenta que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato sob o regime celetista, permanecendo nesse enquadramento jurídico até o advento da Lei Complementar 40/2010.

É fato que a legislação municipal prever a aplicação do regime estatutário não é uma justificativa suficiente para que se considere que a contratação da servidora ocorreu nesse regime. Assiste razão ao argumento tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público sobre a desconformidade ao Prejulgado nº 28 desta Corte.

Contudo, o ponto central deste feito se refere à aplicabilidade da Tese 445 de Repercussão Geral do STF e do Prejulgado nº 31 desta Corte.

É fato incontroverso que o presente procedimento foi autuado em 04/07/2017, tendo transcorrido o lapso temporal superior de 5 anos, portanto, ocorreu a decadência arguida em sede de preliminar da petição em exame (página 02 da peça 27), visto a data de chegada do processo ao Tribunal, mediante protocolo no Portal e-Contas Paraná (peça 01).

Não obstante a inconstitucionalidade, dado o transcurso do tempo e ausência de dolo ou má-fé, impõe-se o registro tácito do ato, conforme decidido recentemente por esta Primeira Câmara no Acórdão nº 1807/23 (autos 615461/17) e pela Segunda Câmara no Acórdão nº 1951/23 (autos 403212/18).

Destaco, com veemência, que o dolo e a má-fé não podem ser pressupostos.

O Ministério Público de Contas refuta a aplicabilidade da Tese de Repercussão Geral 445 e defende que situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de 5 anos, tampouco à convalidação pelo mero decurso do tempo. Mas, no Recurso Extraordinário 636553 o Supremo Tribunal Federal não expressou exceções e fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

No mesmo sentido, foi instaurado o Incidente de Prejulgado nº 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que culminou no Acórdão nº 902/23-Tribunal Pleno.

O presente tema foi objeto de minucioso estudo, principalmente, acerca da delimitação do momento para o início da contagem do prazo e sobre sua incidência nos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite, além dos atos de revisão de benefício, que não foram abarcados pelo Supremo Tribunal Federal de forma expressa. Importante transcrever os seguintes enunciados propostos no recente Acórdão nº 902/23-Tribunal Pleno:

- O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
 - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
 - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
 - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
 - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
 - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
 - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
 - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
- Assim, restou decidido em definitivo que o prazo decadencial começa a fluir a partir da data da protocolização dos processos nesta Corte, sem exceções ou modulação de efeitos.

Sobre a ilação ministerial da possibilidade do exercício de autotutela para se adequar o ato de inativação (Parecer nº 824/23-4PC, peça 48), entendo que isso seria rediscutir o tema transitado em julgado do Prejulgado nº 31, não sendo este feito a sede própria. Além disso, adotar essa linha, a princípio, acarretaria a contagem do prazo poder sem computada para além dos 5 anos expressamente estipulados.

Em razão do exposto, deixo de acatar o entendimento ostentado pelo Ministério Público de Contas e propondo voto pelo registro do ato em apreço.

VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

I – registrar o Decreto nº 3.372/2014, de 30/12/14 (peça 11), do Município de Rolândia referente à Aposentadoria de MARIA DO CARMO GORLA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) inclusão da decisão no registro competente;

b) encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da aposentadoria concedida à MARIA DO CARMO GORLA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão do Município de Rolândia, pelo Decreto nº

3.372/2014, de 30/12/14 (peça 11), com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003; II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 466413/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSE AIRTON DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANA BATILIERI COSTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1602/23

Autorizo o desentranhamento das peças 228, 230 e 234, conforme solicitado pela CMEX, em razão de equívoco no registro das sanções.

Assim, encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo – DP para que proceda ao desentranhamento das mencionadas peças processuais, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para prosseguir o acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 679956/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1627/23

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público nº 01/2023, realizado pelo Município de Salto do Itararé com vistas ao preenchimento de vagas em diversos cargos, inclusive de “Tributador”.

A parte representante asseverou que o aludido instrumento convocatório atenta contra a boa gestão fiscal municipal, bem como fere premissas relativas à carreira de fiscais municipais, haja vista a inexistência de nível superior para os candidatos ao cargo de fiscal de tributos, de quem se exige somente nível médio.

Ainda, apontou irregularidade no que diz respeito à remuneração do cargo, entendendo que o valor previsto em edital[1] é inadequado frente às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no certame para o cargo mencionado.

Após elencar as atribuições do cargo de “Tributador”, discorreu sobre a importância de que o referido cargo seja ocupado por profissionais capacitados com formação superior, uma vez que atuarão diretamente para que a municipalidade possa lançar corretamente seus tributos. Além disso, tais servidores deverão responder adequadamente às eventuais impugnações a autos de infração e evitar nulidades nos procedimentos administrativos fiscais que possam acabar por reduzir a receita pública local.

Na sequência, asseverou que o cargo de fiscal de tributos/tributador é uma “carreira de Estado” e que “por isto deve ter seus respectivos cargos ocupados por candidatos com nível superior seja de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro, com remuneração minimamente digna, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal por certo, mas em patamar que não se limite a apenas pouco mais de R\$2.000 mensais, o que demanda também e necessariamente não apenas alteração do edital do concurso em questão, senão também e previamente alteração do próprio Plano de Cargos e Salários local”.

Ao fim, discorreu sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulando os seguintes pedidos:

16. Nestes termos, o Ministério Público de Contas do Paraná requer:

16.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o(a/s) candidato(a/s) ao cargo de Tributador, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada aos pouco mais de R\$2.015,00 mensais (sugere-se algo mais próximo da remuneração dos Procuradores Municipais), alterando-se também o Plano de Cargos e Salários do Município;

16.2 Seja citada o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Municipal nos termos da cautelar deferida;

16.3 Seja também intimada a empresa contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa específico para Fiscal Municipal nos termos do exposto e fundamentado no parágrafo 12 acima;

16.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em

próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

Pelo Despacho 1440/23 (peça 7), determinei a manifestação preliminar da municipalidade.

Em nova petição apresentada às peças 11/12, o órgão ministerial solicitou a concessão de cautelar para que fosse suspenso imediatamente o edital em virtude das irregularidades relativas ao cargo de “Tributador”, considerando a ausência de resposta e o prazo iminente da aplicação das provas objetivas do citado Concurso Público, marcada para o dia 26/11/2023, conforme publicação do Edital nº 009/2023, divulgado no dia 20 de novembro de 2023.

Mediante Despacho 1604/23 (peça 14), indeferi o pedido em razão da ausência de elementos que pudessem demonstrar a ilegalidade, bem como do risco de dano reverso, já que o edital abrange outros cargos e a aplicação das provas envolve custos e prévio planejamento tanto por parte da municipalidade como dos inscritos.

Na sequência, foi apresentada a manifestação preliminar à peça 16. Em síntese, o município alegou que a escolaridade requerida está em conformidade com a legislação e com as demandas práticas e técnicas do cargo. Ressaltou que a exigência de formação em nível médio não implica na falta de conhecimentos técnicos essenciais para a realização das atribuições do cargo, tendo o edital estipulado critérios de avaliação e capacitação dos candidatos.

Acrescentou que, com a simplificação da legislação tributária local, o cargo de “Tributador” exigirá, principalmente, familiaridade com a legislação municipal e, caso surjam questões de interpretação ou aplicação, o profissional poderá buscar suporte no departamento jurídico do município.

Em relação à remuneração do cargo, ressaltou que se trata de município de porte reduzido e que as restrições com gastos de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal interferem diretamente na capacidade em oferecer remunerações mais elevadas aos seus servidores de um modo geral, sendo um fator limitante no estabelecimento de vencimentos, vantagens e plano de carreira dos servidores públicos municipais.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do artigo 30[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para apurar a regularidade/legalidade do concurso público regido pelo Edital nº 01/2023, em especial quanto ao cargo de “Tributador”, ressaltando que, em juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

No entanto, deixo de determinar a alteração imediata do edital nos termos da pretendida cautelar, eis que, nesse juízo perfunctório, não é possível aferir, de forma inequívoca, que a escolaridade e a remuneração atribuída ao cargo estejam em desconformidade com a legislação de regência, de modo que resta necessária a devida instrução.

Ainda, apesar de não ter sido objeto de questionamento pelo representante, entendo necessário que sejam prestados esclarecimentos também quanto ao cargo de “Controlador Interno”, o qual, em princípio, estaria em desconformidade com decisão contida no Acórdão 265/08-TP (Consulta 522556/07) que, em linhas gerais, estabeleceu que a atividade de controlador interno deverá ser exercida em caráter temporário por servidor público com conhecimento na área, sem que haja a criação de cargo específico para esse fim, visando garantir a alternância e a independência. Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício ao Município de Salto do Itararé, por seu prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Aproximadamente R\$ 2.015,31 mensais.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1633/23

Nos termos do disposto no art. 175-J, inciso III, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução. Na sequência, caso a instrução seja conclusiva, sigam ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das

Inspetoria de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;”

PROCESSO N.º: 871925/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1635/23

Após a Instrução 946/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 24) o processo foi distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 25) e recebeu o Parecer 946/23 do Ministério Público de Contas (peça 27).

No entanto, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de inativação considerado irregular após a realização de diligências preliminares deverá ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 90850/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1637/23

Após a Instrução 16090/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 40) o processo foi distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 41) e recebeu o Parecer 969/23 do Ministério Público de Contas (peça 43).

No entanto, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de admissão de pessoal considerado irregular após a realização de diligências preliminares deverá ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 463541/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SANDRA CRISTINA MARTINS

MAGIOLLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1638/23

Após a Instrução 15949/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 35) o processo foi distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 36) e recebeu o Parecer 1015/23 do Ministério Público de Contas (peça 38).

No entanto, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de inativação considerado irregular após a realização de diligências preliminares deverá ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 575153/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO MARCONCIN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1639/23

Após a Instrução 15709/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 22) o processo foi distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 23) e recebeu o Parecer 1140/23 do Ministério Público de Contas (peça 25).

No entanto, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de inativação considerado irregular após a realização de diligências preliminares deverá ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 498555/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, DTA ENGENHARIA LTDA, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANEIA VIANA DA SILVA, FABIO SAMMARCO ANTUNES, MARINA BATISTI SOARES PINTO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1641/23

A decisão com cópia acostada à peça 421, proferida pela juíza do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba em 14/09/2023, assim se exprime:

Ante o exposto, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional[1] (depósito do montante integral), DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da penalidade pecuniária imposta em face dos autores no Acórdão nº 2493/2022 proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Considerando que a inscrição em dívida ativa (peça 422) e a sua cobrança não são de competência deste Tribunal de Contas (conforme artigo 90, § 5º da Lei Complementar Estadual 113/2005[2]), que nem mesmo figura como parte na ação anulatória em questão (autos 0001935-42.2023.8.16.0004), não verifico providências a serem adotadas no momento, no presente expediente. Não há nas peças 417 a 428 destes autos (que motivaram o seu retorno a este Gabinete no presente momento) notícia de nenhuma ordem judicial endereçada a este Tribunal de Contas, frise-se. Assim, retornem à CMEX. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

[...]

II - o depósito do seu montante integral;

2. Art. 90. *A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida*

[...]

§ 5º *Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.*

PROCESSO N.º: 773581/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1643/23

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações, nos termos regimentais.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159015/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO

DE SÃO JORGE D OESTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1646/23

Diante do contido na Informação nº 4914/2023-CMEX (peça 198), autorizo a baixa de responsabilidade em relação ao Sr. RENATO LEANDRO GALVANI PEREIRA, referente à determinação contida no Acórdão 3312/04 - TP (peça 5).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 638907/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JURAIR MIRANDA DA SILVA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/23.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no cargo de Atendente de Creche junto ao Município de Foz do Iguaçu, em decorrência de decisão judicial, através da Portaria Nº 8.640, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.745 de 17 de agosto de 2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 5243/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 1301/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 569774/22

ORIGEM:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1750/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, deixo de receber o Recurso de Revista interposto por CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, por meio de seu Presidente, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, contido nas peças 45/45, porquanto intempestivo, uma vez que o Acórdão nº 3244/23-STP (peça 33), foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 24/10/2023, considerando-se, portanto, publicado em 25/10/2023 (peça 35), iniciando-se o prazo recursal no dia 26/10/2023, razão pela qual o prazo de 15 dias úteis, encerrou-se em 20/11/23.

2. Após o decurso de prazo de que trata o art. 489 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que emissão da certidão de trânsito em julgado.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-610573/23

ORIGEM:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1752/23

1. Trata-se de Representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga em face do Poder Executivo do Município de Astorga e da respectiva Prefeitura Municipal, Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta (peça 02), no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0013.22.000074-2, instaurado com o escopo de “apurar a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos no processamento, deferimento e pagamento de pedidos genéricos de diárias no âmbito do Poder Executivo de Astorga, na Gestão 2021/2024” (cujos autos se encontram reproduzidos nas peças 4 a 6).

Apontou, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade consistente no pagamento de pedidos genéricos de diárias em favor da Prefeitura Municipal, desde o início da atual gestão, totalizando mais de R\$ 130 mil até então, os quais “salvo algumas poucas exceções, não especificam o serviço a ser executado pela beneficiária, não indicam o local ou locais onde os serviços seriam realizados, nem esclarecem a programação do evento, treinamento, conclave ou curso”, acarretando contrariedade às exigências contidas no art. 7º da Lei Municipal nº 1.733/2005 e inviabilizando “a verificação da compatibilidade entre a motivação do deslocamento e o atendimento do interesse público, assim como a correlação entre os motivos da viagem e as atribuições da Prefeita”, bem como “a averiguação da compatibilidade entre a duração da viagem e a sua motivação”.

Ao final, requereu: o recebimento da presente Representação; sua conversão em Tomada de Contratos Extraordinária; a sustentação do processamento, deferimento e pagamento de pedidos genéricos de diárias em favor da Prefeitura Municipal; a aplicação das supostas irregularidades noticiadas; e a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme cabíveis e necessárias.

Pugnou, ainda, pelo envio de informações por e-mail acerca de eventuais medidas adotadas e dos resultados dos exames e inspeções porventura realizados, para a adoção de medidas no âmbito do Ministério Público em relação aos gestores.

Por meio do Despacho nº 1474/23 (peça 10), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação preliminar, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, bem como para: informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, especificar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5131/23, (peça 12), em que pontuou a necessidade de remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Auditorias para verificação da existência de outros procedimentos de fiscalização em trâmite, bem como a necessidade de prévia complementação documental.

Retornaram os autos.

2. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 5131/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos:

a. à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Auditorias, para que informem acerca da existência de procedimentos de fiscalização relativos ao objeto da presente Representação; e

b. à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão na autuação e intimação do Município de Astorga e da respectiva Prefeitura Municipal, Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos: as cópias dos procedimentos de concessão de diárias relativos à Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta desde o ano de 2021, com as respectivas prestações de contas; as cópias dos esclarecimentos prestados ao Ministério Público Estadual sobre o reiterado deferimento de pedidos genéricos de diárias e sobre o uso de diárias do Município de Astorga para a participação em eventos do Movimento das Mulheres Municipalistas – MMM (objeto das diligências reproduzidas na peça 5, fls. 202 a 203, e na peça 12, fls. 2 a 3); e as demais justificativas sobre os fatos apontados na Inicial.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Após o decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação, em atendimento ao Despacho nº 1474/23.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-772891/23
ORIGEM:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
INTERESSADO:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
PROCURADOR:-CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES, THIAGO DE LIMA E SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1753/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda. – INPAO em face do Instituto Curitiba de Saúde – ICS, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 029/2023, regido pela Lei Federal nº 14.133/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2021, que tem por objeto a “Contratação de pessoa jurídica, operadora privada para prestar serviços de plano de assistência odontológica, por meio de profissionais devidamente credenciados e registrados no CRO, visando a realização dos procedimentos odontológicos expressamente listados no Rol de Procedimentos Odontológicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e nos termos do art. 12, IV da Lei 9.656/98, Resolução Normativa nº 465/2021 desde que observados os mecanismos de regulação descritos nos Regulamentos dos Planos de Saúde do Instituto Curitiba de Saúde – ICS e as Diretrizes de Utilização definidas pela ANS, para atendimento a todos os beneficiários indicados pelo CONTRATANTE, pelo período de 60 (sessenta) meses”, no valor total estimado de R\$ 40.410.900,00.

A sessão pública de disputa de lances está marcada para o dia 01/12/2023, às 10h. Apontou o Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

a. Desvirtuamento do critério de julgamento eleito, de menor preço, para o de técnica e preço, em razão da exigência pelo item 2.4 do Edital,[1] como condição de habilitação, da comprovação de Índice de Despesa de Saúde Suplementar – IDSS acima de 08, por se tratar de índice técnico complexo;

b. Restrição da competitividade em razão da exigência do referido índice em patamar igual ou superior a 0,8, superior à pontuação média do setor e atingido por apenas 26,9% das operadoras, quando a própria Resolução Normativa nº 507/2022, da ANS, que a embasou, exige o índice de 0,6 para a acreditação nela regulamentada, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

c. Inadequação do IDSS para a finalidade proposta, devendo ser utilizado apenas o índice de reclamação divulgado pela ANS, por ser o mais objetivo e previsível sobre a eficiência das empresas; e

d. Ilegalidade da exigência do IDSS como requisito de habilitação técnica, por não se enquadrar entre os documentos previstos no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que seja excluída do Edital a exigência de IDSS superior a 0,8, ou, subsidiariamente, sua redução para o patamar de 0,6, ou, ainda, sua substituição pelo índice de reclamação da ANS.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 01/12/2023, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Instituto Curitiba de Saúde e do respectivo atual Diretor Presidente, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno,[2] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2023, bem como a cópia do documento “Relatório Circunstanciado de Impugnação – Resposta” (reproduzido de maneira parcialmente ilegível nas fls. 02 e seguintes da peça 03), ou justificar eventual impossibilidade de sua juntada no prazo ora fixado, facultada a apresentação dos demais documentos que entenderem pertinentes.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 2.4. Qualquer pessoa jurídica com sua descrição de atividade ou objeto em contrato ou estatuto social, atividades com características compatíveis com o objeto do credenciamento e que atenda ao edital, apresentem índices de desempenho de saúde suplementar (IDSS1) igual ou superior a 0,8, devidamente comprovado no ato da abertura do certame.

2.4.1. Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS):

2.4.1.1. Os resultados da avaliação das operadoras são traduzidos pelo Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS). O IDSS é um índice composto por um conjunto de indicadores agrupados em quatro dimensões e é calculado com base nos dados extraídos dos sistemas de informações da Agência ou coletados nos sistemas nacionais de informação em saúde. O IDSS permite a comparação entre operadoras, estimulando a disseminação de informações de forma transparente e a redução da assimetria de informação, falha de mercado que compromete a capacidade do consumidor de fazer suas escolhas no momento da contratação ou troca de um plano de saúde e a ampliação da concorrência baseada em valor no setor.

2.4.1.2. A Resolução Normativa - RN Nº 507/2022/ANS - Artigo 18 prevê o desempenho acima de 0,8 décimos para acreditação.

2.4.1.3. Considerando que na odontologia, na média, a pontuação do ICS (ano 2022/2023) é 0,809967, a exigência de 0,8 se mostra razoável.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-472006/23
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EUDOXIA LOURENCO ADAO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 130/23
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8395, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguçu n. 4674, do dia 24/05/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de EUDOXIA LOURENCO ADÃO, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, no valor mensal de R\$ 1.892,08 (mil oitocentos e noventa e dois reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 4931/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1262/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de novembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-118019/21
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-CASSIA GRIGINI GODOI, DAYANE APARECIDA TEIXEIRA PARDO, EDUARDO DE ARAUJO, ELIAS ANTUNES ANTONIO, LEONI APARECIDA DA SILVA FLORENTINO, LUCI IRENE BASSO BERNARDINO, LUZENI SANTOS DA SILVA, MARCIA DANEZI DA SILVA, MIGUEL DE VECHI SABIO OLIVEIRA, MUNICIPIO DE MARINGA, NARA PATRICIA DAUFENBACH, NATHALIA SANTOS DE PAULA, RAFAEL HEITOR XAVIER FARIES, REINALDO FERNANDES LIMA, ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, ROGERIO LENO PEREIRA CABRAL, SUELEN CRISTINA BARBOSA ARAUJO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 131/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, relativo ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 010/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 7949/23 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 975/23 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de novembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-433347/17
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-ELISO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICIPIO DE COLORADO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 132/23
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro da Portaria n. 007/2017, publicada no Jornal O Regional n. 1967, do dia 02/04/2017, referente à Aposentadoria Municipal de ELISO DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Veículos Automotores, na modalidade voluntária, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, CF, com 24 anos, 2 meses e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.625,59 (mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 16393/23 (peça 72) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1254/23 (peça 75), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de novembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 306742/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: BARBARA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, FABIANO SCHLICKMANN, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, IVANETE DE PAULA LIMA NEIS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-EPP, ROBERTO LUIZ JACOBY
PROCURADOR: ANGELO EDUARDO RONCHI, FLAVIA SALLES DOS REIS, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOAO VITOR RIBATSKI, RICARDO AMARAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1908/23

Retornam os autos após opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela extinção do feito sem julgamento de mérito, considerando que o certame foi revogado pelo município, logo após a suspensão cautelar deferida por esta Corte, diante dos indícios das irregularidades narradas na inicial.

Em que pesem os opinativos técnicos, entendo que deve o feito prosseguir. A revogação do certame, objeto de representação, não implica, por si só, na perda de objeto do processo. As irregularidades apontadas neste feito devem ser apuradas e julgadas na sua integralidade, com a apuração dos possíveis responsáveis.

Assim, remeto os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação quanto ao mérito.

Após, retornem.

Gabinete, 24 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266605/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1909/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, via petição intermediária n. 761873/23, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 494/23 – Primeira Câmara (peça 147).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3105, do dia 20/11/2023, e que a peça embargante foi autuada em 22/11/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno. Também verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764376/23
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1912/23

I - Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar, formulada por ANDRÉ SANTANA NAVARRO, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 58/2023-HUM do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, a ser realizado às 08:30hs do dia 29/11/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de órteses e próteses para atender a sua demanda do mencionado hospital.

Em sua petição inicial (peça 03), alega o representante que o edital traz exigências ilegais no item 18.1 do anexo I do instrumento convocatório, denominado "termo de referência", quando obriga a empresa a empresa contratada a "disponibilizar instrumentador cirúrgico, devidamente habilitado para os procedimentos agendados previamente; e este deverá retirar o material de campo, encaminhar a CME, lavar e conferir todos os materiais das caixas, além da saída em sala conforme utilização, deixando pronto para a reposição ou retirada pela contratada." [1]

É o breve relatório.

Da petição inicial, verifico que se trata de matéria cujas especificidades técnicas demandam maiores esclarecimentos.

Casos análogos já foram analisados por esta Corte, sendo, preliminarmente, de fundamental importância a manifestação do representado. Cito os despachos n. 116/22-GCMRMS, n. 1243/22-GCNB e n. 942/22-GCFAMG, onde as informações trazidas preliminarmente subsidiaram o processo de convencimento por parte dos Conselheiros relatores, dentre eles, o exame do pedido cautelar.

Assim, antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou mesmo sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a respeito da inclusão do item 18.1 do anexo I do certame, e esclareça as questões levantadas pelo representante.

Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193499/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALVINA ROSI OBRETE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1913/23

I - Retorna o presente expediente de revisão de proventos concedida à ALVINA ROSI OBRETE, servidora do MUNICÍPIO DE CURITIBA, aposentada por invalidez no cargo de profissional do magistério, com proventos proporcionais, atualmente em fase de verificação do atendimento das determinações emitidas pelo Acórdão n. 1112/23/20 da Primeira Câmara (peça 25). Vejamos:

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que efetue o acompanhamento do mencionado processo judicial[1], comunicando a decisão final com trânsito em julgado"

Em acompanhamento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução n. 804/23 (peça 41), certifica que a determinação exarada no item "III", do referendado Acórdão encontra-se em fase de cumprimento.

Desta forma, opina pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que apresente anualmente a Certidão Explicativa de Inteiro Teor sobre o andamento do processo n. 0045996-08.2011.8.16.0004, em trâmite na 2ª Secretaria da Fazenda Pública de Curitiba.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 941/23-4PC (peça 43), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II - Em consonância com as informações prestadas e documentos acostados nos autos, verifico que a entidade vem cumprindo com a determinação imposta no Item III do aludido Acórdão, com o encaminhamento de certidão explicativa do processo n.º 0045996-08.2011.8.16.0004.

Deste modo, concedo prazo de 180 dias para que o IPMC apresente, periodicamente, certidão explicativa de inteiro teor sobre o andamento do processo n.º 0045996-08.2011.8.16.0004, até o seu trânsito em julgado.

III- Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

IV- Cumprido isto, à Diretoria de Protocolo para que intime a entidade nos moldes acima.

Gabinete, 24 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Processo n. 0045996-08.2011.8.16.0004, em trâmite na 2ª Secretaria da Fazenda Pública de Curitiba, que revogou a liminar anteriormente concedida, a qual determinava o pagamento da aposentadoria com proventos integrais, determinando o retorno ao pagamento aos proventos de aposentadoria de forma proporcional.

PROCESSO Nº: 636339/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: RENATA CRISTINA DO LAGO PICOLLI, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1916/23

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE junto ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA e ao MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, julgada precedente por meio do Acórdão n. 1576/22 – Tribunal Pleno (peça 45), conforme segue:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Dar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho.

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) aplicar uma MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICÍPIOS DE TERRA BOA e GODOY MOREIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - encaminhar cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis; e

V - após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

Em sede de acompanhamento, tanto a Coordenadoria de Monitoramento e

1. Grifos não constam do original.

Execuções, por meio da Instrução n. 837/23, como o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 950/23, são pela baixa da determinação contida nos itens "II.b.1" e "II.b.2" da citada decisão, considerando a documentação acostada aos autos.

É o relatório.

Conforme consta, os municípios trouxeram documentação comprobatória quanto à instauração de processo administrativo disciplinar, bem como acerca da jornada de trabalho desempenhada pelo servidor Aderbal Vilar C. Albuquerque.

Resta pendente, tão somente quanto ao município de Godoy Moreira, a apresentação da conclusão do processo administrativo instaurado.

Entretanto, tal medida não obsta a baixa da pendência daquele poder executivo, uma vez que a determinação constante do acórdão atrela o ente univozmente à instauração do PAD, o que foi realizado.

Sendo assim, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TERRA BOA e do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, ambos com relação aos itens "II.b.1" e "II.b.2" do aludido Acórdão.

Encaminho os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Após, à Diretoria de Protocolo para que INTIME o MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, para que traga ao conhecimento desta Corte a conclusão dos trabalhos e a apresentação do relatório final do procedimento administrativo instaurado visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos.

Gabinete, 27 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 693653/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

PROCURADOR:-MARCELA SACZUK NIZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1917/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por FERNANDA GARCIA SARDANHA, via petição intermediária n. 761962/23, em face do Acórdão n. 3262/23 (peça 63), que julgou procedente a presente representação.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 22/11/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3095, em 01/11/2023.

Também verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80137/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

PROCURADOR: JOAO NEY MARCAL NETO, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1918/23

Mediante o Despacho n. 1359/23, o Conselheiro Augustinho Zucchi comunica a necessidade de redistribuição deste processo, tendo em vista ter sido vencido quando do seu julgamento, por meio do Acórdão n. 2529/23 – Tribunal Pleno (peça 177).

Assim, em consonância com o entendimento expresso no Despacho n. 1359/23 – GCAZ (peça 181), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição dos autos à minha relatoria.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atendimento ao item III da decisão (peça 177).

Gabinete, 27 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 761946/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1923/23

I - Trata-se de Representação protocolada em 22/11/2023 nesta Corte, por RODRIGO JAIR DIEFENTHALER, vereador do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, que noticia supostas irregularidades no REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, que tem como objeto a alteração da Lei municipal n. 1485/16, que dispõe sobre a atualização das alíquotas de contribuição do plano de custeio e a forma de amortização do déficit técnico.

O Representante alega que:

a) o Decreto n. 031/23, editado em 20/04/2023, alterou o prazo de amortização do déficit técnico que estava estabelecido em 23 (vinte e três) anos, para 42 (quarenta e dois) anos;

b) já se passaram 10 (dez) meses desde o início do ano de 2023 e ainda não foram repassados ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, pelo Chefe do Poder Executivo, os valores devidos.

É o breve relato.

II – Recebo a representação porque estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação como interessados: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, na pessoa do seu representante legal, PREFEITA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, sra. TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, na pessoa do seu representante legal, e sra. ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA.

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES para as pessoas acima indicadas, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.

VI – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212906/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1928/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por GILSON JOSE DE GOIS, via petição intermediária n. 763841/23, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 484/23 – Primeira Câmara (peça 43), que recomendou a irregularidade das contas do recorrente como prefeito do Município de Itaúna do Sul no exercício de 2021.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 23/11/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3094, em 31/10/2023.

Também verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 769254/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR: BEATRIZ DUARTE BUBULLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1932/23

I - Trata-se de Representação, com pedido cautelar, protocolada pela empresa CAR PARK LTDA., a respeito de suposta irregularidade no Edital de Concorrência n. 05/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, que versa sobre a contratação de empresa, em regime de concessão onerosa, para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento rotativo pago de veículos automotores e suporte para a fiscalização por parte da Prefeitura Municipal, nas vias e logradouros públicos do Município, no valor mínimo de R\$ 6.762.000,00 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil reais). A sessão de abertura do certame está prevista para 30/11/2023 às 9:30h.

A empresa Representante apresentou petição e documentos (peças 03 a 06).

Em seu requerimento, alega a Representante que o Município frustrou o caráter competitivo quando exigiu "prova de registro de inscrição da proponente no Conselho Regional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em plena validade", excluindo os demais conselhos, tais como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento para reformar o edital, suprimindo a irregularidade acima mencionada.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em análise preliminar, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Edital de Concorrência n. 05/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE.

Ao se especificar a exigência do registro ou inscrição da proponente tão somente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), verifico, a princípio, restrição à participação de empresas registradas ou inscritas em outras entidades profissionais competentes, como o Conselho Regional de Arquitetura (CAU), cujas atividades e atribuições também abrangem o objeto do certame, conforme art. 2º da Lei n. 12.378/10.

A licitação consiste em instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante, sendo vedada a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir a competitividade. A isonomia no processo licitatório significa o tratamento uniforme em todas as situações semelhantes, distinguindo-se na medida em que a lei assim o exija.

Nessa mesma linha, dispõe o inciso XXI do art. 37 da CRFB/88 sobre a finalidade do procedimento licitatório, que é a máxima ampliação da concorrência e diminuição de preços.

Portanto, ao exigir como qualificação técnica o registro ou inscrição somente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), restou prejudicada a ampla participação de empresas interessadas no certame, em desrespeito ao princípio da

competitividade, basilar ao processo licitatório.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, regulamentada sobre a exigência de qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifei)

Como é de amplo conhecimento, a vinculação do gestor ao princípio da legalidade contido no caput do art. 37 da CRFB/88 é um dos pilares que regem toda a atividade pública administrativa.

Vale ressaltar que uma das finalidades precípuas do processo licitatório é garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa de acordo com o interesse público.

Baseando-se nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade e da probidade administrativa, dentre outros, é que a vedação ao caráter competitivo da licitação está expressamente prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, conforme se vê: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Para fundamentar a explicação sobre o dispositivo legal acima citado, valho-me das palavras de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005):

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. (grifei)

Em face do exposto, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que a impropriedade descrita caracteriza a fumaça do bom direito (fumus boni juris), ao passo que a abertura das propostas, a ser realizada na data de 30/11/23, às 09h30, concretiza o perigo na demora (periculum in mora).

Assim, verifico presentes os requisitos para concessão da medida de urgência, previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno.

Desta forma, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, DEFIRO o pedido cautelar conforme requerido, para que o município de Cianorte suspenda o procedimento licitatório ou, caso entenda pertinente, retifique o Edital passando a constar a exigência de atestado fornecido também pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), para fins de qualificação técnica.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na de MARCO ANTONIO FRANZATO, prefeito municipal; KELLY KAROLYNE ICKERT, Secretária Municipal de Administração em exercício, signatária do edital ora questionado.

b) expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de determinação ao MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Edital de Concorrência n. 05/2023, até ulterior deliberação desta Corte.

c) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CIANORTE, por meio de seu representante legal, de MARCO ANTONIO FRANZATO, prefeito municipal, e KELLY KAROLYNE ICKERT, Secretária Municipal de Administração em exercício, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 553022/23

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: -MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1377/23

Considerando a Informação nº 197/23-CAGE, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: 766956/23

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: -EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO

PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, OTHON

WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES,

RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO

FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

DESPACHO: -1382/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 194/2023, Processo nº 316/2023, cujo objeto é Contratação do tipo menor taxa de administração para a prestação de serviços para o fornecimento de cartão voucher para aquisição de uniformes escolares em rede credenciada por meio de crédito intransferível em cartão magnético ou eletrônico no valor total estimado de R\$ 2.273.000,00 (dois milhões e duzentos e setenta e três mil reais).

Em síntese, defende-se a alteração do certame, com a consequente republicação dos mesmos, devida à violação aos princípios da economicidade e competitividade pelo item 1.1 do Anexo I do Edital (fl. 32 da Peça nº 4), eis que não é admitida proposta de preços com taxa de administração negativa.

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023, sendo que o recebimento das propostas de preços está previsto para iniciar-se às 13h do dia 29/11/2023 e a sessão de disputa de preço está agendada para às 13:30h do dia 29/11/2023 (fl. 2 da Peça nº 4).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 (Peça nº 4) e com a documentação de cópia do documento de identificação do representante (Peça nº 5)

É o relatório.

Pois bem, há que se deixar consignado, de início, que inexistente vedação a possibilidade de oferecimento de propostas de preços com taxas negativas em contratações públicas que envolvam a dita quarterização, em que a empresa gestora caracteriza-se como intermediadora dos pagamentos pela prestação dos serviços, servido como exemplo de tal espécie de contratação a gestão de frota municipal e/ou o gerenciamento para aquisição de combustível.

Nesse sentido, inclusive, foi a recente manifestação do Plenário deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 3386/23-STP[2], conforme segue:

Consoante restou demonstrado nos autos, a PARANAEDUCAÇÃO retificou o edital, alterando a redação da cláusula 2.3, na parte referente às condições específicas do pregão, passando a admitir a apresentação de propostas com taxa negativa, o que está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Frisa-se, ainda, que o Plenário deste Tribunal, mediante Acórdão nº 03/2023, instaurou Incidente de Prejudicado no intuito de pacificar a sua jurisprudência quanto à aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º, I, da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública[3], regra que regula, tão só, aos pagamentos de auxílio-alimentação à empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo inaplicável ao objeto do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023.

Para mais, faz-se necessário, ainda, investigar a viabilidade jurídica para a aquisição de uniformes escolares por meio da metodologia eleita pelo Município de Rolândia, ou seja, há que se examinar a legalidade quanto a aplicabilidade do instituto da “quarterização” ao objeto do certame em apreço.

Entretanto, julgo conveniente, com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[4], e 404[5] do Regimento Interno, a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e à análise da medida cautelar suscitada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei n.º 8.666/93 e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do Processo Administrativo nº 316/2023 referente a fase interna do certame.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

- Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
- Processo nº 802240/22. Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
- Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
- Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-482523/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JOAQUIM ALVES, MARCIO ARTUR DE MATOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Telêmaco Borba ao senhor JOAQUIM ALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Públicos, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, por meio do Decreto n.º 29475/23, publicado no Boletim Oficial do Município de 31/05/23, que retificou o Decreto n.º 25789/19, publicado em 29/05/19, a fim de incluir verbas transitórias antes ausentes do cálculo dos proventos.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-349441/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRAJA LUIZ CARLOS, LEONARDO SILVA LUIZ CARLOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REJANE DO ROCIO SILVA LUIZ CARLOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JUIRO FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/23

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida a Irajá Luiz Carlos e a Leonardo Silva Luiz Carlos, respectivamente cônjuge e filho menor da segurada Rejane do Rocio Silva, servidora falecida na atividade, por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 119015/20 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 17/04/20.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e

do Ministério Público de Contas, pela legalidade da pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-686498/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

DESPACHO N.º:-261/23

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA na execução do Termo de Colaboração n.º 003/2017, que teve como ordenadores de despesa Tiago Augusto de Araujo (gestor da entidade no período de 14/09/2017 a 23/10/2017) e Rodolfo Monteiro de Sousa (gestor de 24/10/2017 a 03/10/2018). Referido ajuste, cuja vigência foi de 14/09/2017 a 03/10/2018, teve como objeto o "atendimento de 05 crianças e adolescentes de 09 a 18 anos, do sexo masculino, em período integral até o retorno à família, na modalidade de acolhimento institucional, devendo oferecer ao menos quatro refeições diárias para cada usuário (café da manhã, almoço, lanche e jantar) e alojamento 24h por dia". Os repasses somaram R\$ 116.999,98 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), com prestação de contas realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) mediante registro n.º 33358.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2801/23 (peça 47), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Lucas Jastrombek e pelo Estagiário de Pós-Graduação Geraldo Baranoski Junior, reiterando posicionamento expresso na Instrução n.º 3492/20-CGM (peça 22), opina pela procedência da Tomada de Contas Especial, com expedição de recomendação, determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multas. Confira-se:

Diante do exposto, opina-se pela PROCEDÊNCIA desta tomada de contas especial e reiteram-se as providências já sugeridas na Instrução nº 3492/20 (peça 22):

7. Recomendações.

(...)

7.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 54.098,26. (Cinquenta e quatro mil, noventa e oito reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, pela Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, Prefeita do Município de Pinhais (01/01/2017 a 31/12/2020), pelo Sr. Tiago Augusto de Araujo, CPF nº 072.058.629-14, Presidente do Tomador no período de 16/06/2017 a 23/10/2017, e pelo Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, CPF nº 010.628.969-12, Presidente do Tomador no período de 24/10/2017 a 31/12/2020, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades descritas no item 1.5 da instrução nº 3492/20- CGM

7.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.637,27 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, pelo Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, CPF nº 010.628.969-12, Presidente do Tomador no período de 24/10/2017 a 31/12/2020 e pela Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, Prefeita do Município de Pinhais no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão da irregularidade descrita no item 2.2 da instrução nº 3492/20- CGM;

7.3. Aplicação de multa administrativa, à Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, Prefeita do Município de Pinhais no período de 01/01/2017 a 31/12/2020 e à Sra. Arlene Carignano, CPF nº 583.771.749-87, Fiscal da Transferência no período de 18/06/2018 a 03/10/2018, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, caso não seja apresentada a documentação referida no item 2.3 da instrução nº 3492/20- CGM;

7.4. Aplicação de multa proporcional ao dano, à Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, Prefeita do Município de Pinhais no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, ao Sr. Tiago Augusto de Araujo, CPF nº 072.058.629-14, Presidente do Tomador no período de 16/06/2017 a 23/10/2017, e ao Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, CPF nº 010.628.969-12, Presidente do Tomador no período de 24/10/2017 a 31/12/2020, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%, em razão dos fatos/conduitas, descrito no tópico 1.5 da instrução nº 3492/20- CGM.

7.5. Aplicação de multa proporcional ao dano, a Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, Prefeita do Município de Pinhais no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, e ao Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, CPF nº 010.628.969-12, Presidente do Tomador no período de 24/10/2017 a 31/12/2020, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%, em razão dos fatos/conduitas, descrito no tópico 2.2 da instrução nº 3492/20- CGM;

7.6. Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que os atuais gestores do Município de Pinhais e da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da ocorrência dos fatos descritos nos tópicos 2.1, 2.2, e 2.3 da instrução nº 3492/20- CGM;

7.7. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 572/23 (peça 48), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela procedência da tomada de contas especial, assim como manifesta não se opor “à adoção das medidas sugeridas pela CGM na sua Instrução nº 3492/20 (peça 22), acima transcritas”.

4. O processo foi pautado para a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 18, realizada nos dias 16/10/23 a 19/10/23 (peça 49). Entretantes, o Município de Pinhais, representado por sua Prefeita, senhora Rosa Maria de Jesus Colombo, por meio da petição n.º 707526/23 (peças 50 a 91), apresentou manifestação e documentos. Por conta disso, solicitei a sua retirada da pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 19, realizada nos dias 30/10/23 a 01/11/23, o que foi deferido.

5. Sendo assim, recebo a documentação acostada.

6. De outra feita, considerando que o senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, gestor da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba no período de 24/10/2017 a 03/10/2018, não apresentou contraditório, e que seu chamamento ao feito foi realizado somente por comunicação eletrônica, cumpre refazer dita citação, desta feita por ofício com aviso de recebimento, conforme estipulado no artigo 380-A, inciso IV, “b” do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

(...)

IV – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades:

(Incluído pela Resolução nº 40/2013)

a) citação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea “a”. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

7. Outrossim, considerando que tampouco o outro gestor da entidade beneficiária no período da avença, senhor Tiago Augusto de Araújo, apresentou defesa, não vislumbro óbice a que, nesse momento, seja aberto novo prazo para que o faça.

8. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Rodolfo Monteiro de Sousa e a intimação do senhor Tiago Augusto de Araújo, pela via postal, com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], possam apresentar contraditório em face das Instrução n.º 3492/20 (peça 22) e da Instrução n.º 2801/23 (peça 47) da Coordenadoria de Gestão Municipal.

9. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-504927/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-266/23

Trata-se de APOSENTADORIA compulsória do senhor JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo[1] do quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

2. Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13571/23-CAGE (peça 15), subscrita pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, sugeriu o apensamento ao feito do Requerimento Externo n.º 763259/21, sob a justificativa de que os dados, questões e pleitos nele tratados[2], seriam “estritamente relacionados ao exame do ato concessório objeto dos presentes autos”, podendo “eventualmente (...) influir no exame de sua aposentadoria”. Tal sugestão foi deferida pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante Despacho n.º 3155/23 (peça 16), e efetivada pela Diretoria de Protocolo (peça 18).

3. Após, o senhor José Marcos de Almeida Formighieri, representado por seus procuradores, Cassiano Luiz lurk (OAB/PR 27.583) e Lucas lurk (OAB/PR 91.953), mediante petição intermediária n.º 678402/23 (peças 19-21), interpôs pedido de concessão de “medida cautelar inominada (em caráter incidental)”.

4. Sustenta para tanto, em linhas gerais, que o ato de inativação editado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná não observou a legislação atinente à condição de anistiado político a ele reconhecida, de modo que “há flagrante omissão no que tange as legislações aplicáveis, que por si só, macula o ato de aposentadoria e de inativação, uma vez que fere princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio e

previsões infraconstitucionais da anistia aos servidores públicos”.

5. Defende estarem caracterizados os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar:

Desta forma, resta devidamente evidenciado o fumus boni iuris ao passo que o fundamento do direito do servidor encontra amparo em leis federais e estaduais específicas para o seu regime jurídico estatutário.

O periculum in mora está consubstanciado na eminência da consolidação de aposentadoria de forma legal e errônea, prejudicial ao servidor e no caráter alimentar dos proventos, fatores que dificultarão a discussão e a correção do ato, quanto a modalidade da aposentadoria e os respectivos valores.

6. Assim, ao final requer:

a) Concessão da medida cautelar para que o benefício previdenciário passe a ser pago considerando o Cargo de Analista Legislativo-Economista, Classe I, nível 07 da Assembleia Legislativa do Paraná (com 57 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição), com supedâneo no artigo 17 e inciso V do artigo 401 ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) subsidiariamente, o reconhecimento da violação à norma constitucional, federal e estadual no ato administrativo (violação dos motivos de direito), na motivação do ato administrativo ao desconsiderar o período desde a anistia até a data presente para efeitos de contribuição e para colocação do requerente no último nível do cargo de Analista Legislativo;

c) subsidiariamente aos pedidos anteriores, que o processo administrativo de aposentadoria seja sobrestado até que sejam considerados na íntegra os critérios de cálculos aqui trazidos, inclusive a título de atrasados, sem prejuízo do pagamento provisório da aposentadoria sob a condição e Analista Legislativo I-7.

7. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 16178/23 (peça 22), subscrita pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, após apresentar suas considerações sobre o pedido de medida cautelar formulado, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do feito, a fim de que a matéria fosse apreciada por relator.

8. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7560/23 da Diretoria de Protocolo (peça 24), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 23.

9. Indefiro a medida cautelar pleiteada (item “a”) com o intuito de que o benefício previdenciário passe a ser pago considerando o cargo de Analista Legislativo-Economista, Classe I, nível 07.

10. Ainda que se possa aventar a presença da fumaça do bom direito[3], duvidosa a caracterização do perigo da demora feita pelo requerente:

O periculum in mora está consubstanciado na eminência da consolidação de aposentadoria de forma legal e errônea, prejudicial ao servidor e no caráter alimentar dos proventos, fatores que dificultarão a discussão e a correção do ato, quanto a modalidade da aposentadoria e os respectivos valores.

11. Ainda que seja relevante que esta Corte adote de forma célere medidas que assegurem o cumprimento adequado da legislação, no caso tratado não está configurado risco ao resultado útil do processo, nem tampouco se vislumbra dificuldade extraordinária para a adoção das medidas corretivas que se fizerem eventualmente necessárias.

12. Em relação à “eminência [sic] da consolidação da aposentadoria de forma ilegal e errônea”, prevalece no Direito Administrativo Brasileiro a interpretação de que o ato de concessão de aposentadoria é complexo[4] e só se perfectibiliza após a apreciação de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, de modo que até então não haverá a estabilização legal do benefício.

13. Também não se sustenta o argumento de que o caráter alimentar dos proventos constitui entrave à discussão e correção da matéria, já que, sendo reconhecido o direito do interessado ao enquadramento pretendido, tal terá como consequência o pagamento retroativo das diferenças devidas.

14. Quanto ao pedido (item “b”) de “reconhecimento da violação à norma constitucional, federal e estadual no ato administrativo (violação dos motivos de direito), na motivação do ato administrativo ao desconsiderar o período desde a anistia até a data presente para efeitos de contribuição e para colocação do requerente no último nível do cargo de Analista Legislativo”, tal poderá se dar quando da apreciação de mérito do feito.

15. Por fim, considerando o indeferimento da medida cautelar, parece-me prejudicado o pedido (item “c”) para que “o processo administrativo de aposentadoria seja sobrestado até que sejam considerados na íntegra os critérios de cálculos aqui trazidos, inclusive a título de atrasados, sem prejuízo do pagamento provisório da aposentadoria sob a condição e Analista Legislativo I-7”, posto que seu acatamento paralisaria (sem justificativa plausível) a resolução do feito.

16. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução. Após, não sendo necessária deliberação deste relator, o expediente deverá seguir para a manifestação do Ministério Público de Contas.

17. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV/ACP

1. *Consoante Ato da Comissão Executiva n.º 2858/23, juntado à peça 16 dos autos n.º 763259/21, apensados aos presentes.*

2. *Relacionados “à vida funcional do servidor” e que “envolvem, por exemplo, contagem de tempo para fins de aposentadoria e reconhecimento do direito à inativação por regra mais benéfica”.*

3. *Considerando os dispositivos legais mencionados pelo requerente na peça 20.*

4. *O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, ou seja, é um ato que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo e só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas. Mandado de Segurança 25.552/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. em 07/04/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-097, em 30/05/2008.*

PROCESSO N.º:-154295/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

PROCURADOR:-FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

DESPACHO N.º:-283/23

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

(Instrução n.º 878/23), determino a baixa de responsabilidade da senhora REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, relativa ao item II do Acórdão n.º 3450/14-Segunda Câmara (peça 32), mantido pelos Acórdãos n.º 2703/17 (peça 70) e n.º 2730/23 (peça 90), ambos do Tribunal Pleno.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-836864/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-ADRIANA DALVINA NOGUEIRA, ALDERI TIFENSE, ALEXANDRA VIVIANA DE AZAMBUJA KROTH DE SOUZA, ANA CLAUDIA CAVALHEIRO, ANA FLAVIA MARCELINO, ANA PAULA GIACOBBO, ANDRE DA SILVA, ANDREA ORTEGA, ANTONIO CARLOS ALBARA, CLAUDIA SAGRILLO DA SILVA, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, CLEDIANA ALGERI, DAIANE CRISTINA RECH, DAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA, DEBORA GERALDI MASETTO, EDER MOISES VIEIRA, EDERSON FELIPE MARQUES DEZORDI, EDIANI HEINZIN DOS SANTOS, EDNA CARINA FALEIRO, ELAINE DA SILVA DOS SANTOS, ELIETE FERREIRA PIVA BITENCORTE, ELIZIANE KOVALSKI, EMERSON RODRIGUES, EVANDRO MARCOS DE SANTI, EVERTON VALGOI ANCESCHI, GEIZIANE ROZA PAGNONCELLI, HEVELIN DA ROSA ZART, HORACIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, JOAO VITOR ORTEGA DOS ANJOS, JOEL BITENCORTE, JOSEMERI ADRIANI TUBIAS FANCK, JOSIANE PIRES DE LIMA, LADI SENEVAL DA CONCEICAO, LEIA ROZANE SILVA DE MATTOS, LUANA SEBEN FIORENTIN, LUCIANA GRABOSKI PINTO, LUCIVANE ARAUJO E SILVA, MARCELO ZIBETTI, MARIA CRISTINA HANEL CORA, MARIA HELENA MAHL, MICHELE ELISA MAZIERO ASSOLINI, MONICA APARECIDA OTARAM CALGARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MURILO EUGENIO GUARESCHI, NICOLE CRISTINE PASTORINI, NOEMI DE FATIMA DA SILVA, ODETE DA COSTA REAS, PAULA SUZANA ORTEGA, RAKEL CRISTINA HAHN PASTORINI, RENATA CARLET LIMA, RICARDO ANTONIO ORTINA, RONALDO MORAIS DA SILVA, ROSENILDA KUNTZ, ROZELI DE FATIMA SMOLAK, SELY ANTONIA PAZINATO HECKLER, SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA, SOLECIR ROSANGELA DE LIMA CESAR, SUSIANE TOFFOLI TIFENSE, TAINA RIBEIRO PICOLLI, TAINARA BUENO DA ROCHA, TALIA SAMPAIO, TATIANA CHIODI, THAIS SOARES DA CUNHA BALDISSERA, TIAGO FERRARI DA SILVA, WILLIAN MACIEL CEZAR ALBUQUERQUE, ZELÍRIO PERON FERRARI

DESPACHO N.º-285/23

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2019, referente ao provimento de vagas em diversos cargos efetivos.

2. Solicitei a retirada do processo da pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 20, ocorrida no período de 13/11/23 a 16/11/23, ao constatar tardiamente que, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno deste Tribunal, o relator preventivo deste expediente é o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, já que a Denúncia n.º 72205-2/20 apenas foi-lhe distribuída em 26/11/20 (conforme peça 7 daqueles autos), ao passo que esta Admissão de Pessoal, oriunda de Requerimento de Análise Técnica, somente foi autuada e a mim distribuída no dia 01/08/23 (peça 138).

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para que, concordando com o entendimento ora apresentado, delibere sobre a redistribuição do presente feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será preventivo aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º-309235/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VANDEGE DA PAZ HEKER

DESPACHO N.º-287/23

O Município de Campo Bonito, por intermédio da petição n.º 762519/23 (peças 137-138), encaminhada por seu representante legal, senhor Mario Weber, junta Relatório Circunstanciado, em atenção à Instrução n.º 4339/23-CGM (peça 134).

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-224215/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOBSON TABORDA DESPLANCHES

DESPACHO N.º-288/23

Diante do contido na Instrução n.º 5266/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jobson Taborda Desplanches, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, pela via postal, com aviso de recebimento, em seu endereço residencial e/ou em outros acessíveis, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], a fim de que possa exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[2], o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

[...]

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º-611561/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO

SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA

GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL

CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA

SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA

DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA

VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DESPACHO N.º-289/23

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com o objetivo de "atuar informações ao processo de aposentadoria originário N.º 750939/21, em cumprimento ao determinado pelo TCE, pelo Ofício n.º 1236/23-ODL-DP, no processo de revisão de aposentadoria n.º 616306/22".

2. Por meio do Despacho n.º 265/23-GATBC (peça 11), acatei a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal de diligência para que a entidade previdenciária apresentasse relação de todos os processos nos quais precise realizar a alteração no valor dos proventos referente ao reajuste de 3,14% prescrito no Decreto Municipal n.º 1495/2021.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por seu Presidente, senhor Ary Gil Merchel Piovesan, mediante petição n.º 760737/23 (peças 14 e 15) solicita a desistência deste expediente, posto ter protocolizado o Requerimento Externo n.º 758503/23, visando "resolver o conjunto de processos que se encontram em situação similar, para fins de retificação dos respectivos atos de homologação de registro dos benefícios, no sentido de fazer constar o registro das portarias retificadoras".

4. Acolho o pedido.

5. Tendo em vista o previsto no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1], determino o encerramento do feito,

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-547200/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILO DO ROCIO ROCHA PEREIRA GALDINO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
 DESPACHO 708/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 765208/23 (peças processuais nº 078 e 079), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023

EVENTO	2ª. Reunião Ordinária (ano 2023) do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ.
DATA	23 de novembro de 2023. Abertura às 14h, sob a presidência da Procuradora-Geral, Dra. Valeria Borba, virtualmente, através do aplicativo Microsoft Teams.
QUORUM	1. VALERIA BORBA 2. KATIA REGINA PUCHASKI 3. MICHAEL RICHARD REINER

Pauta	Discussões e deliberações
1. Apreciação dos indeferimentos sumários de instauração dos Procedimentos de Apuração Preliminar (artigo 8º, § 3º da Instrução de Serviço nº 71/2021) referentes às Notícias de Fato nºs 05/2023, 06/2023, 07/2023, 09/2023, 11/2023, 13/2023, 17/2023, 24/2023, 25/2023, 27/2023, 28/2023, 29/2023, 31/2023 e 32/2023;	1. Homologação dos indeferimentos sumários, por unanimidade, nos termos do artigo 8º, §5º da Instrução de Serviço nº 71/2021.
2. Julgamento do Recurso apresentado em face do Indeferimento Sumário da Notícia de Fato nº 16/2023 (artigo 17, §1º da Instrução de Serviço nº 71/2021), de relatoria do Procurador Michael Richard Reiner.	2. Proposta de voto pelo provimento do recurso aprovada por unanimidade, devendo ser instaurado Procedimento de Apuração Preliminar, nos termos do art. 17, §2º, II da IS 71/2021.
ENCERRAMENTO	A reunião encerrou-se às 14:46.

Valeria Borba
 Procuradora-Geral
 KATIA REGINA PUCHASKI
 MICHAEL RICHARD REINER



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1231/23

Processo nº: 388323/23

Data e hora da redistribuição: 29/11/2023 18:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, NILSO PAULO DA SILVA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Exercício: 2023
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 365404/23, conforme Despachos nº 1612/23 - GCILB e 1748/23 - GCIZL
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 29/11/2023
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5463/2023

Processo Nº: 769343/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 07:15:24
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5464/2023

Processo Nº: 774002/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 08:36:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSE CARLOS BISPO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5465/2023

Processo Nº: 774070/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 08:43:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARGARETE RAZENTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5466/2023

Processo Nº: 774088/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 08:47:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ODAIR RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5467/2023

Processo Nº: 774100/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 08:51:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ROBINSON LIRIO GIORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5468/2023

Processo Nº: 774134/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 08:56:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SILVIA ELAINE DALTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5469/2023

Processo Nº: 774150/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 09:04:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, VALDIR DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5470/2023

Processo Nº: 774185/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 09:09:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, WANDERLEY ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5471/2023

Processo Nº: 346863/18

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 10:44:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, OSMAR FERNANDES MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5472/2023

Processo Nº: 774622/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 10:57:23
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: ALEX BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5473/2023

Processo Nº: 694807/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 10:59:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ADAO GOMES DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5474/2023

Processo Nº: 694815/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 11:13:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: BERNADETE FONTANA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5475/2023

Processo Nº: 344547/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 11:15:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADYSON MARCEL ERDMANN, ARNALDO RIBEIRO LOPES, EUGENIO POCHAPSKI, JAKSON JOSE VERES, JOSE EDILSON POLI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ROBERTO WOIDELO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5476/2023

Processo Nº: 14346/18

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 11:23:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: CHIROCHI YOKOTA, CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5477/2023

Processo Nº: 773774/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 11:36:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5478/2023

Processo Nº: 694823/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 11:41:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: CILA WERETYCKI DA SILVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5479/2023

Processo Nº: 773600/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 12:06:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MARCIO RODRIGUES PEREIRA, P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5480/2023

Processo Nº: 774452/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 12:31:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MARCELO DIAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5481/2023

Processo Nº: 768410/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 13:57:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5482/2023

Processo Nº: 694831/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 14:16:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: EUGENIA MARIA CRISPIM ATHANAZIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5483/2023

Processo Nº: 775343/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 14:38:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 770309/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5484/2023

Processo Nº: 694840/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 15:20:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: GISELE MARA DUMS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5485/2023

Processo Nº: 694858/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 15:30:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: GISELE NAUCK, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5486/2023

Processo Nº: 694866/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 15:39:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: GLEUCIMARA APARECIDA LIBRELON, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5487/2023

Processo Nº: 694874/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 15:55:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: GLEUCIMARA APARECIDA LIBRELON, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5488/2023

Processo Nº: 776277/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 16:07:08
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: LEILA APARECIDA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5489/2023

Processo Nº: 694890/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 16:11:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: IARA DE FATIMA VOLLAND DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5490/2023

Processo Nº: 694904/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 16:19:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: INGE RECKELBERG, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5491/2023

Processo Nº: 694912/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 16:31:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: IVO RIBEIRO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5492/2023

Processo Nº: 776625/23

Data e hora da distribuição: 29/11/2023 18:15:53

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
Entidade:
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Edital

PROCESSO Nº:-761993/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA

EDITAL Nº 30/23

Em cumprimento ao Despacho nº 1739/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADA a empresa RECICLADOS GRANDES LAGOS MÁQUINAS E POLÍMEROS LTDA, CNPJ nº 09.303.568/0001-56, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 29 de novembro de 2023.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-483486/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA (CPF: 012.418.278-00)

EDITAL Nº 31/23

Em cumprimento ao Despacho nº 1741/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA (CPF: 012.418.278-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 29 de novembro de 2023.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº-758050/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ACIR JOSE BATISTA, ADAMOS WILLIAN DO NASCIMENTO, ADRIANO CANDIDO DA SILVA, ADRIANO DOS SANTOS LIMA, ADRIANO GEREI DOS REIS, ADRIANO SANTOS, ADRIANO ZORDAN, AGUINALDO MEDEIROS, ALBERTO DIAS ALVES, ALDAIR MARQUES DA SILVA, ALDO LINCOLN DE LIMA SILVA, ALESSANDRO NEVES TOSO, ALEX BRECAILO, ALEXANDRE GARCIA DE MORAES DA COSTA, ALEXANDRE LEITE ALBUQUERQUE, ALEXANDRE SUGAWARA DOS SANTOS, ALEXANDRE VALGOI, ALINE FRANCIELE TEODORO RIBAS, ALINE HEIMANN BRUNI, ALLAN DEIVID VIEIRA CREVILARO, ALLAN KLENK WALESKO, ALLISON ROBERTO FERNANDES DE LIMA, ALMIR MEIRELES DE LIMA, ALYNI LEMES ALVES, ALYSSON FALKEMBARK ROSA, AMANDA REGINA MILEK, AMANDA THAYS DE CAMPOS, AMILCAR JAWED FERNANDES, ANA LETICIA RUZICKI, ANDERSON APARECIDO TORRES DOS SANTOS, ANDERSON BUENO DE JESUS, ANDERSON LACERDA TEIXEIRA, ANDRE GARCIA RODRIGUES, ANDRE LAGUARDIA SILVA, ANDRE LUIZ BUHRER, ANDRE LUIZ MOLLER, ANDRE NUNES PICOTTI, ANDREY DE SOUZA, ANGELICA MARIA DE SOUZA LOBO, ANNA CHRISTINA KUIPERS, ANTONIO APARECIDO FERREIRA, ANTONIO CARLOS CREPALDI, ANTONIO CARLOS OLINEK, ANTONIO LIMA DA SILVA JUNIOR, ANTONIO LUIZ BOLZAN, ANTONIO OLIVEIRA, ARICLENES JORGE GABRIEL DA SILVA, ARTHUR HOFFMANN NETO, AUGUSTO BRUNING JUNIOR, AURELIO SILVA DUARTE, BRUNO DAVI FERREIRA DOS SANTOS, BRUNO GONCALVES DA MOUTA, BRUNO NEVES PIOVESAM, BRUNO NUNES CONTE, BRUNO RAFAEL ALVES DA SILVA, BRUNO SCHIOCHET, BRUNO SZYMASKI DA SILVA, CARLOS ALBERTO FOGACA DOS SANTOS, CARLOS CESAR REINUTT ROSA, CARLOS EDUARDO NIEVOLA FERNANDES, CARLOS EDUARDO POLIDORO OSINSKI, CARMEM RENATA DA SILVA PURKOTTE, CELIO ROBERTO DE ALMEIDA, CELSO DE ANDRADE CORREIA PINTO, CELSO FERREIRA DE LIMA, CELSO NUNES DIAS, CESAR RENATO LEE, CHARLES OSCAR DE AMORIM, CHRISTIAN ALEFF LUCAS DE ARAUJO, CHRYSTIAN DE MOURA WAGNER, CICERO FABIO TORTATO, CIDINEI PRODUCIMO, CLAUDECIR GONCALVES DA SILVA, CLAUDINEI JOSE FERREIRA DE

CASTRO, CLAUDIO DE SOUZA, CLEIDSON SILVA SOUZA, CLERINTON JARAS, CLEVER MICHEL ZUNINO, CLICEU MARQUES, CLODOALDO ADEMAR DE OLIVEIRA, CLODOALDO APARECIDO MACHADO, CLOVIS NERES JUNIOR DA SILVA, CRISTIANO BANDEIRA CORREIA, CRISTIANO BARBOSA SANTOS, CRISTIANO DIAS RODRIGUES, CRISTIANO FERNANDO ALVES, CRISTIANO FERREIRA GOZDECKI, DAMIAO MARCEL BENEDITO DOS SANTOS, DANIEL PINHEIRO SOARES, DAVID ROBERTO DE PAULA POLIS, DEISIANE DE TONI ALVES, DIEGO ALESSANDRO KLEMTZ, DIEGO ANDRADE ALVES, DIEGO RAFAEL COCO, DIEGO RENAN CECCON, DIEGO RODRIGUES DE LIMA, DIOGO MARCELO MACHADO, DIONI CARNIERI KEMPE, DIRCEU MACHADO PESSINI JUNIOR, DOMENICO DE BITTENCOURT VITOLA, DONATO CLEITON GONCALVES, DOUGLAS ALVES MENEGASSI, DOUGLAS MAURICIO ZARIMNIAC, DYENER FRACARO, EDER ALVES FIGENIO, EDER LUIZ DEBASTIANI, EDILSON PEREIRA DA SILVA, EDIMILSO RIBEIRO SOARES, EDMILSON FRANCO DE MEDEIROS, EDSON LUIS GUIMARAES, EDSON LUIZ BATISTA, EDSON LUIZ KOINSKI, EDUARDO BUSO BUZZO, EDUARDO CANDIDO BELIATO, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO XAVIER, ELCIO FERREIRA MACHADO, ELIEL ANTONIO DOS SANTOS, ELIEZER COELHO, ELIZANDRA SILVA DE LIMA, ELLITON KURYLO BARONI, ELOISA FRANZONI GONCALVES, ELPIDIO JOSE RIBAS DE MORAES, EMERSON ANTONIO LOPES, EMERSON LUIZ HOSTERT, ERICA CRISTINA MELLER, ERICSON DA CUNHA, ERIKSON MISSENO COROL, ERITON SILVA DE MORAIS, ESMARCEL PADILHA GONCALVES, EUGENIO NAHIRIAK, EVANDRO CHAVES DE OLIVEIRA, EVERSON DA SILVA OLIVEIRA, FABIANO CARLOS DE OLIVEIRA, FABIANO PIRES DA SILVA, FABIO ANDERSON DE AZEVEDO, FABIO DEMETRIO, FABIO JOSE LOPES, FABIO MARTINS FERREIRA JOAQUIM, FABIO OSNI TURMANN, FABRICIO EIJI OZORIO, FABRICIO SANNA NOVAIS, FELIPE CORREA MANENTI, FELIPE DESLANDES DE SOUZA, FELIPE GUIMARAES DO NASCIMENTO, FELIPE OGAWA MAEBERG, FELIPE RAMOS, FERNANDO CESAR LEMOS, FERNANDO DAS GRACAS FERREIRA, FERNANDO JOSE MULHMANN POLERA PINTO, FERNANDO LUIS DO NASCIMENTO, FERNANDO MANFRINATTO, FILIPE SOARES DE OLIVEIRA, FLAVIO ATAIDE BORBA, FRANCISCO KAILL JUNIOR, FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO, FRANK ROCHA DA LUZ, FREDERICE SANIR PUGSLEY BRANCO, GABRIEL MARTIN CASTANHO, GABRIEL ROCHA FERREIRA, GEORGE HENRIQUE YUJI ANDO, GEORGE PEREZ MACEDO, GEOVANI DIEGO NUNES, GERSON GONCALVES STELLA, GIANE MARA DE MESQUITA DIAS, GILCELI SILVEIRA DA SILVEIRA, GILIANE TORRES DE MATOS, GILMAR DOMINGUES, GILNEY ALBERTO JUNGLES DE CAMARGO, GILSIMAR GUIMARAES, GILSON HENRIQUE DA SILVA, GILSON MONTEIRO DA SILVA, GIOVANI KASPEZAK HOROCHOWSKI, GISELLE NEPOMUCENO TAVARES WESTFAH DE OLIVEIRA, GISLAINE PIRES BESEN, GUIERME APARECIDO DA SILVA, GUILHERME CASTRO DA SILVA, GUILHERME KALINOSKI DE OLIVEIRA, GUILHERME SLOMPO, GUILHERME WENDLING SAVA, GUSTAVO CESAR LUPUSLI MEDALHA, GUSTAVO DOS REIS TOMBA, GUSTAVO HENRIQUE DORIGO CAPRIGLIONI, GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, HALINE NICOLACK CRISAN, HAMILTON ZACHARIAS ABRAHAO JUNIOR, HEBERT TOMAZ ALVES, HEJUS BEN HUR OLIVEIRA MELLO, HELDER JEAN DOS SANTOS, HELDER RIBEIRO LUZ, HELIO ANTONIO BORA, HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, HELLISON JEAN SANTOS, HENRIQUE ANTONIO NEVES, HENRIQUE TETSUO DOS REIS, HERCULES GUILHERME DA SILVA, HERICK BRUNO HALABURA DE FARIAS, HERISON VINICIUS CORREA DE CARVALHO, IARA JULIA CORDEIRO DE SOUZA, ICARO ANDRE MACHADO, IDERSON VENTURI, IGOR COELHO VASCONCELLOS DOS SANTOS, ISRAEL DA SILVA MOREIRA, IVAN CARLOS FIGUEIREDO BASTO, JACIANE HONORIO FARIA, JACKSON VINICIUS AMARAL DA SILVA, JAILSON ALVES DE MORAES, JAIRO FERNANDES GUIMARAES, JAIRO GOMES VELOSO, JAISON PROENCA DE OLIVEIRA FURTUOSO, JANDREI JUNIOR DE ALMEIDA, JAYME ODILSON MOREIRA FILHO, JEAN CARLO FAGUNDES, JEAN CARLOS ALEXANDRE, JEAN ERIK RIBEIRO, JEFERSON DA CRUZ BELARMINO, JEFERSON RODRIGUES, JESSE MUNIZ DA ROSA, JESSE VINICIUS DOS SANTOS, JESSICA AGOSTINI AGUIAR, JESSICA MARY DA SILVA, JEYSON LIMA BERNARDO, JHONATAN ALVES PACHECO, JOACIR RODRIGUES KASEKER, JOAO LENON DIAS MEIRA, JOAO PAULO HUZAR, JOAO PAULO LOPES, JOBERSON APARECIDO MATIAS, JOICIMAR ALVES DE MOURA, JOEL BRUNO CAVALARI, JOEL FERNANDES DE BARROS, JOELCIO PAULO GUI, JOELLISON DA SILVA FAGUNDES, JOHNY DA PAIXAO, JONAS GARCIA RODRIGUES RIBEIRO, JONAS PACHECO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JONATAS DOMINGOS SOUSA, JONATAS JOAQUIM DA SILVA, JONATHAN TADEU OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR, JONI ORTIZ DE CAMARGO, JORGE MARCELO SILVA DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO BITTENCOURT LIMA, JOSE CARLOS TRINDADE, JOSE KELLY DA SILVA BARBOSA, JOSE MARCOS SANTANA DA SILVA, JOSEMAR DIAS DOS ANJOS, JOSIEL SILVESTRE GARCIA, JULIANA DE FATIMA WOITOVETCH LIMA, JULIANA TOZZI PINTO DEMARCHI, JULIANE DE PAULA PACHECO DA SILVA, JULIANO KUKLE, JULIANO PEREIRA DA SILVA, JULIANO RODRIGUES, JULIO CESAR BARBARA KRUGER, JULIO CESAR PIAZ, KANTTLY DANIEL DE JESUS, KAREN VASCONCELLOS SANTANA, KARINA CARDOSO LEITE, KATIA STEFANI UKAN, KAUE GUSTAVO MACHADO DA SILVA, KELVIN KULIK SILVA, KIELVIN BARBOSA DE CASTRO PERES, KLEBERSONLUIZ MACHADO DASILVA, KLEYTON SCHROTKE DOS SANTOS, LAERCIO CARDOZO DE LIMA, LAIS FRANCINE SANTOS, LEANDRO AUGUSTO DO ROSARIO VELOSO, LEANDRO CANDIDO DA SILVA, LEANDRO DE LARA, LEANDRO DOS SANTOS, LEANDRO DOS SANTOS MACHADO, LEANDRO REICHERT BRAND, LECSON OTTONELLI BELLINASSO, LEILA CRISTINA MIRANDA VALERIUS, LEONARDO AUGUSTO BUSATO, LEONARDO DE JESUS CARVALHO, LEONARDO HEIWA CAMILO DOS SANTOS, LEONIDAS LUIZ DOS SANTOS, LINCOLN EMERSON MARTINS, LION GOMES DE ABREU, LIZANDRO ZIPPEL, LUANA MARIA DO VALLE, LUCAS DA SILVA GARCIA, LUCAS EMANUEL RABELLO DE OLIVEIRA, LUCAS MARIO GONCALVES DALPRA, LUCAS RODRIGUES MAGNO, LUCAS XISTO DE MELO, LUCI MERILIN RIBAS DA FONSECA, LUCIANO JOSE DIAS, LUCIVAN MACENA DE CARVALHO, LUCIVANIA SIMOES VIEIRA NERY, LUGANS PIRES MAIA, LUIMAR ANTONIO BEVILACQUA, LUIS FELIPE DE FREITAS MACIEL, LUIS FERNANDO BARBOSA, LUIZ ANTONIO KERLING, LUIZ AUGUSTO GOMES JUNIOR, LUIZ EDGAR PINHEIRO JUNIOR, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA, LUIZ FELIPE TEIXEIRA SOARES, LUIZ FERNANDO FERREIRA, LUIZ

FERNANDO SILVA VIVEIROS, LUIZ HENRIQUE LOPES RASERA, LUIZ MIGUEL GROCHOSKI, LYLÉ MESQUITA COELHO, MAICON RODRIGO PEDROSO MATIAS, MARCELO BALBINO DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES SALDANHA, MARCELO MARQUES HAMPF, MARCELO RAMOS DE MELLO, MARCELO STAKOWSKI, MARCELO STEPHAN CAETANO DA SILVA, MARCIO ALEX BELETI, MARCIO APARECIDO RIBEIRO, MARCIO FERNANDO DE ALMEIDA, MARCIO LUIS CORREA MAZEIKA, MARCOS ANTONIO MOREIRA ALVES, MARCOS JUREVITZ FRANCA, MARCOS PAULO ANDREICO, MARCOS WILLIAN CARNEIRO, MARLON ALVES SELUSNIKI, MARLON FRANCISCO VIEIRA, MARLON SERAFIM DA SILVA, MATEUS ANDRADE DA SILVA, MATHIAS KATOLIK DA COSTA, MAURICIO PEREIRA DE OLIVEIRA, MAYCON MARTINS, MESSIAS BRANCO DA SILVA, MICHAEL OLIVEIRA ROSA, MICHELE COELHO DE PAULA, MICHELI FRANCINI DE OLIVEIRA BARRETO, MIGUEL GUSTAVO KUROSKI, MILTON DIAS DA SILVA JUNIOR, MONICA BETTINELLI DAVILA, MONIQUE ANNE MARTINS FIGUEIRA, MURILO ALBERTO MARCOVSKI, MURILO HENRIQUE VIEIRA, NATANAEL GOMES BARBOSA, NILTON CESAR NUNES, NORBERTO ANGELO RECH, ODAIR HOLLER, ORILIO JOSE DE FREITAS NETO, OSEIAS JACOB RIBEIRO, PAMELA GISELLE LEMOS MAGALHAES, PATRICIA APARECIDA GONTARSKI, PATRICIA FUCHSHUBER CALDAS, PATRICIA IZABEL TYSZKA, PATRICIA MENDES ROLIM, PATRICIA SANTANA SCHROEDER, PAULO CEZAR PICELI, PAULO EDUARDO BUENO, PAULO FABIANO KOTT, PAULO GABRIEL LOPES DE ARAUJO, PAULO HENRIQUE CRISPIM, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO MAURICIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO DA SILVA LEAL, PAULO ROBERTO MANOEL, PAULO SERGIO BARBOSA CORDEIRO, PAULO SERGIO DA SILVA, PETERSON LIMA ALVES DE SIQUEIRA, RAFAEL ALEX JANKOSKI, RAFAEL ARAUJO MENEZES, RAFAEL DIAS AUGUSTO, RAFAEL FERNANDO POLLO NUNES, RAFAEL FONTES, RAFAEL HENRIQUE BASSFELD, RAFAEL LUIS HORSTER, RAFAEL PEPES ATHANASIO, RAFAEL RODRIGO CARVALHO, RAFAEL SANDRINI CORREA DA SILVA, RAFAEL SCHON, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RANIERI DE SOUZA OLIVEIRA, RAPHAEL DOS SANTOS MARINHO, RAPHAEL PALHANO CORREIA, RAUL YUKIO KONNO, REGINALDO CESAR MARTINS, REGINALDO PELECHATI, REINALDO DOS SANTOS, RENAN NASCIMENTO BENEDITO, RENATO MARINI AVI, RENATO MILCHEVSKI, RENATO VEDAN MENDES, RICARDO FELIPE GELINSKI, RICARDO MEURER, RICARDO MUNHOZ, RICARDO ROGERIO RODRIGUES, RICARDO VINICIUS GIESE RODRIGUES, ROBERT DE CAMPOS FERREIRA, ROBERTO APARECIDO ARAUJO, ROBERTO CARDOSO, ROBSON FELIPE MARQUES, ROBSON GUILHERME SILVEIRA DE SOUZA, ROBSON RODRIGUES DE ARAUJO, RODRIGO GONCALVES JELLER, RODRIGO KELER MOCELIN, RODRIGO LIBERATO PATRICIO, RODRIGO MARCONDES, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA, RODRIGO PENHA PRESTES, RODRIGO RUIZ BARBOSA, ROGER AUGUSTO DE CHRISTIS BERBERT, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, ROGERIO DE SOUZA TORRES, RONALDO DANSIGER DIAS, RONALDO DOS SANTOS RANGEL, RONALDO PEREIRA DE PAULA, RONILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RONNI WILLIAMS FIGUEIRA DA SILVA, RONY RODRIGO DE CARVALHO, RUAN CESAR PROCHMANN, RUBENS RODRIGUES DE SOUZA, RYNALDO ABRAO ABDO JUNIOR, SAMARONE DE SOUSA CRISTO DORIA, SAMUEL ANDRE DA ROSA, SAMUEL NUNES MOREIRA JUNIOR, SANDRO BORGES LASKAVSKI, SANDRO REINHOLD, SANDRO ROBERTO DAMBROSKI, SARITA ACRUCHE NUNES, SAULO AUGUSTO MONKOLSKI, SAULO MARIANO DO NASCIMENTO, SERGIO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO MACIEL JUNIOR, SERGIO AUGUSTO MERHY FERREIRA, SERGIO DA COSTA FONTES, SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO MATIAS DANTAS, SERGIO RICARDO DALLAGO FILHO, SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS, SILAS DE SOUZA FILGUEIRA, SILVANA DA SILVA FRANCA, SIMONE MENDES, SMILEY MEDEIROS DE SOUZA, SUELLEN GRASSI LACHOVSKI, TAISA APARECIDA MEZACASA DE MATTOS GAMA, TANISE BEATRIZ GOMES FAGUNDES, THALES DANILO ALVES DO MONTE, THIAGO DE ABREU ZARZENHAK, THIAGO DE OLIVEIRA, THIAGO KELLY KUROSKI, THIAGO SANTOS FRASSON, THIERRY WILSON SANTOS, THOMAS EDSON FARIAS, TIAGO BARBOSA PROENCI, TIAGO CARVALHO BERGONSE, TIAGO DA PAZ DE OLIVEIRA, TIAGO LOPES, TIAGO MOTA E SILVA, TIAGO ROBERTO FERNANDES, UERUNS DIEISON BASTOS ZARDINELLO, VAGNER APARECIDO RODRIGUES, VALDINEI RICARDO ANUNCIACAO, VALDINEI SOARES DE SOUZA, VALDIR APARECIDO DE SOUZA, VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS, VANDER LUIZ DE CARVALHO, VANDERLEI MARCELINO DA SILVA, VANDERLEY DE OLIVEIRA CAMPOS, VANESSA ALVES PINHEIRO, VENOIR JOSE SANTIN, VERONICA ALVES DE SOUZA, VICTOR GOMES BENEDEZZI LEITE, VINICIUS ANTONIO TORRES, VINICIUS KENZO NAKASHIMA FERREIRA, VITOR HUGO BELOTTI, VOLNEI FLORIANO DOS SANTOS, WAGNER ANTONIO LUDVIG, WAGNER CORREIA SILVA, WELLINGTON APARECIDO MEIRA, WELLINGTON HONORATO BUENO, WELLINGTON MARTINS FERNANDES, WILLBER DOUGLAS BEZERRA, WILIAN REGO GOMES, WILLIAN GOGOLA, WILLIAN NILTO DA SILVA, WILLYANS DOS SANTOS DA SILVA, WILSON ALEXANDRE STRANO PEREIRA, WILSON JORGE BORNE, WINSTON CESAR SBROLINI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6309/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17055/23 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 556361/18

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO

MUNICÍPIO DE CORBELIA

**INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, SALETE ECKERT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6310/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 570151/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-EDSON DA SILVA NAIZER, HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, ROSELI DE FATIMA MORETTO SOUZA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIER FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6311/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 509871/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARINES AIMONE PIAZZA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6312/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 507379/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NARCIZO JOAO ARSIE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6313/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 29/11/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 29/11/2023 (peça nº 32).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 80513/19

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, JUCELIA DE OLIVEIRA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6314/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação termina em 30/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-362501/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO-ELSON DA SILVA GREB, HORACI DA SILVA, JOSE PEDRO FELIX DE JESUS (FALECIDO(A) EM 2015), MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6315/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-472095/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, JOSE CARLOS BARBOSA, LUAN CARLOS BARBOSA, ROSANGELA APARECIDA ALVARISTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6316/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17056/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-438407/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO-JORGE FRANCISCO RAMOS, LINDAURA OLIVEIRA RAMOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6317/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17058/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-202233/18

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, CRISTINA INUMA KURITA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, PATRICIA KURITA, TOSHIYUKI KURITA, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6318/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17059/23 - CAGE peça nº 15: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-486061/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, LEVI DE OLIVEIRA RAMOS, LURDES GONCALVES DOS SANTOS RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6319/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17061/23 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-484727/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, LAERTES BARBOSA MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6320/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17062/23 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-592929/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SILDO MARCHIORATO, MARLUS DE OLIVEIRA, SILVANA APARECIDA CHAVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6321/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17064/23 - CAGE peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-344589/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA, SERGIO SANTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6322/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17044/23 - CAGE peça nº 46: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-689862/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO-RENAN MENCK ROMANICHEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6323/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16926/23, nº 17048/23 e nº 17071/23 - CAGE peças nº 43, 44 e 45:
- MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º:-633620/23
ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA AVENTURA III S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ – DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-127/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014-GCILB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 981/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 981/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) CENTRAL EOLICA AVENTURA III S.A., CNPJ: 29.302.365/0001-52, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N º:-633867/23
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-134/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014-GCIZL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A, CNPJ: 21.917.808/0001-08, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N º:-633859/23
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-135/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023-GCAZ, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A, CNPJ: 21.957.968/0001-80, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N º:-633468/23
ENTIDADE:-EOL POTIGUAR B142 SPE S.A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-137/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016-GCFSC, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1012/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1012/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) EOL POTIGUAR B142 SPE S.A, CNPJ: 31.004.703/0001-11, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N º:-633530/23
ENTIDADE:-GE FAROL S/A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-138/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014-GCIZL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1013/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1013/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) GE FAROL S/A, CNPJ 12.723.335/0001-17, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N º:-633611/23
ORIGEM:-CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-140/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELLIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1015/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1015/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II, CNPJ: 21.216.877/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-739070/23
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 901/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo de alteração de banco de dados, mediante o qual a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu solicita alteração de informações lançadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) -módulo de admissão- para que seja alterado o número do Edital do Concurso Público, de 01.01/2022 para 01/2022, no Processo nº 727825/22, tendo em vista que o formato utilizado não é aceito pelo SIAP e que ficou informado o número "101" (peça 03). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou, por meio da Instrução nº 5277/23-CGM, opinando favoravelmente ao pleito (peça 07). A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou, mediante a Informação nº 375/23 (peça 08), opinando pela sua modificação, de modo que ele passe a constar como Edital nº 01/2022, nos termos propostos pela CGM. Vieram os autos para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por força do contido na Informação nº 375/23-COSIF (peça 08).

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito quanto à correção do número cadastrado para o edital do Concurso Público objeto dos presentes autos.

Diante disto, retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 27 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147 de 2021)

PROCESSO Nº:-740981/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 902/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Guarapuava, mediante o qual solicita a alteração no banco de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo admissão de pessoal, referente ao "cadastro do servidor GERSON ADAIR GONÇALVES PIRES, cargo motorista de veículos leves, Concurso nº 001.2018, cadastrado erroneamente como "admitido" o correto "não atendeu à convocação", conforme orientação técnica da Instrução nº 15339/2023-CAGE- Processo nº 108061/23." (peça 03)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou, mediante a Instrução nº 5278/23 (peça 04), informando que "foram realizadas consulta junto ao SIAP e foi localizada a convocação do referido candidato nos autos nº 56889-1/22, à peça 5, bem como declaração sobre o não atendimento da convocação", sugerindo o deferimento do pleito objeto do presente expediente.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou por meio da Informação nº 374/23 (peça 05):

Desse modo, com a finalidade de corrigir o registro realizado de forma indevida, tem-se que a situação cadastrada para o referido candidato deve ser alterada para "não atendeu à convocação".

Destaca-se também que o presente pedido de alteração se faz necessário para atender ao solicitado pela CAGE na Instrução nº 15339/23 (peça nº 14) do processo nº 108061/23.

Vieram os autos para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para manifestação, por força do contido no item "II" da Informação nº 374/23 da COSIF (peça 05).

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas CGM e COSIF pelo deferimento do pleito, nos termos por elas propostos e encaminha os autos para Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 27 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-710489/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4476/23

Retornam os autos com o Despacho nº 877/23-CGF (peça 13), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 28 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-707046/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ, EDIMAR

APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4479/23

Retornam os autos com a Informação nº 372/23-COSIF (peça 7), mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Associação dos Municípios do Paraná.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 28 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-755946/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4480/23

Retornam os autos com a Informação nº 376/23-COSIF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotória de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotória solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 28 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-700556/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4481/23

Retornam os autos com o Despacho nº 856/23-CGF (peça 8), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela 5ª Promotória de Justiça do Foro Regional de Araucária.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotória solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 28 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-479558/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4488/23

Retornam os autos com a Informação nº 23/23-SEA (peça 5), mediante a qual a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo manifestou-se quanto ao encaminhado pela Casa Civil.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 29 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-749776/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-RODRIGO BARBOSA DA SILVA

INTERESSADO:-RODRIGO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4491/23

Retornam os autos com a Informação nº 379/23-COSIF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Rodrigo Barbosa da Silva.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 29 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-703628/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4499/23

Trata-se de Requerimento Interno pela Diretoria de Protocolo (peça n.º 2) em face do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, cujo objeto é pedido de reajuste do Contrato n. 22/2022, firmado no processo n.º 57272-7/20, para serviço de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases dos sistemas (CPF e/ou CNPJ), utilizando o sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD.

Por meio do Despacho 339/23-SLC (peça 7) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou, que o último reajuste foi concedido no processo 680950/22, do 2.º apostilamento, apurado no acumulado de novembro/2021 a outubro/2022, aplicado desde 23 de novembro de 2022. Portanto, estará completo o período de 12 meses para a concessão de novo reajuste a partir de 23 de novembro de 2023 e que para estimativa do reajuste foi considerado o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado no acumulado de novembro/2022 a outubro/2023, a ser aplicado a partir de 23 de novembro de 2023.

A Diretoria-Geral autorizou o trâmite do expediente como Requerimento Interno - Subassunto Apostilamento, em conformidade com o Anexo I da Instrução de Serviço n.º 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo n.º 57272/20., observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho n.º 343/23 (peça 8).

Na sequência a Diretoria de Finanças - DF informou a indicação de recursos através do pré-empenho n.º 23000777 (vinculado a estes autos sob procedimento n.º 766194/23), nos moldes da Informação 611/23-DF, peça 9).

A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou o feito mediante o Parecer n.º 387/23-DIJUR (peça 11) e, ao final, por entender preenchidos os requisitos legais e as demais formalidades pertinentes, opinou pelo pleno deferimento do pleito com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato n.º 22/20.

A Controladoria Interna - CI pontuou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do reajuste em análise e que estão presentes os devidos controles internos das unidades. Ao final, submeteu o feito à apreciação superior (Informação 140/23-CI, peça 13).

É o relatório.

De acordo com o exposto, o objeto é pedido de reajuste do Contrato n. 22/2022, firmado no processo n.º 57272-7/20, para serviço de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases dos sistemas (CPF e/ou CNPJ), utilizando o sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD.

Frise-se que a Cláusula 22.ª do Contrato n.º 22/2020 assim dispõe:

"22.1.2. Reequilíbrio por meio de reajuste de preços para órgãos ou entidades não integrantes do SISP: Dar-se-á por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), acumulado nos últimos doze meses contados a partir da data de assinatura do Contrato. 22.1.3. Haja vista que a apuração do IPCA e do ICTI é realizada mensalmente pelo IBGE e IPEA, respectivamente, o que inviabiliza a sua ponderação em proporção diária, a referência do cálculo considerará meses completos a partir do mês da data base. (...) 22.1.7. Seguindo entendimento explicitado no acórdão 1374/2006 -TCU plenário, os reajustes poderão ocorrer por simples apostilamento, devendo ser efetivados de forma automática e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte da proponente."

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 387/23-DIJUR (peça 11), observa-se que o derradeiro reajuste imposto ao indigitado contrato deu-se a partir de 23 de novembro de 2022 e contemplou a variação do IPCA apurado no acumulado de novembro/2021 a outubro/2022[1], razão pela qual resulta apropriada a concessão ora solicitada. Há de se considerar, ademais, a apropriada juntada dos comprovantes da manutenção das condições de habilitação (peça 05) e a declaração de adequação orçamentária (peças 09/10).

Constam dos autos: Requerimento nº 64/2023 - DP (peça 02); 2º Apostilamento ao contrato n.º 22/20 (peça 03); Contrato n.º 22/20 (peça 04); Documentação de comprovação da manutenção das condições de habilitação (peça 05); Minuta do 3º Apostilamento (peça 6); Despacho nº 339/23 e 343/23 - SLC (peças 07 e 08);

Informação nº 611/23 e Despacho nº 163/23 - DF (peças 09 e 10); e Parecer nº 387/23 - DIJUR (peça 11).

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 07) registrou que o último reajuste foi concedido no 2º Apostilamento (autos nº 680950/22) e que para estimativa do reajuste foi considerado o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado no acumulado de novembro/2022 a outubro/2023, a ser aplicado a partir de 23 de novembro de 2023.

Verifica-se que foram observadas as normas, padrões, especificação mínimas no pedido, tal como observou a SLC, DIJUR e CI às peças 07, 11 e 13.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[2], autorizo o reajuste do Contrato n.º 22/2022, de acordo com a Minuta do 3º Apostilamento (peça 6) firmado no processo n.º 57272-7/20, para serviço de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases dos sistemas (CPF e/ou CNPJ), utilizando o sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD.

A Diretoria de Finanças para empenhar.

Após a Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes, incluída a renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consoante relatado pela Supervisão de Licitações e Contratos, o contrato em questão já foi objeto de dois apostilamentos (autos nºs 57272-7/20 e 68095-0/22).

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1042/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 77123-6/23, resolve

DESIGNAR

o servidor OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, Matrícula nº 50.267-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº 50.800-4, no exercício das atribuições de Gerente de Compras e Almoxarifado, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 19 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1043/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 77337-9/23, do Gabinete da Auditora Muryel Hey, resolve

EXONERAR

VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 5 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1044/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo 77337-9/23, do Gabinete da Auditora Muryel Hey, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JAIME LINS E MELLO NEVES, Matrícula n.º 52.238-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no

Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, a partir de 5 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1045/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 773387/23, do Gabinete da Auditora Muryel Hey, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete da Auditora Muryel Hey, concedida a CARLA GESIELE LAVANDOSKI, Matrícula nº 51.482-9, a partir de 5 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1046/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 773387/23, do Gabinete da Auditora Muryel Hey, resolve

CONCEDER

a VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete da Auditora Muryel Hey, a partir de 5 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1047/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 77395-6/23, resolve

DESIGNAR

a servidora MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA, Matrícula nº 51.276-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIANA ARAUJO MAYER CORREA, Matrícula nº 51.414-4, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 14 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1048/23

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação

Contrato n.º 24/2023.

Processo originário: 54784-7/23.

Contratada: LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos dois Edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Valor: R\$ 1.569.073,65.

Vigência: de 28/11/2023 a 28/11/2028.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rafael Einfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1049/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Matrícula nº 51.772-0, durante seu impedimento, no período de 27 de novembro a 8 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2023.

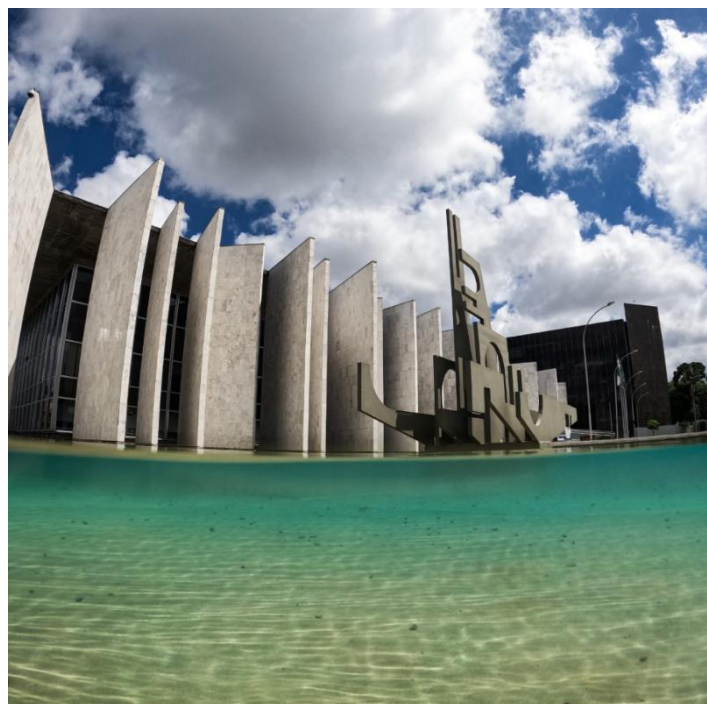
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre